



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2012 – São Paulo, terça-feira, 31 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4138

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO

Tendo em vista a possibilidade do arresto on line determino o bloqueio de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD.

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

O réu foi citado a fls. 44 e não houve interposição de embargos monitorios. Assim, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez

por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026855-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MASSATSUGU NAKAHARA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FLAVIA MARIA FERNANDES(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES) X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, atualizada ou não pelo exequente, no valor de R\$, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 107, indicando endereço válido para citação do réu ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE. Como não houve interposição de embargos monitórios da corrê MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

A parte autora no intuito de promover a presente ação vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s) desde de sua distribuição em 19/02/2008. Nos endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça que restaram todas negativas. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Manifeste-se a parte autora em relação a petição de fl. 145 em que o réu faz proposta de acordo.

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN MARIA BELTRAO

Fls. 64. Defiro.

0015346-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINE MACEDO MENDES CUNHA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA X MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES CUNHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO ROMERO

Cite(m)-se, conforme requerido.

0024426-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Tendo em vista a possibilidade do arresto on line, determino o bloqueio de ativos em nome do(a)(s)

executado(a)(s) através do sistema BACENJUD.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS
Defiro a expedição de alvará requerida, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial.

0007054-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009192-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO PAREDES
Cite(m)-se, conforme requerido.

0011370-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO CAMPANI JUNIOR X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA
Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas fls. 90/92. Como não houve interposição de embargos monitórios do corrêu Osvaldo Campini Junior, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014785-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015665-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS)
Republique-se o despacho de fls. 79, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 79: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016207-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDENIR LIMA COSTA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016213-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELA DE JESUS SANTOS
Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao Sistema Bacenjud e Webservice.

0018229-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SCAFF MARQUES
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021363-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JARDENIZE MARIA DA CONCEICAO SAVIOLI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade do arresto on line, determino o bloqueio de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD.

0023523-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO MARTIM DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023524-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X EDISON MARQUES PEREIRA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERDINAND ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005346-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAITON JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005740-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006298-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA UEDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006352-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006382-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECIO GAGLIANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006716-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE DA PAZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007036-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL CORREA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009113-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO STAHELIN

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011595-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISI SOUZA SILVA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice.

0011701-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PINHEIRO FARIAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012067-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR

Tendo em vista a possibilidade do arresto on line determino o bloqueio de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD.

0013230-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEIRE FERNANDA RAMIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014057-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA VANNI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015235-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MANTOVANI

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice.

0015599-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016720-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MOHAMED ALI ABDUL RAHMAN

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016740-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MICHELLE RODRIGUES SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0017064-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0017236-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL STEFLITSCH FERNANDES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0017242-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANSEN FLORENTINO DE MORAES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0017584-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GONCALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018190-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018390-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO OLIMPIO GOMES ALVES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019368-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA NICOLINI DE CASTRO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019374-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO ALVES NETO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019424-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA MENDONCA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020829-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA KALIKOSKI DA COSTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000955-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIA REGINA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000985-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA REGINA FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000987-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DE JESUS ROCHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001810-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001854-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VIEIRA NETO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002191-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO ALVES DE SOUZA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002231-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que

pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002522-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINEIDE DA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 40.

0002932-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CESAR PASSOS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003155-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL FLAVIO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003174-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SA SENA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005080-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON IANONI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005423-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Indefiro o pedido de conexão, uma vez que o processo apontado como conexo foi sentenciado em 21/05/2012. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0010685-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TRAGANTE PIRES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0011007-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGAR DA SILVEIRA MORILLA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno

direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0011256-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON MOURA DE ABREU

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0011262-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES UTUARI X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0011566-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARIN CRISTINA BROIO

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0011594-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY DE MELLO NETTO

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0012054-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO LUZ

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na

forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0012060-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE DA COSTA LIMA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0012064-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL FERREIRA LIMA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-71.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003394-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-57.2011.403.6100) MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038117-79.1997.403.6100 (97.0038117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0)) JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

Manifeste-se a parte JOSE LUIZ ANTONIO LEMES se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Manifeste-se a parte JOSE LUIZ ANTONIO LEMES se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Determino a liberação de 70% dos valores bloqueados na conta salário da executada. A penhora de 30% dos valores bloqueados deve permanecer pois não prejudica o sustento da executada conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro.

0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA NERES CARDOSO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Fls. 155. Defiro.

0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

Providencie a patrona da executada sua assinatura na petição de fls. 78/80. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca desta petição em que a mesma requer a liberação dos valores bloqueados a fls. 76.

0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0017051-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA
Fls. 103/104 Defiro. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal (TRE).

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR AUGUSTO

Fls. 48. Defiro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERRERA MOTORS LTDA -ME X BRUNO HERRERA(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES)
Republique-se o despacho de fls. 145, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.145: Manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e da proposta de pagamento pela executada a fls. 127/144.

0001872-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SEIS MONTAGEM E LOCAÇÃO DE CENARIOS PARA EVENTOS LTDA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X ROSELI MANGINI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008484-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NERCILIO SHIMABUKU

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009749-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0012771-38.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTES

Fls. 31. Defiro.

0019870-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAIMUNDO DE BRITO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020962-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X NEURI MICHELAN X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022009-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDIR BACACHICHI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023017-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023381-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORMA KIMIYO SATO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0012180-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DA ROCHA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO

CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 347: Defiro o prazo de 30 (Trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fl. 875: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 863/865. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a petição de fls. 428/429 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 313: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006914-02.1997.403.6100 (97.0006914-1) - NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X OSMAR CARVALHO DA SILVA X OSORIO POLICARPO X PASCOAL PELAIA GIACON X RENATO APARECIDO SANTANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7) - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9) - JOSE HENRIQUE ANANIAS X MAXIMINO FERREIRA LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 252/253: Defiro o prazo de 30 (Trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003899-54.1999.403.6100 (1999.61.00.003899-1) - MANOEL ALVES DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO BARBOSA X MANOEL AVELAR X MANOEL BARBOSA DA COSTA X ORIVALDO DIAS DO PRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem que a empresa KPMG Corporate Finance Ltda, é a representante judicial da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009342-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009342-0) - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de execução, haja vista a decisão de fls. 161/164. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001290-78.2011.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 203. Int.

0021918-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Defiro nova ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Registrem-se os advogados das partes no sistema processual. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos requerimentos da parte autora de fl. 230. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4209

MONITORIA

0002898-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002898-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES X FABIO RIBEIRO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES e FABIO RIBEIRO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 13.637,69, atualizada para 19.12.2007 (fl. 37), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1207.185.0003595-07 x.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 143/155 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0008217-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR X FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO X MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR, FRANCISCO JEAN PESSOA COUTUNHO e MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 14.492,45, atualizada para 23.04.2009 (fl. 25), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0259.185.0003584-12.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 105/110 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio de valores realizado às fls. 100/104.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0003136-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA PESSOA DE LIMA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ZILDA PESSOA DE LIMA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 15.850,92, atualizada para 19.01.2012 (fl. 43), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0689.160.0000675-52.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 55/66 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 254, a qual extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz que o decisório foi omissivo, não se pronunciando acerca dos depósitos realizados nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO:A alegação merece prosperar.Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 254, fazendo constar a seguinte redação:Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos valores a serem convertidos em renda. Após, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.P.R.I.

0017015-30.1999.403.6100 (1999.61.00.017015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008075-2)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença prolatada à fl. 205.Alega que o decisório foi omissivo ao deixar de mencionar que a homologação da desistência também se refere às custas e honorários advocatícios. Afirmo que a desistência da execução do título executivo judicial, custas e honorários se trata de exigência da Secretaria da Receita Federal.É O RELATÓRIO. DECIDO:Analisando as razões expostas pela embargante, ACOELHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 205, fazendo constar a seguinte redação:Isto posto, homologo a desistência da execução do título executivo judicial, incluindo custas e honorários advocatícios, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWTZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0021696-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021696-0) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. LINDE GASES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos fiscais constantes no Processo Administrativo nº 19647.005972/2005-47, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que em janeiro de 2006, incorporou a empresa Aganor Gases e Equipamentos Ltda., sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações. Entretanto, ao solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com a existência de um processo administrativo sob o nº 19647.005972/2005-47, originário da extinta Aganor Ltda.. Sustenta que a cobrança, levada a efeito pela ré, origina-se da equivocada indicação dos créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, como suspensos, quando, na realidade, deveria tê-los informado como extintos por compensação. Narra que tais débitos foram objeto de compensação anteriormente realizada, com retenções efetuadas por órgãos públicos. Entretanto, está impossibilitada de apresentar DCTF retificadora, pois o CNPJ da extinta Aganor Ltda. foi baixado encontrando-se, também, impedida de apresentar a aludida retificação em nome próprio. Argumenta que, tendo os débitos sido extintos pela compensação, e que tal circunstância (compensação) encontra-se pendente de análise pela ré, deve ser desconstituído o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo supraindicado, relativo à COFINS apurada no período de janeiro a março e julho a dezembro de 2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/102, complementados às fls. 115/156. Iniciado o processo perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força de decisão de fl. 157. Diante da realização do depósito judicial relativo ao valor integral do débito sob discussão (fls. 110/111) foi deferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 159/160). Citada (fl. 171), a ré ofereceu sua contestação (fls. 174/183), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 184) a autora ofereceu réplica (fls. 189/192), instruída com os documentos de fls. 193/424. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 425) as partes informaram não ter mais provas a produzir, postulando pelo julgamento da lide (fls. 427 e 430). Em cumprimento ao determinado à fl. 431, a ré apresentou cópias da análise do processo administrativo objeto da presente ação (fls. 436/440). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(grifei) No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando o autor obrigado ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Este, inclusive, é o posicionamento aturado da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - INTERESSE DE AGIR - UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de previsão legal no sentido da necessidade do esgotamento ou de inauguração da via administrativa. 2. Aplicação do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF2, 3ª Turma, AC n.º 2000.51.02.003588-1, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 14/03/2006, DJ 28/03/2006). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.940/82. PREVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DO ONUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DE PARCELA. I - A resistência expressa pela apelante em contestação e apelação e suficiente para configurar o interesse processual, esvaziando a alegação de falta de interesse de agir pelo não esgotamento das vias administrativas. (...) VIII - Sentença reformada para fixar os juros moratórios na forma do artigo 161, par. 1 do CTN. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 95.03.006586-0, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 13/12/1995, DJ 21/02/1996, p. 8513). (grifos nossos) Portanto, afastado a preliminar suscitada pela União Federal. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de extinção do crédito tributário, sob a alegação de erro material no preenchimento de DCTF, haja vista que a autora sustenta que os valores referentes à COFINS dos períodos de janeiro a março e julho a dezembro de 2003 foram extintos pela

empresa incorporada Aganor Ltda., por compensação com créditos relativos a retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos. Disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõem os artigos 64, 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que, do exame do processo administrativo nº 19647.005972/2005-47 efetuado pela autoridade fiscal (fls.

438/439), no qual a autora sustenta a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, realizada pela empresa incorporada Aganor Ltda., ficou demonstrado que: - a contribuinte AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A, CNPJ 10.869.998/0001-19, fez a apuração da COFINS no ano calendário de 2003, informando valores retidos por órgãos públicos federais, conforme preenchido na DIPJ2004 / AC 2003. Todavia, ao preencher as DCTFs do ano de 2003, não subtraiu o valor retido do valor apurado, indicando o valor bruto em cada mês, se a dedução da COFINS retida. - no espaço próprio para compensações, informou um valor que foi considerado inconsistente para compensação, pois não se tratava de ação judicial nem de créditos em declaração de compensação apresentada. Essa inconsistência gerou cobrança dessas parcelas, que foram transferidas ao PAF 1964.005.970/2005-47, para controle. - como esses valores informados para compensação são idênticos aos valores informados como COFINS retidos pelos órgãos públicos federais na DIPJ, provavelmente houve erro de preenchimento das DCTF, com alega a contribuinte. - a contribuinte foi incorporada pela LINDE GASES, CNPJ 60.619.202/0001-48, pertencente à jurisdição da DRF/BRE/SP. - consultando as DIRFs do ano de 2003, onde a contribuinte constava como beneficiária, apurou-se, dentro do total retido na fonte, o valor da COFINS retida mês a mês de janeiro a dezembro de 2003. - na tabela abaixo, verifica-se o saldo existente da COFINS cobrada no processo, uma vez que o montante informado pelo contribuinte diverge dos valores informados pelos órgãos públicos federais nas DIRFs: A COFINS retida nos meses de abril/maio e junho não foram consideradas porque não há cobrança para esses meses. - A contribuinte fez o depósito judicial no valor de R\$35.596,79, na data de 26/07/2007. O saldo a pagar atualizado para essa data é de R\$17.871,97, ou seja, 50,20% do valor depositado. Considerando que: - o PAF 1964.005.970/2005-47 foi gerado em consequência da contribuinte ter informado compensações indevidas nas DCTFs de 2003; - as informações do montante de COFINS retida na fonte efetivamente prestadas pelos órgãos públicos federais nas DIRF são de valores inferiores aos informados pela contribuinte; - a contribuinte foi incorporada por outra contribuinte e que o CNPJ já está baixado, dificultando eventuais retificações das DCTFs de 2003, além de já ter ultrapassado o prazo para isso; (...) Resumindo, a cobrança foi gerada por erro de informação do contribuinte, a COFINS retida na fonte é em valor inferior ao declarado pelo contribuinte, a RFB só pode acatar como retenção na fonte os valores constantes das DIRFs. (grifos nossos) Portanto, diante da informação expressa de que os valores utilizados para compensação foram insuficientes para a extinção do crédito tributário, constante do processo administrativo em foco, não há como acolher o pedido vertido em seu petição inicial. Tal situação ocorre tendo em vista que o 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram inferiores aos débitos da COFINS. Diante da divergência suscitada, não se caracterizou a alegada extinção do crédito tributário, não sendo possível aplicar a solução jurídica pleiteada pela autora. Ademais, diante da presunção de veracidade atinente aos atos administrativos, deveria a autora ter apresentado prova que infirmasse tal presunção, o que não se verificou, não bastando, para tanto, a juntada de planilha unilateral. Seguem precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA.** 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.010.142, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/2008, DJ. 29/10/2008) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 74, DA LEI N.º 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.637/02.** 1. A compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos REsp 129.627/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.10.99. 2. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. 3. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 4. A nova redação do 2º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, conferida pelo art. 49, da Lei n.º 10.637/02, dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Isso quer dizer que o procedimento compensatório realizado pelo contribuinte não extingue o crédito senão depois de homologado, expressa ou tacitamente, pelo órgão fiscalizador competente que é a Secretaria da Receita Federal, o que evidencia ser desnecessária a liquidez e certeza dos créditos que o Judiciário entende serem compensáveis. 5. Recurso Especial do particular provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 326.841, Rel. Min.

Castro Meira, j. 07/10/2003, DJ. 17/11/2003, p. 244)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR 1. A compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa.2. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.3. A compensação, porém, também não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário.4. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante o prévio requerimento e autorização administrativa.5. Após a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 é que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco.6. Há informação expressa da autoridade coatora de que os valores utilizados para compensação foram insuficientes para a extinção dos débitos, ensejando diferença a ser por ele recolhida obstando, conseqüentemente, a expedição de certidão negativa.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0054924-43.1998.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Miguel Di Pierro, j. 01/02/2006, DJ. 10/03/2006) (grifei) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo sob nº 19647.005972/2005-47, o que leva à improcedência do pedido articulado pela parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores relativos à diferença apurada, expedindo-se alvará de levantamento quanto ao saldo remanescente do montante depositado na conta judicial indicada às fl. 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em sentença. YARA REGINA IAZZETTI, MARIA REGINA JULIAN LOURO, ROBERTO TAKEO UENISHI, MARTA APARECIDA DE SOUZA, VALDEMIR TEGA, AMAURY MARTINS BASCUNAN, VERGINIA MARIA MORI e LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, e danos materiais acrescidos de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alegam os autores, em apertada síntese, que foram titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e que, em decorrência dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I, os saldos não foram devidamente corrigidos, sendo expurgadas as correções monetárias relativas ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduzem que diante do reconhecimento pelo Poder Judiciário da obrigação da incidência dos índices expurgados nas contas fundiárias, foi editada a Lei Complementar nº 110/01, por meio da qual foi instituída a contribuição social destinada à recomposição das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narram que referida lei complementar fixou prazo e forma para o pagamento dos índices expurgados pelos planos econômicos, sendo certo que, não concordando com os termos determinados pela norma em comento, viram-se na contingência de pleitear em juízo o recebimento dos valores decorrentes da aplicação dos aludidos índices de correção monetária. Expõem que diante dos termos impostos pela regra complementar, e pelo não pagamento espontâneo dos valores concernentes aos índices de correção monetária expurgados, os autores foram obrigados a recorrerem à Justiça, não obstante a previsão contida na Lei Complementar 110/2001 que impunha à CEF a obrigação de pagar tais correções. Argumentam que o fato a ter passado todos estes anos lutando perante o judiciário em busca da correção dos valores devidos a título de FGTS, já depositados, por culpa exclusiva da ré, além do dano material, causou intenso sofrimento aos autores, que devem ser indenizados, nos termos dos incisos V e X, do art. 5º da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/39. À fl. 54, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo os autores apresentado guia de

recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 59/60). Devidamente citada (fl. 308), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 310/316), por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, pugnando pela declaração de litigância de má-fé e aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 310), os autores apresentaram réplica (fls. 507/509). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 510), os autores requereram a realização de prova pericial (fl. 512), quedando-se inerte a parte ré. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 513), os autores interpuseram recurso de agravo retido (fls. 515/516), deixando este de ser contraminutado pela ré (fl. 523). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Sustentam os autores que diante da ausência da aplicação da correção monetária em época própria, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão dos expurgos ocorridos por força de planos econômicos, e da imposição de condições e prazos, estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para a recomposição das contas fundiárias, foram obrigados a demandar judicialmente em face da ré, visando ao pagamento de tais valores, o que lhes causou danos de ordem material e moral passíveis de indenização. Estabelecem os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a - zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b - oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c - doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d - quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e - complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos) Conforme se depreende do regramento acima transcrito, a ré estava autorizada a efetuar o complemento das contas fundiárias, aplicando os índices de correção monetária expurgados, mediante o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Ao contrário do quanto afirmado pelos autores, a ré estava condicionada às balizas estabelecidas na Lei

Complementar 110/01 não podendo, como gestora do FGTS, realizar a recomposição das contas fundiárias ao seu alvedrio, somente podendo fazê-lo, independentemente de ordem judicial, mediante assinatura do Termo de Adesão a que se refere aludida norma. Ademais, por ser a Caixa Econômica Federal empresa pública gestora do FGTS, está submetida aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal que determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, os demandantes, não concordando com os termos legalmente estabelecidos, optaram pela via judicial, sendo certo que, ao exercerem este ônus, ficaram sujeitos aos percalços inerentes ao processo judicial. Portanto, pretender imputar à ré o cometimento de conduta ilícita seria, no mínimo, tencionar a aplicação das conseqüências da responsabilidade extracontratual ao descumprimento de obrigação de fazer, o que não se verifica no presente caso. Elucidativo, nesse ponto, o excerto doutrinário acerca do dano moral referente ao inadimplemento contratual: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.(...) Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima. (grifos nossos) Acresça-se que tampouco há que se falar em abuso de direito, pois se os autores decidiram discutir em juízo o recebimento de valores não contemplados pela Lei Complementar 110/01, tal questão tornou-se controvertida, sendo lícito à ré discutir, nos respectivos graus de jurisdição, a razão de sua tese, o que configura exercício regular de direito, não passível de indenização. Neste mesmo sentido, o seguinte precedente judicial do C. Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. A promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar, ainda que reconhecida a falta de razão do exequente. Ressalva-se a hipótese que tenha agido dolosamente. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 198.428, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20/06/2000, DJ. 21/08/2000, p. 122) Assim, tendo-se pautado a ré pela estrita observância da legalidade, diante do contido na Lei Complementar 110/01, não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, especialmente o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. Corroborando o entendimento acima adotado, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. DANOS MATERIAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO CRÉDITO. USO DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Se as autoras já obtiveram a correção monetária das suas contas de FGTS, não têm interesse em pedir indenização a esse título. Eventuais despesas realizadas para ajuizar a ação de revisão foram satisfeitas com a condenação relativa à sucumbência. 2. Sendo apontado como causas do dano moral o não cumprimento espontâneo da obrigação e o uso de todos os recursos judiciais cabíveis na ação de atualização do FGTS, condutas imputadas à Caixa Econômica Federal - CEF, esta é parte legítima para responder a demanda em que as autoras visam a reparação do referido dano moral. 3. Diferentemente do ilícito absoluto (responsabilidade aquiliana), o descumprimento de uma obrigação não acarreta dano moral, principalmente quando o devedor tem fundadas razões para discutir a pretensão do autor, não se vislumbrando ilicitude na conduta. Pedido julgado improcedente. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0012385-13.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/05/2009, DJ. 21/05/2009, p. 502) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FGTS. INDICES. PEDIDO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DIVERSA. DANO MORAL. 1. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial formado em outra demanda, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 2. Noutro giro, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação em virtude de dor ou sofrimento. No caso em tela, dificuldades no recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários em referência não justificam o pagamento da reparação requerida, porquanto seria banalizar a indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2006.51.01.007690-6, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 17/11/2010, DJ. 25/11/2010, p. 355/356)(grifos nossos) Quanto à indenização por danos materiais, dispõe o artigo 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Em relação aos índices de correção monetária indevidamente expurgados, estes foram ressarcidos pela ré, com os devidos acréscimos legais, tendo ocorrido a restituição integral. Por conseguinte, os valores já foram recompostos, inexistindo nos autos quaisquer provas que demonstrem o prejuízo sofrido em razão da conduta da ré. Além disso, a petição inicial sequer mencionou em que

consistiriam os prejuízos sofridos. Nesse passo, não cabe indenização por danos hipotéticos, conforme se denota do julgado abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. EXEGESE DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 458 e 469 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido. 2. A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, infere-se que o recurso integrativo não versou sobre o dispositivo supra, razão pela qual inarredavelmente incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. À demonstração da dissidência pretoriana é necessário que o aresto combatido e o paradigma tenham partido de premissas fáticas e jurídicas idênticas, o que impõe ao recorrente a transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados e a demonstração da similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas (Precedentes: AgRg no Ag 1.026.612/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; AgRg no Ag 1.036.279/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; REsp 1.049.666/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10 de novembro de 2008). 4. A leitura atenta do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 não deixa pairar qualquer dúvida de que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato improprio perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial. 5. Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917.437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008). 6. No caso sub examinem, o Tribunal a quo, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou que [...] é irrelevante se os serviços foram efetivamente prestados para o Município [...] (fl. 1.937), bem como que, [...] mesmo que os serviços tenham sido efetivamente prestados, estará o Município se locupletando [...] (fl. 1.938). Logo, ressoa evidente que os servidores, apesar de terem sido contratados sem a devida realização de concurso público, prestaram os serviços que lhes foram designados, de modo que inexistiu prejuízo a ser reparado. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido (STJ, Primeira Turma, RESP n 1.113.843, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/09/2009, DJ. 16/09/2009) (grifei) Assim, para aferição da existência do dano material, é necessária a comprovação do que os autores efetivamente vieram a perder, o que não restou demonstrado, sendo indevida a respectiva indenização, por ausência de amparo legal. Portanto, diante da fundamentação supra, tem-se a inoccorrência de dano indenizável, de modo que não há como se acolher o pedido dos demandantes para o pagamento de indenização. Por fim, no tocante ao pedido de declaração de litigância de má-fé, com a consequente aplicação de multa, suscitado pela ré, prevêm os artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do CPC, acima transcrito, não vislumbro a presença de quaisquer delas nos presentes autos. A absurda interpretação da legislação não é fato suficientemente idôneo para a caracterização da má-fé dos autores, requisito este imprescindível para a caracterização da responsabilidade por dano processual, sendo certo que tal requisito, por não ser presumível, não ficou devidamente comprovado nos autos. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei, cujos defeitos se devem à inequívoca inaptidão técnica do patrono da parte, não se presume a má-fé, para cujo

reconhecimento seria necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso conhecido e provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 418.342, Rel. Min. Castro Filho, j. 11/06/2002, DJ. 05/08/2002, p. 337)PROCESSUAL CIVIL. LITIGANCIA DE MA-FE NÃO CONFIGURADA.Não caracterizada má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado, uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que se lhe da o juízo. Recurso conhecido e provido.(STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP nº 21.185, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 27/10/1993, DJ. 22/11/1993, p. 24898)(grifos nossos) Destarte, incabível a declaração da litigância de má-fé e tampouco a cominação da penalidade legalmente prevista. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014490-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014490-3) - LETICIA EIKO HARAGUCHI X IKUKO HARAGUCHI X MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X WANDERLEY CHINGOTTE X LEILA CHEMELI DE ARRUDA X CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI X ADAIR DE ARRUDA X FRANCISCO JOSE PINHEIRO X MARILENE SANTANA PINHEIRO X EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP24526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A representação processual de Masami Haraguchi está irregular. Ele é falecido, e, pelo que consta na certidão de óbito de fls. 19, deixou bens. Assim, é necessário apresentar cópia da decisão que nomeou o inventariante ou, se o inventário tiver sido encerrado, cópia do formal de partilha. No primeiro caso, o feito deverá prosseguir com o espólio. Na segunda hipótese, o nome de Masami Haraguchi deverá ser excluído do polo ativo, devendo o feito prosseguir com os seus sucessores. Prazo: quinze dias. Persistindo o vício, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação ao falecido. Int.

0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0) - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA APPARECIDA SILVÉRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência.A parte autora alega, em suma, que é titular de conta poupança e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/52. Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 54).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/69). Alegou preliminarmente: a incompetência absoluta pelo valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990 e da prescrição dos juros. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição do plano Bresser a partir de 31/05/2007. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 76/84. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 85), tendo sido elaborado cálculo (fls. 86/89). As partes se manifestaram às fls. 92 e 93/94.Manifestou-se a autora às fls. 96/100 e 101/103.A ré juntou documentos (fls. 114/117), tendo a autora se manifestado às fls. 120/121.Manifestaram-se as partes às fls. 124/125, 127/129, 132/133 e 135/136.Os autos foram novamente remetidos à contadoria (fls. 138), tendo sido apresentados novos cálculos às fls. 138/141. As partes se manifestaram às fls. 145 e 146/147.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, revogo o despacho proferido à fl. 148 e passo a analisar os pedidos formulados na inicial.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pelos réus.Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência deste juízo o julgamento da ação. Ademais, não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, ante os documentos acostados à inicial que comprovam a titularidade da autora.As preliminares de ausência de interesse de agir nos planos Bresser, Verão e Collor I se

confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Verifico que os juros remuneratórios se associam ao principal, assim como a correção monetária, não havendo que se falar na aplicação do exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, 10, item III, do Código Civil de 1916 ou no art. 206, 3, inciso III do Código Civil vigente. Os juros são decorrentes da condenação no reajustamento do saldo da conta e não poderiam ter sido pleiteados pela parte autora isoladamente. Assim, não há que se cogitar em inércia de sua parte, o que faz com que se deva afastar a prescrição no presente caso. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ - Resp 646834 Processo nº 200400322121/SP - Quarta Turma, Data da decisão: 28/09/2004, DJ 14/02/2005, pág. 214, Relator Ministro Fernando Gonçalves). Assim, a preliminar de prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos deve ser repelida. No mais, a preliminar da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991 deve ser acolhida. De fato, não obstante o alcance das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida (contrato) entre a instituição financeira e os poupadores, não é possível sua aplicação retroativa. Ressalto que a preliminar de ilegitimidade da ré para os planos Collor I e II será analisada conjuntamente com o mérito. A autora não pleiteou a correção de sua conta de poupança de acordo com os índices relativos ao plano Bresser. Assim, não há que se alegar a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido esculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, a matéria versada nos autos já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões, porquanto inúteis. Vejamos. No tocante ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ:25/11/2002 Página:232 Relator(a) Carlos Alberto Menezes) No entanto, a autora não demonstrou ter sido titular de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, portanto, não é o caso de procedência do pedido. Destarte, com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89 determinou que a atualização monetária ocorresse de acordo com a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Assim, assistiria razão à parte autora somente se houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada, o que não é o caso, haja vista que o índice inflacionário de fevereiro de 1989 (10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel. ELIANA CALMON). Em suma,

quanto ao mês de fevereiro de 1989, é pacífico o entendimento de que o IPC não é aplicável, incidindo a LFT. Quanto ao IPC de março, abril e maio de 90, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, eles somente são devidos para as contas com valores inferiores a NCz\$50.000,00 ou Cr\$50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central, em razão do disposto na Medida Provisória n. 168/90, depois convertida na Lei n. 8.024/90, que, em seu artigo 6º, estipulou: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração por rata. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A Lei n. 7.730/89, por sua vez, estatuiu: Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. (...) Art. 17. Os saldos da caderneta de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale dizer que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048, consoante ementa que segue: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Grifo nosso). Apesar do advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, diploma que estabeleceu a correção monetária pelo BTN, esta não atingiu os períodos anteriores à sua vigência, face à irretroatividade da nova lei (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição). Assim, devido o IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% na conta poupança da parte autora, referente aos períodos de março, abril e maio de 1990, consoante o estabelecido em lei e pacífica jurisprudência, apenas e tão-somente aos valores não bloqueados que permaneceram na conta do banco depositário. Por outro lado, tem-se como indevida a correção dos valores da conta-poupança em fevereiro de 1991, cujo índice a ser aplicado é 21,87%. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a partir da Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, incide apenas a TRD e não o IPC. Confirma-se um precedente: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. 1. Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.72.09.000197-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 15/03/2006). Em suma, quanto ao mês de fevereiro de 1991, é pacífico o entendimento de que o IPC não é aplicável, incidindo a TRD. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 84,32%, 44,80% e 07,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em março, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos respectivos honorários advocatícios. P.R.I.

0016868-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-33.2010.403.6100) MARCELO APARECIDO DA SILVA (SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em sentença. MARCELO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que garanta a exclusão definitiva do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o direito de ser indenizado por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, acrescidos dos consectários legais. Alega, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com a Caixa Econômica em maio de 2004 no valor de R\$3.250,00

com prazo de amortização em 36 parcelas mensais no importe de R\$ 164,80, a serem debitadas diretamente em sua folha de pagamento. Para garantia do negócio jurídico avençado, sustenta a autora que foi emitida nota promissória em favor da ré. Sustenta que, por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das parcelas vencidas a partir de agosto de 2004. Afirma ter quitado o contrato de mútuo, com desconto, em 05 de julho de 2005. Afirma que, não obstante tenha quitado o referido mútuo, a ré enviou seu nome para que fosse inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito na data de 14 de julho de 2004. Aduz que, até o momento da propositura da ação, não obteve sucesso em excluir tal restrição e, por isso, foi impedido de obter a concessão de crédito bancário e realizar compras a prazo. Argumenta ter sofrido constrangimento, uma vez que seu nome foi incluído nos órgão de proteção ao crédito sem que houvesse dado motivo para tanto, haja vista ter cumprido fielmente com suas obrigações. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/08. Citada (fl. 27v.), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 28/29), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, postulo pela improcedência da ação. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 39) o autor ofereceu sua réplica às fls. 40/41. Determinada a especificação de provas (fl. 45), o autor postulou pela produção de prova oral e documental (fl. 44). Às fl. 45/47 manifestou-se a ré Caixa Econômica Federal, informando a ausência de interesse em produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Iniciado o processo perante a Justiça Estadual, por força da decisão de fl. 56, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, tendo sido ratificados apenas os atos não decisórios praticados por aquela E. Justiça e concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova oral não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da citação, esta deve ser afastada, haja vista que, não obstante aquela tenha ocorrido na pessoa do gerente da agência bancária onde se realizou o negócio jurídico, houve a possibilidade de apresentação de contestação tempestiva (fl. 38), na qual foi suscitada toda a matéria de mérito, não acarretando quaisquer prejuízos à defesa da ré. Corroborando tal entendimento, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA EXEQÜENDA POR INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DO EM DOBRO PARA CONTESTAR. COISA JULGADA. - É válida a citação postal quando recebida por gerente de agência bancária se, considerando as circunstâncias particulares do processo, verificar-se que a carta citatória ingressou na esfera de conhecimento da empresa. - Em embargos do devedor opostos contra execução fundada em título judicial, a única nulidade do processo de conhecimento passível de arguição é a falta ou nulidade da citação, caso o processo tenha ocorrido à revelia do embargante. - Não se pode requerer em sede de embargos do devedor à execução fundada em título judicial a apreciação de questão transitada em julgado - nulidade da sentença exequenda por inobservância do prazo em dobro para contestar. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 439.236, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 01/04/2003, DJ. 12/05/2003, p. 300) CITAÇÃO. GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA DO LOCAL ONDE REALIZADO O NEGÓCIO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Admite a jurisprudência que a citação seja aperfeiçoada na pessoa do gerente da agência do local onde realizado o negócio, não sendo razoável, em tal circunstância, que seja deslocado o ato para a sede da empresa em outro estado. 2. Afastada a nulidade da citação deve o Tribunal de origem examinar as demais questões apresentadas na apelação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 427.183, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/12/2002, DJ. 24/02/2003, p. 228)(grifos nossos) No tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir, não assiste razão à ré, uma vez que ela consta da petição inicial, ainda que sucinta, não exigindo o diploma processual o detalhamento requerido pela ré. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a autorizar a propositura da presente demanda. Destarte, fica afastada referida preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão de inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por imputar a ré ao autor a existência de parcela não paga de contrato de mútuo anteriormente celebrado entre as partes. Do exame dos autos, verifico que os documentos juntados às fls. 20/22 dos autos da ação cautelar em apenso, comprovam a quitação integral do débito que originou o envio de seu nome ao SCPC. Entretanto, não obstante a realização da quitação do contrato de mútuo, a ré não providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Dessa forma, o cerne da controvérsia em análise cinge-se em saber se a conduta da ré configura ato ilícito danoso ao patrimônio moral do autor. Disciplina o 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3 (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifos nossos) No entender de Sergio Cavalieri Filho: o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC. Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de

consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine estatuidos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;(…).Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(…)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(…)Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.(…) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei) O artigo 43 do CDC permite ao próprio consumidor corrigir os dados inexatos em órgãos de proteção ao crédito. Contudo, não se pode imputar a obrigação de providenciar o cancelamento do registro ao devedor consumidor, pois seria incompatível com a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Deve-se esclarecer que não se pode confundir a outorga de um direito por lei com um dever. O objetivo legal é o de que uma vez descumprido o dever do fornecedor em corrigir o cadastro, o próprio consumidor possa fazê-lo a fim de evitar maiores prejuízos. Portanto, exsurge de toda a disciplina do Código de Defesa do Consumidor que as informações constantes em Cadastros e órgãos de proteção ao crédito devem corresponder à verdade dos fatos e é de responsabilidade do fornecedor proceder à imediata correção dos dados se tiver conhecimento de que eles não são exatos. Por fim, para elucidar de forma peremptória a questão controversa, há a previsão do artigo 73 da Lei n. 8.078/90:Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:Pena Detenção de um a seis meses ou multa.(grifei) Tal dispositivo legal corrobora o dever legal do fornecedor em manter os dados corretos. Assim, por meio do artigo supracitado revela-se de forma cristalina a prática do ato ilícito pela ré, pois quitada a dívida, deveria ela, na condição de instituição credora, ter cancelado imediatamente o registro do autor. A jurisprudência tem decidido que em se tratando de relações consumeristas, a responsabilidade pelo cancelamento de anotação em cadastro de proteção ao crédito é do credor. Veja-se trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Especial nº. 682.542: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida (REsp 437.234/PB, de minha relatoria, DJ de 29/09/2003). Nesse mesmo sentido citem-se os seguintes precedentes: REsp 777.004/RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/03/2006; REsp 588.291/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; REsp 511.921/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/04/2004; REsp 439.243/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/02/2003; REsp 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/12/2002. Releva ressaltar o entendimento esposado pelo i. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp n.º 292.045/RJ, DJ de 08/10/2001: Veja-se o absurdo pretendido pela empresa ré, credora. O devedor fica inadimplente; a empresa, sem pestanejar, impõe o registro negativo; o devedor paga o débito; mas, a empresa afirma que não tem mais responsabilidade sobre o registro, cabendo ao devedor a obrigação de pedir seja o mesmo cancelado. Ora, esse tipo de argumento é risível porque aquele que faz o registro, uma vez sanada a causa deste, deve proceder ao cancelamento, não tendo o devedor sequer elementos para tanto. (...) O autor quitou o seu débito e a empresa que recebeu a quitação, sabendo, portanto, que débito não mais existia, deixou de corrigir imediatamente a inexata informação cadastral. Por fim, destaque-se o já mencionado REsp 588.291/RS, em que o i. Min. Barros Monteiro trata de hipótese compatível com a que está em julgamento, qual seja: protesto de título que, após efetuado o pagamento, não diligenciou a instituição financeira, que apontara o título à protesto, no sentido de proceder à baixa na anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Asseverou o i. Min. Relator que resulta inequívoca a responsabilidade do banco pela indevida permanência da inscrição no referido cadastro restritivo de crédito. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 682.542, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/03/2006, DJ. 08/05/2006, p. 203) Claro, pois, o ato ilícito. Resta saber se o autor tem o direito a ser indenizado por dano causado em razão do ato praticado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais:Art. 5º(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos

Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo, seja isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A simples manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Há precedentes tanto do C. STJ quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, de que basta a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para configurar o constrangimento ilegal (dano moral presumido ou *in re ipsa*): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 746.817, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/08/2006, DJ. 18/09/2006, p. 327) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO A CARGO DO BANCO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (REsp n. 299.456-SE). - Inadmissível é a fixação da indenização em determinado número de salários mínimos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 588.291, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/11/2005, DJ. 19/12/2005, p. 417) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO DE NOME NO SERASA INDEVIDAMENTE. 1 - A simples manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, depois de quitado o débito, constitui constrangimento ilegal, apto a ensejar a indenização por dano moral. 2 - A indenização deve pautar-se por parâmetros que permitam que sirva de estímulo para que o fornecedor do serviço melhor se organize para prestá-lo, assumindo aspecto de indenização ao abalo psicológico sofrido pelo consumidor, mas sem deixar de levar em consideração que o valor fixado não pode servir de enriquecimento desproporcional para a outra parte. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.02.01.018830-0, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 05/05/2004, DJ. 14/05/2004, p. 284)(grifos nossos) Os documentos de fls. 21/22 demonstram que houve a quitação do débito pela parte autora em relação aos valores que deram causa à indevida manutenção da inscrição (fls. 33 dos autos em apenso). Assim, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência da ré. E diante de tais fatos, preconizam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso) Conforme se depreende dos autos, houve indevida manutenção de inscrição realizada pela parte ré, nos bancos de dados do SCPC, de dívida não mais exigível. Dessa forma, presente o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pelo autor, ficam caracterizados a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Conclui-se, portanto, que houve o alegado prejuízo moral. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada ao autor (R\$2.800,00) e ao tempo em que nome permaneceu indevidamente nos cadastros, ou seja, por mais de 1 (um) ano, consoante a documentação constante da ação cautelar em apenso. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a retirar o nome do autor do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e da SERASA, inscrito em razão do empréstimo contraído por meio do Contrato nº. 21.0738.110.0000806-10, e a indenizá-lo por danos morais sofridos, no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme o enunciado da

Súmula n. 362 do STJ, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, 1º, do CTN e consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017618-20.2010.403.6100 - SERGIO DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc.SERGIO DE AGUIAR NOTARI, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC, objetivando provimento que determine o restabelecimento de sua bolsa de ensino, com o abono das faltas a partir de 13/07/2010, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Notícia que, por meio do Programa Universidade para Todos, se inscreveu na Universidade Nove de Julho, tendo sido admitido como bolsista do PROUNI. No entanto, no dia 13 de agosto de 2010, ao tentar ingressar nas dependências da Universidade, e após ter cursado o primeiro semestre inteiro, [...] foi barrado, sob a alegação de que o Ministério da Educação -MEC -havia cassado sua bolsa universitária integral face o Autor não ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou ter provado que era bolsista integral em escola privada. Em contrapartida, foi oferecido um Termo de Rescisão de Contrato a fim de que pudesse continuar o curso, mas na qualidade de aluno pagante.Afirma que o processo relativo ao PROUNI foi regular, assegurando-lhe, pois, os direitos decorrentes do Programa Universidade para Todos. Desta forma, alega que a cassação da bolsa universitária é arbitrária e, data vênua, absurda e não pode e nem deve ser mantida, haja vista que o Autor por ocasião da entrega e análise de sua documentação comprovou o preenchimento de todos os requisitos, tanto que cursou 01 (um) semestre inteiro e mais 02 (duas) semanas do segundo semestre sem qualquer oposição dos réus[fl. 04].A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/161.Deferiu-se o pedido de gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 164/167).Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/214), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 373/374).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 246/263, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Às fls. 266/345 a Associação Educacional Nove de Julho contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 348/354.Determinada a especificação de provas (fl. 346), as partes se manifestaram às fls. 355, 357, 358/362, 363/368 e 370/vº.É o breve relato. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, alegada pela União Federal.A Lei n. 11.096/2005, idealizadora do PROUNI, estabeleceu em seu art. 2º: Art. 2º A bolsa será destinada:I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei.Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.Nesse passo, o Decreto nº 5.493/05, com o fim de regulamentar a normativa em referência, trouxe a seguinte previsão a respeito do desempenho acadêmico:Art. 14. A instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI apresentará ao Ministério da Educação, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico:I - o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso;II - o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; eIII - a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROUNI. 1º A entidade beneficente de assistência social que atue no ensino superior e aderir ao PROUNI encaminhará ao Ministério da Educação relatório de atividades e gastos em assistência social, até sessenta dias após o encerramento do exercício fiscal. 2º Considera-se assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa o desenvolvimento de programas de assistência social em conformidade com o disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que não integrem o currículo obrigatório de cursos de graduação e sequenciais de formação específica. 3ºO Ministério da Educação estabelecerá os requisitos de desempenho acadêmico a serem cumpridos pelo estudante vinculado ao PROUNI, para fins de manutenção das bolsas. (grifos meus)Nestes termos, o Ministério da Educação, com base na delegação que lhe foi atribuída, é o responsável por estabelecer os requisitos de desempenho do aluno para manutenção da bolsa. Portanto, considerando-se que o PROUNI foi instituído pela União Federal, por meio do Ministério da Educação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PELO

CANDIDATO. DIREITO À VAGA. 1. Nos termos do art. 205 da CRFB, incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior. As Instituições de Ensino que atuam nesse setor estratégico exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura, razão pela qual a União é parte passiva legitimada para a causa. 2. O PROUNI é programa instituído pela União, por meio do Ministério da Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, nos termos da Lei nº 11.096/2005. Caso em que, cumpridos os requisitos postos na legislação, inclusive o relativo à renda bruta do grupo familiar, e não tendo sido apresentados óbices administrativos pela Instituição de Ensino, é de ser reconhecido ao candidato o direito à vaga para a qual fora selecionado. (AC 200671000035136, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA UNIVERSIDADES PARA TODOS - PROUNI (LEI Nº 11.096/2005). INDICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO A ALUNOS SEM A DEVIDA GRADUAÇÃO PREVIAMENTE SELECIONADOS PELO PROUNI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA A FIM DE ASSEGURAR AOS ALUNOS SELECIONADOS DO PROUNI O ACESSO A CURSO DE GRADUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMINAR DEFERIDA NO JUÍZO A QUO DESAFIADA NO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONCEDEU AOS ESTUDANTES EM QUESTÃO A IMEDIATA MATRÍCULA NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PRETENDIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 11.096/2005 instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, sob a gestão do Ministério da Educação, cujo escopo é a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 2. Conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 11.096/2005, os estudantes a serem beneficiados pelo PROUNI serão pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico advindos do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, como também por outros critérios a serem fixados pelo Ministério da Educação; cuja seleção final incumbirá à instituição de ensino superior, consoante seus próprios critérios, à qual competirá cumprir, outrossim, aferir as informações prestadas pelo candidato. 3. Sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI, é de reconhecer-se a legitimidade da União para integrar o pólo passivo da Ação Civil Pública em tela. 4. Inobservância pela Instituição de Ensino Superior das regras estabelecidas pelo Ministério da Educação/MEC de seleção dos alunos no PROUNI. 5. Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de assegurar aos estudantes selecionados pelo PROUNI à matrícula em cursos de graduação, cuja medida liminar fôra concedida pelo juízo de 1º Grau. 6. Agravo de instrumento improvido, medida liminar mantida. (AG 200505000368854, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::12/03/2008 - Página::906 - Nº::49.) (grifos meus) No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O autor, conforme apontado na inicial, postula em sede antecipatória provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de continuar a ser bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNI -, tendo em vista que preencheu todos os requisitos legais, isso porque cursou ensino médio completo em escola da rede pública, salvo o primeiro ano do ensino médio (antigo colegial) que foi cursado na escola de Ensino Supletivo Diretriz, instituição de ensino privada, na condição de bolsista integral no ano de 1992. Cuja licença de funcionamento foi cassada no ano de 1993 a partir da Resolução SE-1 de 07 de janeiro de 1993, publicada no DOE em 08 de janeiro de 1993. Não havendo, após 18 (dezoito) anos como obter qualquer informação. (...) Pois bem. O demandante sustenta que cursou o primeiro ano do ensino médio na escola de Ensino Supletivo Diretriz como bolsista integral. Entretanto, a licença da escola foi cassada em 1993 e, após 18 (dezoito) anos, não tem como obter qualquer informação corroborativa acerca de sua qualidade de bolsista na escola proscrita. Contudo, a interpretação deverá ser realizada, aplicando-se a presunção de veracidade das alegações trazidas pelo Autor, bem como, por analogia, em benefício do hipossuficiente. Com efeito, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação. Contudo, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e art. 3 da Portaria MEC n 1.853/2006, para a concessão da bolsa do PROUNI é necessário que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. Volvendo-se ao caso em testilha, a Declaração de fls. 49, haurida da Secretaria de Estado da Educação, registra apenas que, verbis: após análise do Prontuário do aluno Sergio de Aguiar Notari, RG 26.495.381-2 SSP/SP não constam documentos que comprovem que o aluno era ou não bolsista. Conclui-se, portanto, que a declaração em referência não tem préstimo ao desiderato do autor. De outra parte, as anotações na carteira de trabalho poderiam comprovar, quando muito, a renda familiar mensal per capita, mas não a qualidade de bolsista, que, como visto, dependeria de documento cuja asserção revelaria tal fato. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDO - PROUNI. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 11.096/05 em seu artigo 2º, I, prevê a realização do

ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral como requisito para concessão de bolsa de estudo pelo PROUNI. O caso de realização do ensino médio em Instituição Privada na condição de bolsista parcial, torna-se desigual em relação aos destinatários do programa PROUNI, todos hipossuficientes em termos econômicos, visto que tal pleito implicaria preterição de outro estudante beneficiário do programa (TRF4, AC 2009.70.12.000185-2, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 12/05/2010).E, ainda:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL. VAGA EM UNIVERSIDADE PRIVADA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). REQUISITO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, INCISO I, DA LEI 11.096/2005. 1. Se o estudante não cursou o ensino médio completo em escola pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral, requisito exigido pela Lei n. 11.096/2005, como na hipótese, não tem ele direito a concorrer à bolsa integral oferecida por instituição de ensino superior privada. 2. Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança confirmada (AMS 200738000008935, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 18/02/2008).Acrescente-se, ainda, que, consoante Termo de Concessão de Bolsa, verbis:6. Encerramento da BolsaA constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade dos documentos apresentados, bem como de falsidade das informações prestadas pelo candidato, inclusive das declarações registradas no item 8 deste Termo - impedimento à concessão de Bolsa do ProUni - e no item específico para candidatos cotistas, implicará o imediato encerramento da Bolsa concedida, além de sujeitar o candidato às penalidades previstas no Código Penal.Trata-se, portanto, de mecanismo por meio do qual a Administração realiza o controle subsequente ou corretivo dos atos administrativos. Isso porque é consabido que a Administração, como gestora de coisa alheia, deve exercer o controle de fiscalização, orientação e revisão da atuação administrativa de todos os órgãos e agentes públicos, e o faz mediante controle prévio, concomitante ou, como no caso, subsequente. Consectariamente, a qualificação de bolsista do programa governamental pode ser revisto a qualquer tempo, não havendo, portanto, direito adquirido apenas porque alhures lhe foi concedido o direito em causa.Por fim, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Em suma, o conjunto fático probatório não demonstra de forma cabal a pretensão deduzida pelo autor, notadamente porque, sendo benefício do Estado, não há que se falar em inversão do ônus da prova ope legis, impondo ao autor corroborar os requisitos exigidos em lei para só então usufruir do beneplácito educacional.No mais, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026751-53.2010.403.0000, restou consignado:[...] Analisando os autos, não me parece que a declaração de fls. 87 tenha o condão de provar o fato declarado, mas tão-somente a declaração em si, nos termos do artigo 373 do CPC, com o que deveria valer-se o autor de outras modalidades de prova para demonstrar a verossimilhança de suas alegações.Tampouco os demais documentos presentes nos autos são suficientes para demonstrar, de pronto, a condição de bolsista integral durante o ano cursado em instituição privada. Conquanto alegue o agravante que o decurso de tempo desde a conclusão do primeiro ano do ensino médio, aliada à interrupção das atividades da instituição de ensino, prejudique a prova de suas alegações, os documentos de fls. 86 e 88 demonstram que todo o acervo da Escola de Ensino Supletivo Diretriz encontra-se arquivado na Diretoria de Ensino da Região Centro, órgão da Secretaria de Estado da Educação. Possível, portanto, a análise do prontuário do aluno, que foi efetuada sem que emergisse qualquer indício de sua condição de bolsista.Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDO - PROUNI. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. A Lei nº 11.096/05 em seu artigo 2º, I, prevê a realização do ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral como requisito para concessão de bolsa de estudo pelo ProUni, entretanto, tendo sido cursado apenas parte do ensino médio em instituição privada, porém sem a utilização de bolsa integral no período, verifica-se o descumprimento ao dispositivo legal ora referido.(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AG 2008040.0399084/PR, Rel. Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, j. 18.02.2009, DE 09.03.2009)ADMINISTRATIVO. BOLSA INTEGRAL DE ESTUDOS PARA CURSO SUPERIOR. PROUNI. ALUNO QUE NÃO PREENCHEU REQUISITOS.I - Somente os alunos que cursaram o segundo grau em escola pública ou em instituição particular na condição de bolsista integral têm direito à bolsa de estudos fornecida pelo PROUNI.II - Admitir como beneficiário de bolsa integral pessoa que pode arcar, mesmo que indiretamente, com o pagamento dos seus estudos, consiste em ampliar o universo dos necessitados, restringindo excessivamente a categoria econômica dos que podem pagar os estudos em instituição particular de ensino superior.III - Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 61140/PE, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 18.10.2005, DJ 08.11.2005, p. 589)Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora,

pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma do disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0018455-75.2010.403.6100 - EMERSON KUWABARA X EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA X CRISTIANE TATER DA SILVEIRA LIMA X ALESSANDRA DIAS BARBOSA JANCIKIC(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos. EMERSON KUWABARA e EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA apresentaram, tempestivamente, embargos de declaração contra a sentença de fls. 268/275. Argumentam que houve equívoco na extinção do processo em relação a eles pelo reconhecimento de litispendência, pois o mandado de segurança nº 0021528-89.2009.403.6100 versa sobre a manutenção de jornada semanal de 30 horas, sem redução dos vencimentos, ao passo que este processo trata do direito de cumprir jornada de trabalho de 20 horas semanais. É o breve relato. Decido. Assiste razão aos embargantes. Por versarem os dois processos sobre tipos diversos de jornada de trabalho, a relação de litispendência não subsiste. De todo modo, não haverá modificação da sentença de fls. 268/275 quanto ao mérito, aplicando-se aos embargantes o mesmo resultado adotado em relação aos demais autores. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, anulando a parte da sentença de fls. 268/275 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos embargantes, estendendo-lhes os efeitos do mérito da decisão. Por conseguinte, do dispositivo da sentença passará a constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, pro rata. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0006793-80.2011.403.6100 - SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHIRLEY REGINA PREMIANO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a baixa de apontamento e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que, no dia 02/12/2008, tomou emprestado da ré R\$ 15.780,00, a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 576,35, ficando estipulado o primeiro vencimento para 05/02/2009. Diz que, apesar de os pagamentos se darem por débito automático em conta corrente, por negligência da ré, não foi efetuado o desconto no mês de outubro de 2009. A Caixa Econômica Federal, em decorrência desse débito, inscreveu o nome dela no SCPC em 13/12/2009. Afirma, por fim, que ainda recebeu carta de cobrança das parcelas de janeiro e fevereiro de 2010, que foram pagas no vencimento. Por conta desses fatos, pleiteia indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/34. A liminar foi deferida (fls. 36/37). Na contestação (fls. 62/74), a ré conta que, inicialmente, as parcelas do empréstimo eram pagas por desconto direto em folha de pagamento, o que deixou de ser feito porque o empregador da autora não repassava os valores descontados. Somente a partir de 29/05/2009 é que os pagamentos começaram a ser feitos por débito em conta corrente. Afirma que a parcela de outubro de 2009 deixou de ser debitada devido ao saldo negativo da conta bancária. Por isso, defende que não há danos morais a serem indenizados, requerendo, alternativamente, que o valor a ser fixado seja reduzido. A contestação está instruída com os documentos de fls. 75/86. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 87), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146), ao passo que a autora permaneceu silente (fl. 147). A ré juntou mais extratos (fls. 89/145). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que deixo de intimar a ré para se manifestar sobre os documentos de fls. 89/145 por se referirem às mesmas informações constantes nos extratos bancários juntados com a petição inicial. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O

fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensada de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Feitas essas ponderações, verifico que o pedido da autora é parcialmente procedente. Ao examinar o extrato de fls. 25/28, nota-se que, em 02/10/1999, a conta corrente da autora apresentava saldo negativo de R\$ 896,24, e que somente em 03/11/2009 a conta voltou a ter saldo positivo, com o crédito do salário. Assim, realmente não havia numerário suficiente para o pagamento da parcela do mútuo vencida em 05/10/2009. O extrato indica que a autora possuía cheque especial de R\$ 1.000,00, limite de crédito com o qual foram pagas algumas das parcelas anteriores do empréstimo. Ocorre que, em 02/10/2009, a autora já havia utilizado R\$ 896,24 do limite que lhe foi concedido, de sorte que não estava a ré obrigada a efetuar o desconto. Por causa disso, não há injusta causa no apontamento levado a efeito em relação à parcela vencida em outubro de 2009. No que pertine à parcela vencida em janeiro de 2010, também não há que se falar em lesão, visto que não houve restrição em órgão de proteção ao crédito. O mero recebimento de carta de cobrança não é causa de prejuízo de ordem moral, tratando-se de mero aborrecimento. A respeito, confira-se: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COBRANÇA DE DÍVIDAS INEXISTENTES POR MEIO DE CARTAS. NÃO INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR COBRADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando não há controvérsia sobre os fatos alegados e o processo se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas ou mesmo a inversão do ônus da prova. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo a autora efetuado o pagamento do valor indevidamente cobrado pela ré para que esta cessasse a cobrança, não há que se falar em repetição de indébito, descabendo, ainda, a condenação desta ao pagamento em dobro dos valores cobrados, porque não configurada a má-fé da ré (STF, Súmula 159). 3. Os constrangimentos gerados pela cobrança indevida e os transtornos da parte para solucionar o problema junto à agência bancária não configuram dano moral, mas mero dissabor da vida moderna. 4. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o aborrecimento, o dissabor, ou a indignação pessoal causada por ato irregular não causa dano moral que deva ser indenizado. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 5. Devem ser riscadas dos autos as expressões injuriosas contidas na peça de apelação. 6. Nega-se provimento ao recurso de apelação (AC 200638110022076. REL. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF 1. 5ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:790). Além disso, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal afirma, em complemento à jurisprudência colacionada, que o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Já com relação à parcela vencida em fevereiro de 2010, a ré não poderia ter promovido o apontamento do nome da autora, pois houve pagamento na data aprazada (fl. 27). Por outro lado, é necessário ponderar que, antes desse apontamento, realizado em 30/04/2010 (fl. 33), a autora já possuía outra restrição no SCPC, inscrita em 26/04/2010, atinente a uma dívida contraída com o Banco BMG S/A. Portanto, ainda que a ré não tivesse promovido a restrição, o nome da autora estaria sujo. Em casos com mais de um apontamento, em que um deles é legítimo e anterior, não se reconhece o dever de indenizar o devedor por danos morais, embora tenha ele o direito ao cancelamento da restrição indevida. É o que diz a súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para

determinar o cancelamento do apontamento referente à parcela vencida em fevereiro de 2010 do empréstimo contraído pela autora (contrato nº 21.2951.110.0004076-64), ficando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão de fls. 36/37. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, deverá ser dada a baixa definitiva no apontamento. P.R.I.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em saneador. A controvérsia entre as partes diz respeito à regularidade do ato administrativo que excluiu a autora do SIMPLES nacional em 2011, envolvendo discussões sobre sua publicidade e o respeito ao contraditório e à ampla defesa. A propósito, se um dos fundamentos do pedido da autora é a falta de publicidade do ato administrativo impugnado, de cujo conteúdo ela sustenta não ter ciência até hoje, é evidente que não se lhe pode exigir a apresentação do documento - até porque, em última análise, ele está em poder da própria ré. Ademais, vale frisar que o fato negativo nem sempre pode ser provado por quem o alega, dada a impossibilidade material de se demonstrar algo que não aconteceu. No caso vertente, se a autora afirmou não ter tomado ciência da decisão administrativa (fato negativo), constitui ônus da ré demonstrar o contrário (apresentando, por exemplo, eventual notificação enviada). Em razão disso, afasto a preliminar argüida pela ré. No mais, estando regular o processo, dou-o por saneado. Tendo em vista os pontos controvertidos assinalados acima, é imprescindível que a ré junte cópia do procedimento administrativo, a fim de se saber se ocorreram vícios formais ou materiais. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à autora. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019142-18.2011.403.6100 - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI(SP088882 - ISABEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumenta que, no dia 18/03/2010, foi feito um saque de R\$ 432,00 em sua conta nº 013.91851-5, mantida na agência nº 907, situada em Franco da Rocha. Diz que essa operação, que deixou a conta sem saldo, foi feita por terceiro, sem seu conhecimento ou consentimento, e em horário em que estava trabalhando, fato a reforçar a ocorrência de fraude. Aduz que, no dia seguinte (19/03/2010), contestou o saque junto à ré, formalizando procedimento em agência bancária. Conta também que, em 20/03/2010, requereu o cancelamento do cartão vinculado à conta violada. Findo o procedimento administrativo empreendido pela ré, o autor foi comunicado que o dinheiro objeto do saque não lhe seria devolvido. Pretende o demandante ser ressarcido pelo valor desfalcado de sua conta e ser indenizado pelos danos morais que sofreu. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/13. Na contestação (fls. 26/44), a ré argüi, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual e a nulidade da citação, ao argumento de que o mandado foi recebido por funcionário da agência bancária de Franco da Rocha, o qual não tem poderes para receber citação. Diz que existe departamento jurídico, situado nesta capital, ao qual incumbe o recebimento de citações. No mérito, defende a inexistência de falha na prestação do serviço bancário, sustentando que é dever do correntista manter a guarda do cartão e o sigilo da senha pessoal. Afirma ainda que não tem o ônus de provar que foi o próprio autor quem fez o saque impugnado. Por fim, alega que inexistem danos materiais ou morais a serem indenizados. A contestação é instruída com os documentos de fls. 45/53. Houve réplica (fls. 55/58). Reconhecida a incompetência absoluta (fl. 64), os autos foram remetidos à Justiça Federal, tendo sido recebidos nesta Vara em 19/08/2011 (fl. 69). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 58), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59/62); a autora pleiteou, primeiramente, pelo julgamento antecipado, e, subsidiariamente, requereu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento de testemunhas (fls. 85/86). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em razão disso, indefiro a produção da prova requerida pelo autor, que não servirá para a solução da causa. Considero prejudicada a preliminar de nulidade de citação, pois certo é que a ré acabou ofertando contestação. Ademais, não vislumbro prejuízo à defesa, já que a contestação impugnou pormenorizadamente os fatos narrados na inicial. Além disso, foi dada às partes a oportunidade de requerer a produção de outras provas, tendo a própria ré se mostrado satisfeita com aquelas já carreadas aos autos (fl. 62). É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da

clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico - , compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No mérito, o primeiro ponto controvertido refere-se à autoria do saque de R\$ 432,00 efetuado na conta bancária nº 013.91851-5. As provas apresentadas indicam que a operação bancária foi efetuada no dia 18/03/2010, às 14:09 horas (fl. 51), momento em que o autor estava em seu local de trabalho (fl. 10). Assim, é de se concluir que ele não realizou a retirada do dinheiro. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - de que o cartão e a senha podem ter sido transferidos voluntariamente pelo autor a terceiro -, ela não está amparada em nenhuma prova, sendo certo que a simples negativa do fato alegado na inicial não é hábil a infirmar a pretensão do demandante. Não se pode partir do pressuposto, desvestido de qualquer prova, de que o autor valeu-se de má-fé (pois apenas a boa-fé é presumida) ou agiu com culpa (as hipóteses de culpa presumida e de responsabilidade objetiva são taxativas). Passando ao exame dos pedidos do autor, os danos materiais decorrem do saque indevido feito na conta de titularidade dele, e equivalem ao valor do desfalque - R\$ 432,00. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. A higidez do serviço prestado não pode ser presumida, cabendo à instituição financeira provar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva, é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata a questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor. Quanto à indenização por danos morais, entendo que ela também é cabível, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva da ré.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de saques indevidos em contas bancárias. A respeito, confira-se: **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES**. 1. Diante da ocorrência de saque indevido realizado em conta poupança, a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o trivial, caracterizada na lenta, torturante e ineficiente resposta ao beneficiário do valor indevidamente levantado. Dano moral que ocorre *in re ipsa*, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). O falecimento ocorreu em 18/01/1995 e o saque indevido deu-se em maio/2000. Logo, resta configurada a ocorrência de danos morais da própria parte, já que o autor contava com a incorporação de 1/5 dos valores sacados indevidamente. Sentença reformada neste ponto. 2. Apelo parcialmente provido (AC 200751010003269. REL. Desembargador Federal GUILHERME COUTO. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::185). E ainda: **CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS**. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que o autor viu-se privado de quantia que lhe pertencia e que o montante do desfalque corresponde a R\$ 432,00, o valor de R\$ 2.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 432,00 e R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Incidirão sobre as indenizações juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária incidirá desde a data do desfalque, no caso da indenização por danos materiais, e a partir do arbitramento, no caso da indenização por danos morais (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023186-32.2001.403.6100 (2001.61.00.023186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos, etc.A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a declaração da nulidade da citação. Alega que não foi apresentado o cálculo atualizado do débito a fim de possibilitar a apuração do valor devido. Houve impugnação (fls. 16/18).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada a conta de fls. 20/25.As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 36).Houve concordância da embargada à fl. 29; e da embargante às fls. 69/70.É O RELATÓRIO.DECIDO.A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fls. 116/118, confirmada à fl. 158 pela decisão proferida na análise do recurso interposto pela parte ré.Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações e determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 20/25), o qual acolho integralmente.Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Reclamação Trabalhista n.º 0010544-04.1976.403.6100.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007634-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA MENDES

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 34/44, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 233, a qual extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz que o decisório foi omisso, não se pronunciando acerca dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO:A alegação merece prosperar.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 233, fazendo constar a seguinte redação:Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da União Federal acerca dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0045258-28.1992.403.6100) e dos valores a serem convertidos em renda.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016867-33.2010.403.6100 - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em sentença. MARCELO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do registro de seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Foram juntados documentos às fls. 07/22. À fl. 24, deferiu-se a medida liminar pretendida. Citada (fl. 35v.), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/42). A requerente apresentou réplica (fls. 53/54). Iniciado o processo perante a Justiça Estadual, por força da decisão de fl. 56 da ação ordinária em apenso, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. À fl. 58 a ré reiterou os argumentos contidos em sua contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser

necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova oral não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão de inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por imputar a ré ao autor a existência de parcela não paga de contrato de mútuo anteriormente celebrado entre as partes. Do exame dos autos, verifico que os documentos juntados às fls. 20/22 dos autos da ação cautelar em apenso, comprovam a quitação integral do débito que originou o envio de seu nome ao SCPC. Entretanto, não obstante a realização da quitação do contrato de mútuo, a ré não providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Dessa forma, o cerne da controvérsia em análise cinge-se em saber se a conduta da ré configura ato ilícito danoso ao patrimônio moral do autor. Disciplina o 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3 (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifos nossos) No entender de Sergio Cavalieri Filho: o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC. Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine estatuídos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...). Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei) O artigo 43 do CDC permite ao próprio consumidor corrigir os dados inexatos em órgãos de proteção ao crédito. Contudo, não se pode imputar a obrigação de providenciar o cancelamento do registro ao devedor consumidor, pois seria incompatível com a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Deve-se esclarecer que não se pode confundir a outorga de um direito por lei com um dever. O objetivo legal é o de que uma vez descumprido o dever do fornecedor em corrigir o cadastro, o próprio consumidor possa fazê-lo a fim de evitar maiores prejuízos. Portanto, exsurge de toda a disciplina do Código de Defesa do Consumidor que as informações constantes em Cadastros e órgãos de proteção ao crédito devem corresponder à verdade dos fatos e é de responsabilidade do fornecedor proceder à imediata correção dos dados se tiver conhecimento de que eles não são exatos. Por fim, para elucidar de forma peremptória a questão controversa, há a previsão do artigo 73 da Lei n. 8.078/90: Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa. (grifei) Tal dispositivo legal corrobora o dever legal do fornecedor em manter os dados corretos. Assim, por meio do artigo supracitado revela-se de forma cristalina a prática do ato ilícito pela ré, pois quitada a dívida, deveria ela, na condição de instituição credora, ter cancelado imediatamente o registro do autor. A jurisprudência tem decidido que em se tratando de relações consumeristas, a responsabilidade pelo cancelamento de anotação em cadastro de proteção ao crédito é do credor. Veja-se trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Especial nº. 682.542: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cumpre ao credor providenciar o

cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida (REsp 437.234/PB, de minha relatoria, DJ de 29/09/2003). Nesse mesmo sentido citem-se os seguintes precedentes: REsp 777.004/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/03/2006; REsp 588.291/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; REsp 511.921/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/04/2004; REsp 439.243/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/02/2003; REsp 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/12/2002. Releva ressaltar o entendimento esposado pelo i. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp n.º 292.045/RJ, DJ de 08/10/2001: Veja-se o absurdo pretendido pela empresa ré, credora. O devedor fica inadimplente; a empresa, sem pestanejar, impõe o registro negativo; o devedor paga o débito; mas, a empresa afirma que não tem mais responsabilidade sobre o registro, cabendo ao devedor a obrigação de pedir seja o mesmo cancelado. Ora, esse tipo de argumento é risível porque aquele que faz o registro, uma vez sanada a causa deste, deve proceder ao cancelamento, não tendo o devedor sequer elementos para tanto. (...) O autor quitou o seu débito e a empresa que recebeu a quitação, sabendo, portanto, que débito não mais existia, deixou de corrigir imediatamente a inexata informação cadastral. Por fim, destaque-se o já mencionado REsp 588.291/RS, em que o i. Min. Barros Monteiro trata de hipótese compatível com a que está em julgamento, qual seja: protesto de título que, após efetuado o pagamento, não diligenciou a instituição financeira, que apontara o título à protesto, no sentido de proceder à baixa na anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Asseverou o i. Min. Relator que resulta inequívoca a responsabilidade do banco pela indevida permanência da inscrição no referido cadastro restritivo de crédito. (STJ, Terceira Turma, RESP n.º 682.542, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 14/03/2006, DJ. 08/05/2006, p. 203) Claro, pois, o ato ilícito. Resta saber se o autor tem o direito a ser indenizado por dano causado em razão do ato praticado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo, seja isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A simples manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Há precedentes tanto do C. STJ quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, de que basta a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para configurar o constrangimento ilegal (dano moral presumido ou *in re ipsa*): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório. (STJ, Quarta Turma, RESP n.º 746.817, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/08/2006, DJ. 18/09/2006, p. 327) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO A CARGO DO BANCO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (REsp n. 299.456-SE). - Inadmissível é a fixação da indenização em determinado número de salários mínimos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP n.º 588.291, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/11/2005, DJ. 19/12/2005, p. 417) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO DE NOME NO SERASA INDEVIDAMENTE. 1 - A simples manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, depois de quitado o débito, constitui constrangimento ilegal, apto a ensejar a indenização por dano moral. 2 - A indenização deve pautar-se por parâmetros que permitam que sirva de estímulo para que o fornecedor do serviço melhor se organize para prestá-lo, assumindo aspecto de indenização ao abalo psicológico sofrido pelo consumidor, mas sem deixar de levar em consideração que o valor fixado não pode servir de enriquecimento desproporcional para a outra parte. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF2, Sexta Turma, AC n.º 2002.02.01.018830-0, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 05/05/2004, DJ. 14/05/2004, p. 284)(grifos nossos) Os documentos de fls. 21/22 demonstram que houve a quitação do débito pela parte autora em

relação aos valores que deram causa à indevida manutenção da inscrição (fls. 33 dos autos em apenso). Assim, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência da ré. E diante de tais fatos, preconizam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso) Conforme se depreende dos autos, houve indevida manutenção de inscrição realizada pela parte ré, nos bancos de dados do SCPC, de dívida não mais exigível. Dessa forma, presente o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pelo autor, ficam caracterizados a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Conclui-se, portanto, que houve o alegado prejuízo moral. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada ao autor (R\$2.800,00) e ao tempo em que nome permaneceu indevidamente nos cadastros, ou seja, por mais de 1 (um) ano, consoante a documentação constante da ação cautelar em apenso. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a retirar o nome do autor do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e da SERASA, inscrito em razão do empréstimo contraído por meio do Contrato nº. 21.0738.110.0000806-10, e a indenizá-lo por danos morais sofridos, no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme o enunciado da Súmula n. 362 do STJ, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, 1º, do CTN e consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela ré se o requerente não estiver amparado por decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos valores relativos ao Contrato nº. 21.0738.110.0000806-10, até decisão final, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0016868-18.2010.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005294-9) - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL Fls.594/597:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0021333-95.1995.403.6100 (95.0021333-8) - RUDGER GORTZ X ISAIAS DINIZ DE OLIVEIRA X LUCIMAR MIRANDA LINS X JORG FRANZ SCHWABE(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, intme-se a parte autora para dizer, expressamente, se os créditos satisfazem o julgado, ficando consignado que o silêncio caracteriza concordância tácita. Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição do alvará referente aos honorários sucumbenciais constante nos autos.

0000078-13.1997.403.6100 (97.0000078-8) - SEBASTIAO TIRADOR NETO(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a resposta do ofício enviado ao banco depositário, dê-se vista a parte autora para manifestação, uma vez que se passaram mais de trinta anos, ultrapassando assim o prazo de guarda dos referidos extratos. Após,venham os autos conclusos para extinção da execução.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra-se o determinado às fls.208, aguardando sobrestado em arquivo.

0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3) - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.500/505: Dê-se vista a parte autora para manifestação.

0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0) - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.165/166:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0029902-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)

Fls. 202:Manifeste-se a CEF sobre o alegado.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Compulsando os autos anoto a divergência das partes quanto aos créditos feitos para o coautor Mario Takaki Yoshiaki. Anoto que o autor requer o cumprimento da obrigação referente ao extrato de fls.43 e a CEF alega que o autor é não optante, entretanto às fls.461 efetuou créditos em 31/07/2003, havendo ai uma contradição nas alegações. Com as considerações supra intime-se a CEF para provar o alegado uma vez que afirma que os créditos foram feitos no processo nº 9200723276 e que a conta passou de não optante para optante.Prazo:10(dez)dias.

0007858-72.1995.403.6100 (95.0007858-9) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOCELIO DA SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos, ficando consignado que o silêncio é tomado como concordância tácita.

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após, tendo em vista os depósitos complementares feitos e concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0036853-61.1996.403.6100 (96.0036853-8) - ANTONIO ANDREATI X ANTONIO EVARISTO X ANTONIO SANTOIA X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X DORIVAL MAGRINI X JORGE COSMO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JULIA ROCCA AQUINO X LUIZ STRUZZIATTO X ORLANDO AVILA BIONDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO ANDREATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVARISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE COSMO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ROCCA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ STRUZZIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AVILA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 410: Não assiste razão à CEF. Os juros de mora são devidos independente de pedido e manifestação expressa da parte, visto que se trata de hipótese de pedido implícito, legalmente previsto no art. 293 do CPC. Nesse sentido já há, inclusive, súmula do STF: súm 254 incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Ante ao exposto, entendo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial uma vez que considerou os juros de mora da seguinte forma: juros de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que depois da vigência da lei 10406/2002, os juros são no importe de 1% ao mês. Intime-se a CEF para que esclareça o não cumprimento do despacho de fls.409. Prazo:10(dez)dias.

0005173-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005173-1) - JOAO PEDRO NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOAO PEDRO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019745-53.1995.403.6100 (95.0019745-6) - JOSE GERALDO MACEDO MEIRELLES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E Proc. CRISTHIANE DE LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

JOSE GERALDO MACEDO MEIRELLES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de março, abril, maio, junho e julho de 1990. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/13. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI e 256, ambos do CPC (fl. 25). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 30/34). Citada, a CEF ofertou contrarrazões (fls. 38/39). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença apelada (fls. 62/65). Os autos retornaram à primeira instância e à fl. 82 foi reconhecida a incompetência deste Juízo, oportunidade em que se determinou a remessa ao Juizado Especial Federal. Entretanto, o JEF devolveu os autos a esta 3ª Vara (fls. 87/88). Contestação às fls. 98/115. Réplica às fls. 118/121. O autor se manifestou pela ausência de provas a produzir (fl. 123). A ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 128-verso. Intimado para comprovar a titularidade e a existência de conta nos períodos reclamados, a data-base e a data em que os valores bloqueados retornaram à conta, o autor ficou-se inerte (fl. 129-verso). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a fornecer informação, juntando documentos aos autos, o autor ficou-se inerte, impedindo o esclarecimento de questões indispensáveis ao julgamento do mérito. A determinação em referência atendeu ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO,

DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Ainda, no sentido de ser necessária a comprovação de titularidade da conta, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS OU DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGOS 267, I, C/C 283, AMBOS DO CPC. - Nas ações em que se busca a aplicação de expurgos inflacionários sobre saldos existentes em conta-poupança, cabe ao postulante a comprovação da existência da conta na época a que se refere o pleito, por ser fato constitutivo de seu direito. - Não havendo a parte autora apresentado qualquer documento comprobatório de titularidade de conta à época, não pode reconhecer-lhe o direito à aplicação dos expurgos inflacionários por ausência de prova. (Precedente da Turma no AGTR 2007.05.00.057029-9 - (80843/RN) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 09.03.2009 - p. 160) - In casu, os extratos colacionados demonstram apenas a existência de conta poupança em relação ao ano-base de 1991, não havendo possibilidade de se aferir a data de sua abertura e a existência de saldo à época. - Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c o 283, ambos do CPC. Apelação prejudicada.(AC 200883000200371 AC - Apelação Cível - 475608 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 21/08/2009) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0040249-12.1997.403.6100 (97.0040249-5) - MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X SUSEL TARDIVO X FERNANDO CESAR LEONELO X ALFREDO SANTOS FILHO X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X ISMAEL CASTILHO PIMENTEL X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 255/256: Defiro, por 30 dias.

0023009-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023009-5) - JAREDE GOMES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JARETE GOMES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial, por reversão, como dependente de Juracy Nogueira da Silva, desde 18/01/2005. Alega, em síntese, que é filho do ex-combatente João Gomes da Silva, falecido em 25/09/1988, e que o Ministério do Exército concedeu a pensão à sua genitora, Juraci Nogueira da Silva. Com o falecimento de sua genitora, em 18/01/2005, requereu administrativamente a concessão de pensão especial. Contudo, o pedido foi indeferido sem justificativa, necessitando do benefício para o seu sustento. Fundamenta o seu pedido nas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, esclarecendo que, ao caso, não se aplica o Estatuto dos Militares. Alega fazer jus ao benefício por ser maior e incapaz. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação da ré às fls. 38/46. Alega a ocorrência de prescrição e a inexistência da condição de dependente do Sr. João Gomes da Silva. Informa que, na hipótese de concessão da pensão especial, o termo inicial do benefício é a citação. Réplica às fls. 48/60. A União manifestou-se às fls. 62/65, alegando não ter provas a produzir em audiência e requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de autor incapaz. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 67/68). A decisão de fls. 70/71 afastou a alegação de prescrição e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo pericial às fls. 98/107. Manifestação da União sobre o laudo pericial às fls. 113/117. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a intimação da parte autora a fim de se manifestar acerca do laudo pericial. Manifestação da autora às folhas 119 -122. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Normalmente, os países que entraram em guerra externa deferem benefícios especiais aos seus ex-combatentes e respectivos dependentes. No Brasil este fato também ocorreu e estes são devidos exclusivamente a uma categoria de pessoas, justamente em razão de seu vínculo, direto ou indireto, com a guerra externa. A legislação brasileira, inicialmente, preocupou-se em proteger o ex-combatente e seus dependentes diretos da miséria, tão mais degradante para o país quando afligisse aqueles que expuseram suas vidas em defesa da

Pátria. Há uma gama de leis sobre militares e ex-combatentes, contudo, apenas algumas concederam um benefício que é objeto de ações judiciais e de grande controvérsia: as pensões especiais de ex-combatente. Há uma sucessão de leis concedendo essas pensões especiais aos ex-combatentes de diversas guerras, como Paraguai, Primeira e Segunda Grande Guerra. Cada lei instituiu uma pensão especial de ex-combatente, com valores e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que não podem ser acumuladas. Desta forma, destaco alguns regimes os quais não podem ser confundidos: 1. Lei n.º 3.765/60 - trata de um sistema previdenciário para os militares de carreira; 2. Lei n.º 4.242/63 - criou um benefício de pensão especial que não decorreu de contribuição pecuniária, ou seja, na realidade, é uma modalidade de auxílio assistencial com requisitos restritos para ex-combatente da Segunda Guerra Mundial; 3. Lei n.º 5.315/67 - veio disciplinar a definição de ex-combatente nos termos do artigo 178, Constituição Federal de 1967, inclusive com estabelecimento de outros benefícios pela Carta Magna aos participantes de operações de guerra, mas não concedeu pensão especial alguma; 4. Lei n.º 6.592/78 - estabeleceu um novo benefício, em valor menor do existente na Lei n.º 4.242/63 - duas vezes e meia o valor do salário mínimo, enquanto nesta segunda é o valor do soldo de 2º Sargento - para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o qual é aquele previsto na Lei n.º 5.315/67. Os requisitos para concessão são distintos da Lei n.º 4.242/63 e originalmente intransmissível e inacumulável, ou seja, os dependentes e sucessores não podem receber em caso de falecimento do ex-combatente. 5. Lei n.º 7.424/85 - estabeleceu a forma de transmissão da pensão nos casos da Lei supra mencionada; 6. Art. 53, ADCT - criou uma terceira pensão especial para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, no valor do soldo de Segundo Tenente, com possibilidade de cumulação com benefício previdenciário, desde que preenchidos seus requisitos. Este não mais exigiu o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício e possui uma natureza de recompensa. Para regulamentar este último diploma foi editada a Lei n.º 8.059/90. Primeiramente, importante ressaltar que o regime para a concessão de benefícios previstos na legislação militar deve obedecer ao princípio do tempus regit actum, o que implica a utilização da lei vigente à época do óbito do ex-combatente para aferição dos requisitos de percepção do benefício pretendido. Nesse sentido, colaciono jurisprudência proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 389221 Processo: 200101797111 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/04/2004 Documento: STJ000550324DJ DATA: 14/06/2004 PÁGINA: 265 Relator: FELIX FISCHER ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão ou contradição a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria. II - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF. III - In casu, tratando-se de concessão da pensão às filhas de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF. IV - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 647656 Processo: 200400331144 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000597920 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765/60. PRECEDENTES. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei n.º 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido. Passo a analisar o caso em concreto. Cuida-se de pedido, formulado pelo filho de ex-combatente, de reversão de pensão especial que era percebida por sua genitora, em razão do falecimento de seu pai. O ex-combatente faleceu em 25/09/1988 (fl. 16). Sua esposa, então viúva e beneficiária da pensão por ele deixada, faleceu em 17/01/2005 (fl. 17). O artigo 24 da Lei 3.765/60 previa o instituto da reversão, estatuinto que A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. O artigo 7º da mesma lei, por sua vez, previa a ordem de preferência para o recebimento do benefício em questão. In verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados

até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial assentados nos Tribunais Superiores, o benefício de pensão assegurado à filha de ex-combatente maior e válida ou filho maior e inválido, cujo óbito do ex-combatente tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.059/90, é aquele previsto pela Lei 4.242/63, correspondente àquela deixada por um Segundo-Sargento, não se confundindo com a pensão especial prevista na Carta Magna de 1988, que não pode ser considerada para fins de reversão. Portanto, assegurado o direito à reversão do benefício militar que era percebido por sua genitora, resta analisar a situação de fato que justifique a condição de dependente do autor. Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a curatela definitiva (fl. 14) foi conferida em 24 de outubro de 2007, ou seja, muito tempo após o falecimento do instituidor do benefício. Determinada a realização de perícia médica, o laudo, apresentado às folhas 98 - 107, constatou que não há incapacidade do ponto de vista neurológico, nem elementos clínicos que indiquem outra patologia incapacitante. Esclareceu, outrossim, que a capacidade para atos da vida diária e as habilidades práticas, domésticas, sociais e comunicativas estão preservadas. O expert afirmou não existir incapacidade física. Quanto à impugnação ao aludido laudo, feita pela parte autora, verifico que não há qualquer irregularidade a ser constatada. Conforme esclarecido pelo senhor perito, a própria representante do autor informou não existir documentos médicos anteriores ao ano de 2005. Os documentos relacionados ao estado de saúde do autor anexados aos autos, por sua vez, são datados de 2005 em diante, ou seja, muito após o óbito de seu genitor, instituidor do benefício em questão. Da análise do conjunto probatório, destarte, conclui-se que o autor tornou-se inválido após o óbito de seu genitor. Portanto, à época do evento morte o autor não preenchia os requisitos para fazer jus ao benefício em comento. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002403-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002403-5) - JOAO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A

JOÃO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO - ESPÓLIO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, e o Plano Collor I, com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de março e abril de 1990, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se à parte autora a comprovação da titularidade das contas de poupança, bem como a respectiva data base. Informou o autor o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos perante o Juizado Especial Federal, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 59 - 60). Deferido o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 66). Nova intimação do autor para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 67). O advogado da parte autora se manifestou às folhas 68 - 69 esclarecendo a inércia do autor sem, contudo, nada requerer. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP

80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). A ausência das informações requisitadas por este Juízo dificulta o julgamento do mérito, devendo, deste modo, ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)
Baixa em diligência. Tendo em vista o quanto determinado em audiência realizada por este Juízo (fls. 149/156), intime-se, pela imprensa oficial, o litisdenunciado Universo System Segurança e Vigilância Ltda. para apresentação de memoriais. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES (SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 100: Defiro, pelo prazo requerido.

0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 95/101 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a sentença de fls. 90/93 contém omissão e obscuridade. Omissão quanto à forma de cálculo da liquidação e execução do julgado e obscuridade que acoberta a determinação de levantamento do depósito judicial de fl. 86. Sustenta que o depósito se deu em cumprimento a decisão liminar, porém a definição do crédito do autor somente ocorrerá na fase de liquidação do julgado, respeitado o prazo prescricional da restituição do indébito. Requer intimação da PREVI GM para que apresente demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativos aos anos-calendário de 1989 a 1995, bem como a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas, o qual não acompanhou a manifestação de fls. 81/85, embora nela referido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O esclarecimento pretendido pela embargante, qual seja, a definição da forma de cálculo da liquidação e execução do julgado não é objeto de discussão nesta demanda. A r. sentença embargada declarou expressamente o direito da parte autora a não incidência em duplicidade do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a ré foi condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda (19/10/2010). Certo é que para a liquidação do julgado, necessário se faz a apresentação pela PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada de demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativos aos anos-calendário de 1989 a 1995, bem como a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas. Todavia, tal documento pode ser requisitado na fase de liquidação de sentença. Não há falar em omissão na sentença embargada quanto a este aspecto. Por outro lado, consoante afirmação da ré, o depósito judicial efetuado (fl. 86), deu-se em cumprimento à r. decisão liminar. Neste ponto, assiste razão à embargante, já que, no presente momento, não é possível verificar o valor da restituição devida à parte autora, ainda mais se considerando a incidência da prescrição quinquenal. Portanto, a determinação constante da r. sentença, referente ao levantamento do depósito, deve ser reconsiderada. Desta forma, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde consta: Com relação ao depósito efetuado pela PREVI-GM (fl. 86), cujo valor não foi contestado pelas partes, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor de MILTON VIEIRA DO CARMO. Passe a constar: O direito ao levantamento do depósito de folha 86 será analisado após a apuração dos valores devidos em fase de execução de sentença. Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para modificar o seu dispositivo conforme parágrafo acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória em que a autora pleiteia a quitação do contrato de financiamento habitacional em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a devolução de valores pagos a maior a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Houve deferimento

parcial da antecipação dos efeitos da tutela, apenas para autorizar o depósito em juízo dos valores das parcelas que a autora entende ser indevidas. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a produção de prova pericial contábil. A ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas, além das documentais já carreadas aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia que medrava a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, par. 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. Outrossim, o dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e a natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Por fim, a prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que a pretensão aqui deduzida não é a de anular ou rescindir o contrato, mas de mera revisão de suas cláusulas, com a restituição de valores que se alega terem sido pagos indevidamente. Não se aplica ao caso, portanto, a regra do art. 178, par. 9º, V, do Código Civil de 1916. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Outrossim, determino à CEF que apresente planilha atualizada do financiamento. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa à Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Int.

0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO (SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO UBALDINO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que declare a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria suplementar recebidos ou, alternativamente, a declaração de isenção de imposto de renda no período de vigência da Lei 7.713/88. Requer a condenação da ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Esclarece o autor ter trabalhado na Fundação CESP e sempre ter contribuído para o fundo de previdência privada, entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32 - 33 para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre o benefício mensal do autor. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, em preliminar, o indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Prejudicialmente, alegou a prescrição, pronunciando-se quanto ao mérito nos termos do Ato Declaratório nº. 4 de 07.11.2006 e, por fim, requerendo a improcedência dos demais pedidos. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. Juntou documentos. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor alegou a suficiência das provas juntadas aos autos e a União Federal nada requereu. É o relatório. DECIDO. Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora trouxe com a petição inicial relação da ficha financeira da entidade de previdência complementar SISTEL, a qual apresenta os valores pagos durante o período de participação respectivo e os demonstrativos de pagamento de benefícios, que podem ser, se for o caso, complementadas no decorrer da instrução. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Deve ser reconhecida a prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25 de fevereiro de 2011, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; A partir da edição da Lei nº. 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade,

correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Além do que, infere-se dos Regulamentos de Planos de Benefícios (em regra), que os fundos patrimoniais garantidores dos planos previdenciais não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria entidade privada de previdência, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Trago à colação trecho de acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2005.70.00.004799-5/PR: Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando estas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Em seguida, ressalva a diferença entre a complementação de aposentadoria e as contribuições vertidas pelos participantes: Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. No caso dos autos, o autor, aposentado em

setembro de 1997, faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda realizados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Por outro lado, considerando a tutela já deferida, a importância devida ao autor, bem como eventual montante a que a própria ré tenha direito, tendo em vista os depósitos judiciais realizados desde julho de 2011, serão apurados em futura liquidação de sentença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Fundação CESP, na proporção das contribuições efetuadas pela participante beneficiada em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a aposentadoria em setembro de 1997. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Insta consignar, outrossim, que a sentença reconheceu a pretensão do requerente nos limites do reconhecimento jurídico realizado pela ré. Custas ex lege. P.R.I.

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

AUGUSTIM SOLIVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando: i) a suspensão do ato que bloqueou os seus bens; ii) a suspensão dos efeitos da negativação de seu nome junto ao Banco Central do Brasil e aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); iii) a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu no que se refere a obrigação de pagamento das despesas e tributos apontados pelo Banco Central do Brasil ou custos do procedimento extrajudicial; iv) condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizado. Alega ser sócio da empresa Guará Motor S/A, cotista do consórcio Marcas Reunidas S/C Ltda, juntamente com as empresas Chemarauto, Guarauto e Buono. Aduz que o referido consórcio entrou em processo de liquidação extrajudicial, levando ao bloqueio indevido de seus bens, tendo em vista que a ré concluiu que o autor é administrador da empresa. No entanto, a empresa deixou de integrar o quadro de cotistas do consórcio em 1998, já que transferida para Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier juntamente com as demais empresas e, nessa época, o consórcio encontrava-se em plena atividade e sem pendências financeiras. Sustenta que os novos representantes legais não procederam à averbação da transferência junto ao Oficial de Registros Públicos, razão pela qual os ex-sócios propuseram ação judicial, na qual foi firmado acordo ratificando a transferência com efeitos retroativos a 1998. Não obstante o réu tivesse conhecimento da transferência, não excluiu os antigos sócios do quadro societário e bloqueou os bens do autor, sob o argumento de que foi administrador/controlador do consórcio em período inferior a doze meses da liquidação judicial. Expõe que, em ações propostas por outros sócios, foi reconhecido o direito à desoneração de seus bens, em razão da assunção da responsabilidade pelos débitos e obrigações existentes da liquidanda pelo Consórcio Morumbi Motor S/C Ltda., requerendo a aplicação desse entendimento, em face do princípio da igualdade. Requer a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da não realização de operações financeiras com pessoas jurídicas que tiveram conhecimento do bloqueio de bens e restrições financeiras, fato que lesionou a sua imagem pública. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 150/152 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0014656-54.2011.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação, em que alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a alteração contratual não exime o autor de responsabilidade em face de terceiros, pois a modificação depende de aprovação do Banco Central para que tenha validade, bem como o acordo judicial firmado não foi registrado e aprovado pelo réu para surtir os efeitos pretendidos pelo autor. Aduz que Romildo Cândido Xavier e Sandra Ferrarezi foram admitidos na sociedade como sócios cotistas minoritários, permanecendo a condição do autor como sócio controlador. Sustenta que, ainda que o autor tivesse se retirado da sociedade em 18/05/98, os seus bens seriam alcançados pela indisponibilidade, visto que os prejuízos a apurados são individualizados pelas gestões ocorridas nos últimos cinco anos. No que tange aos danos morais, alega ausência de nexo de causalidade e de inexistência de prova do dano. Réplica às fls.

219/891. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 893/895 e 900). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. O Banco Central é parte legítima para corrigir eventual equívoco quanto à indisponibilidade dos bens do autor. Conquanto a atitude da Autarquia tenha fundamento na lei, à mesma é permitido inferir a responsabilidade dos sócios pelos atos de gestão da empresa. Por outro lado, no que tange ao pedido de suspensão do ato que bloqueou os bens do autor, estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. A questão relativa à indisponibilidade dos bens do autor (declaração de ilegalidade e ineficácia do Comunicado nº 9.522/2002) já foi objeto do mandado de segurança nº 2002.34.00.014448-5, que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, entendendo aquele Juízo que as alterações contratuais acaso existentes, não produziram efeitos perante o Banco Central do Brasil, eis que manifesto é o descumprimento de obrigação legal imposta aos gestores/administradores da sociedade em liquidação (fls. 195/202). Na fase recursal, a sentença foi mantida sob os seguintes fundamentos: Conforme se pôde ver, a Circular nº 2.163, de 22.04.92, do Banco Central do Brasil, que regula o registro das modificações estatutárias das administradoras de consórcio, estabelece que qualquer alteração contratual nestas empresas necessariamente tem que ser submetida à apreciação do Banco Central, que, no caso, emitirá a respectiva autorização (art. 91, caput, da mencionada Resolução). Os impetrantes alegam que na época do ato Presi nº 968/2002, que decretou a liquidação extrajudicial da referida empresa, não mais integravam a sociedade, já que ocorreu a alteração contratual, na qual restou consignada que a gerência da empresa seria exclusiva do Sr. Romildo Cândido Xavier e da Srª Sandra Ferrarezi. Esta modificação contratual ocorreu em maio de 1998. Por essa razão, entendem que estariam livres da indisponibilidade de bens comandada pela Lei nº 6.024/74. Esta alegação está apoiada na Certidão Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guaratinguetá-SP (fls. 29/30). No entanto, o mesmo documento registra que, em 2000, a sociedade passou a ser gerida e gerenciada, em conjunto, exclusivamente pelos sócios Sandra e PAULO EDUARDO RANGEL CREDÍDIO, exatamente a época em que os impetrantes alegam não mais compor a sociedade liquidanda, quer como controladores, quer como administradores. No mínimo, há aí uma contradição. Além disso, a alteração que alegam que foi objeto da transferência da totalidade das cotas para Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier não foi apreciada pelo Banco Central, para ter a conseqüente e necessária autorização, na espécie, conforme estabelece a Circular nº 2.163/92. Desse modo, não tendo validade perante o órgão de controle das empresas administradoras de consórcio, no caso, o Banco Central, conclui-se pela responsabilidade dos apelantes como dirigentes da referida empresa, ficando sujeitos, portanto, às conseqüências da indisponibilidade dos seus bens, conforme preconiza o art. 36, da Lei nº 6.024/74. (fls. 203/214). Destarte, resta evidente que parte da questão de mérito ora suscitada já foi objeto de apreciação judicial nos autos do indigitado mandado de segurança. E, ainda que em via ordinária, não é possível rediscutir a matéria debatida em mandado de segurança se a decisão denegatória adentrou o mérito do writ, apreciando a pretensão da autora de suspensão do ato que bloqueou os seus bens. Insta salientar que, conquanto, aparentemente, existam atos posteriores ao ajuizamento do citado mandamus, as circunstâncias que ensejariam a suspensão do bloqueio de bens são as mesmas já analisadas pelo Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, no que se refere à obrigação de pagamento das despesas e tributos apontados ou custas do procedimento extrajudicial, suspensão dos efeitos da negativação do nome do autor junto ao Banco Central do Brasil e condenação deste último ao pagamento de indenização a título de danos morais, ressalto que tais pedidos decorrem da matéria de fundo já apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.014448-5. É que, uma vez não reconhecida a validade das alterações contratuais das empresas administradoras dos consórcios, bem como constatada a responsabilidade do autor como dirigente da referida empresa, por meio de decisão judicial transitada em julgado, não há como acolher tais pedidos. Em suma, o deferimento dos pedidos acima citados decorre logicamente do acolhimento da primeira pretensão, a qual, insisto, já foi rechaçada quando da análise do mandamus supracitado. No que tange à existência de relação jurídica entre o autor e réu, com a conseqüente obrigação do primeiro de efetuar o pagamento das despesas e tributos apontados, saliento que tal obrigação encontra-se expressamente prevista no artigo 40 da Lei nº 6.024/74, in verbis: Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram. Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados. (grifo nosso). No caso vertente, como o BACEN, em procedimento de liquidação extrajudicial, apurou prejuízos a terceiros no montante de R\$ 318.394,20, o autor responde solidariamente por essa importância. Por conseguinte, é legítima a negativação de seu nome junto ao Banco Central do Brasil. Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez constatada a legitimidade do ato que decretou a indisponibilidade dos bens do autor, não há que se falar em condenação a esse título. Isto posto: - com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o pedido de suspensão do ato que bloqueou os bens do autor; - com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos; Condene o autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$

3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação, constante do site do respectivo Tribunal, de baixa definitiva do recurso à Vara de origem, em 29/09/2011. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010375-88.2011.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
REALLPOST COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito da condenação em honorários advocatícios na reconvenção. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS)
Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito da condenação da ré na verba honorária na reconvenção, a qual é independente daqueles fixados na ação principal. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO A QUO QUE ENTENDEU INEXISTENTE ILÍCITO CIVIL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DA RECONVENÇÃO DOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes. (AgR-AG n. 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, unânime, DJU de 03.12.2007). II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Agravo improvido. (grifo nosso)(STJ, AGA 201000871851, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJE 23/11/2010). Desta forma, a fundamentação acima passa a fazer parte integrante da sentença embargada, alterando-se a parte dispositiva para constar o seguinte: Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para invalidar o ato administrativo que descredenciou a empresa franqueada autora, permanecendo os efeitos jurídicos decorrentes da vigência do contrato de franquia nº 0671/94, ressaltando-se à ré o direito de proferir nova decisão devidamente motivada, concluindo o processo administrativo. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação à reconvenção, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032863-04.2011.403.0000P. R. I. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para fazer constar a fundamentação e o dispositivo acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0015777-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO
Fls. 246: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 dias.

0015936-93.2011.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao lançamento de IRPF do exercício de 2006 - ano calendário 2005, lavrado em 26/10/2009 (notificação nº 2006/608440461443102 - fl. 12). Ao final, pretende seja declarada a nulidade do crédito, sob o argumento de que está totalmente pago. Alega, em síntese, que o crédito tributário apurado no valor de R\$ 20.467,73, relativo ao IRPF do exercício de 2006 - ano calendário 2005, originou-se de verbas trabalhistas recebidas nos autos nº 1194/2000, em trâmite perante a Vara de Trabalho de Franco da Rocha. No processo trabalhista foi calculado o valor relativo a título de IRPF, expedido alvará de levantamento dos depósitos efetuados, determinando-se fosse oficiado o Banco do Brasil para o recolhimento do imposto devido e que permaneceu retido. No entanto, esta última determinação - datada de 20/10/2005 - não foi cumprida, razão pela qual, em 19/01/2011, foi reiterada para o recolhimento do IRPF em favor do Fisco. Aduz que somente em 01/03/2011 a agência do Banco do Brasil efetuou o pagamento do IRPF. Relata que o autor recebeu comunicado da Receita Federal, em 07/07/2011, contendo informação de que a sua impugnação nº 13898.000077/2011-35 não foi apreciada por ser intempestiva. Daí recorre ao Poder Judiciário para afastar a cobrança do tributo. Acostou documentos de fls. 11/50. Decisão de fl. 51, na qual o Juízo Estadual se declarou incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos por parte da ré sobre os fatos alegados, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61 e verso). Contestação às fls. 65/70. A ré afirmou não ter identificado nos sistemas da Receita Federal qualquer pagamento do imposto de renda ora em debate. Defendeu a legalidade da cobrança. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relato. Decido. Na presente demanda não se discute a natureza das verbas trabalhistas recebidas pelo autor, tampouco a incidência de imposto de renda sobre tais montantes. A exigência tributária que se busca afastar decorre de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, na qual restou declarado IRRF no valor de R\$ 20.467,73 - Fonte Pagadora BANKS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA. - posteriormente glosado pela Receita Federal que apurou crédito a recolher no valor de R\$ 20.059,43 (ano calendário de 2005), apontando compensação indevida de crédito de imposto de renda retido na fonte (fls. 12/15). Cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício de 2006, revela que o autor declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no total de R\$ 103.589,58, sendo o montante de R\$ 92.899,58 recebido de BANKS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA., com imposto retido na fonte de R\$ 20.467,73 (fl. 16). Verifica-se que foram consideradas, no lançamento fiscal, as informações prestadas pelo próprio contribuinte (fl. 14), com total de rendimentos tributários de R\$ 103.589,58. A controvérsia, portanto, se resume ao recolhimento ou não do montante declarado a título de IRRF. Ainda restou demonstrado que os valores pagos pela empresa BANKS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA., sobre os quais incidiu imposto na fonte, resultaram de condenação trabalhista na 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha (fls. 19/38). Conforme ofício nº 12/2011 expedido na referida reclamação nº 1194/2000 (fl. 33), foi determinado ao Banco do Brasil S/A que procedesse ao pagamento da guia DARF, no valor de R\$ 20.467,73 - recolhimento de imposto de renda devido nos autos - determinação datada de 19/01/2011 (fl. 32). O comprovante do Banco do Brasil de 01/03/2011 (fls. 35 e 37) refere-se ao resgate de depósito judicial para fins de pagamento de IRPF - cf. alvará 12/2011, datado de 20/01/2011, com valor total de R\$ 34.018,01. Em que pese a ré não ter localizado nenhum pagamento no sistema referente ao débito contestado, há comprovantes de retenção de imposto de renda determinada pela Justiça do Trabalho - código da Receita 5936 - além de ofício comunicando a transferência do valor relativo a IRRF - com assinatura da Gerente do Banco do Brasil - Sra. Samantha Lacerda (fls. 34/38). Daí a plausibilidade das alegações da parte autora, no sentido de que o crédito tributário exigido já foi recolhido, por determinação do Juízo Trabalhista, ensejando a concessão da tutela de urgência, a fim de evitar medidas constritivas e restritivas voltadas à cobrança de valores indevidos. Não exsurge razoável, diante da prova produzida, a manutenção da cobrança pelo Fisco até decisão definitiva a ser proferida nestes autos acerca do pagamento do tributo, após esclarecimentos sobre eventual irregularidade na transferência do depósito aos cofres da União. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao lançamento de IRPF do exercício de 2006 - ano calendário 2005, lavrado em 26/10/2009 (notificação nº 2006/608440461443102 - fl. 12). Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0016512-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014114-69.2011.403.6100) PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 862/863. Nomeio o contador ALBERTO SIDNEI MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1SP10315. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado no prazo máximo de 60

(sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Após, à perícia.

0016840-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A corré Estofados Duemme Ltda informa que a duplicata em discussão nos presentes autos foi objeto de endosso-mandato. Tendo em vista que, nesses casos, a responsabilidade do endossatário-mandatário fica limitada à prática de atos com excesso de poderes ou com culpa, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal acerca do documento de fls. 86/89.Int.

0019480-89.2011.403.6100 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Reconsidero o despacho de fl. 91, tendo em vista o recebimento, em 04/07/2012, das peças relativas ao processo nº 93.0015674-8 ou 0015674-76.1993.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal, enviadas por e-mail pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial (fls. 92/106). 2 - Dê-se vista a parte contrária para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0002042-16.2012.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de ação cautelar inominada convertida em ordinária, proposta, inicialmente, perante a 10ª Vara Cível Federal por MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLIA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DA OAB, na qual se busca a concessão de liminar para o fim de que as Rés submetam a prova da autora à revisão, em especial para a correção da peça (...); da questão 2 (...); da questão 3 (...); da questão 4 (...). Esclarece que a presente demanda não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes do edital. Sustenta que as correções (primeira e segunda) da prova da impetrante não se deram de acordo com o previsto, porquanto não atenderam ao padrão de resposta do gabarito oficial. Juntou os documentos de fls. 18/49. Os autos foram remetidos a este juízo por prevenção aos autos do processo nº 0019128-34.2011.403.6100, extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 54). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fls. 57 e verso). Citadas, as rés apresentaram contestação. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/89). O Conselho Federal da OAB apresentou defesa às fls. 92/106. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva da OAB/SP e a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para a apreciação da causa. No mérito, argumentou que o controle judicial deve se limitar à legalidade e legitimidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de pontuação adotados pela banca examinadora. Defendeu a legalidade da correção da prova da autora, inclusive, permitindo-se a interposição de recurso, com decisão devidamente fundamentada no sentido de que a autora não atingiu nota suficiente para a aprovação na OAB. Pugnou pela improcedência do pedido. Com vista à autora (fl. 111), esta apresentou réplica (fls. 117/120). Rechaçou os argumentos das rés, inclusive, quanto à preliminar de incompetência desta Seção Judiciária de São Paulo. É o relato. Decido. A causa comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que se trata de ação ordinária proposta em face do Conselho Seccional de São Paulo e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com personalidades jurídicas distintas (artigo 45 da Lei nº 8.906/94). Conquanto se postule a exclusão da Seccional de São Paulo, remanescendo no polo passivo da demanda apenas o CONSELHO FEDERAL DA OAB, com sede na SAUS, Quadra 05, Lote 1, Bloco M, Brasília - DF, não há falar em declínio de competência fundado no local de domicílio do réu (artigo 94 do CPC). A arguição de incompetência relativa deveria ter sido formulada por via de exceção (artigo 112 do CPC). Não interposta, resta firmada a competência deste Juízo (artigo 114 do CPC). Ademais, tendo a ação sido originariamente proposta também em face da Seccional Paulista, ainda que parte ilegítima, não se vislumbra incompetência deste Juízo, ante o disposto no artigo 94, 4º, do CPC (Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor). Ora, a aferição da legitimidade passiva só pode ser efetuada por Juízo competente. Por outro lado, cumpre acolher a preliminar de carência de ação quanto ao Conselho Paulista. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0019128-34.2011.403.6100, ajuizado

pela autora, em 17/10/2011, em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB Seção São Paulo, que tramitou perante esta 3ª Vara Cível Federal, já foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Seccional da OAB para o pleito de correção ou revisão da prova da autora. Ficou consignado na r. sentença transitada em julgado: Consoante expressamente previsto no Edital, cuja juntada também se determina, compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas (item 5.11). Mais, não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando (item 5.11.1). Como se vê, as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem competência para alterar as notas atribuídas, quando da correção ou revisão, aos examinandos. Tampouco para determinar nova análise das respostas submetidas à banca revisora. Desse modo, a autoridade impetrada não detém legitimidade para responder ao presente writ, porquanto não poderia cumprir eventual ordem que viesse a ser concedida no sentido de submeter suas provas à nova revisão. (...) Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO, impõe-se a extinção do processo nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Cumpre afirmar, mais uma vez, a ilegitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, excluindo-a do pólo passivo, em face do objeto da demanda, voltado à nova revisão do Exame de Ordem Unificado 2010.3, e das atribuições conferidas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Passo ao julgamento da pretensão posta às fls. 16/17, para que a prova da autora seja submetida à nova revisão pela Ordem dos Advogados do Brasil. Tem-se por assentado que a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da banca examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido, apenas, proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de tais normas pela comissão responsável, sob pena de indevida substituição da banca examinadora na análise do mérito da correção, assegurando-se a adoção dos mesmos critérios para todos os candidatos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900643978 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1133058 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROVA DA OAB. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE ENTRE O CONTEÚDO DA QUESTÃO E O EDITAL. VIABILIDADE DE DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA NO CASO. REDAÇÃO DE HABEAS CORPUS. CONTEÚDO DO PROGRAMA DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. 1. É vedado ao poder Judiciário alterar critérios adotados pela banca examinadora na correção de questões de concurso público, exame vestibular e prova da OAB. 2. É possível analisar a compatibilidade entre o que foi cobrado na prova e o conteúdo do edital. 3. A (Processo AC 200633000055443 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000055443 Relator(a) JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:1046) In casu, conquanto não faça pedido expresso para alteração de notas - o que resta defeso ao Juízo, como já se viu -, a autora entende fazer jus à majoração da nota atribuída à sua peça prática profissional (de 0,5 para 1 ponto), bem como às questões de nºs 2 (de 0,5 para 1 ponto), 3 (de 0,5 para 1 ponto) e 4 (de 0,25 para 1 ponto). Ao total, sustenta o acréscimo de 2,25 pontos à sua nota final (4,75), que redundaria na aprovação no exame da OAB-2010.3. Todavia, da análise do conjunto probatório constante dos autos, nada há que ser alterado quanto à nota atribuída à autora no exame da OAB-2010.3, porquanto não faz jus à nova revisão. Isto porque, ao contrário do alegado, foi observado, na correção da prova, o padrão de resposta do gabarito oficial. Às fls. 23/24 consta cópia da peça elaborada pela autora e às fls. 27/30 o respectivo Gabarito Comentado, o espelho de correção individual e o recurso interposto. A banca examinadora entendeu por bem conferir à autora 0,5 ponto quanto ao quesito Ilegitimidade passiva (0,5). A dívida é da empresa. O patrimônio do sócio não se confundem como o da sociedade. Responsabilidade; não se aplica o artigo 135, III, do CTN. (0,5). Verifica-se na prova que não restou especificado o inciso III do artigo acima mencionado, relativo à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. Nada se aduziu sobre responsabilidade subsidiária. Tampouco apontada expressamente a distinção entre o patrimônio do sócio e o da sociedade. A rigor, não equivalem os termos ilegitimidade passiva ad causam e pretensão eivada da mais absoluta ilegitimidade, este, utilizado pela autora. Sobre a Inexistência de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou má-fé (0,25), pois a atuação não é sobre fraude (0,50), mas sim sobre controvérsia quanto à aplicação de despesas efetivamente

incurridas (0,25), a autora também recebeu a metade da pontuação, observando-se que não trouxe argumentos relacionados ao fundamento da dívida e à controvérsia estabelecida - se determinadas despesas poderiam ou não ter sido excluídas da base de cálculo dos tributos -, não se referindo à inexistência de fraude, como exigia o padrão de resposta. Após relatar os fatos em sua peça, também não se verifica fundamentação jurídica desenvolvida sobre todos os seguintes tópicos: Inexistência de dissolução irregular da empresa (0,25). Súmulas 430 OU 435 do STF (0,5). Empresa continuou a exercer normalmente as suas atividades, inclusive com aumento de faturamento (0,25). Daí a atribuição de metade da pontuação. Por fim, não houve mínima menção ao mérito da autuação impugnada (princípio da eventualidade), como esperado no Gabarito Oficial: Base de cálculo do IRPJ/CSLL. Lucro Real. (0,25). Despesas necessárias à manutenção da fonte produtiva são dedutíveis da base de cálculo. Despesas com aquisição de terrenos são necessárias para a atividade de incorporação e loteamento de terrenos (0,25) Desse modo, não há que se falar em irregularidade na atribuição da pontuação à autora, uma vez que não foi esgotada a linha de argumentação do padrão de resposta, exigida de todos os candidatos, cabendo apenas à banca examinadora avaliar as insuficiências quanto aos fundamentos apresentados. Acerca da questão de nº 2, constata-se que a autora não alcançou pontuação nos itens a serem abordados Violação do princípio da legalidade (art. 150, I, da CRFB OU art. 97 do CTN) - valores possíveis 0/0,25 - e Violação do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b e c, da CRFB/88) - valores possíveis 0/0,25. Na prova, a autora não fez qualquer menção aos artigos acima citados, tampouco esclareceu, claramente, a ofensa aos princípios aplicáveis ao âmbito tributário - legalidade e anterioridade tributárias (fl. 32). Quanto à questão de nº 3, também não houve atribuição de pontos nos itens Ineficácia dos negócios entre particulares perante o fisco - valores possíveis 0/0,25 - e Citar o artigo 123 - valores possíveis 0/0,25. Em recurso, foi mantida a nota da autora sob o seguinte fundamento: O argumento de que em todo o contexto da resposta poderia ser verificado o conteúdo do gabarito não prospera. O avaliador não pode inferir, presumir, idealizar o que não foi exposto e evidenciado pelo candidato. Não foi referida a ineficácia dos negócios entre particulares em face do Fisco e não foi citado o fundamento legal do artigo 123 do CTN (fl. 38). É de se depreender que a decisão da banca examinadora foi bem fundamentada, não havendo ilegalidade na manutenção da nota atribuída à autora, assegurados contraditório, direito de defesa e recurso no âmbito administrativo. Por fim, na questão de nº 4, verifica-se que foi atribuído 0,25 pontos à autora, sendo os valores possíveis 0/0,25/0,5/0,75/1. Deveriam ter sido abordados pela autora os seguintes itens Obrigatoriedade da celebração dos convênios. (0,25) Artigo 155 2º XII, g, da CRFB, OU LC 24/75. (0,25) Princípio da Anterioridade (0,25). Artigo 150, III, b, da CRFB OU ART. 104, III, do CTN; 178 do CTN (0,25). Mesmo após recurso foi mantida a nota da autora, pois a resposta dada pelo candidato não atingiu os parâmetros mínimos de correção do gabarito. Não foram citados os fundamentos legais e constitucionais da resposta padrão, pelo que sua pontuação é parcial. Observe-se ainda que o candidato, aliás como sempre ocorre, insere no recurso elemento que não estão na resposta elaborada; NOTA MANTIDA (fl. 42). A insuficiência da resposta é evidente, como se vê à fl. 40. Nesse quadro, não se vislumbra ilegalidade na correção da prova da autora, tendo as decisões da banca examinadora sido devidamente fundamentadas no sentido de manter as pontuações, mediante observância dos parâmetros do gabarito oficial. Prevalcem os critérios adotados pela banca examinadora, para todos os candidatos que realizaram as provas, prestigiando-se, inclusive, o princípio da isonomia. Isso posto, declaro a autora MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA carecedora da ação, no que toca à pretensão formulada em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, considerada sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo texto legal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das rés, fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0008580-13.2012.403.6100 - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X MINISTERIO DA FAZENDA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para assegurar a percepção de pensão até julgamento da presente demanda. Ao final, postula a concessão da pensão em caráter definitivo, em decorrência do falecimento de Heloisa Joppert Coutinho (15/04/2011). Alega, em síntese, que é deficiente física e que, por meio do processo administrativo nº 10880.004437/2006-10 junto ao Ministério da Fazenda, foi reconhecida sua situação de dependente para fins de imposto de renda de sua tia, HELOISA JOPERT COUTINHO, auditora fiscal do Tesouro Nacional. Após o falecimento da tia, a autora efetuou requerimento de pensão, em 28/04/2011. No entanto, em 01/07/2011, o Superintendente de Administração do MF/SP declarou que a impetrante não comprova a dependência econômica junto à ex-servidora Heloisa Joppert Coutinho. Ao tomar ciência de tal decisão, o patrono da autora requereu a reconsideração do indeferimento, que acabou por ser mantido. Em 01/09/2011, o procurador da autora tomou ciência da nova decisão de indeferimento e optou formalmente por solicitar extração de peças reprográficas dos autos em apreço, com o fim de instruir as medidas judiciais cabíveis. Acostou os documentos de fls. 28/104. Os autos foram inicialmente distribuídos a 15ª Vara Cível Federal que os remeteu a esta 3ª Vara, por prevenção aos autos do MS nº 0005705-70.2012.403.6100, extinto sem resolução de mérito (fls. 108/140). Intimada (fl. 144), a

autora apresentou aditamento à inicial (fls. 145/170). É o breve relato. Decido. A autora busca provimento antecipatório que lhe assegure o recebimento de pensão por morte de sua tia Heloisa Joppert Coutinho, ex-servidora pública federal (auditora fiscal do Tesouro Nacional), falecida em 15/04/2011. Os atos de indeferimento se encontram às fls. 102/103 destes autos. Estão baseados na inexistência de dependência econômica da autora, que é declarante do imposto de renda e tem rendimentos próprios do Governo do Estado de São Paulo e do INSS. Logo, não pode ser considerada dependente da ex-servidora. Destarte, não se recomenda a emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional antes da oitiva da parte contrária, uma vez que as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré. A percepção de rendimentos próprios - pensão por morte do avô - afasta hipótese de risco de dano irreparável até a vinda da contestação. Vejam-se, ainda, as disponibilidades financeiras às fls. 78/80. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido antecipatório. Intime-se e cite-se a União, com urgência. Oportunamente, ao SEDI para correção do pólo passivo, passando a constar a União (aditamento - fls. 145/170).

0011824-47.2012.403.6100 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR (SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva provimento antecipatório para determinar que a ré se abstenha de adotar qualquer conduta tendente ao recebimento do suposto crédito tributário referente ao IRPF do autor, relativo ao ano calendário de 2010 e também de inscrever o nome do autor no cadastro da dívida ativa. Ao final, postula seja desconstituído o valor lançado pela ré objeto da intimação 2011/421909986019463, subsistindo os termos da impugnação administrativa apresentada em 16 de maio, fl. 06. Relata ter apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2010, dentro do prazo legal, tendo a restituir o valor de R\$ 7.445,79. No entanto, a ré constatou supostas inconsistências nos valores pagos pelo autor a título de pensão alimentícia, colocando-o sob procedimento de malha fina. Ultrapassado o prazo para os esclarecimentos, recebeu nova intimação comunicando o valor glosado - o Termo de Intimação foi lavrado em 16/01/2012. A impugnação foi apresentada em 16 de maio de 2012 (PA nº 10882.721951/2012-33). Não obstante, recebeu nova notificação no sentido de que seu nome está em vias de ser inscrito em dívida ativa para cobrança judicial. O lançamento que se busca anular consta de fl. 43, no montante de R\$ 2.107,06. Por sua vez, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.141,41 (dois mil cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), inferior a 60 salários mínimos. Constatase hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006527-59.2012.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, com a finalidade de condenar a ré ao pagamento das contas referentes ao fornecimento de água e esgoto em atraso no valor de R\$ 1.991,74, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária. A ação foi julgada procedente pelo Juízo Estadual para condenar a ré, nos termos do pedido do autor (fls. 104/105). Em grau de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou, de ofício, a sentença recorrida, sob o fundamento de que a apelada, ora ré, é uma empresa pública federal e, portanto, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal (fls. 182/186). Redistribuídos a este Juízo, foi determinado, às fls. 198, que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo consignada à fl. 198-verso. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, a parte autora ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027104-35.1987.403.6100 (87.0027104-7) - DAIR PIRES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X APPARICIO MORAES X MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CARLOS COMINALE NETO X IND/ DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA. X CALUDIONOR BERGES(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Preliminarmente, convalido o despacho de fls. 782. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0007845-44.1993.403.6100 (93.0007845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-59.1993.403.6100 (93.0007844-5)) MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024015-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024015-0) - MARCIO MARCHETTI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X ODETE ESGALHA MARCHETTI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 379/381: Anote-se. Intime-se o requerente do desarquivamento acerca do despacho de fls. 378.

0011240-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011240-9) - JANDIRA ROMAN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029755-88.1997.403.6100 (97.0029755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026282-70.1992.403.6100 (92.0026282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Preliminarmente, convalido o despacho de fls. 598. Tendo em vista que a execução se dará nos autos principais, providencie a Secretaria o despensamento destes e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011,

cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0029416-08.1992.403.6100 (92.0029416-2) - JORGE MINORU SHIMAMURA X LEONARDO MARTINS CUSTODIO X ALBINO PERIN X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X LAURINDO SIDINEI ROMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JORGE MINORU SHIMAMURA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se.

0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4) - TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal.Transmita-se a requisição nº 20120000077.

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2) - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASIAN INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669561-91.1991.403.6100 (91.0669561-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. retro, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. .Int.

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0065947-93.1992.403.6100 (92.0065947-0) - TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0046890-16.1997.403.6100 (97.0046890-9) - GENI DE FREITAS BRUNO X ALCEA MARIA DAVID ABUJAMBRA X JOAQUIM ALBUQUERQUE DA SILVEIRA X GONCALO FRANCISCO ROSA X SILVADO DE MELO X NELSON ALVES DE TOLEDO X GELSON MOREIRA PONTES X MARIA AUXILIADORA GALVAO X ELIAS ALVES DE SOUZA X MARIA MAGNOLIA FREIRE DE OLIVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

Face a manifestação da União Federal e a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-

31.1991.403.6100 (91.0716416-5) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 386/387: Tendo em vista que se trata de requisição de pequeno valor de responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, nos termos do que reza o art. 3º, parágrafo 2º, as requisições serão encaminhadas ao próprio devedor, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 2012000021 e 22. Após, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo para que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito do valor devido à disposição deste Juízo nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6966

DESAPROPRIACAO

0910497-53.1986.403.6100 (00.0910497-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OMAR DE CARVALHO CUNHA X OLGA INSTASHI DE CARVALHO X ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação.

0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Tendo em vista os termos da certidão de fls. 308, por primeiro, intimem-se os expropriados a juntarem nos autos certidão expedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Com a juntada, dê-se vista a expropriante para manifestação em 10(dez) dias. Após, conclusos.

MONITORIA

0002441-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, informe a autora se tem interesse no bloqueio do veículo apontado às fls. retro, devendo requerer o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0030674-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIZA APARECIDA DA CRUZ

Esclareça a autora a manifestação de fls. retro, tendo em vista o acordo homologado às fls. 130/131. Prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0000712-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)
Baixem os autos em diligência. Considerando a manifestação da autora de fls. 216, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na designação na Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES
Expeça-se edital para citação do réu Nilton Cesar das Graças Gomes, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA
Intimem-se os interessados para que informem a este Juízo se houve acordo ou requeiram o que de direito em 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003655-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015034-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010965-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)) JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020683-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)) ANGELA MARIA LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO

MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Por primeiro, defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0009443-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e pagamento de fls. 363/364.Intimem-se ainda, acerca do despacho proferido às fls. 361.Melhor analisando os autos, suspendo a expedição do alvará de levantamento até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0013579-78.2009.403.0000.Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito de referido recurso ou a informação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013535-24.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fls. 78.Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017161-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção de fls. 91, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, vez que o peticionário não possui procuração nos autos.Com o cumprimento, venham conclusos para sentença.Por cautela, solicite-se via correio eletrônico a devolução do mandado nº 1214/2012 independentemente de cumprimento.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011793-27.2012.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU - SP(SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de alvará em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a autora o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.Alega o requerente, em síntese, que os seus representados fazem jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, sem a necessidade de se aguardar três anos sem movimentação, uma vez que houve mudança do seu regime jurídico de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 137, de 12 de março de 2010.Afirma que impetrou mandado de segurança (processo nº 0019637-96.2010.403.6100 - 9ª Vara Federal) que concedeu a segurança para assegurar o direito dos representados do impetrante de proceder ao saque das importâncias depositadas em suas contas vinculadas ao FGTS.Alega que foram beneficiados os sócios que já estavam filiados mas que os sócios que requereram a filiação posteriormente não foram beneficiados.Entende a requerente que, por já ter sido concedida a ordem uma vez, o presente procedimento é o correto para que tal ordem possa beneficiar os novos filiados.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/26).Foi juntada aos autos a informação referente ao mandado de segurança mencionado na inicial (fls. 30/42).É o relatório. Decido.Inicialmente, considerando que nos autos do mandado de segurança n.º 0019637-96.2010.403.6100 em trâmite na 9ª Vara Cível, já houve prolação de sentença, conforme informação de fls. 30/42, incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Não se trata, ainda, de distribuição por dependência, conforme inicialmente requerido pela parte. Com efeito, a presente ação merece ser extinta por falta de interesse na modalidade de via inadequada, porquanto tal pedido deveria ser feito nos próprios autos da ação principal. O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1º, 1.103 a 1.111 do Código de Processo Civil, sendo utilizado principalmente nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 6.858/80. No alvará judicial não se exerce jurisdição propriamente dita, uma vez que o juiz não aplica o direito, substituindo a vontade das partes.Do exame dos autos constato que a questão em exame não se enquadra em nenhuma dessas possibilidades. Com efeito, pretende o requerente a inclusão, no pólo ativo daquela ação, de associados que requereram sua filiação após a propositura da mesma.Com estas considerações, mostrando-se a via eleita inadequada, é mesmo o caso de indeferimento da inicial.Ante o exposto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Vistos.Recebo as petições de fls. 76/77 e 78/79 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GLAUBÉRIO ALVES PEREIRA e FÁTIMA STANISCIA GONÇALVES SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), alegando, em síntese, que os réus se recusaram indevidamente a dar a quitação do financiamento habitacional relativo ao seu imóvel, ante a existência de saldo residual que não seria coberto pelo FCVS, uma vez que os mutuários teriam se utilizado do fundo em outra oportunidade.Pediram a concessão de tutela antecipada para condenar os réus a providenciarem, no prazo de 30 dias, o Termo de Quitação e Liberação das Garantias Hipotecárias, fixando-se multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no caso de descumprimento.Requereram, ao final, a confirmação da tutela com a concessão de termo de quitação e liberação da hipoteca, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Fundamento e Decido.Pela análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre ressaltar que será necessária a análise, ainda que perfunctória, das questões de direito trazidas na inicial, já que daí decorre a verossimilhança nas alegações.Relatam os requerentes que celebraram contrato de financiamento habitacional em 1983, em 180 (cento e oitenta) parcelas, portanto em 15 (quinze) anos, tendo pago todas as prestações, conforme documentos juntados aos autos. O contrato de financiamento habitacional ora apreciado foi pactuado em 15/06/1983, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada.Segundo conta dos autos, a recusa no fornecimento do termo de quitação se deu em decorrência da negativa da CEF na cobertura do saldo residual, ante a alegação de que os autores já havia se valido do FCVS em oportunidade anterior.Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado.Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo.Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelos réus aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1983.O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido .Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos .Assim, transparece a verossimilhança nas alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem.Por outro lado, também há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, caso não seja concedida a tutela, é bastante provável que os requerentes venham a perder o imóvel, com base em execução extrajudicial operada pelo agente financeiro, já que persiste o apontamento de saldo devedor, a que a CEF recusa dar quitação com o FCVS. Desta forma, os corréus não podem recusar-se a dar integral quitação ao débito pelo FCVS, liberando a hipoteca, desde que pagas todas as prestações relativas ao financiamento em questão.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar aos réus, que no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a liberação do FCVS para dar quitação ao saldo devedor residual do contrato, após o pagamento de todas as prestações pertinentes, bem como uma vez liberado o FCVS, dar quitação ao contrato de financiamento, com todas as consequências jurídicas de tal ato.Fixo, ainda, desde logo, multa diária para o caso de descumprimento da ordem contida nesta decisão, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) Citem-se os réus.Intime-se a União para dizer se tem interesse no feito, considerando que o mesmo versa sobre FCVS.Int.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013295-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não verifico presente os elementos de prevenção. Designo o dia 05/09/2012 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013426-73.2012.403.6100 - COML/ CEVAL DE ARAMARINHOS E ARTESANATOS LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 6972

HABEAS DATA

0007390-15.2012.403.6100 - REGIS PEREIRA ALVES(PI008820 - ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8129

MONITORIA

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

Fl.128: Defiro. Expeça-se edital para citação do corréu CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2012 (página 430/431), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Fl. 141: Defiro o pedido de expedição de novo edital para citação das executadas, tendo em vista que o anteriormente expedido não foi retirado pela exequente. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação

das executadas HARYELA ZACHARIAS ACESSÓRIOS ME e HARYELA ZACHARIAS, as quais estão em local incerto e não sabido, conforme afirmação da Caixa Econômica Federal de fl. 118. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante publicação do presente despacho, para que retire, no prazo de dez dias, uma via do edital expedido e providencie sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Ressalto que o edital deverá ser disponibilizado, também, no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado. Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. **DESPACHO DE RETIFICAÇÃO:** Chamo o feito à ordem para retificar, em parte, o despacho de fls. 144, determinando que a exequente seja intimada a retirar a via do edital destinada à publicação em jornal local imediatamente após sua intimação da disponibilização do edital no diário eletrônico, a cargo da Secretaria, de forma a garantir que as três publicações sejam feitas dentro do prazo estabelecido no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Mantenho as demais determinações contidas no despacho supracitado, que deverá ser publicado juntamente com este e com o aviso para retirada, como de praxe. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2012 (página 430), devendo a exequente providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3763

MANDADO DE SEGURANCA

0008593-71.1996.403.6100 (96.0008593-5) - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração no pólo ativo da demanda de BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS para SANTANDER S/A - SERVICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS (fls. 199/212). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **PRAZO DE CARGA:** 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0034010-13.2003.403.0399 (2003.03.99.034010-6) - ASSOCIACAO PRO-EXCEPCIONAIS KODOMO-NO-SONO (SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 295, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 295. Int. Cumpra-se.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (GO030057 - FABRICIO RORIZ BRESSAN E RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA E PR031099 - FABIANO ASSAD GUIMARAES)

Vistos. Às folhas 268 o Juízo determinou a notificação das indicadas autoridades coatoras (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN), para manifestações complementares em 10 (dez) dias,

específicas e expressas. Foram expedidos os ofícios nºs 0006.2012.00949 (para o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN - SP) e 277/2012 (para o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN). Em 03.07.2012 foi juntado ao feito o mandado nº 0006.2012.00949 (COREN) e em 06.07.2012 a AR confirmando que o Presidente do COFEN recebeu o ofício 277/2012. Determino que as autoridades indicadas como coatoras cumpram a r. determinação de folhas 268, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes omissos. Expeçam-se novos ofícios às indicadas autoridades coatoras. Após o cumprimento pela parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal (folhas 268) e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0009929-51.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO(SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 88/100: mantenho a r. decisão de fls. 66/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos, no mais sendo indevido o depósito judicial da importância questionada, seja em razão do caráter mandamental da ação, seja em função do reduzido periculum in mora reverso considerando o valor atribuído à causa. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5909

MONITORIA

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034352-95.2000.403.6100 (2000.61.00.034352-4) - CELSO BOTELHO DE MELO X MARIA LUCIA DOS REIS MELO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015497-82.2011.403.6100 - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

Diante da informação supra, proceda-se à juntada, aos autos, da petição supramencionada, advertindo-se a Secretaria para a prévia consulta, ao sistema processual, das petições a serem juntadas aos autos. Considerando-se o teor da referida petição e tendo em conta a suspensão do cumprimento da decisão proferida a fls. 146/147, nada há de ser deliberado, por ora. Cumpra-se a decisão de fls. 157, publicando-a, após. DECISÃO DE FLS. 157: Diante das alegações firmadas pela autora, a fls. 155, expeça-se alvará de levantamento, acerca do depósito de fls. 152, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), para que promova a amortização do débito, devendo, após, apresentar a planilha atualizada do saldo devedor, juntamente com os respectivos boletos, para pagamento. Uma vez expedido o alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085624-12.1992.403.6100 (92.0085624-1) - EUGENIO KRAMBECK X LEDA APARECIDA MANSUR(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. No caso vertente, com a anuência da União Federal, foram expedidas minutas de ofício requisitório, na modalidade precatório, dos montantes de R\$ 1.316.207,41 (referente à verba principal e sucumbencial) e minuta de ofício requisitório de pequeno valor, no importe de R\$ 5.022,12 (referente à verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução número 0027461-58.2000.403.6100) a fls. 532/533, respectivamente. Instada a se manifestar, a União Federal expressou interesse na compensação tributária (fls. 535/551), requerendo, ainda, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias até a indicação dos débitos a serem compensados. Em sua impugnação (fls. 556/561), a parte autora refutou a existência de débitos compensáveis pela Fazenda Nacional e pugnou pelo indeferimento do sobrestamento do feito. A fls. 554, previamente à impugnação da parte autora, a União Federal apresentou o valor do débito a ser compensado, a título de dívida de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e, a fls. 566/567, reiterou os termos da compensação pleiteada. É o breve relatório. DECIDO. A alegação da parte autora de que o trâmite do feito não poderia ser sobrestado por 30 (trinta) dias à espera da indicação dos débitos compensáveis não deve prosperar posto que, mesmo que tivesse sido deferido - o que não foi, mas apenas dada oportunidade à Autora para que se manifestasse sobre - a União Federal apontou o débito tributário (em 10/04/12) antes mesmo da impugnação da Autora (protocolizada em 27/04/12). Ainda, devem ser afastadas as razões de impugnação expendidas pela Autora uma vez que o débito

declinado pela Fazenda Nacional não se encontra com a exigibilidade suspensa. Desta forma, DEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal para determinar que sejam procedidas às alterações atinentes à minuta do precatório de fls. 532, fazendo-se constar como valor a ser compensado o importe de R\$ 3.418.300,41 (três milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos reais e quarenta e um centavos), atualizado até 30 de março de 2012. Ressalto que o valor a ser requisitado para pagamento será absorvido integralmente pela compensação, haja vista que o montante do débito a ser compensado é superior ao crédito da parte autora neste feito. No tocante à minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 533, nos termos do artigo 10 da Resolução número 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a parte autora e, concorde, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REINALDO FRACASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0029381-72.1997.403.6100 (97.0029381-5) - VALMIR DA SILVA FONSECA (SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO E SP133364 - LUIZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4) - CARMEN TEREZA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 614/616: Defiro pelo prazo legal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038602-79.1997.403.6100 (97.0038602-3) - ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN X IARA DE MOREIRA ALMEIDA SERIO X MARISA ESTELA MACAROFFI ORTEGA X MERCEDES TORRENTE LOPES X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X MARCELO GUEDES CARDOSO X ANDRE CAMPOS LOUREIRO X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X EDUARDO MASAO AIKAWA X PAULO SERGIO LOZANO (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0011402-48.2007.403.6100 (2007.61.00.011402-5) - DIOGO IRAN DA SILVA (SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0013938-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013938-6) - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o Banco Nossa Caixa S/A do pólo passivo da demanda, a fim de incluir seu sucessor: BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/6778-41).2. No prazo de 10 dias, determino ao BANCO DO BRASIL que apresente o instrumento original do contrato em que formalizado o suposto financiamento impugnado nesta demanda, sob a consequência do artigo 359, I, do Código de Processo Civil, em caso de omissão ou recusa injustificada de exibir o documento, ciente de que, se insistir na autenticidade de eventual assinatura lançada nesse documento, é seu o ônus de provar tal autenticidade, a teor do artigo 389, II, do mesmo Código.3. No mesmo prazo, ficam o BANCO DO BRASIL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimados para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental está deverá desde logo ser apresentada, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se o INSS.

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 2.036/2.339: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se.

0012316-73.2011.403.6100 - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito em custas. A Guia de Recolhimento da União deverá ser preenchida com os seguintes códigos no campo UG/Gestão: 090017/00001, em nome de EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO, CPF 039.541.886-00.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 828/830: ante os novos fundamentos apresentados pela União quanto ao pagamento de março de 1993 (fls. 817, 819, 821 e 829/830), remeta a Secretaria novamente os autos à seção de cálculos e liquidações, para prestar informações sobre os cálculos de fls. 779/803 e, se necessário, retificá-los.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLOVIS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DANIELA MORAES AVILA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCI RODRIGUES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID ANTONIO DE RESENDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID BRANDAO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVILSON GOMES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20100000353, 20100000350, 20100000352 e 2010000157 de fls. 458, 471, 472 e 474 (fls. 458, 471, 472 e 474), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0657398-79.1991.403.6100 (91.0657398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093771-61.1991.403.6100 (91.0093771-1)) IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA

Fl. 166: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, sob os códigos de receita indicados por esta, na fl. 167, do saldo total atualizado dos depósitos nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 146/153, transferidos para as contas indicadas na fl. 162 pela Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se. Intime-se.

0090591-03.1992.403.6100 (92.0090591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084030-60.1992.403.6100 (92.0084030-2)) METALURGICA GRU-AMI IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GRU-AMI IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 145/148: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 1.740,50, para março de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

A Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS requer prazo suplementar de 30 dias para diligenciar bens da executada para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para

nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000909-56.2000.403.6100 (2000.61.00.000909-0) - JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 272: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 953,35, atualizado para o mês de março de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0016876-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016876-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0000291-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000291-3) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP284464 - MARIANA BESSA

CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 336/339: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 31.475,69, atualizado para o mês de março de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034249-69.1992.403.6100 (92.0034249-3) - FLORIAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0082367-76.1992.403.6100 (92.0082367-0) - CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido na fl. 167, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios a que a autora já foi condenada a pagar.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 167/179), salvo quanto à parte da sentença em que declarados cessados todos os efeitos da medida cautelar concedida nos autos nº 0015271-63.2000.4.03.6100, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo.3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9) - MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo comum de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0022287-29.2004.403.6100 (2004.61.00.022287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO

1. Fica a Caixa Econômica Federal científica do trânsito em julgado da sentença.2. No prazo de 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Publique-se.

0000095-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000095-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 563: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para prestar informações ante a afirmação da União de que não teria ocorrido a transformação dos depósitos em pagamento definitivo dela.A Secretaria deverá instruir o ofício com cópia desta decisão, da decisão de fls. 551/557, do ofício n.º 09/2012 (fl. 559) e da petição da União

de fl. 563. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0004675-68.2010.403.6100 - MARIA DE CASTRO SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS

1. Ante a obtenção de novos endereços da ré KELLY CRISTINA DOS SANTOS por meio de consultas ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e BACENJUD (fls. 98/99 e 103/104), verifica-se que não houve esgotamento das providências destinadas à citação pessoal desta ré no Juizado Especial Federal e que foi prematura a alusão à citação por edital. 2. Ante o exposto, determino a baixa na distribuição e a devolução dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis. Publique-se.

0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 161), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Anulo as certidões de decurso de prazo para manifestação da autora lavradas na fl. 668. Ela nem sequer foi intimada validamente das decisões de fls. 657 e 667. Dessas publicações não constaram os nomes dos advogados descritos no item 2 abaixo. Embora a Secretaria deste juízo tenha feito alterações no sistema em 14.2.2012, conforme certificado na fl. 666 e extrato do sistema processual que estava na contracapa destes autos, tais advogados não foram cadastrados no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, conforme consta do extrato de sistema processual. Junte a Secretaria aos autos os extratos acima referidos. 2. Cadastre a Secretaria os atuais advogados da autora no sistema de acompanhamento processual (fls. 220/222, 311/312, 452/455 e 671: devem constar como advogados dela autora para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico somente ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO, OAB/SP 26.765 e MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO, OAB/SP 207.187). 3. Certifique a Secretaria a regularidade da representação processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 662/665). 4. Republique a Secretaria a decisão de fl. 657. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 657: 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularize a ré - Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008100-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521085-92.1983.403.6100 (00.0521085-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Apensem-se aos autos nº. 0521085-92.1983.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0008314-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X POLYVOX IND/ELETRONICAS LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

1. Apensem-se aos autos nº. 0446616-12.1982.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal

competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008648-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017701-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da oposição autuada sob nº 0017701-02.2011.403.6100, aos quais se referem. 2. Certifique a Secretaria naqueles autos a apresentação desta impugnação. 3. Fica o impugnado intimado para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018927-67.1996.403.6100 (96.0018927-7) - EVADIN IND/ E COM/ LTDA X VIDEOSOM IND/ E COM/ LTDA X PCI COMPONENTES S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 184: solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício n.º 248/2008 - msm de fl. 160. Instrua a Secretaria a mensagem com cópia das fls. 160, 165/171 e 184/186.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 120/121. 2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 674/679, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório

que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.2. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20100000123 de fl. 625 a fim de incluir a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 177/178: no prazo de 10 dias, indique o advogado exequente os números de CPF e RG a fim de que seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 89: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.738,68, atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0020472-89.2007.403.6100 (2007.61.00.020472-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010311-78.2011.403.6100 - MOGA COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOGA COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 153.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663632-87.1985.403.6100 (00.0663632-2) - ADERE IND/ COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007317-83.1988.403.6100 (88.0007317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039222-43.1987.403.6100 (87.0039222-7)) BANCO BEMGE S/A X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X

BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO GERAL DO COM/ S/A X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO SAFRA S/A X CITIBANK N A X BANCO CIDADE S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO AMERICA DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO BRASILEIRO COML/ S/A(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP034524 - SELMA NEGRO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0016542-15.1997.403.6100 (97.0016542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-82.1996.403.6100 (96.0027559-9)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 25729 (2006/0226490-2), autuado no Supremo Tribunal Federal sob n.º 723.973-5/40.2.

Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3.

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0056346-87.1997.403.6100 (97.0056346-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0004499-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004499-6) - TOOL MASTER IND/ METALURGICA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no pólo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0004177-35.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0017088-48.2011.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 729/753), ressalvada a parte da sentença em que ratificada a decisão em que antecipada a tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII).4. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.5. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005160-34.2011.403.6100 - ALCINEI PEREIRA DA SILVA X SANDRA GIACON DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 115/118 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010087-10.2011.403.0000 (fl. 120).2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 239/242).4. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039222-43.1987.403.6100 (87.0039222-7) - BANCO BEMGE S/A X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A X BANCO EUROPEU PARA AMERICA LATINA S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO SAFRA S/A X CITIBANK S/A X BANCO CIDADE S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN X BANCO AMERICA DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO COMERCIAL S/A X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A X BANCO BAMERINDUS DOBRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1. Traslade a Secretaria cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos do procedimento ordinário n.º 0007317-83.1988.403.6100, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive (baixa-fundo) a Secretaria este autos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0044151-85.1988.403.6100 (88.0044151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039222-43.1987.403.6100 (87.0039222-7)) BANCO BEMGE S/A X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO EUROPEU P/ AMERICA LATINA (B.E.A.L.) X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON S/A X BANCO SAFRA S/A X CITIBANK N.A. X BANCO CIDADE S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO AMERICA DO SUL S/A X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BBC - BANCO BRASILEIRO COML S/A X BANCO GERAL DO COM/ S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

1. Traslade a Secretaria cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos do procedimento ordinário n.º 0007317-83.1988.403.6100, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive (baixa-fundo) a Secretaria este autos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0027559-82.1996.403.6100 (96.0027559-9) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Traslade a Secretaria cópias da petição inicial, das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos do procedimento ordinário n.º 0016542-15.1997.403.6100, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0036906-71.1998.403.6100 (98.0036906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-55.1998.403.6100 (98.0005395-6)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAURO PINTO CARDOSO NETO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Conforme decidido nos autos principais, que estão arquivados, Eventual pedido de prosseguimento da execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos deverá ser formulado no juízo falimentar. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de

juntada desse extrato.3. Eventual execução deverá prosseguir no juízo falimentar.4. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.336/1.337: indefiro a impugnação da exequente relativamente à pretensão de excluir da base de cálculo da COFINS o valor relativo ao ICMS. Esta questão não foi tratada na petição inicial tampouco resolvida no título executivo judicial transitado em julgado. Não cabe a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS por falta de título executivo neste ponto.2. Quanto às demais manifestações das partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 1316/1318), determino nova remessa dos autos a esta (contadoria), para prestar informações e retificar/ratificar os cálculos que apresentou.3. Publicada esta decisão e intimada a União, remeta a Secretaria os autos à contadoria.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032701-38.1994.403.6100 (94.0032701-3) - REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA

Fl. 245: defiro o pedido da União. Remeta a Secretaria os autos a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000147-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000147-1) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 153: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.008,51, atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6466

MANDADO DE SEGURANCA

0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0) - SERRANA S/A DE MINERACAO(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP

Fls. 525/526: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal informando os códigos indicados pela UNIÃO (fl. 529) para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, conforme determinado no ofício nº 106/2012 deste juízo (fl. 521).Publique-se. Intime-se.

0013903-33.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido de fl. 170, uma vez que endereçado erroneamente aos presentes autos. Muito embora o ofício mencione o número desta demanda, verifica-se que a impetrante nele descrita (SANTALÚCIA S.A.) é pessoa jurídica diversa da impetrante do presente mandado de segurança. Além disso, referido ofício é subscrito por autoridade fiscal diferente daquela para qual foi endereçado o ofício de comunicação de fl. 170, corretamente entregue ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.2. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 147/149: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Intime-se.

0017830-07.2011.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

. Fl. 947: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 927. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0018029-29.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 171/196) e pela União (fls. 200/217).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 218/234).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0020375-50.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fls. 223/241: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 207 para remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0020387-64.2011.403.6100 - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 115/134).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0020527-98.2011.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 354/384).2. Ficam as impetrantes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002369-58.2012.403.6100 - DAPHNE DE FRANCESCO SOUTO(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP280699 - GERVAANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 127/128, para que seja sanada a contradição nela existente. Alega que, no segundo semestre de 2010 foi consignado pela autoridade coatora o registro de duas pendências, uma a ser cursada on line (Optativa I: Estética - Saúde Coletiva) e a outra presencial (...) cursou a presencial no ano letivo de 2011, obtendo sua aprovação, sendo certo que, com relação a queloutra dependência (on line), sequer a recorrida disponibilizou para que a demandante pudesse cursar (...) não pode a Recorrida deixar de fornecer meios necessários para que a Recorrente possa matricular-se e cursar, ainda que à distância (on line), dita matéria, objetivando sua aprovação e conclusão do Curso de Estética, para o exercício de sua atividade profissional.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil

Comentado, São Paulo, RT, 2.^a edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais vêm julgando nessa mesma direção. Passo a julgá-los no mérito. A decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento, apontando vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0004205-66.2012.403.6100 - FABIOLA CRISTINA ARCHANJO DA CRUZ X CRISTINA MARIA MITIYO GIMBO X DANIELA BARROSO BARREIRA X TATIANA FERREIRA BRANCO X CLARICE FATIMA DEQUI MARCAL(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004327-79.2012.403.6100 - VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS E BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

As impetrantes interpõem recurso de apelação à sentença de fls. 417/428 (fls. 433/453). A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 417/428 (fls. 461/468), para que seja sanada a obscuridade e/ou omissão nela existente. Afirma que não ficou claro o acolhimento da pretensão deduzida pela parte impetrante no sentido de que se reconheça ser indevida a sua sujeição à cobrança da(s) contribuição(ões) para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre qualquer importância que se correlacione à concessão de auxílio-acidente a seu/ua(s) empregado/a(s). Em relação a essa pretensão, a petição inicial é parcialmente inepta e não há interesse processual, sendo obscura a concessão da segurança para se declarar a inexistência de uma relação jurídica tributária que não há por força de lei. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.^a edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais vêm julgando nessa mesma direção. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito

invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto: 1. Por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 461/468). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes (fls. 433/453). 3. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0005333-24.2012.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 324/325) em face da sentença de fls. 305/306, em razão de contradição existente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) No mérito, ocorreu a contradição apontada pelo impetrante, pois constou na parte dispositiva a condenação deste para arcar com as custas, contudo, o pedido foi acolhido, razão pela qual as custas deverão ser restituídas pela impetrada ao impetrante. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para retificar a parte final do dispositivo para constar: Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas pelo impetrante. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a impetrada.

0007192-75.2012.403.6100 - PLASTWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer sua reintegração no programa Simples Nacional, imediatamente, haja vista o regular pagamento dos débitos fiscais de forma parcial e conforme orientação da Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar é para o mesmo fim. Esta foi indeferida (fls. 33/34). Notificada (fl. 41), a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/58. Pugna pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 43). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 60/61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. No que diz respeito à afirmada inconstitucionalidade do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional nº 42/2003, dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por força desse dispositivo, compete ao Poder Legislativo, por meio de lei complementar, definir o regime jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim considerado todo o regime jurídico previsto nessa lei complementar. A circunstância de o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, se lido isoladamente, poder ser considerado como dispositivo que não estabelece tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, não o torna incompatível com a alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil. O tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte que compete ao Poder Legislativo instituir, nos termos da citada alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, é um regime jurídico que, considerado no seu todo, deve veicular tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas, o que não deixa

de ser observado se o ingresso da pessoa jurídica nesse regime é condicionado pelo legislador ao preenchimento de certos requisitos previstos em lei complementar, entre os quais não ser devedor de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tanto foi observado pela Lei Complementar nº 123/2006 o comando da alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, de instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, que a impetrante está a postular seu ingresso no regime jurídico instituído por essa lei complementar. Assim, o fato de Lei Complementar nº 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não gera nenhuma incompatibilidade com este dispositivo constitucional. De outro lado, também não é juridicamente relevante a afirmação da impetrante de que os créditos tributários por ela devidos estão com a exigibilidade suspensa, o que lhe outorgaria direito subjetivo líquido e certo ao ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O preenchimento dos requisitos para ingresso no Simples Nacional deve ocorrer até o último dia útil do mês de janeiro, por força do 2º do artigo 16 da Lei Complementar 123/2006: A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. No último dia útil de janeiro último, a impetrante não preenchia os requisitos para o ingresso no Simples Nacional. Os pagamentos e parcelamentos de créditos tributários noticiados nos documentos que instruem a petição inicial ocorreram depois de vencido tal prazo. Neste sentido as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como os documentos de fls. 56/58. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008765-51.2012.403.6100 - SERGIO HENRIQUE DA SILVA MACEDO X SILVIA LIMONTI MACEDO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a ordem para ordenar à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de transferência em questão, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas. O processo administrativo em tela foi autuado sob n.º 04977.002384/2012-61, pende de análise desde 15.2.2012 e refere-se ao terreno situado na Alameda Belgrado, designado pelo lote n.º 18, da quadra n.º 02, do loteamento denominado Alphaville Residencial Zero (0), localizado em Barueri/SP. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 29/30). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 40 e 42/43 verso). Notificada (fl. 39), a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato de todos. Não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade (fls. 44/45). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão

tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009483-48.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SPI78930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas que não têm natureza salarial e sim indenizatória. Indeferido o pedido de liminar, determinou-se à impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse em duas vias (uma para os autos; outra para o ofício a ser expedido à autoridade impetrada) o ato constitutivo de que conste a atual denominação descrita na petição inicial bem como os sócios que outorgaram o instrumento de mandato. A impetrante apresentou o ato constitutivo e procuração pública, ambos em uma via, conforme certidão de fl. 240. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 245/267). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...). A impetrante foi intimada para apresentar duas cópias o ato constitutivo de que conste a atual denominação descrita na petição inicial bem como os sócios que outorgaram o instrumento de mandato, nos termos desse dispositivo. A impetrante não se manifestou. Sem a apresentação das peças previstas em lei, necessárias à instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, não é possível o

processamento do mandado de segurança, que deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei 12.016/2009. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene a impetrante ao pagamento das custas, que já foram recolhidas (fl. 198). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se.

0010316-66.2012.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributário consistente na exigência da COFINS na alíquota de 4%, nos termos propugnados pelo ADI n.º 17/2011, no período de 2007 a 2010, sendo reconhecida sua ilegalidade e garantindo a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS que excedem a alíquota legalmente prevista de 3%, devidamente corrigidos pela SELIC. Notificada (fl. 51), a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/58. Alega sua ilegitimidade passiva. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 52). A impetrante requer a desistência do presente feito (fl. 63). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 65). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011056-24.2012.403.6100 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Indeferido o pedido de liminar, determinou-se ao impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse os documentos aos quais se refere na petição inicial como doc. 2 e docs 4 e 5, a saber, regulamento do plano de previdência, comprovante de saque e declaração do imposto de renda. O impetrante somente apresentou uma cópia do regulamento do plano de previdência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...).o impetrante foi intimado para apresentar os documentos aos quais se refere na petição inicial como doc. 2 e docs 4 e 5, a saber, regulamento do plano de previdência, comprovante de saque e declaração do imposto de renda, nos termos desse dispositivo. O impetrante apenas apresentou uma cópia do regulamento de previdência. Sem a apresentação das peças previstas em lei, necessárias à instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, não é possível o processamento do mandado de segurança, que deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei 12.016/2009. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do

artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene o impetrante ao pagamento das custas, que já foram recolhidas (fl. 32). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

Expeça a Secretaria novo mandado para notificação da requerida IVONE GRACINDA RAIMUNDO, para cumprimento depois das 20 horas, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme certidão lavrada na fl. 55, a Oficiala de Justiça Avaliadora compareceu no endereço indicado para diligência em horários distintos daquele determinado na decisão de fl. 50. Publique-se.

0012404-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X COLISTON ARAUJO TORIBIO

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido para os fins pretendidos pela requerente. Publique-se.

0012612-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido para os fins pretendidos pela requerente. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032484-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032484-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DA SILVA X ROSALINA ALVES FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 97/98: defiro o pedido da requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. 2. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0012423-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO NUNES DA SILVA X MEIRE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido para os fins pretendidos pela requerente. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012542-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-44.2012.403.6100) CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual o requerente pleiteia tornar sem efeito a Portaria n.º 1188 de 10 de julho de 2012, que descumpra decisões judiciais válidas e por violação frontal ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, haja vista que sequer foi notificado do procedimento administrativo que culminou na lavratura da referida Portaria, bem como impedir a publicação do ato administrativo que se pretende a anulação, caso não tenha ocorrido e a expedição de ordem à Diretora de Gestão Pessoal substituta para tornar sem efeito a revogação da nomeação do autor ao cargo de Delegado da Polícia Federal, como a imediata publicação de forma a evitar transtornos de ordem pessoal e moral, haja vista a publicidade do ato. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. Verifico que o pedido da ação principal (autos n.º 0005461-44.2012.4.03.6100) é para determinar que o Departamento de Polícia Federal promova a

regularização funcional do autor como delegado da polícia federal classe especial, por meio do ato de apostilamento, em cumprimento ao Despacho Ministerial n.º 95/2002, em vista de sua aprovação no XII curso de formação profissional de delegado da polícia federal, independentemente da necessidade do preenchimento de qualquer outro requisito, diga-se, desistência de ações judiciais em curso, até porque sua progressão à classe especial está consolidada, em face do preenchimento dos requisitos legais, dentre eles, 10 anos no cargo público de delegado federal; 5. A procedência da ação com base no princípio da isonomia, em vista de que centenas de servidores sub judice foram apostilados pela Administração, mesmos aqueles com classificação inferior a do autor no concurso público instituído pelo Edital n.º 001/1993/ANP, e dos posteriores (1997, 1998, 2000 e 2001), para determinar ao Departamento de Polícia Federal, que proceda a regularização funcional do autor como delegado da polícia federal classe especial, por meio do ato de apostilamento, reconhecendo a igualdade de direito do autor a regularização de sua condição funcional, independentemente da necessidade do preenchimento de qualquer outro requisito; ...Nesta ação cautelar o pedido é para tornar sem efeito a Portaria n.º 1188 de 10 de julho de 2012, que descumpra decisões judiciais válidas e por violação frontal ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, haja vista que sequer foi notificado do procedimento administrativo que culminou na lavratura da referida Portaria, bem como impedir a publicação do ato administrativo que se pretende a anulação, caso não tenha ocorrido e a expedição de ordem à Diretora de Gestão Pessoal substituta para tornar sem efeito a revogação da nomeação do autor ao cargo de Delegado da Polícia Federal, como a imediata publicação de forma a evitar transtornos de ordem pessoal e moral, haja vista a publicidade do ato. Desta forma, resta claro que não há instrumentalidade deste feito, pois a ação cautelar não tem o condão de acautelar o objeto da ação principal, pelo contrário, a decisão nesta cautelar em nada interfere no pedido da ordinária e vice-versa, ou seja, não há resultado útil a ser resguardado, razão pela qual constato a inadequação da via eleita. Além disso, restaria inequivocamente exaurido o objeto da demanda. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). O prof. Ovídio Baptista da Silva afirma ainda que a tutela cautelar exerce a função de instrumento que assegura a realização dos direitos subjetivos. Assegura, porém não satisfaz, o direito assegurado. (in Curso de Processo Civil, volume 3, Processo Cautelar, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 29/30). Ademais, visa o requerente antecipar a tutela recursal dos embargos infringentes e este Juízo é absolutamente incompetente para tanto, nos termos do artigo 800, parágrafo único, Código de Processo Civil, motivo pelo qual também ocorre a inadequação da via eleita. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 6498

CARTA PRECATORIA

0013354-86.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14 horas, para audiência destinada à colheita do depoimento pessoal do réu, providência essa deprecada nos autos da reintegração de posse n.º 0055940-95.1999.403.6100, da 1ª Vara da Justiça Federal em Lins. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do réu, a fim de que compareça à audiência acima designada, acompanhado de advogado, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o nos termos do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Lins. Publique-se. Intimem-se o INCRA (PRF3) e o Ministério Público Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034304-15.1995.403.6100 (95.0034304-5) - EDMILSON PIGOSSI X MARIA DAS NEVES SANTOS PIGOSSI X JUARES MASSICANO X RAQUEL SANTOS MORAES MASSICANO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP049220B - SONIA BEATRIZ MOCCELIN DE GIACRI E SP149613 - WILLIAM MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0021556-14.1996.403.6100 (96.0021556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034304-15.1995.403.6100 (95.0034304-5)) MARIA DAS NEVES DOS SANTOS PIGOSSI(Proc. MARIA DAS NEVES DOS SANTOS PIGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659013-51.1984.403.6100 (00.0659013-6) - USINA COSTA PINTO S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. NEIDE YABU)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11829

MANDADO DE SEGURANCA

0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5) - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido pela União às fls. 365. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7474

MANDADO DE SEGURANCA

0010548-78.2012.403.6100 - MARIO KAZUO KUMABE(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO KAZUO KUMABE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reative a sua licença de criador passeriforme, no sistema SISPASS, para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório. Sustentou o impetrante, em suma, que foi autuado pela Polícia Ambiental de Araçatuba, em 12/12/2011, por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, sendo, por esse motivo, aplicada a penalidade de multa. Aduziu que, apesar da aplicação dessa penalidade, sua licença para criação de passeriforme (SIPASS) foi suspensa arbitrariamente pelo IBAMA, sem expedição o termo de embargo/interdição/intimação e a instauração do devido processo administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/38). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 42), tendo sobrevivido a petição de fls. 43/45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 46). Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/85). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Deveras, a controvérsia gira em torno da ausência de notificação do impetrante em processo administrativo. Com efeito, a Lei federal nº 9.784/1999 assim dispôs em seu artigo 26, in verbis: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º. A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Pela documentação juntada aos autos, verifico que a autoridade impetrada enviou notificação ao impetrante, dando-lhe ciência do processo administrativo instaurado, cientificando-o acerca da possibilidade de apresentação de defesa ou impugnação referente à suspensão aplicada (fl. 83). No aviso de recebimento (fl. 84) constou como data de recebimento 12 de dezembro de 2011, sendo certo que o prazo para apresentação de defesa seria até 20 (vinte) dias do recebimento deste, conforme constou do ofício nº 224/11 (fl. 84). Destarte, constato que a autoridade impetrada comunicou ao impetrante em tempo hábil acerca da instauração do processo administrativo em discussão, bem como da penalidade aplicada. Outrossim, destaco que mesmo que não tenha sido o impetrante que assinou o aviso de recebimento (AR), a comunicação foi entregue em endereço válido, sendo o mesmo declinado pelo impetrante nos autos da presente impetração (fl. 02). Assim, a notificação atingiu o seu objetivo, que era permitir o contraditório e a ampla defesa acerca do procedimento administrativo instaurado. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0011975-13.2012.403.6100 - A.S.H. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(DF023119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X EQUIPE REG SERVICOS POSTAIS LTDA
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 146/150 e 153/156 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a

apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a litisconsorte passiva para que apresente resposta em igual prazo. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do seu contrato social, conforme despacho de fl. 152. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão de EQUIPE BEG SERVIÇOS POSTAIS LTDA. como litisconsorte passiva. Int.

0012547-66.2012.403.6100 - KARLA PASSOS ALMEIDA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARLA PASSOS ALMEIDA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de renovar a matrícula para cursar o 7º semestre do curso de Direito na referida instituição de ensino superior. Alegou a impetrante, e suma, que cursou o 6º semestre do referido curso no primeiro semestre do ano letivo de 2012. Contudo, ao renovar sua matrícula para o 7º semestre, foi impedida pela autoridade impetrada, sob o argumento de que possuía pendência, por conta de reprovação em uma disciplina considerada obrigatória para a sua promoção ao semestre seguinte, nos termos de Resolução interna, sob o nº 39/2007. Aduz que outros alunos, ainda que reprovados em disciplinas similares, obtiveram êxito em renovar suas matrículas, o que caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia. Informa, outrossim, que a referida instituição de ensino superior não disponibilizou oportunidade para a impetrante realizar prova de recuperação, tampouco indicou data prevista para tanto. Sustenta a impetrante que é bolsista integral, através do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo, e que não possui condições financeiras para prosseguir no mencionado curso, caso venha a perder o indigitado auxílio. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). Este Juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, bem como determinou a emenda da petição inicial (fl. 26). Sobreveio, então, petição da impetrante neste sentido (fls. 27/28), a qual foi recebida como aditamento (fl. 29). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Diante dessa decisão, a impetrante requereu a reconsideração deste Juízo Federal (fls. 33/45). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, constato que a impetrante trouxe aos autos extrato do histórico escolar de outro aluno, que também possuía pendência com relação a uma disciplina no 5º semestre, mas mesmo assim efetuou a renovação de sua matrícula para cursar o 7º semestre normalmente (fl. 14). Deveras, a Constituição Federal assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Contudo, ainda que num juízo perfunctório, afigura-se plausível a alegação de inobservância do princípio da isonomia, porquanto à impetrante não foi assegurada a mesma oportunidade de rematrícula ou mesmo de submissão a teste de reavaliação na disciplina que foi reprovada. Ressalto que a referida norma legal encontra amparo na Constituição Federal, que arrola a educação como um dos direitos sociais (artigo 6º), passíveis de tutela maior por parte do Estado. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a recusa da matrícula da impetrante acarretará a suspensão do repasse dos recursos de sua bolsa de estudos à instituição de ensino superior, o que provocará grave prejuízo à impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE), ou quem lhe faça às vezes, que garanta à matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Direito, período noturno, no campus Memorial América Latina, sem prejuízo de reavaliação na disciplina que foi reprovada no 6º semestre. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no mesmo prazo para a apresentação de informações, para as quais já foi expedido ofício de notificação (f. 31). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0012986-77.2012.403.6100 - R. ZIMMERMANN AUTOMATIZACOES ME (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R. ZIMMERMANN AUTOMATIZAÇÕES - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que

determine que a autoridade impetrada informe sobre o deferimento ou não do pedido de restituição da impetrante protocolado sob o nº 13884.003574/2002-53. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou o referido pedido administrativo de restituição de indébitos em 02 de outubro de 2002, contudo, até o momento da presente impetração, não houve manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 30), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fl. 31). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre seu pedido de restituição de indébitos desde 02/10/2002 (fl. 16), ou seja, há mais de 9 (nove) anos, tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do pedido de restituição no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido de restituição, protocolizado sob o nº 13884.003574/2002-53. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0013071-63.2012.403.6100 - RICARDO FEBRAS DE MORAES(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9) - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001279-16.1992.403.6100 (92.0001279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720965-84.1991.403.6100 (91.0720965-7)) BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0058129-17.1997.403.6100 (97.0058129-2) - EDITORA ABRIL S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP079103 - ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9) - NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032461-05.2001.403.6100 (2001.61.00.032461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029714-82.2001.403.6100 (2001.61.00.029714-2)) ALEXANDRE ZANELATTO X WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 251/258 e 260/268: Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017777-27.1991.403.6100 (91.0017777-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 162/163: Ciência às partes da conversão efetuada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0728434-84.1991.403.6100 (91.0728434-9) - C E M PEDRA COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZAMPOL IND/E COM. LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP179126 - CLÁUDIA SOARES MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0009182-05.1992.403.6100 (92.0009182-2) - SANDRA REGINA JEONG X JEONG SEONG KANG X ANIBAL RODRIGUES VARELLA X DEVANIR CASARES MATHEUS X JULIA SRIUBAS X MILTON GONCALVES X LILIAN JOAN DAWSON SPEYER X JARBAS BUENO DE SOUZA X NASSIR JOAO CONTIERO X GENI MARIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS TAKASHI MITSUSE X NELSON TAKEO INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X CIRINEO RICALCHI X PEDRO ELIAS AOUN X PAULO VIEIRA DA ROCHA X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ CARLOS ORTIZ(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANDRA REGINA JEONG X UNIAO FEDERAL X JARBAS BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NELSON TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X UNIAO FEDERAL X CIRINEO RICALCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020265-13.1995.403.6100 (95.0020265-4) - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X ELBIO CAMILLO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X SILVIO ROMA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBIO CAMILLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040886-07.1990.403.6100 (90.0040886-5) - SALOMAO BARROS COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 020376-65.2012.403.0000.Int.

0040725-26.1992.403.6100 (92.0040725-0) - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A - MASSA FALIDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em vista do decurso de prazo para manifestação da Eletrobras e da informação da União de que requereu a habilitação de seu crédito no Juízo falimentar, arquivem-se os autos.Int.

0001844-09.1994.403.6100 (94.0001844-4) - RETIFICA BRASMOTOR LTDA X COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169-172: Proceda a parte autora ao recolhimento do valor remanescente da condenação (fl. 164), em 5 dias.Int.

0035105-28.1995.403.6100 (95.0035105-6) - MANOEL NEGRETE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF e da decisão de fl. 128, trasladada para estes autos. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0) - CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTE ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ X CLAUDETH APARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos acolhidos nos Embargos à Execução para estes autos. 2. Proceda a Secretaria a elaboração dos cálculos, para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores, nos termos da decisão de fl. 452 dos embargos. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos. 4. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0009039-74.1996.403.6100 (96.0009039-4) - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União às fls. 321-322, determino levantamento, pela parte autora, dos valores depositados indicados nas guias de fls. 48-52 e 55-61 (contas n. 0265.005.00163337-9 e 0265.005.00167418-0),

referentes ao recolhimento da COFINS no período anterior à vigência da Lei 9.430-96. Informe a parte autora o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0008410-66.1997.403.6100 (97.0008410-8) - PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SAO BERNARDO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte autora do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos. Fls. 126-131: Comprove a União, em 30 dias, a adoção das medidas cabíveis para a efetivação da penhora no rosto dos autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006265-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006265-8) - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05 da CGJF, a partir de fl. 470. 2. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pela parte autora e da informação de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora a data de nascimento do advogado que constará do precatório, bem como se é portador de doença grave. 3. Fls. 546-550: Defiro o destacamento do percentual relativo aos honorários contratuais indicados às fls. 548-550, após o fornecimento de recibo de quitação dos honorários contratados, com ciência da parte autora. Prazo: 10 dias. 4. Fl. 556: Defiro. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 5. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do precatório e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013236-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028868-31.2002.403.6100 (2002.61.00.028868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTE ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ X CLAUDETH APARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

1. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação dos embargados em honorários advocatícios. Todavia, os Embargados CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, CICERO CAVALCANTE ALVES, CICERO VIEIRA DOS SANTOS, CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ, CLAUDETH APARECIDA DE MORAES, CLEONICE DOS SANTOS MORAES, CLEUSA MARIA DA SILVA, CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA e CLOTILDE LEAL DA CRUZ são credores da UNIFESP na ação principal. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pela UNIFESP na ação ordinária com aqueles devidos pelos autores nestes embargos. 2. Elabore a Secretaria cálculo para compensação, devendo prevalecer a data do cálculo acolhido, juntado às fls. 357-376. 3. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. No tocante à embargada CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se-a para que efetue o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 450-451 - R\$ 200,62, em maio/2012), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à credora. 6. Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço

extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 5), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, desansem-se os autos e aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016880-23.1996.403.6100 (96.0016880-6) - PEDRO GERALDO FRANZON(SP086256 - EDISON ANTONIO TOLEDANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO GERALDO FRANZON X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TOLEDANO X UNIAO FEDERAL É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010095-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010095-0) - BRAZCOT LIMITADA X TACAOCA, INABA E ADVOGADOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRAZCOT LIMITADA X UNIAO FEDERAL Fls. 283-284: Ciência às partes do pagamento dos precatórios.Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0019098-63.2011.403.0000, para que possa ser dada a destinação aos valores depositados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029187-14.1993.403.6100 (93.0029187-4) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0029187-14.1993.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de GODKS IND. DE PLÁSTICOS LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022290-37.2011.403.6100 - MARIA JOSE SOARES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2618 - DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SOARES

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022290-37.2011.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de MARIA JOSÉ SOARES.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029130-93.1993.403.6100 (93.0029130-0) - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA X JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA X MARISA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em despacho. Fl. 513: Para a expedição do Ofício Requisitório, forneça o requerente o valor devido a título de PSS. Prazo: 10(dez) dias. Após, com o cumprimento do determinado, expeça-se. Int.

0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0) - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA

SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Manifeste-se expressamente a autora MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COSTA acerca dos cálculos de fls. 829/836. Prazo: 05(cinco) dias. Fls. 845/847: Tendo em vista os dados fornecidos pela União Federal, expeça-se Ofício de conversão em renda a seu favor, nos termos indicados, do valor relativo ao PSS da autora MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA COSTA - R\$ 2.415,40 - cta 1181.005.504546065 - fl. 553. Com a concordância da autora acima mencionada, expeça-se o Ofício Precatório complementar, no valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 829/836. I.C.

0002076-21.1994.403.6100 (94.0002076-7) - MARIA CELIA ALEGRE(SP163773 - EDUARDO BOTTONI E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo concedido à CEF no despacho de fl. 224(60 dias), concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para comprovar o cumprimento do referido despacho.Arbitro, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais) por dia de descumprimento, que terá seu termo inicial com o fim do prazo supra mencionado.I.C.

0019746-72.1994.403.6100 (94.0019746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-79.1994.403.6100 (94.0017230-3)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do RPV expedido. Com a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 775/778: Instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 773, a União (Fazenda Nacional) formula sua concordância com os termos apresentados, consignando que os valores já levantados pela parte autora, por meio dos Alvarás 43/12a/2011 - R\$ 50.929,36 - fl. 714; 44/12a-2011 - R\$ 101.858,71 - fl. 715 e 42/12a/2011 - R\$ 1.265.248,04 - fl. 716, apesar de nominalmente estarem grafados com o total do montante acordado (R\$ 1.418.036,12), foram indevidamente corrigidos a partir de 10/2009, sendo certo que o valor total já estava atualizado até 08/2010, o que acarretou levantamento à maior do que o devido.Alega, outrossim, que a CEF não incluiu no relatório de fls. 684/688, a guia de depósito de fl. 35, o que, por conseqüência, altera o percentual a ser levantado pela parte autora, corroborando a tese do levantamento indevido.. Tendo formulado suas assertivas, requer a União (Fazenda Nacional) a intimação da parte autora para que proceda a devolução dos valores que entende levantados indevidamente, nos termos da planilha de cálculos apresentada com seu peticionário.Compulsando atentamente aos autos, verifico que assiste razão à União (Fazenda Nacional) em suas alegações, em relação ao período relativo à correção do montante acordado para levantamento pela parte autora, tendo em vista que às fls. 700/702, está grafado que os valores a serem sacados estão corrigidos até 09/08/2009, constando nos Alvarás como data de abertura da conta, e por conseqüência a data do início da correção dos valores, 20.10.2009, bem como a inobservância da CEF em relação à guia de fl. 35 do instrumento de depósito, a qual não faz parte da relação de fls. 684/688.Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da autora, que teve levantamento de valores superiores ao devido, conforme demonstrado ante ao acima exposto, em que pese tenham sidos levantados por equívoco na utilização da correta data de atualização, bem como pela não inclusão da guia de fl. 35, conforme acima demonstrado, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pela autora.Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, intime-se a parte autora para que efetue a

devolução do montante levantado à maior, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo legal sem manifestação, dê-se vista União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito. Em homenagem ao princípio da economia processual, tendo em vista que os valores remanescentes estão atrelados aos presentes autos, postergo para o momento imediatamente posterior à devolução do montante devido, a expedição do Ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo a favor da União do saldo residual da conta garantidora do Juízo. I.C.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 494/495: Requer a CEF a autorização para que promova o estorno dos valores creditados à maior a autora IRIA MARIA ROYER, sob pena de enriquecimento ilícito. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da autora, que teve créditos em sua conta valores superiores ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 485/489. Em que pese tenha sido creditado à maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestemente que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pela autora, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS

INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver da autora IRIA MARIA ROYER, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação,

fica a CEF autorizada a efetuar o estorno dos valores creditados à maior em sua conta vinculada, nos termos apontados pelos cálculos da Contadoria Judicial, devendo comprovar o estorno, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo do efetivo cumprimento do determinado. Comprovado o levantamento dos valores pela autora, intime-se para que efetue a devolução do montante indevidamente apropriado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.I.C.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão no despacho de fl. 641, nos termos do artigo 535, II do CPC.Argumenta a Embargante, que a decisão embargada foi omissa em relação à falta de computação dos juros de mora, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo também omissa em relação ao questionamento dos valores creditados na segunda conta vinculada da autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA, nos termos de sua impugnação de fls. 511/525.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisados os autos, entendo assistir razão à Embargante. Senão vejamos. Verifico que a decisão embargada (fls.641) não faz menção ao pedido juros de mora, determinados à fl. 332, que estabelece o procedimento para o computo destes, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo o termo inicial a data da citação e o final , a data do efetivo pagamento.No que se refere aos valores depositados na segunda conta vinculada da autora em questão, sobre a qual também não há referência na decisão embargada, denoto que pela simples leitura do extrato fundiário, observo não assistir razão à autora, visto que a somatória dos valores ali lançados como crédito é compatível com o montante apontado em seu petiçãoário, sendo certo que na data de 05.02.2010 a autora efetuou o saque do montante discutido (comprovante à fl. 550), e não o estorno alegado em seus embargos.Observo, outrossim, que o depósito de fl. 554, no valor do saque efetuado, trata-se de caução à impugnação, determinado por este Juízo à fl. 534. Isto posto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de sanar a omissão apontada, tornando sem efeito a homologação dos cálculos, devendo integrar à decisão de fls.641: No que tange ao pedido formulado pela parte autora, em relação aos juros de mora, retornem os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do determinado à fl. 332.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.575/584: Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (CEF e AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fls.775/778: Defiro a devolução de prazo para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl.768.Ademais, indique a parte autora em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá a Secretaria expedir o alvará da guia de fl.773 relativamente ao pagamento de sucumbências efetuada pela CEF.Fornecidos os dados e tendo o advogado os poderes necessários, expeça-se.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0010197-04.1995.403.6100 (95.0010197-1) - ANDREAS SCHULZ X ANGELINO BRIGO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X ANTONIO PICCHI X DARCI RUSSO GONCALVES X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCAS DE LIMA X GUIDO SAMUEL BARUCH X MARIA APARECIDA

FONTEERRADA EID X UBIRAJARA FERRAZ DE CAMPOS X VALDIR LUMAZINI X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos em despacho. Intime-se o coautor BANCO DO BRASIL S/A (sucessor por incorporação do NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) para que traga aos autos comprovante de pagamento da taxa de desarmamento no valor de R\$8,00 que deverá ser pago através de guia GRU (código 18.710-0) e PAGOS EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em cumprimento ao art.2º da Lei nº 9289/96. Ademais, intime-se tal coautor para que junte aos autos documentos que comprovem a incorporação, bem como procuração atualizada para posterior remessa dos autos ao SEDI (Setor de Distribuição). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Iniciada a execução e diante da discordância manifestada pela parte autora relativamente aos valores creditados pela CEF, os autos foram remetidos ao contador judicial. Elaborados os cálculos e dado vista às partes, houve homologação dos cálculos realizados às fls. 670/678, por decisão irrecorrida. A CEF efetuou o creditamento complementar aos autores, nos termos dos cálculos homologados, pelo que, resta satisfeita a obrigação havida entre os autores REMO SANTILLO, AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO, PALMIRA GLÓRIA DE MIRANDA CARVALHO, RICARDO DE CASTRO FERREIRA e JOÃO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, assim, EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente a estes autores, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Verifico ainda, que não houve levantamento dos valores depositados nas guias juntadas às fls. 476 e 718. Dessa forma, requeira o representante legal dos autores o que de direito, no prazo legal. Outrossim, considerando que os autores PLÁCIDO BRUNO MORETTI e VANDERLEI LAZARO CREPALDI, intimados, não efetuaram a devolução dos valores levantados a maior, apresente a CEF os valores atualizados nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Com base no princípio da Celeridade Processual, informe a parte autora, se os valores devidos pelos autores supramencionados(Plácido e Vanderlei) poderão ser abatidos dos valores depositados à fl. 718. Após, voltem conclusos. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0030272-64.1995.403.6100 (95.0030272-1) - CALIMERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X FABIO LACERDA DE SOUZA X JOAO GIGIOLI FERNANDES X MANOEL RODRIGUES X SILVIO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM RIBEIRO(SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção em relação a União, nos termos da petição de fls. 613/615. Int.

0004315-27.1996.403.6100 (96.0004315-9) - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES X SANDRA BERNARDINO PINTO X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO X SEBASTIAO BENEDICTO MORALES X SILVIO CARNEIRO COTTI(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante da inércia da CEF relativamente ao despacho de fl.506, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que referida ré cumpra integralmente o despacho supramencionado. Em caso de

descumprimento injustificado, venham os autos conclusos para arbitramento de multa. I.C.DESPACHO DE FL.517:Vistos em despacho.Fls.515/516: Dê-se vista à autora Sandra Bernardino Pinto acerca do comprovante de acerto efetuado em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias, assim como sobre a informação prestada em relação aos demais autores. Publique-se o despacho de fl.514.Int.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls.636/648: Manifeste-se o coautor ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO acerca da memória de cálculo juntada pela CEF na qual demonstra que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros.Em caso de concordância ou silente, venham conclusos para extinção da execução relativamente a este coautor.Ademais, manifestem-se os coautores MARIA TEREZINHA TOLOI, NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA e SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0059828-43.1997.403.6100 (97.0059828-4) - BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X FIDELINA MILLER BRITO X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAUL AMADEU FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do RPV expedido. Com a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 222/226: Esclareça a parte autora a tabela com os valores relativos ao PSS, tendo em vista que o montante apontado não inclui os juros capitalizados. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, proposta visando à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Devidamente processados os autos, iniciou-se a execução contra a Fazenda Pública, que opôs embargos à execução, razão pela qual houve a expedição de ofício para pagamento somente do valor incontroverso.Tendo havido o trânsito em julgado da sentença dos embargos, iniciaram-se os procedimentos visando a expedição do ofício para expedição do precatório suplementar.Promovida vista à União Federal, foram apontados débitos para compensação no bojo do precatório, nos termos dos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal.O credor se insurgiu contra a pretensão da União Federal, tendo sustentado, dentre outros argumentos, a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal.Alegou, finalmente, às fls.335/369 que os débitos apontados pela União Federal estão extintos pelo pagamento de todas as prestações de parcelamento firmado junto a ré.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOA pretensão deduzida pela União Federal fundamenta-se no artigo 100, 9º e 10º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de dezembro de 2009.Referida Emenda, editada pelo Legislativo por meio do exercício do poder constituinte derivado, introduziu em nosso sistema jurídico diversas alterações, dentre elas, a possibilidade da Fazenda Pública compensar seus débitos, inscritos ou não, no bojo de ofícios precatórios expedidos em processos judiciais, mediante simples indicação nos autos, com o preenchimentos dos dados exigidos pela legislação infraconstitucional regente do tema.Instituiu, assim, referida emenda constitucional, nova modalidade de compensação de débito administrativo no bojo do processo judicial. Entendo indispensável para a correta compreensão do tema, breve exame do poder constituinte derivado, notadamente no referente às suas limitações, mormente porque entendo que aí reside o ponto crucial para análise incidental da constitucionalidade da referida emenda, que passo a realizar a seguir.Ressalto inicialmente que o controle de constitucionalidade das emendas constitucionais decorrentes do exercício do poder constituinte

derivado reformador é possível, conforme entendimento do C. STF (in RTJ 153/786). Com efeito, o 9º do art. 100 da Constituição Federal é objeto- em conjunto com outras disposições alteradas/introduzidas pela Emenda Constitucional nº62-, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4357, ADI 4372 e ADI 4400), pendentes de julgamento perante o C. STF. Consigno que as emendas constitucionais elaboradas mediante exercício do poder constituinte derivado reformador só adquirem o status de constitucionais se obedecidos estritamente os preceitos fixados pelo artigo 60 da Constituição Federal, especialmente as restrições estabelecidas em seu parágrafo 4º, denominadas cláusulas pétreas, in verbis: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa de Estado; II- o voto direto, secreto, universal e periódico; III- A separação dos Poderes; IV- os direitos e garantias individuais - grifo nosso. Entendo que a Emenda Constitucional nº62 não respeitou, no referente à compensação, a limitação material expressa contida no inc. IV do art. 60 da Carta Magna, na medida em que aceita a violação da coisa julgada, restringe o contraditório e a ampla defesa do devedor da Fazenda, viola o Princípio do Juiz Natural, bem como o do Devido Processo Legal. Senão vejamos. Com efeito, o direito do autor ao crédito que será objeto de ofício precatório está consignado em sentença judicial imutável, que transitou em julgado, no mais das vezes, após longos anos de tramitação do processo judicial. Assim, parece-me claro que a admissão da compensação de débito fiscal no bojo do precatório viola frontalmente a coisa julgada, vez que suprime o direito de crédito do advogado do autor, reconhecido por sentença transitada em julgado, o que não se pode admitir. Aponto ainda, que a restrição/supressão do direito ao crédito previsto no título judicial acobertado pela coisa julgada também no referente aos honorários advocatícios, produzida após amplo debate entre as partes, ocorre em razão de débito fiscal unilateral e administrativamente produzido pela Fazenda Nacional. Destaco, outrossim, ser possível que em determinados casos o contribuinte-devedor só tenha ciência do débito no momento em que a Fazenda Nacional faz sua indicação para fins de compensação, vez que a norma permite, inclusive, a compensação de débitos não inscritos em dívida ativa. Assim, o detentor de direito a crédito reconhecido em sentença transitada em julgado pode ser surpreendido, no momento da expedição do ofício para pagamento, por débito fiscal do qual sequer foi notificado administrativamente, o que agride, ainda, a segurança jurídica. Interessante, neste ponto, destacar que o Plenário do C. STF deferiu pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI para suspender, até julgamento final das ações diretas (ADI 2356 e ADI 2362), a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, que alterou o regime de pagamento de precatórios. Conforme informativo nº610, de 22 a 26 de novembro de 2010, do C. STF, o Min. Celso de Mello, ao proferir voto de desempate relativamente aos precatórios pendentes, suspendeu cautelarmente no caput do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, a expressão os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda. Inicialmente, salientou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, imporia a necessária extração de precatório cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser de precedência cronológica, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade. Aduziu, em seqüência, que esse instrumento de requisição judicial de pagamento teria por finalidade: 1) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado; 2) impedir favorecimentos pessoais indevidos e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. Reputou, conforme já afirmado pelo relator, que o Congresso Nacional, ao impor o parcelamento impugnado aos precatórios pendentes de liquidação na data de publicação da referida emenda, incidira em múltiplas transgressões à Constituição, porquanto teria desrespeitado a integridade de situações jurídicas definitivamente consolidadas, prejudicando, assim, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, além de haver violado o princípio da separação de poderes e o postulado da segurança jurídica. Consignou, ademais, que a formulação constante do art. 33 do ADCT não poderia ser invocada por aquele ente legislativo como paradigma legitimador da cláusula em exame, dado que resultara de deliberação soberana emanada de órgão investido de funções constituintes primárias, insuscetíveis de limitação de ordem jurídica. Enfatizou que a procrastinação no tempo do pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da EC 30/2000, com os respectivos valores parcelados em até 10 anos, culminaria por privar de eficácia imediata a própria sentença judicial com trânsito em julgado. Ressaltou, também, que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. - grifo nosso. Denoto, ademais, que as defesas oponíveis pelo devedor do Fisco são extremamente restritas, limitando-se às previstas no art. 31, 1º, incs. I a IV da Lei 12.431/2011, o que contraria os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente assegurados, mormente porque se o débito fosse objeto de execução fiscal haveria outras hipóteses de defesa oponíveis, não admitidas em sede de compensação no bojo do precatório. A cobrança de débito fiscal, por meio de compensação nos autos de ação em trâmite perante o Juízo Cível, fere ainda o Princípio do Juiz Natural, vez que subtrai a pretensão da análise do Juízo Fiscal, Juízo Natural com competência

para julgamento da matéria. Deriva, ainda, da possibilidade de compensação de débito fiscal no bojo do precatório, o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, ao permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional. Consigno, finalmente, que a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos, não sendo necessária a criação de mais esse, arbitrário e confiscatório. Destaco que o entendimento acima exposto é compartilhado pelo Eg. TRF da 4ª Região, conforme recente julgado da Corte Especial, em votação unânime, abaixo transcrito: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. (ARGINC 00368652420104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 09/11/2011.) Nos termos das razões acima expostas, revendo posicionamento anteriormente adotado, acolho a alegação do autor (credor) e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual indefiro a pretensão de compensação da União Federal, que pode, caso ainda remanesça algum débito em nome do credor-autor, pleitear a penhora no rosto dos autos, com o bloqueio do precatório à disposição do Juízo. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista à União Federal, voltando, em seguida, a este Juízo, para transmissão eletrônica. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 370/379. Fls. 381/393: Notícia a União (Fazenda Nacional), em seu peticionário, que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, formalizado com a parte autora, encontra-se liquidado, conforme demonstram documentos que colaciona aos autos. Isto posto, nos termos da decisão de fls. 370/379, expeça-se o Ofício Precatório Suplementar a favor da parte autora. Verifico que já ocorreu a expedição do Ofício Precatório, do valor incontroverso, na quantia de R\$ 11.875,08 - fl. 169, restando a quantia de R\$ 2.781,44 a ser paga, face ao total devido R\$ 14.656,52 (valores em 04/2002). Consigno que deve ser expedido o referido Ofício na modalidade Precatório e não Requisitório, visto que o suplementar deve acompanhar o principal (Incontroverso - fl. 169). Expedido o Ofício precatório, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 370/379. I. C

0062053-62.2000.403.0399 (2000.03.99.062053-9) - HERMENEGILDA VIDALI LAZZARETTO - ESPOLIO X HERMES JOAO LAZZARETTO X TANIA MARA LAZZARETTO (SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Fls. 297/298: Ciência ao BACEN acerca do comprovante de depósito efetuado pelo EXECUTADO no valor de R\$ 8.580,00 relativamente à verba sucumbencial nos termos solicitados pelo EXEQUENTE em sua petição de fls. 277/280. Após, caso nada seja requerido pelas partes, remetam-se os autos ao

arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.344/345: Tendo em vista o pagamento total das seis parcelas pelo réu, referente ao acordo celebrado com a CEF, dê-se vista à autora CEF para manifestação acerca do valor depositado, assim como, em caso de concordância com os pagamentos efetuados, intime-a para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls. 346.Manifeste-se a autora sobre a guia de depósito juntada pelo réu às fls. 349/350, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5) - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em decisão.Fls.842/844: Interpõe a parte autora, embargos de declaração, em face à decisão de fl. 841, que determinou que a parte autora, face a alegação da não realização dos saques em sua conta fundiária, deverá buscar por meios próprios, a comprovação de fraude.Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo de forma absolutamente clara. A alegação do autor JOSÉ GERALDO ANTÔNIO DE BARROS, à fl. 820, de não ter efetuado os saques em sua conta vinculada é matéria estranha aos autos, que versa exclusivamente sobre os expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos requeridos na peça exordial.Nesse sentido:AC 416 RS 2008.71.17.000416-0 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. FGTS. ACORDO TRABALHISTA.1. Não cabe conhecer do apelo que trata de matéria estranha à lide.2. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.3. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca. TRF4 - Segunda Turma - Relator: Luciane Amaral Corrêa Munch - D.E 17/02/2010.PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 3. É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 4. Quanto à correção monetária do débito judicial, mantida a aplicação dos critérios fixados na sentença, acrescidos dos índices expurgados requeridos pelo autor em seu apelo, excluindo-se a aplicação de quaisquer outros índices do IPC expurgados porque não foram expressamente pleiteados, bem como os expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, já que inaplicáveis ao caso concreto, pois são anteriores ao período pleiteado. 5. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da ré improvida na parte conhecida e apelação da parte autora parcialmente provida. - PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 3. É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 4. Quanto à correção monetária do débito judicial, mantida a aplicação dos critérios fixados na sentença, acrescidos dos índices expurgados requeridos pelo autor em seu apelo, excluindo-se a aplicação de quaisquer outros índices do IPC expurgados porque não foram expressamente pleiteados, bem como os expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, já que inaplicáveis ao caso concreto, pois são anteriores ao período pleiteado. 5. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da

parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da ré improvida na parte conhecida e apelação da parte autora parcialmente provida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 360.Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em despacho. Instadas as partes ao cumprimento do determinado à fl. 1182, a parte autora colaciona aos autos, às fls. 1183/1184, planilha com os valores que entende corretos para a conversão em renda a favor do IBAMA. Às fls. 1188/1197, a CEF noticia o cumprimento do ofício 250/2012, anexando os extratos bancários requeridos. Às fls. 1203/1220, o IBAMA junta aos autos, planilha com os valores que entende devidos para a conversão em renda, bem como as guias de recolhimento para a expedição do ofício de conversão, nos termos determinados à fl. 1182. Requer, outrossim, a intimação da part autora para que indique, em relação aos demais depósitos existentes, as competências da TCFA correspondentes, no intuito de possibilitar a conversão em renda do total depositado. Assim, dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações do IBAMA e pedido de fls. 1203/1220. Prazo: 10(dez) dias. Consigno que, em homenagem ao princípio da economia processual, postergo para após o término da controvérsia que permanece, a expedição do respectivo ofício. I.C.DESPACHO DE FL.1231: Vistos em despacho.Fls.1222/1229: Dê-se vista à autora para manifestação acerca das alegações prestadas pelo réu IBAMA, no prazo de dez dias.Após, defiro o prazo de trinta dias para que o réu IBAMA emita e junte aos autos todas as GRUS com os dados necessários à conversão dos depósitos em renda. Publique-se o despacho de fl.1221.Int.

0003026-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003026-3) - CANANEA IMOVEIS LTDA(SP237303 - CLARIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.208: Defiro o prazo de vinte dias à autora para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o silêncio, abra-se vista à ré União Federal(Fazenda Nacional) e nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais.Int.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 240/241: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que compete às partes efetuar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Anta ao acima exposto, comprove a parte autora, documentalmente, o pedido junto à Instituição Financeira dos extratos fundiários que entende necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo acima estipulado, esclareça a CEF quais foram os extratos utilizados para o creditamento efetuado à fls. 177/188, apontando nos autos as fls em que se encontram. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2) - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Em face do depósito realizado pela CEF à fl. 156, intimem-se oa autores para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0006802-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006802-4) - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 262/263: Ciência à CEF das informações prestadas pela parte autora para que cumpra a obrigação a que foi condenada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, saliento que nº do PIS da autora ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA encontra-se mencionado à fl. 38 (i.e., Nº10653885129). Após, voltem conclusos.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 184/186 - Considerando que os Embargos de Declaração interposto pela autora, nos autos do agravo de instrumento foi rejeitado, cumpra a parte autora o despacho de fl. 162, no prazo de 30(trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012783-86.2010.403.6100 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Verifico que a União já protocolizou suas contrarrazões às fls. 347/360. Vista à parte autora para contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0004311-62.2011.403.6100 - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 44/46: Tendo em vista as informações da parte autora, defiro o prazo de 60(sessenta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011438-51.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS S/A X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP241775A - AGENOR XAVIER VALADARES) X CISALPINA PARTICIPACOES LTDA(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP E SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista que já consta contrarrazões do réu INPI às fls 296/301. Fls 302/311: Recebo o recurso adesivo de fls 302/311, interposto pelo réu INPI. Vista para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022864-60.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023572-13.2011.403.6100 - SIMONE APARECIDA NOCETTI DURAES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002012-78.2012.403.6100 - MARCIO MARCHETTI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fls.79/81: Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que a sentença proferida às fls.66/67, já transitada em julgado, homologou a transação extrajudicial celebrada, assim como EXTINGUIU o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Assim, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003372-48.2012.403.6100 - TATIANE HERRERA(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 202/210: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca das alegações e documentos juntados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011728-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-30.1997.403.6100 (97.0043895-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015391-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015391-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos EMBARGADOS (fls.346/359) e do EMBARGANTE (fls.364/373).Vista, sucessivamente, aos EMBARGADOS e EMBARGANTE para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0002127-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002186-20.1994.403.6100 (94.0002186-0) - AUREO MOREIRA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREO MOREIRA SANTOS

Vistos em despacho.EXPEÇA-SE ofício de conversão em renda em favor do INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL do valor constante da guia de fl.92, conforme instruções do EXEQUENTE de fls.85/87. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PRF. Caso nada mais seja solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados às fls. 490/494, a parte autora insurge-se face aos valores apurados, fundamentando sua discordância apresentando valores que, em sua ótica, não foram observados pela Contadoria. Às fls. 504/511 e 512/519, a ré CEF apresenta sua impugnação aos cálculos, discordando especificamente no se que refere a não observação de verba honorária depositada à fl. 425 (R\$ 493,27), bem como na data utilizada como parâmetro do crédito referente ao Plano Collor I, utilizando como data de depósito 03/2006, sendo o correto 02/2003, conforme busca comprovar à fl. 519. Em análise detalhada das razões apresentadas, verifico que os valores utilizados pela Contadoria não refletem os créditos efetuados pela CEF, visto que não incluem o depósito de fl. 425 supra mencionado, relativa à verba honorária; utilizando-se de valor como depositado pela ré em 02/2003 (fl. 491 - rodapé - R\$ 740,55), sem a correspondente guia nos autos, sendo que no período mencionado consta unicamente a guia de fl. 262, no valor de R\$ 7.510,92, valor este relativo à despesa sucumbencial paga pela CEF relativa a todos os autores. Verifico, outrossim, que à fl. 491-verso, a Contadoria apresenta linha somatória dos valores creditados pela CEF, grafando como depositados em 10.03.2006 o montante de R\$ 12.739,94 (4.179,37 + 1.155,10 + 4.953,49 + 2.451,98). Pelos extratos juntados, o valor de R\$ 4.953,49 foi creditado em 26.02.2003 (fl. 485), apresentando assim, a divergência apontada pela ré em sua impugnação. Observo, ainda, que o valor de R\$ 1.155,10, apresenta suposta duplicidade, vez que é parte integrante do valor creditado em 27.03.2006, conforme consta à fl. 486, que perfaz o total de R\$ 4.197,37. Isto posto, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de esclarecer as questões apontadas pelas partes, bem como as observadas neste despacho e, sendo o caso, elabore novos cálculos. I.C.

0004046-56.1994.403.6100 (94.0004046-6) - JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP019563 - RONALDO GUILHERME SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO

Vistos em despacho. Fls. 281/282: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedores (JOÃO LUIZ DE CARVALHO COELHO e THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO

PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022990-04.1997.403.6100 (97.0022990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA BARROS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 163/166: Manifestem-se, expressamente, os executados acerca do requerimento formulado pela União Federal. Prazo: 05(cinco) dias. Na concordância, cumpra-se o determinado à fl. 160. Int.

0003247-80.2012.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA NOVA AUREA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA NOVA AUREA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 177 - Defiro o requerido. Dessa forma, officie-se à CEF para que converta em renda da União Federal, os valores transferidos por meio do ID nº 072012000003532848, nó código indicado à fl. 177(2864).Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2) - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7) - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO X GISELE MARIA CULLEN BELLATO X DANIELA CULLEN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014600-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Fls. 153: intime-se a CEF para juntar cópia legível do documento de identidade do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado da Bahia, a fim de atestar a emissão e veracidade do mesmo. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 737, retirando o edital expedido. Int.

0004505-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA

A preliminar levantada pela DPU não merece sorte, uma vez que foram esgotados todos os meios para localização da requerida. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o requerido é representado pela DPU, vez que citado por edital, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679116-35.1991.403.6100 (91.0679116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0630439-71.1991.403.6100 (91.0630439-7)) CEMI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 279: indefiro, considerando que o valor requisitado foi integralmente pago nos termos da certidão de fls. 190. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 286: Considerando que o executado Maurício Medeiros, já foi devidamente intimado para o pagamento do débito, indefiro o pedido do Bacen, que deverá requerer o que de direito, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de arquivamento do feito. No tocante ao executado Maurício Medeiros Me, ante a desistência do executado, dou por cumprida a obrigação.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 609: Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca das alegações da parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União Federal, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Defiro a penhora on line conforme requerido pela Petróleo Brasileiro S/A, à exceção de José Pereira de Menezes, ante a guia de depósito de fls. 582. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Fls. 588/597: Defiro a conversão em renda de 1/3 do depósito de fls. 582 em favor do INSS, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, à exceção de José Pereira de Menezes e José Maria de Paula Domingues. Defiro, ainda, a penhora do veículo indicado em nome de José Maria de Paula Domingues, com a restrição de transferência do bem, pelo Sistema Renajud.

0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a inércia da parte autora, defiro a compensação dos seus créditos, objeto de expedição de precatório, com seus débitos junto à União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da CF/88, ficando ressalvado os honorários advocatícios. Expeça-se o ofício precatório, devendo o feito aguardar no arquivo sobrestado. Int.

0026827-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026827-9) - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023071-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023071-2) - D A - AVIACAO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Intime-se a autora para retirar o edital de secretaria e publicá-lo no prazo legal. I.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do juízo. Sendo assim, concedo às partes o prazo subsequente de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECÇOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

Fls. 105: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o depósito de fls. 342, informe a parte autora número do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem Bancária de Crédito, em 05 (cinco) dias. Ressalto que o CNPJ da conta deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cumprida a determinação, atenda-se à solicitação de fls. 339. Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME

Fls. 91: indefiro considerando que já foi diligenciado o endereço no banco de dados do BACEN, nos termos do despacho de fls. 53. Promova a autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013300-23.2012.403.6100 - ADRIVANS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora ADRIVANS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de (i) extinguir os contratos de franquia postal em 01.10.2012 que deverão permanecer vigentes até que novo contrato seja firmado e nova agência franqueada inicie suas operações na mesma localidade e (ii) enviar correspondências aos clientes das agências franqueadas informando seu

fechamento ou adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Relata, em síntese, que a fim de regularizar a situação legal das agências franqueadas dos Correios foi editada a Lei nº 11.668/08 traçando o marco normativo da franquia postal, posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 6.639/08. Sustenta que o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 contraria os objetos elencados no 1º do mesmo dispositivo e os artigos 6º, 7º e 7ºA da Lei nº 11.668/08 ao prever a extinção dos contratos atualmente vigentes após o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08 que, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, passou a ser 30.09.2012. Argumenta, neste sentido, que o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 prevê que até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal aqueles firmados antes de 27.11.2007 deverão permanecer em vigor. Em outras palavras, o diploma legal previu a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos, depois de licitados, não iniciarem suas operações, tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços prestados pela rede franqueada. Alega que se sagrou vencedora em procedimento licitatório, tendo firmado novo contrato de franquia postal em 20.06.2012 e nos termos do artigo 7ºA da Lei nº 11.668/08 possui o prazo de doze meses para montar a nova loja e inaugurar suas atividades sob a nova modelagem. Todavia, a despeito do prazo para iniciar as atividades da nova ACF, caso a determinação contida no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 seja mantida, será obrigada a encerrar suas atividades e dispensar seus funcionários em 30.09.2012. Afirma que a ré enviou correspondência aos clientes da autora comunicando que o contrato de franquia postal seria extinto, oferecendo-lhes a opção de transferir de forma antecipada seus serviços para agências da própria empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/170. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico presentes os requisitos essenciais à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil. Traçando novo regime legal aplicável à atividade de franquia postal em 05.05.2008 foi publicada a Lei nº 11.668. Segundo as regras do nome regime, os contratos de franquia postal devem obedecer, dentre outras regras, àquelas previstas pela Lei nº 8.666/93, ou seja, devem ser precedidas de licitação. Tendo em vista a necessidade de realização do procedimento licitatório, a lei trouxe disposição transitória para regular a situação daqueles que possuíam contratos em vigor em 27.11.07, data de publicação da MP 403/07, posteriormente convertida na lei em questão. O artigo. 7º da lei, sem sua redação original, assim previu: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Posteriormente, a Medida Provisória nº 509/2010 alterou o parágrafo único do artigo 7º, prorrogando o prazo para conclusão das contratações para 11.06.11. Referida MP foi convertida na Lei 12.400/11 que novamente alterou o mencionado parágrafo, que passou a ter a seguinte redação: Art. 7º (...) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Para regulamentar a Lei nº 11.668/08 foi editado o Decreto 6.639/08 que tratou do tema das agências franqueadas anteriores à lei nos seguintes termos: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (destaquei) Analisando os dispositivos legais e regulamentares, entendo que o decreto extrapolou os limites da lei, impondo restrição a direito da autora de forma ilegal. Com efeito, a Lei nº 11.668/08, ao estabelecer em seu artigo 7º, parágrafo único, o prazo de 24 meses para conclusão das contratações das franqueadas por meio de licitação, impôs um prazo aos Correios, para que fosse movimentada a máquina administrativa de forma a viabilizar a realização de procedimento licitatório em tempo razoável. Isso, pois há muitos anos já existe determinação do Tribunal de Contas da União para que os Correios adequassem suas contratações ao disposto no artigo 37, XXI e 175, caput, da Constituição Federal. O caput do mesmo artigo 7º tratou de garantir a continuidade e eficiência do serviço público, prevendo que os contratos firmados antes da lei permaneceriam com sua eficácia até que entrassem em vigor os novos contratos licitados. O Decreto, contudo, extrapolando o seu caráter de ato destinado à fiel execução da Lei, como prevê a Constituição Federal em seu artigo 84, IV, estabeleceu que o prazo de 24 meses aplicava-se não só aos Correios, para que concluísse a licitação, mas que também importaria na extinção dos contratos não licitados. Ao assim dispor, tornou letra morta o estabelecido no caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que garantia a manutenção dos contratos não licitados e, conseqüentemente, da prestação do serviço postal pelas franquias, até que novos franqueados fossem contratados. E também é contraditório com o que dispõe o 1º do mesmo artigo 9º do Decreto. Com isso, restou violado não apenas o disposto na Lei nº 11.668/08, como também os princípios da continuidade e eficiência do serviço público, positivados pelo artigo 6º, 1º da Lei nº 8.987/95, que considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na

sua prestação e modicidade das tarifas. A supressão das diversas agências franqueadas, sem o início da prestação do serviço postal pelos novos franqueados fere o interesse público e se mostra totalmente desarrazoada, ainda mais quando se considera que a própria Lei nº 11.668/08 trouxe como objetivos da contratação de franquia postal: (i) maior comodidade aos usuários (art. 6º, I); (ii) manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e (inciso III); e a melhoria do atendimento prestado à população (inciso IV). É certo que a continuidade do serviço público não justifica a manutenção indefinida de contratos não licitados, mas apenas como medida de transição até que se inicie a vigência dos contratos a serem firmados, com a efetiva prestação do serviço postal. Por tudo o que foi exposto, entendo, ao menos análise própria deste momento processual, que é ilegal o disposto no 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08, por violação ao disposto no artigo 7º, caput da Lei nº 11.668/08 e aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público. III - Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a autora até que a nova agência franqueada inicie suas operações na mesma localidade, obedecido o prazo contratualmente previsto, bem como deixe de enviar correspondências aos clientes das agências franqueadas informando seu fechamento ou adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de julho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011487-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 410/413: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que os executados citados por edital são representados pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR Fls.182: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Quanto ao pedido de execução dos honorários arbitrados nos embargos de terceiro, aguarde-se o desarquivamento do mesmo. Após, tornem conclusos. Int.

0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) Preliminarmente, intime-se a inventariante, Roseli Custódio de Oliveira, para que no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize sua representação processual constituindo advogado para patrocinar seus interesses nestes autos; b) compove a condição de menor do seu filho Luiz Gustavo de Oliveira Nola; c) manifeste e justifique seu interesse no feito tendo em conta a venda do imóvel, por meio de contrato de gaveta, à terceira Adriana Rocha de Caravilho de Arruda em 13/08/2001 (fls.283 dos embargos à execução) e, posteriormente à Valéria Batista dos Santos Kono e seu esposo Rui César Pereira Kono. Oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Iguape para que informe sobre a juntada de declarações de bens e herdeiros, conforme postulado pelo MPF. Por fim, esclareça a CEF, tendo em vista a improcedência da ação de revisão contratual que tramitou na 22ª Vara Federal, a garantia hipotecária que possui e, ainda, a notícia do inventário aberto em nome do falecido mutuário, se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008316-93.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 254/257: a impetrante requer autorização para depósito judicial das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas Licenças de Importação nº 12/1055948-4, 12/1139487-0, 12/1146178-0, 12/1059212-0,

12/1059123-0 e 12/1059124-8 a fim de obter a liberação dos bens importados por meio de tais declarações. O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Sendo assim, garantido o valor discutido a título de PIS e COFINS, inexistem óbices à manutenção da retenção das mercadorias, vez que a decisão de fls. 187/183 autorizou o desembaraço aduaneiro sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Destarte, comprovado o depósito integral dos valores devidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre as mercadorias a que se referem as Licenças de Importação nº 12/1055948-4, 12/1139487-0, 12/1146178-0, 12/1059212-0, 12/1059123-0 e 12/1059124-8, deverá a autoridade proceder ao imediato desembaraço. Fl. 258: o pedido de exclusão da Proforma MPI 4897 do feito será apreciado oportunamente. Intime-se. São Paulo, 27 de julho de 2012.

0009249-66.2012.403.6100 - HELDER QUENZER(SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012406-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X KARINE DA SILVA VERGILIO
Ante a informação de fls. 55, solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Com a sua juntada, intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME
Intime-se a autora para retirar o edital de secretaria e publicá-lo no prazo legal. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC, devendo a autora carrear aos autos cópias das peças necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO
Ante a inércia da ré, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA
Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos réus foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da

assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008538-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAROLINA MOREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS
A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com os requeridos contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que os requeridos deixaram de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido a notificação dos requeridos, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Designada audiência de justificação, a autora apresentou proposta para liquidação do débito, vindo o Juízo a determinar a suspensão do processo para viabilização de acordo entre as partes. A autora, então, requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com os requeridos. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Marcos Antonio dos Santos e Carolina Moreira Nascimento dos Santos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2012.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009540-66.2012.403.6100 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso do presente feito em virtude da interposição da exceção de incompetência pela parte CEF, nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0010911-65.2012.403.6100 - JOAO LUIS LIMA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012891-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-66.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 000954066.2012.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA

GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Tendo em vista o traslado da sentença e trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0012876-

83.2009.403.6100 promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), apresentando inclusive planilha atualizada do débito, incluindo os honorários da sentença dos embargos supra mencionados. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006336-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-

06.2012.403.6100) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.29/31: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para comprovação do depósito desta consignatória.

Comprovado o depósito, CITE-SE. Int.

DESAPROPRIACAO

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Preliminarmente regularizem os advogado indicados na petição de fls.558 a sua representação processual nos autos. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls.562/563: Retifique-se a RPV de fls.559, conforme requerido. Intimem-se as partes do teor da requisição retificada. Após, conclusos para transmissão. Int.

0013408-14.1996.403.6100 (96.0013408-1) - FABIO MAZZEO X ROSA MARIA VALERIANA MARTINEZ MAZZEO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006040-17.1997.403.6100 (97.0006040-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-90.1995.403.6100 (95.0002968-5)) GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)
Fls. 564: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA
Fls.144/147: Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0071866-16.2000.403.0399 (2000.03.99.071866-7) - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA X BENIEL CARDIM RODRIGUES X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR X ELIZABETH STRECKER OKAMOTO X JESUS AFONSO DA CRUZ X ENI MARIA DE OLIVEIRA X RUTH JORGE FARAHT X SUELI BOSSAM X MARIA CECILIA PEREIRA FABI X ANDRE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.490: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022244-87.2007.403.6100 (2007.61.00.022244-2) - HUMBERTO LOPES DO NASCIMENTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Providencie o Autor as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int. Após, se em termos, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do C.P.C..

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X UNIAO FEDERAL(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO)
Fls.80/81: Manifeste-se a Fazenda Publica do Estado de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
Fls.1093/1095: Defiro a vista dos autos à CBTU, conforme requerido. Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011452-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011452-8) - JANETE SATIE SATO NISHIMURA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X CHEFE DA AGENCIA SANTO AMARO AG.21004030 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013213-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013213-4) - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.353/356: Manifeste-se a impetrante. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005027-55.2012.403.6100 - BRUNO HIDEKI MASUDA(SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI) X NAO CONSTA

Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução.Comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Expeça-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000961-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000961-7) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X GUSTAVO VON KRUGER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GUSTAVO VON KRUGER

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu, por carta, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.83/84,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012994-54.2012.403.6100 - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a comprovar nos autos o depósito judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, cite-se.Int.

MONITORIA

0023141-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA TEODORA DOS SANTOS
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Fls. 140: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Fls. 166: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO
Fls. 101: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011705-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS
Fls. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004563-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE BRAS MARINHO
Intime-se a CEF a retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial, desentranhados às fls. 42-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES
Fls. 80/90: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019076-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO SAAD PEREIRA
Fls. 38: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019414-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA
Fls.312/313: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001446-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA GIUZIO CARVALHO
Fls. 44/81: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009048-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS
Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009926-97.1992.403.6100 (92.0009926-2) - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO X BEATRIZ DA MOTTA PACHECO TUPINAMBA X ALEXANDRE DA MOTTA PACHECO TUPINAMBA X LUIZ HENRIQUE DA

MOTTA PACHECO TUPINAMBA X ADRIANA DA MOTTA PACHECO TUPINAMBA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0063641-54.1992.403.6100 (92.0063641-1) - MIGUEL DANTAS X LUIZ CLAUDIO DA COSTA JESUS X JOSE GONCALVES DA SILVA X EDSON DA SILVA ASARIAS(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020075-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020075-6) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base no V. Acórdão de fls.231/231V, que reformou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022493-33.2010.403.6100 - ANTONIO LEANNI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0021482-62.2012.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030946-03.1999.403.6100 (1999.61.00.030946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063641-54.1992.403.6100 (92.0063641-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MIGUEL DANTAS X LUIZ CLAUDIO DA COSTA JESUS X JOSE GONCALVES DA SILVA X EDSON DA SILVA ASARIAS(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0063641-54.1992.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Fls. 147: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 327.Fls. 328/336: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE

LAMBIASI)

Fls. 393/395: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1112/2012, expedido às fls.392.Int.

0018232-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO

Fls. 75/76: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028277-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028277-3) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028941-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028941-2) - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 91/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004547-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls. 66: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016753-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0003975-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X TATIANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA
Fls. 41-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 49-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8) - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS à sentença de fls. 1210/1220 e 1237/1240, alegando a ocorrência de contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Argumenta que houve o acolhimento parcial dos embargos declaratórios anteriormente opostos, acarretando parcial reforma da sentença proferida para reconhecer a prescrição da pretensão aos créditos objetos das conversões de 26/04/1990 (escriturados de 1986 a 1987) e de 20/04/1988 (escriturados de 1978 a 1985). Com a alteração da decisão, afirma que houve a inversão da sucumbência, o que impõe a reforma na fixação da verba honorária.Recebo os embargos, porquanto tempestivos e DOU-LHES provimento porque de fato existente a contradição sustentada. Para tanto, declaro a sentença proferida às fls. 1210/1220, com as alterações promovidas às fls. 1237/1240, para, quanto aos honorários advocatícios, assentar que ocorrida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de contradição e obscuridade na sentença proferida por este juízo no que concerne à fixação dos honorários advocatícios.Aduz, em suma, que, considerando a aplicação do art. 20, 4º, do CPC e o valor atribuído à causa, os honorários advocatícios fixados seriam muito elevados.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Também os acolho parcialmente. Depreendo ter havido erro material na fixação do percentual de 20%, o que, considerando a aplicação do disposto no art. 20, 4º, do CPC, não obstante o valor atribuído à causa, elevaria bastante o montante dos honorários. Logo, deve haver a correção, para que passe a constar como honorários, o montante equivalente a 0,2% sobre o valor da causa, na esteira, aliás, da jurisprudência do C. STJ, alinhando-se, no caso em tela, em especial, com a importância da causa e com o valor envolvido. No mais, não cabe nesta via a rediscussão acerca do montante devido, observando, a propósito, que a quantia acenada nos embargos (R\$ 1.000,00) não se revela razoável considerando, em especial, a natureza e a importância da causa, bem assim a pretensão econômica envolvida.Posto isso, recebo os embargos e os acolho parcialmente para que passe a constar na sentença, no que tange à condenação a honorários o seguinte:Condeno a autora ao pagamento de honorários, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 0,2% do valor atribuído à causa.Mantenho, no mais, a sentença, tal como prolatada.Intimem-se.

0023707-59.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON

DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Duratex S.A move ação em face da União Federal na qual se insurge contra as multas aplicadas em virtude do atraso na entrega das Declarações de Informações Pessoa Jurídica (DIPJ) das empresas incorporadas em 30/06/2010. Relata que não conseguiu transmitir as declarações dentro do prazo legal em virtude da indisponibilidade nos sistemas informatizados da Receita Federal, especificamente no último dia para a transmissão (30/06/2010). Aduz que ao receber reiteradas mensagens de erro na transmissão, encaminhou email ao suporte da Receita Federal informando que o sítio estava com problemas obtendo resposta no sentido de que os sistemas estavam sobrecarregados devido ao excesso de usuários tentando enviar as declarações. Além disso, a parte autora registrou a ocorrência da Ouvidoria da Receita Federal do Brasil que informou que a solicitação da autora havia sido encaminhada para o serviço de tecnologia da RFB. Após inúmeras tentativas, não foi possível efetuar a transmissão das DIPJ no dia 30/06/2010 (último dia para tanto), fazendo-o no dia útil subsequente (02/07/2010). No próprio dia 02/07/2010, a RFB respondeu à solicitação feita pela autora no dia 30/06/2010, orientando que acompanhasse os informativos publicados no site da RFB sobre uma possível prorrogação do prazo para entrega das DIPJs, em decorrência de falhas nos sistemas, pelo que a parte autora aguardou sem sucesso. Ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, constatou a existência de débitos em aberto referentes às multas decorrentes do atraso na entrega das declarações. Alega a ilegalidade da cobrança das multas, uma vez que o atraso decorreu de problemas no sistema da RFB e não por culpa da parte autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 172 devido ao depósito do valor integral do débito. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, alega que não há previsão legal de dispensa do pagamento de multa decorrente de atraso na entrega de declarações, em virtude de problemas no sistema. Afirma que, de acordo com informações da DIGES/COTEC (Divisão responsável pela gestão de sistemas em produção), não houve registro de indisponibilidade, no SPEKX, no dia 30/07/2010. Aduz, ainda, que o atraso ocorreu exclusivamente por culpa da parte autora. Réplica às fls. 196/200. A União Federal juntou os documentos de fls. 205/207. Vista às partes e manifestações (fls. 211/216 e 2017). É a síntese do essencial. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela União Federal, uma vez que os documentos trazidos aos autos pela autora foram suficientes para a apresentação da defesa da ré e, diante da peculiaridade do caso (comprovação de falha em sistema informatizado), mostraram-se aptos e fizeram prova para tal. O prazo final para a entrega da Declaração de Informações Pessoa Jurídica era dia 30/06/2010. A parte autora alega que, nessa data, quando tentava transmitir a DIPJ de suas incorporadas, ocorreu um erro no sistema informatizado da Receita Federal, impedindo a transmissão, razão pela qual enviou email ao suporte da Receita Federal do Brasil. Importante salientar que o próprio suporte da RFB admitiu a existência de problemas no sítio em virtude da grande quantidade de acessos naquele dia, conforme se depreende dos documentos de fls. 42/47. Além disso, a parte autora imprimiu as telas com as mensagens de erro em dois horários distintos - 19:44 e 23:34 horas. Não havendo que se falar em culpa da parte autora, que se cercou de todas as diligências necessárias a fim de que efetivasse as transmissões devidas e tendo o atraso nas entregas das declarações se dado em decorrência na falha do sistema da receita, mister se faz a procedência do pedido. A propósito, mutatis mutandis a jurisprudência assim tem decidido: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINARIA TRIBUTARIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. ENVIO DE DECLARAÇÃO ELETRONICA INTEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. FALHA NO SISTEMA ELETRONICO DA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- Cinge-se a lide sobre a possível intempestividade da apelada, quando da entrega de uma declaração de opção, que só poderia ser realizada pela internet até o dia de 30/07/2010, com o fito de emitir guia de pagamento da oitava parcela do parcelamento e confirmar a opção sim- pela adesão ao programa, em razão de erro de envio de dados ao sistema da Receita Federal do Brasil, que se encontrava com falha em seu sistema eletrônico e congestionado. 2- Evidenciado o interesse do contribuinte em parcelar os seus débitos, seja em razão do preenchimento dos dados necessários, seja pelo pagamento em dia das parcelas, é de se permitir o seu ingresso no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em obediência ao princípio da proporcionalidade que inibe restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais, isto é, o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução de seus objetivos, que, in casu, se trata de facilitar a regularização da situação fiscal de empresas com dificuldades financeiras. 3- Apelação e remessa necessárias improvidas. (TRF 2, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Apelação nº 520681, E- DFF2- Data: 05/03/2012). Desta sorte, imperiosa se faz a anulação dos débitos em questão (multas) , bem como de seus efeitos dele decorrentes, vez que comprovado que o atraso nas declarações de Informações Pessoa Jurídica (DIPJ) das empresas incorporadas pela autora em 30/06/2010 se deram, única e exclusivamente, em razão de falhas no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. . Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a nulidade das multas impostas à autora DURATEX S.A em decorrência do atraso na transmissão da DIPJ/2010. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0000875-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000875-0) - IDALIO FLORIVALDO VOLASCO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Idalio Florivaldo Volasco em face do INSS, objetivando a repetição de valores que foram recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto previsto em lei, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. Aduz, em suma, que se aposentou em 15/04/1991, mas continuou trabalhando até novembro de 2006, efetuando seus recolhimentos previdenciários, consoante dados extraídos do CNIS. Afirma que, por equívoco, a empresa em que laborou recolheu as contribuições devidas em valor superior ao teto da previdência. Alega que os indigitados recolhimentos não podem ser pleiteados na via administrativa, dado que Autarquia ré limita a repetição do indébito aos últimos cinco anos, no entanto, entende que o prazo de prescrição conta-se em cinco anos contados da data do pagamento a partir de 09/06/2005 por força da LC 118/05 e em dez anos anteriormente a data referida. Anexou procuração e documentos às fls. 11/24. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível (fls. 27). O INSS, citado, ofertou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal fundada no artigo 3º da LC 118/2005. No mérito, sustentou que, após análise dos documentos juntados aos autos pela Equipe da DIORT/DERAT/SJP, concluiu-se que o autor teria feito uma interpretação equivocada das telas do sistema da previdência social, já que entendeu que teria sido descontada, a título de INSS a totalidade de seus salários de contribuição, informada pelo empregador na coluna recolhimento, que se refere a remuneração do trabalhador e não ao valor efetivamente recolhido. Argumenta com a imprescindível exibição dos contra-cheques, a fim de se verificar o valor do efetivo desconto, ressaltando que se o desconto alegado procedesse certamente não teria saldo de salário a receber. Alega que eventual indébito deverá ser corrigido pela Selic, que compreende juros e correção monetária (fls. 35/48). Réplica às fls. 51/53. Intimado por despacho às fls. 54 e 58 a trazer aos autos cópias de seus contra-cheques, o autor apresentou documentos diversos juntados às fls. 55/57 e 59/61. Manifestação do INSS às fls. 62-verso. Este, em suma o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, considerando que a pretensão do autor concerne a recolhimentos realizados a maior de 10/2001 a 11/2006 (fls. 21/24) restam atingidos pela prescrição eventuais

créditos anteriores a 26/01/2005. O pedido é improcedente. O salário de contribuição à alíquota correspondente prevista no artigo 20 da Lei 8.212/91 (8%, 9% ou 11%), deve ser calculada sobre o valor total das remunerações recebidas pelo trabalhador, nos termos do artigo 28, inciso I da mesma Lei. Tendo havido, comprovadamente, recolhimento superior ao salário de contribuição previsto na legislação tributária, há que se assegurar ao contribuinte a repetição do valor excedente. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, verbis: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECOLHIMENTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO VALOR-TETO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Quanto à alegação de prescrição quinquenal formulada pelo INSS, não assiste razão à autarquia apelante, tendo em vista terem sido as contribuições previdenciárias, objeto da presente demanda, recolhidas em 27/09/1999, marco para o início da contagem do prazo prescricional. Em tendo a ação em epígrafe sido ajuizada em 05/08/2003, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição (cf. art. 168, I, do CTN). 2. A legislação previdenciária estipula um valor-teto para o salário-de-contribuição, estabelecendo, no art. 29, PARÁGRAFO 2º, da Lei nº 8.213/1991, que o valor do salário-de-benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. Assim, os valores recolhidos em quantia superior ao limite legal, embora não repercutam no salário-de-benefício, deverão ser restituídos. Precedentes. 3. No presente caso, o recolhimento da contribuição previdenciária da segurada, ora apelada, determinado pela sentença trabalhista, se somado aos valores já contribuídos pela autora referentes ao mesmo período, ultrapassa em muito o valor-teto do salário-de-contribuição estabelecido pela legislação previdenciária, devendo ser restituída à demandante o valor recolhido que sobejar o limite máximo do salário-de-contribuição, já que indevido. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível - 359114, Processo: 200383000224225, UF: PE, Primeira Turma, j. em 30/11/2006, DJ de 14/03/2007, p. 746 - Nº.: 50, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, v.u.) - destaquei. Na hipótese dos autos, todavia, não houve comprovação do recolhimento a maior. Os documentos juntados aos autos pelo autor, consubstanciados em telas impressas do sistema da previdência social, não informam de forma precisa o salário de contribuição e os valores efetivamente recolhidos, fazendo-se necessário para o deslinde dessas questões a exibição dos contracheques dos períodos alegados na inicial. Todavia, intimado a juntá-los aos autos, o autor apresentou documentos diversos (fls. 56/57 e 60/61) que, assim como aqueles que instruem a inicial, não servem de prova do direito alegado. A par disso, são pertinentes as observações da Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária da DIORT/DERAT/SJP (fls. 46/48), no sentido de que teria havido uma interpretação equivocada das telas do sistema da previdência social, especialmente do documento 09, pelo qual o autor concluiu que foi descontado desses valores, informando que teve descontado a título de INSS a totalidade de seus salários de contribuição informados pela empresa (fls. 47). Assim, considerando que os documentos coligidos pelo autor não dão conta dos recolhimentos aventados, não podem prevalecer, sendo de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 26/01/2005 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004735-07.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. TELEPERFORMANCE CRM S/A propõe ação em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 553/554. Em contestação (fls. 560/586), a ré sustentou pela legalidade das contribuições previdenciárias e pela legitimidade da incidência previdenciária sobre as verbas em questão nos presentes autos que restaram em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. A União Federal (Fazenda Nacional), inconformada a decisão de fls. 553/554, informou a Interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da autora TELEPERFORMANCE CRM S/A a título de terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0019658-38.2011.403.6100 - ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta a autora ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A, BANESPA, atual Banco Santander S/A, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual as partes se compuseram, conforme se verifica na cópia da decisão juntada às fls. 18/21. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a indevida incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória, bem como sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Finaliza afirmando que a MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei 7713/88, de modo a afastar, definitivamente, a

incidência do imposto de renda sobre os pagamentos acumulados em virtude de decisão judicial. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 43/51, na qual sustenta que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios encontra respaldo no artigo 12 da Lei 7713/88. Aduz que as verbas recebidas pela autora não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/61. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de horas extras e seus reflexos em outras verbas, acrescidas de juros moratórios. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe provar. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio da autora. No tocante aos juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que possui natureza indenizatória não incidindo sobre eles o imposto de renda. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36) A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) Numa análise superficial dos valores constantes da planilha às fls. 22/25, constata-se que as diferenças recebidas, apuradas mensalmente, se inserem na alíquota máxima da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95. Os valores recebidos de forma acumulada resultante de acordo firmado no bojo de reclamatória trabalhista, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria, o que ocorreu in casu, no tocante às verbas salariais. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a

destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisum exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Iguamente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266)Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à autora ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros moratórios. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0021266-71.2011.403.6100 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO(SP030227 - JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, indenização para a adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV e juros moratórios, acordados na Reclamação Trabalhista nº 1259/97, movida em face da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dada a natureza indenizatória dos valores recebidos, bem como sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Pugna pelo cálculo do Imposto de Renda nos moldes fixados pelo artigo 12-A da Lei Federal nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1127/11, da Receita Federal do Brasil.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 13/258.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 266/295 argüindo, em preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal. No mérito, sustenta que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios encontra respaldo no artigo 12 da Lei 7713/88. Aduz que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado. Requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 297/301.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cuida a presente demanda de pedido de restituição de imposto de renda que o autor sustenta ter sido pago indevidamente por ocasião da liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista por ele ajuizada contra sua ex-empregadora. Assim, figurando no pólo passivo da demanda a União Federal, compete, sim, a esta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal processar e julgar a presente ação. Afasto, portanto, a preliminar argüida pela União FederalPasso ao exame do mérito.O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indenização para a adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV e juros moratórios por força da condenação imposta a sua ex-empregadora, nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1259/97, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe provar. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de

qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179).No tocante aos juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que possui natureza indenizatória não incidindo sobre eles o imposto de renda. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36)A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte:Lei n.º 7713 de 22/12/1988Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos....Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.....Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei)Lei n.º 8.541, de 23/12/1992Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Lei n.º 9250,de 26/12/1995Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissisParágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei)A quantia paga ao autor corresponde à somatória das diferenças acumuladas de equiparação salarial com paradigma, diferença de FGTS, diferença sobre a adesão ao Plano de Demissão Voluntária e diferença de horas extras com reflexos nas demais verbas trabalhistas, devidas desde novembro de 1992 (fls. 25 e ss).Numa análise superficial dos valores constantes das planilhas acostadas às fls. 27 e ss, constata-se que as diferenças recebidas se inserem na alíquota de isenção da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, de modo que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia do acordo judicial ou da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da homologação ou da prolação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada resultante de decisão firmada no bojo de reclamatória trabalhista, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria.Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisor exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Igualmente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266) Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus o autor, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios. Destaco, nesse sentido, a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo (JEF/SP 3ª Região), verbis: I - RELATÓRIO: O autor requer a devolução do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento de valores retroativos acumulados de sua aposentadoria. O pedido foi acolhido, sendo a União condenada a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A União interpôs recurso, argumentando a legitimidade e a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas acumuladamente. É o relatório. II - VOTO: Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621 e publicação do acórdão em 11/10/2011, incluo o presente feito em pauta para julgamento. Não assiste razão à União. Primeiramente, observo que o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 611.406 não obsta ao julgamento do presente recurso. A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores. Resta assente que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado (Processo n. 2006.61.02.008927-5, Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Este o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Neste sentido, também a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). Friso, por oportuno, que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pelo artigo 44 da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350, em 20/12/2010, não pode ser aplicado aos fatos geradores anteriores à sua vigência. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. O pagamento deverá se dar através de ofício requisitório. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n.

10.259/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento). (TERMO Nr: 6301017353/2012 PROCESSO Nr: 0005551-35.2011.4.03.6311, Relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO) Consta dos autos que o autor aderiu ao Plano de Demissão Voluntária e, portanto, aplicável o contido nas Súmulas nºs 215 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e nº 12 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros moratórios, sobre os valores decorrentes da adesão ao Plano de Demissão Voluntária e FGTS, bem como as diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas pagas por força da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.259/97, considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0006543-13.2012.403.6100 - ANTONIO FIRMO DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria recebido de forma acumulada. Argumenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria e entre o protocolo e a concessão do benefício transcorreram 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses, tendo recebido os valores mensais acrescidos de juros e correção monetária em uma única parcela de R\$ 97.697,13. Conforme extrato de pagamento, fornecido pelo próprio INSS, o benefício do autor foi concedido no valor mensal de R\$ 712,75 e, portanto, isento da incidência do Imposto de Renda. Esclarece que recebeu a Notificação de Lançamento nº 2009/246213917278559, pela qual cobra o Fisco Federal o Imposto de Renda devido sobre o valor recebido de forma acumulado, acrescido dos encargos legais. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 39/41. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 49 e ss). Citada, apresentou contestação às fls. 59/63 em que sustenta a legalidade da incidência tributária, porquanto, nos termos da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/88, somente os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 é que poderão ser tributados mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/67. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com razão o autor. A quantia que lhe foi disponibilizada corresponde à somatória dos valores de seus benefícios concedidos administrativamente. A questão ficou sob exame durante mais de sete anos, o que ocasionou o atraso no pagamento e o acúmulo das parcelas mensais do benefício previdenciário. Outrossim, houvesse o INSS efetuado corretamente a contagem do tempo de contribuição, o autor teria recebido os valores corretamente, mês a mês, e sobre eles não incidiria o Imposto de Renda, porque dentro da faixa de isenção. De tal sorte, permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implicar-se-ia em penalizar o aposentado por uma falha da Administração, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna. Implicaria em penalizar aquele que já foi onerado por se ver privado de benefício de caráter alimentar por seis longos anos. A jurisprudência pátria, a propósito, firmou entendimento neste sentido, conforme ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser

calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/06).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 613.996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, publ. DJE 15/06/2009).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.2. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.3. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.4. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.5. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC.6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 222)Assim, os valores recebidos de forma acumulada, resultante de pagamento de benefício de aposentadoria, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Anoto-se, finalmente, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus o autor, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR a Notificação de Lançamento nº 2009/246213917278559 dirigida ao autor ANTONIO FIRMO DA SILVA. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007021-21.2012.403.6100 - MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. Milton Liberatore move em face de Caixa Econômica Federal - CEF, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, objetivando a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do

saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Alega, em síntese, que foi contratado pela empresa Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP em 16/01/1963, permanecendo até 15/06/1993, em virtude da concessão de sua aposentadoria. Informa, ainda, que em 28/04/1993, optou, com data retroativa a partir de 01º de janeiro de 1967, pelo Regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A ré, citada, ofertou contestação às (fls.68/78), alegando em preliminares, termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição do FGTS, bem como dos juros progressivos, . No mérito, sustentou pela improcedência da ação. Apresentada réplica pelo autor (fls.81/86). Às fls 88, a ré apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo autor às fls.89-v.É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Deixo de analisar as preliminares ofertadas pela CEF (índices aplicados em pagamento administrativo referentes aos meses junho/87, maio/90, fevereiro/91, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91; multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90), por serem estranhas ao objeto da ação. Com relação à prescrição do FGTS, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS (Súmula 398 do STJ). Assim, restam atingidas pela prescrição eventuais parcelas devidas, anteriores a 19/04/2012. No que tange à prescrição dos juros progressivos, a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. Destarte, mais bem analisando, descabe dizer que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. JUROS PROGRESSIVOS Quanto ao pleito de juros progressivos, assiste razão ao autor. Para que haja a incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.: A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta

extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Desta sorte, a teor do acima expendido, depreendo que, no caso em apreço, a parte autora preenche todos os sobreditos requisitos, de modo que, assim, e considerando que a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas, a pretensão deduzida deve ser acolhida em parte. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS MESES JANEIRO/89 E ABRIL/90 Em relação ao expurgos inflacionários, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), também, assiste razão ao autor. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Embora o entendimento consolidado na Jurisprudência seja da aplicação do expurgo inflacionário referente ao mês de janeiro/89 de (42,72%), denoto do pedido formulado que o autor pleiteou a correção monetária de (16,65%), como é cediço, o pedido deve ser interpretado restritivamente conforme dispõe o art. 293 do CPC, portanto, dessa forma deverá ser atendido, evitando, desse modo, sentença ultra petita. Em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Por fim, quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, No que tange à orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que os têm por devidos e afasta a ocorrência de prescrição quinquenal. Nesse sentido, as seguintes ementas: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA. - São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989. (AGA 780657, TERCEIRA TURMA, publicado no DJ de 28/11/2007, página 214, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a CEF a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, bem como a aplicação da taxa de progressão dos juros, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (19/04/2012); c) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. d) aplicar os juros de mora de 12% a.a, a partir da citação, bem como acrescer os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Condeno, a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016475-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face da empresa Henkel S/A Indústrias Químicas, objetivando seja afastado excesso de execução que haveria nos cálculos apresentados pela Embargada. Aduz, em suma, que, a Embargada, para apurar seu crédito, em desconformidade com o título executivo judicial, considerou parcelas já atingidas pela prescrição; fez incidir juros de mora desde o pagamento indevido e pela Taxa SELIC; fez incidir juros de mora sobre as custas e os honorários advocatícios. A Embargante apresentou seus cálculos, segundo os quais, o crédito da Embargada seria, em verdade, de R\$ 2.607.719,76. A Embargada manifestou-se às fls. 23/114 apresentando nova conta de liquidação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 116/136. Intimadas as partes, a embargada discordou do valor apresentado assentando que o Contador Judicial não demonstrou a metodologia utilizada para a elaboração da conta, dificultando, assim, a sua compreensão. A União Federal concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 170/172) e o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à Embargante. O título executivo judicial condenou a União Federal a restituir à autora as importâncias recolhidas a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, a partir de 14 de maio de 1980, acrescidas de correção monetária nos termos da lei e Súmula 46 do TFR, a partir dos recolhimentos, acrescido de juros de mora calculados pela Taxa SELIC. Por outro lado, a Contadoria Judicial elaborou a conta de liquidação de fls. 116/124 observando os comandos inseridos na sentença transitada em julgado e nas normas insertas no Provimento nº 64/2005 - CORE. Inexistindo correções a serem feitas na conta judicial, de rigor o seu acolhimento para prosseguimento da execução. Não obstante a manifestação da Embargada a fls. 142/147, impende observar que, não há elementos e demonstração a contento, de forma específica, de razões para afastar os cálculos da contadoria. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para afastar o excesso de execução e reconhecer como corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no total de R\$ 2.684.168,60 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos), em março de 2012. Condeno a Embargada, considerando o art. 20, parágrafo quarto, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS pelos quais o espólio embargante requer a anulação do bloqueio efetuado sobre o imóvel sito na Rua José Maciel Ribeiro, nº 1-04, Bauru/SP, matrícula nº 28.355, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Bauru. Alega o embargante, em suma, que é senhor e proprietário do imóvel referido, detendo justo título. Porém, a fim de dar prosseguimento ao processo de inventário, deparou-se com o bloqueio judicial na matrícula do imóvel, o qual não merece ser mantido porque recaiu sobre bem de terceiro alheio ao litígio do Processo 95.0003105-1, além de ser entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Pátrios a constitucionalidade do DL 70/66. A CEF ofereceu impugnação às fls. 32/305 arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário e unitário da esposa do corréu e do alienante do imóvel. No mérito, aduz que Marimárcio de Matos Corsino Petrucio alienou o imóvel ao embargante quando já havia sido citado na Ação Anulatória nº 95.0003105-1, ajuizada pelos ex-mutuários e corréus nesta ação. Alega que o embargante não comprovou que desconhecia a existência da ação em nome do vendedor. Réplica às fls. 308. Deferida, por decisão às fls. 309, a inclusão dos litisconsortes passivos necessários. Antonio Gilberto Gonçalves e Juraci Machado Gonçalves apresentaram impugnação às fls. 310/320, sustentando ser descabida a pretensão do embargante, dado que o bloqueio de qualquer registro na matrícula visa evitar outras alienações indevidas, atingindo terceiro de boa-fé, além do tumulto processual. Aduz que a alienação realizada pelo Sr. Marimárcio ao seu irmão Reginaldo após o ajuizamento da ação anulatória não se reveste de boa-fé, vez que, incluído na demanda tinha plena consciência da falta de consolidação definitiva de sua propriedade, já que era passível de nulidade. O embargado Marimárcio de Matos Corsino Petrucio manifestou sua ciência acerca do presente feito. Réplica às fls. 328/329. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF e o embargante requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 331 e 332). Os embargados Antonio Gilberto Gonçalves e Juraci Machado Gonçalves pugnaram a produção de prova testemunhal (fls. 333), a qual foi indeferida por despacho às fls. 334. Os embargados Antonio Gilberto Gonçalves e Juraci Machado Gonçalves juntaram documento às fls. 345/355. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse, mostram-se adequados a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda (artigo 1046 do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, todavia, não assiste razão ao embargante. O imóvel em questão foi arrematado pela CEF em abril de 1992 durante procedimento de execução extrajudicial e vendido em

janeiro de 1993 ao embargado Marimárcio de Matos Corsino Petrúcio por concorrência pública (fls. 13). Os ex-mutuários, ora embargados, Antonio Gilberto Gonçalves e Juraci Machado Gonçalves ajuizaram em face da CEF a Ação Anulatória nº 95.0003105-1, tendo por objeto a anulação da venda do imóvel arrematado pela CEF em procedimento de execução extrajudicial, a manutenção dos ex-mutuários na posse, a amortização do saldo devedor com o FGTS e, diante da insuficiência de valores, fosse autorizado o regular pagamento das prestações. Considerando que ocorreu a venda do imóvel em data anterior ao ajuizamento da ação anulatória, houve determinação judicial de inclusão do comprador no pólo passivo da ação, efetivando-se a citação do senhor Marimárcio em 18/12/1996 (fls. 160 e 167). Posteriormente, por escritura pública lavrada em 24/07/1997 o sr. Marimárcio alienou o imóvel em tela a Reginaldo de Matos Corsino Petrúcio, conforme se infere do R.16 da matrícula (fls. 13-verso). Ocorre, porém, que a ação anulatória foi julgada procedente para o fim de anular o negócio entabulado entre a CEF e o sr. Marimárcio (fls. 202/208) e em 16/04/2007 o E. TRF concedeu aos autores daquela ação a antecipação de tutela, mantendo-os na posse do imóvel, bem como determinou o bloqueio ora combatido, além da averbação da existência da demanda na respectiva matrícula (fls. 234/242). Observo, de proêmio, que este Juízo de primeiro grau não possui competência revisional das decisões proferidas pelo E. Tribunal. Outrossim, ainda que seja presumida a boa-fé do adquirente é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura de escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica de sua aquisição (REsp 200400504543, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27/02/2008, página 189). O embargante não comprovou que se desincumbiu desse mister, acautelando-se da segurança do negócio mediante a apresentação das competentes certidões de distribuição de feitos em nome do vendedor para a lavratura da escritura pública registrada na matrícula do imóvel. Ademais, tendo em vista a publicidade do processo, os elementos dos autos pendem mais a hipótese de conhecimento pelo embargante da existência da demanda envolvendo o imóvel em tela, sobretudo porque se trata de irmãos (fls. 09 e 172). Anote-se, ainda, que afora a ação anulatória do processo de alienação proposta pelos ex-mutuários em face da CEF e do Sr. Marimárcio, ao tempo da compra do imóvel pelo embargante, tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru a ação ajuizada pelo Sr. Marimárcio em face dos ex-mutuários pretendendo a rescisão do negócio realizado entre as partes, voltado à re aquisição da casa por estes últimos (fls. 172/182 e 348/355). Nestes termos, o bloqueio e a averbação à margem da matrícula do imóvel da existência da demanda determinados pelo E. TRF visam impedir a realização de outros negócios temerários envolvendo o bem sob litígio, preservando os interesses das partes litigantes e de terceiros de boa-fé, devendo, pelas razões expostas ser mantidos. Posto isto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003762-18.2012.403.6100 - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 168/169vº, alegando a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de intimação acerca dos cálculos realizados descontando-se os valores já pagos do parcelamento. Aduz a impetrante que a falta de intimação após o cálculo poderá ensejar a sua inadimplência ocasionando a exclusão do Refis. Verifico que de fato ocorreu a omissão apontada, uma vez que consta expressamente do pedido formulado na petição inicial o requerimento de intimação da impetrante após o cálculo do saldo remanescente do Refis. Por tal razão, RECEBO os embargos da impetrante e os ACOLHO para, suprimindo a omissão, o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:(...)III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. a inclusão da totalidade das inscrições em DAV nºs 80.6.04.007539-76 e 80.6.04.058794-04 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com o cálculo dos valores já pagos pela impetrante para fins de desconto do valor total e anotação da suspensão da exigibilidade das CDAs. A autoridade impetrada deverá, ainda, intimar a impetrante após referido cálculo.(...)No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0005938-67.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que o impetrante PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA requer o cancelamento do débito de laudêmio relativo à Notificação DIREP-Financeiro nº 5181/2010, que teria sido lançado sobre a procuração pública conferida pela foreira anteriormente

responsável ao impetrante. Alega o impetrante, em suma, que foi procurador público da proprietária do lote 27, da quadra 14, localizada na Al. Ubatuba, nº 494, do loteamento Alphaville Residencial 03, Barueri/SP, e, nessa qualidade, representou-a na venda efetuada a Luiz Antonio Delloso Simões e sua esposa, em 16/06/2006, a quem o imóvel fora definitivamente transferido em dezembro de 2007. Sustenta que, equivocadamente, a SPU entendeu ter havido transmissão de bem imóvel entre a vendedora e o impetrante, efetuando o lançamento do valor correspondente ao laudêmio. Aduz que a cobrança intentada pela SPU a título de diferença de laudêmio é abusiva e ilegal, vez que nunca foi proprietário, cedente ou adquirente do imóvel em questão, bem como não foi parte em qualquer transação onerosa, figurando apenas como procurador e representante da vendedora. Decisão proferida às fls. 48 determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o débito de laudêmio em debate ou de inscrever o nome do impetrante no CADIN/DAU em razão de tal débito, até ulterior deliberação. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que o foreiro possui apenas o domínio útil do imóvel, ressaltando que todos os poderes outorgados ao primeiro procurador e substabelecidos ao impetrante são justamente aqueles que detém o foreiro. Justifica que muitas transmissões de imóveis da União são realizadas por contratos de gaveta, que podem ser facilmente substituídos por simples procurações a fim de evitar o recolhimento do laudêmio. Intimada a trazer aos autos demonstrativo da origem do valor cobrado e do cálculo realizado, bem como a manifestar-se conclusivamente acerca do Requerimento nº 04977.002918/2011-78, a autoridade impetrada juntou documentos às fls. 62/82 e informações às fls. 83/104. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 106/107). É a síntese do essencial. DECIDOO impetrante requer o cancelamento do débito que lhe fora lançado a título de diferença de laudêmio ao fundamento de que nunca foi proprietário, cedente ou adquirente do imóvel em questão, bem como não foi parte em qualquer transação onerosa, figurando apenas como procurador e representante da vendedora e titular do imóvel. De prôemio, observo que o mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Constata-se, porém, na hipótese dos autos, que os documentos que instruem o pedido, não são hábeis a comprovar, de forma contundente, o alegado pelo impetrante. Ao contrário, a procuração por instrumento público, outorgada em 07/11/2002 por Solange Lopes Dias a Genésio Prates Filho conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, anuir, hipotecar, permutar, transferir, compromissar a venda, ou por qualquer outro título e forma alienar a quem quiser, o domínio útil do imóvel em questão, além de receber o preço da venda em parcelas ou total, transmitir posse, jus, domínio, direitos, servidões e demais ações, responder pela evicção de direito (em destaque às fls. 53), tendo sido tais poderes substabelecidos sem reservas ao impetrante em 17/05/2006 (fls. 54) lança dúvidas quanto ao exercício pleno do domínio útil sobre o imóvel aforado pelo impetrante, diante da assertiva da autoridade impetrada de que constitui prática comum a transmissão com imóveis da União por contratos particulares não levados a registro, que podem ser facilmente substituídos por procurações (fls. 84/95). Ao que se infere, o deslinde da matéria apresentada em Juízo é complexo e demanda da análise fática e dilação probatória, razão pela qual a via estreita do mandado de segurança mostra-se inadequada. A propósito, nesse sentido trilha a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE PRETENDE O EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. Patente a impossibilidade de apreciação do mandamus em questão, tendo em vista a necessidade de confrontação dos fatos que motivaram o ato impugnado com os alegados pela impetrante, procedimento incabível em ações da espécie. Insuficiente instrução do pedido, que apresenta documentos não relacionados com a controvérsia dos autos. Agravo regimental desprovido (MS-AgR 23948, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006602-98.2012.403.6100 - ABCD PORTAS DE ACO LTDA - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

ABCD Portas de Aço Ltda - EPP impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo- SP e União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos e eficácia dos atos administrativos que indeferiram sua opção pelo Simples nacional, e, por conseguinte, seu ingresso no sistema do SIMPLES NACIONAL, com data de 15/03/2012. Alega que, não obstante tenha cumprido todas as exigências legais, seu pedido foi indeferido na seara administrativa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual relatou a intempetividade do pedido de opção formulado pela

impetrante. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 60/61. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. No que se refere ao ingresso no SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas- ME- e Empresas de Pequeno Porte- EPP), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, necessário se faz, além de enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e formalizar a opção por esse regime de tributação, cumprir os requisitos previstos na legislação. Assim, conforme estabelecido na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2001 em seu art. 6º, 5º, I e 7º, há que ser respeitado o prazo estipulado no que se refere à opção pelo SIMPLES NACIONAL: Art. 6º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput). (...) 5º. No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional. (...) 7º. A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) Denota-se dos documentos acostados aos autos (fls. 16/20) ter a impetrante cadastrado seu CNPJ em 30/06/2009, tendo somente formulado pedido de inclusão no Simples Nacional em 26/04/2012, ultrapassando, desta forma, o prazo de 180 dias previsto no 7º do art. 6º da Resolução nº 94/2011. Desta sorte, ausente o direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, imperioso se faz a denegação da segurança. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial nos termos do art. 269, I do CPC e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). P.R.I.

0006826-36.2012.403.6100 - ELIZETE ROGERIO X ARIANE BUENO DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem ordem judicial que determine o afastamento da exigência de apresentação de procuração recente e específica para o pagamento de precatórios e requisitórios pela Caixa Econômica Federal. Alegam as impetrantes, em suma, que são advogadas constituídas em vários processos judiciais contra o INSS, nos quais receberam procurações com poderes especiais de receber e dar quitação. Todavia, sustenta que a CEF elaborou um roteiro/manual para levantamento dos precatórios e requisitórios para procuradores em geral, contendo exigências ilegais no tocante à atualização das procurações que lhes foram outorgadas. Aduzem que a atuação restritiva ao levantamento do precatório ou requisitório caracteriza abuso de autoridade contra o Advogado. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 45). Aditamento à inicial às fls. 38/43. A CEF apresentou informações às fls. 47/67, requerendo seu ingresso na lide. Argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir das impetrantes e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo, dado que as exigências impugnadas derivam de orientação e atos normativos dos Tribunais Pátrios e têm por objetivo zelar pela segurança do próprio beneficiário do depósito, evitando saques fraudulentos. Alega que a exigência de firma reconhecida encontra amparo no artigo 654, 2º do CPC. Liminar indeferida às fls. 68/69. A i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75). A impetrante apresentou manifestação às fls. 77/80. Este, em suma, o relatório. D E C I D O Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que o ato impugnado vincula exigência contida em ato normativo editado pela CEF. Embora a petição inicial contenha alegações genéricas, trata-se de mandado de segurança preventivo, e, como tal, visa a evitar que a autoridade fiscal pratique ato tido como ilegal ou abusivo. O simples temor de ser surpreendido pela atividade fiscalizadora, sendo esta vinculada e, portanto, previsível, já é suficiente para configurar o justo receio. Rejeito, pois, a alegada falta de interesse de agir. A preliminar de inadequação da via eleita deve ser igualmente rejeitada, vez que os procedimentos para o levantamento de precatório e RPV não se inserem nos atos de gestão da instituição financeira. Sendo a CEF instituição bancária oficial destinatária dos depósitos relativos ao pagamento de precatórios e de RPV, o ato acoimado de ilegal constitui ato de autoridade na medida, nesse mister, fica também adstrita às regras editadas pelo Conselho da Justiça Federal, sendo, pois, adequada a propositura do mandado de segurança. No mérito, o pedido é improcedente. As impetrantes requerem o afastamento das exigências da Caixa Econômica Federal de apresentação de procuração recente e específica para o pagamento de precatórios e requisitórios, sem razão, contudo. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168/2011 regulamenta o saque de valores correspondentes a precatórios e RPVs nos seguintes termos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados

pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Remetendo, assim, às normas atinentes aos depósitos bancários, a exigência de procuração específica para fins de levantamento do precatório ou RPV não se afigura ilegal e tampouco abusiva. Outrossim, não vejo que a medida em questão é capaz de frustrar a atuação do Advogado, restringindo os poderes ad judicium e os especiais do artigo 38 do CPC recebidos para defesa de interesses de seus clientes. Por outro lado, a adoção de regras gerais do sistema bancário ao regime de pagamento de precatórios/RPV afigura-se razoável diante do fato de que as instituições financeiras oficiais são responsáveis pela liberação desses valores que lhe são confiados. Trata-se, pois, de medida acatulatoria que tem por fim resguardar o interesse do beneficiário do depósito, bem assim da própria instituição contra fraudes. Há que se ressaltar que desde 2006 já havia recomendação do CJF quanto à exigência de procuração com poderes específicos para levantamento de valores decorrentes de precatórios e RPVs que não dependam de liberação por meio de alvará (Processo nº 2006160654, Boletim Interno CJF de 07/2006). Ademais, a questão já fora submetida à análise do Conselho Nacional de Justiça, que concluiu pela ausência de ilegalidade na exigência impugnada. Confira-se a ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. NECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO. ATO 303/09 DO TRF DA 5ª REGIÃO. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGENTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 38 DO CPC. Dispõe o art. 38 do CPC que a procuração geral ad judicium habilita o Advogado para praticar todos os atos do processo. Não colide com o Ato 313/09 do TRF da 5ª Região, nem com a Resolução 565 do CJF, que estabeleceu, em seu art. 17, 1º, que o saque de precatórios se fará independentemente de alvará, mas de acordo com as regras aplicáveis aos depósitos bancários. Ora, se os bancos exigem procuração recente para a liberação de numerário, a exigência, de natureza negocial e não judicial, em nada conflita com a norma processual em comento. Nessa linha, seja por se tratar de normas de regência da atividade bancária, seja por não ter qualquer efeito prático o cancelamento do Ato 313/09, na medida em que não repristina o Comando do Ato 384/08, a matéria refoge ao conhecimento do CNJ. Procedimento de Controle administrativo não conhecido. (CNJ - PCA 0005688-21.2010.2.00.0000 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - 116ª Sessão - j. 09/11/2010 - DJ_e nº 206/2010 em 11/11/2010 p. 20). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO/RPV. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO CJF Nº 55/2009. SUBMISSÃO ÀS REGRAS COMUNS AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. I. Não há ilegalidade no Ato nº 313/2009 da Presidência do TRF/5ª Região, que, com base em consulta formulada ao Conselho de Administração, revogou o art. 13, b do Ato nº 384/2008 para fazer incidir o art. 17, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 55/2009 no que tange às regras para levantamento de precatórios e RPVs sob sua jurisdição. II. A exigência de procuração recente e específica com reconhecimento de firma, e não apenas da procuração do processo originário, é legal e situa-se na margem de discricionariedade administrativa do Tribunal, sendo razoável e fundamentada a adoção, ao regime de precatórios/RPVs, de regras atinentes ao sistema bancário, responsável pelo controle das liberações aos beneficiados. Inexistência de direito líquido e certo a reparar. III. Segurança denegada. (MS 102487, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE de 30/03/2010, página 147) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO 313/2009. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPV. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. - No caso, inexistente direito líquido e certo a ser reparado pela ação mandamental, pois a exigência de procuração recente e específica em nada denigre ou diminui as prerrogativas constitucionais e legais dos advogados. Ademais, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. - Denegação da segurança. (MS 102500, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE de 01/02/2011, página 159) No que concerne a exigência de assinatura com firma reconhecida, conforme ressaltou a CEF nas informações, tal se dá ao amparo do disposto no 2º do artigo 654 do Código Civil, verbis: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Sendo, portanto, a exigência firmada pela CEF uma faculdade outorgada por lei não há que se falar em abuso e tampouco ilegalidade. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0008081-29.2012.403.6100 - COLT TAXI AEREO LTDA (SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COLT TAXI AEREO LTDA em que requer a

impetrante a expedição da Certidão Negativa de Débitos, a fim de que possa participar de procedimento licitatório marcado para o dia 10/05/2012. Pede a concessão de liminar. Esclarece a impetrante que na tentativa de obtenção da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa União, pela internet, deparou-se com a contestação de que supostas pendências existiam em seu nome, havendo a necessidade de dirigir-se pessoalmente à Receita Federal do Brasil. Aduz que, em razão de suma urgência, efetuou os pagamentos e retificou a DCTF. Sustenta que para finalmente regularizar a questão, dirigiu-se à Receita Federal para dar baixa nos débitos, mas deparou-se com a negativa de atendimento, que, segundo o atendente, somente se dá com agendamento. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido às fls. 291/292. Em informações, fls. 299/304, a PFN sua ilegitimidade passiva, vez que os débitos em questão ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União. Outrossim, a Receita Federal do Brasil alegou não mais possuir a impetrante os impedimentos apontados, visto que os pagamentos realizados foram identificados nos sistemas informatizados e alocados nos respectivos débitos, quitando-os por completo. O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que vinha entendendo que, mesmo na hipótese em que a ré atende à pretensão da autora por força de cumprimento de liminar, diante da perda do objeto, haveria falta de interesse de agir superveniente. Contudo, mais bem analisando e considerando o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em tal hipótese, haveria julgamento com resolução do mérito, altero entendimento pretérito para perfilar a essa mesma corrente. No caso dos autos, observo que a certidão em questão somente foi emitida por força da ordem liminar exarada pelo juízo e não pelo reconhecimento a priori de quitação do débito por parte da autoridade fiscal. E, não obstante a autoridade impetrada, em informações de fls. 314/314v tenha reconhecido os pagamentos efetuados pelo impetrante e a suficiência dos mesmos, mister se faz ressaltar que tal análise também decorreu do cumprimento da decisão liminar. Assim, a extinção do presente feito sem a análise do mérito, deixaria o contribuinte em situação de insegurança semelhante a que se encontrava quando ingressou com o mandamus. No mérito, o fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos pela impetrante é a inexistência dos débitos apontados na inicial, sob o argumento de que os mesmos encontram-se quitados. Dos documentos trazidos aos autos verifica-se que os débitos constantes do relatório emitido pela autoridade impetrada encontram-se regularmente quitados. A comprovação da quitação dos débitos foi feita pela impetrante por meio das guias Darfs, havendo inclusive coincidência de valores e códigos de receita. Outrossim, é certo que o fisco deve proceder à verificação dos valores pagos que são informados pelos próprios contribuintes em suas DCTFs, contudo não pode o contribuinte sofrer prejuízos por conta da demora nessa verificação, especialmente aqueles que, como a impetrante, contratam freqüentemente com órgãos da administração pública direta e indireta, que exigem a apresentação da certidão aqui pleiteada. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da extinção do débito, pela modalidade pagamento (art. 156, I, do CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do CTN. Posto isto, CONCEDO a segurança determinando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos elencados pagos e apreciados (mencionados no documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 07/05/2012, às fls. 57/59). Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0008530-84.2012.403.6100 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Figueiredo & Brito Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente do Patrimônio da União de São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Alameda Madeira, lote 11 da quadra 11, Alphaville Empresarial e Industrial, protocolizado sob o nº 04977.003944/2012-02. Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em dezembro/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 100/100-vº. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 111/115). Em suas informações (fls. 106/109), a autoridade impetrada informou que daria prosseguimento ao quanto solicitado pela impetrante, respeitando o prazo concedido em juízo. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 127/128). É a síntese do necessário. DECIDO. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 100/100-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.003944/2012-02 (RIP nº 6213.0006987-22) em nome de Figueiredo & Brito Ltda, bem como calculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0008644-23.2012.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Vistos etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas restabeleçam sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata a impetrante que, após ter optado pelo parcelamento com a inclusão de todos os débitos em aberto, foi aberta a fase de consolidação dos débitos, quando os contribuintes optantes deveriam prestar informações pormenorizadas dos débitos. Aduz que durante a transmissão final no site da Receita Federal, o sistema eletrônico apresentou diversos problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de consolidação.Alega que o prazo para as pessoas jurídicas prestarem informações à Receita Federal acerca da consolidação do REFIS terminou em julho de 2011 e, após terem sido detectados os inúmeros problemas no sistema eletrônico, foi editada pela Receita Federal a Portaria PGFN/RFB 5/11, prorrogando até 31/08/2011 apenas para as pessoas físicas o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que ofende a isonomia, uma vez que passou as mesmas dificuldades técnicas para a consolidação de seus débitos.O feito foi redistribuído a esta 16ª Vara Federal ante o reconhecimento da ocorrência de prevenção diante do ajuizamento de ações idênticas (art. 253, III, CPC) pelo Juízo da 20ª Vara Federal (fl. 52) com os autos do Mandado de Segurança nº 0022129-24.2011.403.6100.Instada a se manifestar sobre a propositura de ação idêntica, a impetrante aduziu que nesta ação existem documentos juntados que não constam da ação anterior, como por exemplo, o comprovante da negativa das autoridades impetradas de sua reinclusão no REFIS, alegando que se tratam de novos elementos a ensejarem a propositura de nova ação.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.Analisando as petições iniciais do presente mandamus e do Mandado de Segurança nº 0022129-27.2011.403.6100, verifico que são idênticas, à exceção de três parágrafos. Um em que a impetrante informa a negativa de seu pedido administrativo de reinclusão no parcelamento (fl. 03) e os outros dois onde apenas informa que realizou denúncia espontânea de um dos débitos (fl. 09).Nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e quando as ações possuem a mesma causa de pedir e pedido, como ocorre no caso dos autos. A inclusão

de novos documentos (como a negativa da autoridade administrativa) e a mera ciência de que houve denúncia espontânea de um dos débitos, não tem o condão de alterar a causa de pedir ou o pedido - requisitos para a composição da litispendência. Tais elementos poderiam ser suscitados nos autos da primeira ação proposta. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC (litispendência). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010197-08.2012.403.6100 - SGPROPERTIES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Sgproperties Empreendimento Imobiliário Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente do Patrimônio da União de São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência dos imóveis aforados imóvel Log Gleba B Jubran Empresarial, Sítio Tamboré, Barueri, SP sob os nsº 04977.004310/2012-69 e 0499. 004315/2012-91. Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em abril/2012, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 48/48-vº. Em suas informações (fls. 55/56), a autoridade impetrada informou que daria prosseguimento ao quanto solicitado pela impetrante, respeitando o prazo concedido em juízo. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 127/128). É a síntese do necessário. DECIDO. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administração, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 48/48-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.004310/2012-69 e nº 04977.004315/2012-91 em nome de Sgproperties Empreendimento Imobiliário Ltda, bem como calculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0010618-95.2012.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica e SOEMEG- Terraplanagem, Pavimentação e Construções LTDA impetram mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão de Acervo Técnico- CAT, objeto dos protocolos 88385 e 88387.Liminar parcialmente deferida às fls. 119/120. Em suas informações, a autoridade impetrada além de informar o cumprimento da decisão de fls. 119/120, ausência de interesse processual da impetrante em razão da carência superveniente da ação, bem como a impossibilidade do fornecimento da Certidão de Acervo Técnico no prazo requerido pelas impetrantes. A ilustre procuradora do MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 117/119).É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, vinha entendendo que, mesmo na hipótese em que a ré atende à pretensão da autora por força de cumprimento de liminar, diante da perda do objeto, haveria falta de interesse de agir superveniente. Contudo, mais bem analisando, considerando o posicionamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido que, em tal hipótese, haveria julgamento com resolução do mérito, altero entendimento pretérito para perfilhar a essa mesma corrente. No caso dos autos, não obstante tenha sido expedida a certidão requerida pelas impetrantes, tal fato ocorreu em virtude do cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora.Sobre o direito de obter certidões, prescreve o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;No caso dos autos, malgrado cediço o direito de obter certidões, depreende-se , em verdade, que a questão cinge-se ao prazo para a expedição.Conforme asseverado na inicial, o CREA havia fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a expedição das certidões. Não obstante isso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Desta sorte, fixando a lei o prazo de 15 (quinze) dias, afigura-se excessivo o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo CREA. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido:DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(E.TRF 3ª Região, REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a decisão de fls. 119/120 e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e profira decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro do pedido. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. P.R.I

0000914-43.2012.403.6105 - AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP311855 - ELIETE REGINA GONCALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Aglaide Domingues de Camargo Junior impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- SECCÃO DE SÃO PAULO- SP, objetivando decisão judicial que determine a realização de novo Exame da OAB-2ª fase, sem custo adicional ou, alternativamente, que sua nota seja arredondada a fim de que seja aprovado. Relata que no decorrer da prova escrita do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil/SP realizada em 04/12/2011, aproximadamente duas horas após seu início, alguns fiscais entraram na sala de aula e anunciaram erratas das provas de Direito Penal, o que provocou falatório e profunda indignação entre os candidatos, especialmente pelo desgaste emocional que tal fato teria provocado. Afirma, ainda, que momentos depois os fiscais entraram novamente anunciando uma errata na prova de Direito Constitucional e uma terceira vez para anunciar um acréscimo de 30 (trinta) minutos no tempo para realização da prova. Alega que o ocorrido atrapalhou muito a realização de sua prova e sustenta ofensa ao Princípio da Isonomia, uma vez que os candidatos que optaram por matérias que não sofreram erratas foram beneficiados.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, suscitou que o impetrante não obteve nota suficiente para a aprovação em virtude de seu próprio desempenho e que foi concedido a todos os candidatos tempo adicional de 30 minutos para realização da prova, não havendo que se falar em ofensa à igualdade. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 82/83.O Ministério Público

Federal opinou pelo prosseguimento do feito. a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Quanto à legitimidade passiva, tenho que resta fixada no inciso VI do artigo 58, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), verbis: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (...), sendo, portanto, o Presidente da Seccional a autoridade competente para figurar no pólo passivo e foi corretamente indicada pelo impetrante. A alegada ausência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. Não restam dúvidas que durante a realização da 2ª fase do Exame de Ordem (prova prático-profissional) ocorreram algumas interrupções para anúncios de erratas e prorrogação do tempo de prova, alegando o impetrante que essas interrupções conduziram à sua reprovação. No entanto, conforme se depreende das alegações das partes, o impetrante finalizou sua prova dentro do tempo concedido para tal, tendo a Banca Examinadora concluído pela insuficiência de nota para sua aprovação. Dessa forma, não há nos autos elementos que comprovem de maneira inequívoca que a reprovação do impetrante decorreu diretamente da interrupção ocorrida, como alegado. A par disso, mister se faz ressaltar que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Nesse sentido, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta da autoridade impetrada encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Além disso, não há que se falar em afronta à isonomia, uma vez que a interrupção pelos fiscais afetou a todos os candidatos (independentemente da matéria escolhida) e foi concedido tempo adicional para todos. Haveria ofensa à isonomia, ao contrário, se deferida a liminar para assegurar apenas ao impetrante a realização de nova prova ou para o fim de atribuir-lhe pontuação suficiente para ser aprovado, em detrimento dos demais candidatos. Saliente-se, ainda, o fato de que não consta dos autos comprovação de que o impetrante tenha interposto o recurso previsto no Edital do Exame de Ordem. Desta sorte, ausente o direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, imperioso se faz a denegação da segurança. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial nos termos do art. 269, I do CPC e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0022338-93.2011.403.6100 - NADJA CRISTINE CAPILE DE OLIVEIRA MAIA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA E SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.Pretende a requerente o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de seu falecido filho. Parecer do MPF às fls. 48/51 opinando pela parcial procedência do pedido, porquanto caberá à requerente o levantamento de somente 50% do valor depositado na conta, cabendo os restantes 50% ao pai do falecido titular da conta fundiária.Em se tratando de ação na qual se busca, em jurisdição voluntária - já que não depreendo dos autos litigiosidade -, com supedâneo na Lei 6.858/80, o levantamento de valores depositados em contas do FGTS do PIS-PASEP, não recebidos em vida pelo titular, a competência é da Justiça Estadual, a teor, aliás, do que dispõe a Súmula 161 do C. STJ. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:STJ-203456) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS PELA VIÚVA DO TITULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 267, DO STF. APLICAÇÃO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ).(...)(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20898/SP (2005/0177916-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03.10.2006, unânime, DJ 30.10.2006).STJ-186060) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.Restou assentado no acórdão embargado que a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula nº 161 do STJ). Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 17764/RS (2004/0008050-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão. j. 18.08.2005, unânime, DJ 07.11.2005).Apenas ad argumentandum, somente se houvesse litigiosidade a competência seria da Justiça Federal:PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, suscitado.\ (STJ: CC 32290 / SP) No caso em tela, porém, não depreendo litigiosidade, eis que inexiste resistência da CEF. Logo, tratando-se, em verdade, de ação em que se visa à jurisdição voluntária, resta patenteada a incompetência da Justiça Federal, sendo de rigor, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Providências necessárias.Int.

0010354-78.2012.403.6100 - REGINA GALUZZI GARCIA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.I - Cuida-se de alvará judicial no qual afirma a requerente que é detentora do importe de R\$ 168,82, referente ao saldo existente em sua conta do PIS e a CEF se nega a autorizar o seu levantamento, salvo com a expedição de alvará judicial.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta às fls. 12/16 aduzindo que a responsabilidade pela defesa do PIS em Juízo compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ela tão somente processar os alvarás de levantamento dos valores depositados. Quanto ao levantamento do numerário, diz não se opor, desde que preenchidos os requisitos legais.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 27 opinando pela expedição do alvará, já que uma das hipóteses para levantamento, insertas na Norma de Serviço nº 554/1980 (CEF/PIS nº 70/1980), é a idade do beneficiário superior a 70 anos e a requerente conta com 72 anos de vida.Este o breve relatórioDECIDIDOII - Embora seja atribuição da União Federal a cobrança de valores relativos ao PIS, cabe à CEF as funções de gestão, manutenção e controle relativos ao Programa, incluindo o cadastramento de trabalhadores, a gestão das contas dos participantes e os pagamentos dos benefícios que lhe forem devidos, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.A denominada jurisdição voluntária é tida pela doutrina como atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Através dela o Judiciário simplesmente fiscaliza determinados atos por serem eles de interesse da sociedade. A possibilidade de resolução da matéria na via administrativa, portanto, não obsta a interposição do alvará.Apenas ad argumentandum, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. Por outro lado, havendo resistência da CEF, tal como se verifica na hipótese vertente, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, I, da CF/1988.Outrossim, na hipótese dos autos verifica-se que a própria CEF elenca dentre as possibilidades legais de

levantamento a idade superior a 70 anos. Tendo a requerente nascido em 22/02/1941, conta hoje com 71 anos de idade, pelo que comprovada a hipótese legal de levantamento. Considerando, ainda, o caráter social a que se destina o PIS/PASEP, bem assim os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal atinentes à vida, à saúde, à proteção à família e à dignidade da pessoa humana, ao exemplo do que ocorre com o FGTS, nos termos do disposto no artigo 20, inciso XI da Lei 8036/90, com a redação dada pela Lei 8922/94, a idade avançada do titular da conta autoriza o levantamento dos depósitos do PIS/PASEP. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PIS/PASEP. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. A jurisprudência tem admitido interpretação ampliativa nas hipóteses permissivas do levantamento de saldos de PIS/PASEP, nos casos em que ameaçados direitos fundamentais do cidadão (vida, saúde e segurança), hipótese mesma dos autos. Precedentes. STJ: REsp 882240-RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008; REsp 776656-CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276; AgRg no REsp 726828-SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006, p. 246; TRF 3ª Região: AC 200160000051874-MS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 31/10/2007 PÁGINA 452; AC 200060000047830-MS, 3ª Turma, Rel. Dês. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 164; AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA 351. Apelação improvida. (TRF3 - 4ª Turma, AC 1137921, Rel. Dês. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 25/05/10) Há, ainda, nos autos a comprovação da existência do saldo de R\$ 168,82 na conta do PIS de titularidade da autora (fls. 09). Faz jus, portanto, ao levantamento pretendido. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino à CEF que não crie obstáculo para o levantamento dos valores existentes na conta de PIS/PASEP nº 120 09068 03 5 (fls. 09), de titularidade da requerente REGINA GALUZZI GARCIA. Custas ex lege. Com o alvará expedido, aguarde-se por 48 horas e proceda-se à entrega dos autos ao representante do requerente, mediante recibo e independentemente de traslado. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1570/1572 - O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. Fl. 1580 - Ciência às partes do depósito da parcela do precatório, devendo os referidos valores serem transferidos de acordo com o estabelecido na parte final do despacho de fl. 1570. Fls. 1581/1584 - Vista à União Federal do cumprimento do despacho de fl. 1570 pela Caixa Econômica Federal. I.

0670601-11.1991.403.6100 (91.0670601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-51.1991.403.6100 (91.0024255-1)) NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X JOSE AUGUSTO M DE OLIVEIRA NOVAES X JOAO BATISTA MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA ANGELA MENGOZZI X AUGUSTO ANTONIO PIRES FERNANDES X MERCEDES CAMPAO PIRES FERNANDES X JOYCE ROYSEN X JULIANA SCHUMAN X DAVI PIRES X HANS J SCHUMAN (SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2003.03.00.075972-6, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do disposto em fl. 300/302.I.

0204599-85.1995.403.6100 (95.0204599-8) - JOSE CARLOS MORAES FEIO - ESPOLIO X MARIA ISABEL MARTA FEIO X LUIZ CARLOS MARTA FEIO X JOSE CARLOS MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre o contido na decisão de fls.280/281, remetam-se os autos ao arquivo.

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.I.

0033135-12.2003.403.6100 (2003.61.00.033135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)) RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Indefiro o requerido no 3º, 4º e 5º parágrafos da petição de fl.119, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c abaixo e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido no penúltimo parágrafo de fl.119. I.

0014952-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014952-0) - MARINA FERNANDEZ ARREBOLA(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre o contido em fls.163/164 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0007507-83.2006.403.6110 (2006.61.10.007507-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP144623 - VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0030917-94.2011.403.0000, cabendo a parte interessada noticiar nestes autos o trânsito em julgado. I.

0034959-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034959-8) - ANTONIO SPARAPAN X LEONOR CORRADO SPARAPAN(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.63/64, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0656611-50.1991.403.6100 (91.0656611-1) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005828-68.2012.403.6100 - JOSE OSCAR VIOLANTE X BERENICE PROIETTI VIOLANTE(SP146896 -

MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 70/73, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0007526-12.2012.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. SP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que conceda prazo de 60 (sessenta) dias, para que o impetrado analise o pedido, dê andamento no Processo Administrativo e conclua os procedimentos de restituição dos créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 27656.22844.291009.1.2.04-6804; 03930.74174.291009.1.2.04-8508; 40313.67325.291009.1.2.04-3001; 41861.74504.291009.1.2.04-5932; 27733.43287.291009.1.2.04-1096; 33238.49763.291009.1.2.04-2004; 29069.88081.291009.1.2.04-9776; 15783.40259.301009.1.2.04-0100; 31376.56006.301009.1.2.04-6421; 36315.44010.301009.1.2.04-0837; 12102.25100.301009.1.2.04-0674; 22698.59177.301009.1.2.04-7859. Quanto aos fatos, a impetrante registra que apurou recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS durante o ano de 2006, razão pela qual, apresentou Pedido de Restituição perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, protocolado em 06/05/2009, mas que não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 177 por se tratar de objeto distinto. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas. Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente. Um dos princípios basilares da Administração Pública, quiçá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando. A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para que a autoridade coatora proceda a apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 27656.22844.291009.1.2.04-6804; 03930.74174.291009.1.2.04-8508; 40313.67325.291009.1.2.04-3001; 41861.74504.291009.1.2.04-5932; 27733.43287.291009.1.2.04-1096; 33238.49763.291009.1.2.04-2004; 29069.88081.291009.1.2.04-9776; 15783.40259.301009.1.2.04-0100; 31376.56006.301009.1.2.04-6421; 36315.44010.301009.1.2.04-0837; 12102.25100.301009.1.2.04-0674; 22698.59177.301009.1.2.04-7859, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da ciência desta decisão. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0008575-88.2012.403.6100 - BORA TRANSPORTES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 600: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005109-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELLY CRISTINE MARANGONE

Fls. 39: Defiro. Ficam os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. I.

0010327-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA

Fls. 46/47: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022996-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

TERTULIANO CIRILO RAMOS

Fls. 39: Defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1) - RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Proceda à Secretaria a transferência dos valores penhorados para uma conta a ser aberta a ordem deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265. Após, oficie-se à Caixa Econômica para que informe o nº da conta e saldo atualizado da conta aberta. Com a resposta, intime-se à exequente para que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados na conta referida e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Indefiro o requerido no 2º, 3º e 4º parágrafos da petição de fl.109, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c abaixo e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido no último parágrafo de fl.109. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6091

MANDADO DE SEGURANCA

0018132-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018132-8) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184072 - EDUARDO SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0031182-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031182-0) - COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009905-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009905-7) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante busca esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de contradição ou omissão na sentença proferida às fls. 203/209.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535,

do CPC). Com razão a parte embargante quanto à contradição atinente ao dispositivo da sentença, eis que deve haver uma correlação lógica entre o pedido e a respectiva conclusão. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde abril 1999. Posto isto, ACOELHO os Embargos Declaratórios opostos para reformular a sentença de fls. 203/209, acrescentando o ponto abordado nesta decisão, bem ainda substituir o dispositivo da sentença acima mencionada com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título desde abril de 1999. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Mantenho no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I.

0011854-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011854-4) - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012275-43.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002036-43.2011.403.6100 - CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO X JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013273-74.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014295-70.2011.403.6100 - MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA(SP261712 - MARCIO ROSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no

prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018247-57.2011.403.6100 - FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FW/BRASIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. objetivando, em síntese, que a autoridade coatora receba e analise os documentos enviados pela impetrante por intermédio do AWB-127-32968423, reconduzindo-a a condição de classificada. (...) reconhecimento do direito da impetrante em ter a documentação original/autenticada recebida e analisada pela douta Comissão de Licitação, bem como sua recondução à condição de classificada e a declaração de vencedora do certame, no caso da documentação atender às exigência do edital e que as demais normas tenham sido observadas.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/123).As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas.Instado impetrante a juntar contrafé para notificação da empresa vencedora (adjudicatária) da licitação, SR Serviço Terceirizados Ltda., tendo em vista sua inclusão no pólo passivo; quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual do impetrante, posto que instado a apresentar contrafé para notificação da empresa-adjudicatária, incluída no pólo passivo da ação, quedou-se inerte.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0020084-50.2011.403.6100 - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0005827-83.2012.403.6100 - EDER SPENCER QUINTO ZILLOTTO X PATRICIA APARECIDA SOARES ZILLOTTO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização dos processos administrativos nº.s 6213.0113264-06, 6213.0113611-55, 6213.0113534-89 e 6213.0113512-73, transferindo o domínio útil do imóvel para o seu nome.A liminar foi deferida às fls. 59/60 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 10 (dez) dias. A autoridade impetrante informou o cumprimento da liminar, pugnando pela extinção do processo (fls. 71).O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77/82).A parte impetrante requereu a extinção do feito (fls. 90). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante noticiado pela Autoridade, o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para os impetrantes.Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.

0005943-89.2012.403.6100 - ULRICH KUHN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo nº. 04977.000354/2012-10, transferindo o domínio útil do imóvel para o seu nome.A liminar foi deferida às fls. 29/30 para determinar à

autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 10 (dez) dias. A parte impetrante requereu a extinção do feito (fls. 49).A autoridade impetrante informou o cumprimento da liminar, pugnando pela extinção do processo (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante noticiado pela Autoridade, o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para o impetrante.Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.

0006133-52.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 198. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0009563-12.2012.403.6100 - MICHELE PETROSINO JUNIOR(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Fls. 74: mantenho a decisão de fls. 57-67, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinando às fls. 39.Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0009916-52.2012.403.6100 - CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013098B - AIRTON ROSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0011339-47.2012.403.6100 - AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0011339-47.2012.403.6100IMPETRANTE: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, expedição da certidão negativa de débitos. O pedido liminar foi concedido (fls. 92/93), em plantão judicial.Notificada a autoridade coatora, as informações foram apresentadas às fls. 109/114, aduzindo, unicamente, que a matriz da impetrante tem sede no município de Embu, portanto, sob atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela D.Autoridade coatora procede.A parte impetrante tem domicílio na cidade de Embu (cláusula segunda - fls. 09), portanto, a Delegacia da Receita Federal de Osasco que detêm atribuição para responder sobre o ato coator apontado e, por conseguinte, o Juízo competente é Subseção Judiciária respectiva. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012410-84.2012.403.6100 - ANAI BATONI MENDONCA X SANDRO CAZELLA DOS SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO

PAULO

AUTOS N.º 0012410-84.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANAI BATONI MENDONÇA e SANDRO CAZELLA DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como CONJUNTO COMERCIAL n.º 615A, localizado no 6.º pavimento da Torre 1, Subcondomínio do Setor A, integrante do Condomínio ALPHA SQUARE, situado na Avenida Sagitário, n.º 138, Barueri, São Paulo, conforme descrito na matrícula n.º 152.978, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo n.º 04977.004285/2012-13. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5.º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 02/04/2012 (fls. 20). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo n.º 04977.004285/2012-13. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0020202-26.2011.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP X SINDICATO DA IND/ DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 531/535 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004649-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-27.1999.403.6100 (1999.61.00.005608-7)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

Expediente N.º 6107

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001916-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEMILTON SOARES BONFIM

Vistos. Fls. 77. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o r. despacho de fls. 71, apresentando os documentos e recolhimento das custas judiciais diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

OPOSIÇÃO - INCIDENTES

0020547-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 243: Ciência às partes da designação da audiência, para oitiva da testemunha Sr. Mário Masaiuk Saito, a ser realizada na 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP, no dia 12 de setembro de 2012, às 14h 00min.Int.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012927-89.2012.403.6100 - ANTONIO BELO HONRADO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que o réu se abstenha de cobrar as anuidades, tanto as prescritas, quanto as vencidas a partir da formalização do requerimento administrativo para o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA SP. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que o réu indeferiu o seu pedido de cancelamento do registro e isenção dos débitos de anuidades, multas e taxas, apesar de nunca ter exercido o cargo privativo de administrador. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Vistos. Fls. 118: Intime-se a autora EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, para que proceda ao recolhimento complementar das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 6,02 (seis reais e dois centavos) diretamente junto ao Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 1363/2011 - Foro Distrital de Porangaba - Comarca de Tatuí/SP), no prazo de 05(cinco) dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5713

MANDADO DE SEGURANCA

0037930-18.1990.403.6100 (90.0037930-0) - IVOTURUCAIA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 1042/1046, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência às partes, para que se manifestem, conforme determinado à fl. 1039. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0055459-74.1995.403.6100 (95.0055459-3) - L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Petição de fls. 377/379: Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento ao despacho de fl. 372, regularizando a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007070-48.2001.403.6100 (2001.61.00.007070-6) - ANTONIO SERGIO RAMOS NETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fl. 467: Converta-se em renda da União Federal, o valor relativo ao depósito judicial de fl. 160, que foi transferido à Caixa Econômica Federal, conforme ofício à fl. 467. Para tanto, preclua esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando que o Código de Receita a ser utilizado é 2808 (IRRF), conforme informado pela União, às fls. 412/417. Após, dê-se ciência às partes. A seguir, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 24 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Petição de fls. 518/523: Dê-se ciência à impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013386-38.2005.403.6100 (2005.61.00.013386-2) - ARMANDO LIMONETE X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X RICARDO FERNANDES NISHIKAWA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 189/190: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Para tanto, compareça o patrono da impetrante em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05(cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020813-52.2006.403.6100 (2006.61.00.020813-1) - MAIRAH BRITO ROCHA X VITOR MATEUS DALTOE GARBELOTTO X JOAO PAULO SIMAO X CARLOS HENRIQUE FLESCHE X GUILHERME DE GODOY PICOLO X ADELINO REZENDE COSTA X MANUEL PESSOA DE LIMA X DIOGO BAEDER DE PAULA PINTO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 414/416: Recolha o impetrante as custas de desarquivamento no valor de R\$8,00 (oito) reais, junto à Caixa Econômica Federal, todavia, sob o Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001, com fulcro na Resolução n.º 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação supra, compareça o patrono do impetrante em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de certidão de inteiro teor. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2) - EDITORA ATICA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 461/463: A sentença proferida nestes autos, mantida em superior Instância, com trânsito

em julgado, garantiu o direito da impetrante de serem processadas, pela autoridade impetrada, as Declarações de Compensação e Retificação referentes aos débitos que constavam em aberto no sistema da Secretaria da Receita Federal, relativos ao IRPJ e à CSLL, com vencimento em 29.07.2005 e 31.08.2005. Informa a UNIÃO FEDERAL, às fls. 461/463, que as compensações, objeto deste mandamus, foram processadas e julgadas não homologadas, permanecendo os débitos em aberto no sistema da Receita Federal do Brasil. Alega, ainda, que os depósitos judiciais efetuados nos autos não se prestaram somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e assegurar a expedição de certidão, mas, serviram como garantia dos débitos, uma vez reconhecida a improcedência da pretensão judicial. Requer a UNIÃO FEDERAL a transformação em pagamento definitivo, a seu favor, de todos os valores depositados nestes autos, à disposição do Juízo. Razão assiste à UNIÃO FEDERAL. Defiro a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Para tanto, preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, após a transformação em pagamento, abra-se nova vista à União, conforme requerido. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003207-69.2011.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 82/94: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003512-82.2012.403.6100 - PAULO DA SILVA NOFFS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC. PETIÇÃO DE FLS 79/97: TRATA-SE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBO-A SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO APELADO, PARA RESPOSTA. INT.

0009317-16.2012.403.6100 - KLEBER SLUAME GOMES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Petição de fls. 135/146: Mantenho a decisão de fls. 132/132-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação final de fls. 132/132-verso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009456-65.2012.403.6100 - IMAGE STUDIO LTDA. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Vistos etc. 1. Petição de fls. 129/138 e 139/148: Verifica-se, às fls. 139/148, que foi protocolado pela autoridade impetrada, em 11.07.2012, o OFÍCIO DERAT/DICAT/EQUIJU/SP N.º 1204/2012, prestando informações. Todavia, às fls. 129/138, foram juntadas as informações, protocoladas em 10.07.2012, pela referida autoridade. Assim sendo, tendo em vista a duplicidade de informações, torno sem efeito as informações de fls. 139/148. 2. Petição de fls. 149/179: Mantenho a decisão de fls. 114/120 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 114/120. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2) - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos. Petição de fls. 765/768: O presente feito foi julgado procedente, concedendo a segurança para determinar ao impetrado que não efetue o desconto de contribuição para o PSS sobre os montantes que os Associados da Impetrante (relacionados às fls. 72/159) percebem ou venham a perceber pelo exercício de função comissionada. O E. TRF da 3ª Região (fls. 328/329) negou seguimento à apelação e à remessa oficial. Foi negado seguimento ao agravo legal interposto pela União (fls. 348/352). O v. Acórdão transitou em julgado em 06.08.2009 (cf. fl.

357). Com o retorno dos autos a este Juízo, às fls. 371/373, a impetrante peticionou requerendo a expedição de ofício à ré para apresentação das fichas financeiras dos substituídos, a partir de fevereiro de 1999, para poder iniciar a execução, com suporte no artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi proferida decisão, às fls. 374/374-verso, indeferindo o pleito, sob o entendimento de que eventual pretensão de exibição de documentos deveria ser formulada na via administrativa ou em ação própria. A referida decisão fundamentou-se no fato de não haver nos autos determinação de compensação ou repetição de valores, nada havendo a ser executado, mormente por não ser o Mandado de Segurança substitutivo de ação de cobrança. Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (cf. fls. 381/395). No referido Agravo de Instrumento, processo n.º 0031828-43.2010.403.0000, foi proferida decisão, antecipando os efeitos da tutela, para determinar que a agravada fornecesse à agravante os dados requeridos para o fim de dar liquidez à sentença (cf. fls. 397/399). À fl. 414, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para cumprimento à decisão concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, foi negado provimento ao Agravo e rejeitados os Embargos de Declaração opostos, conforme cópia da decisões às fls. 418/419 e 431, respectivamente. À fl. 432, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado no referido Agravo. Às fls. 435/737, a parte impetrada juntou documentos, a fim de dar cumprimento à referida decisão liminar. Conforme despacho, à fl. 738, foi dada ciência à impetrante dos documentos juntados e determinado o arquivamento dos autos, se nada requerido. Às fls. 740/743, a impetrante requereu prazo de 30 (trinta) dias, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação e início da execução. À fl. 745, foi deferido o prazo requerido, para apresentação de cálculos e das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Às fls. 749/756, a impetrante juntou os cálculos e requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concluídos os autos, às fls. 763/763-verso, foi reconsiderado o despacho de fl. 745, que deferiu prazo para apresentação de cálculos e cópias para instrução de mandado de citação, tendo em vista que, no tocante à execução, nada mais haveria a ser decidido, haja vista o que consta às fls. 374/374-verso. Às fls. 763/763-verso, determinou-se, ainda, que se aguardasse o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 0031828-43.2010.403.0000. Às fls. 765/768, a impetrante opôs Embargos de Declaração, por entender haver omissão na decisão de fls. 763/763-verso. Para tanto, alegou que a decisão obstou o prosseguimento da execução, tendo por fundamento a de fls. 374/374-verso. E que desta forma, em última análise, negou a existência do crédito e executividade a sentença transitada em julgado. Aduz, ainda, que após a interposição do Agravo de Instrumento, alhures mencionado, que se encontra atualmente sob julgamento de recurso aos tribunais superiores, a executada apresentou as planilhas demonstrativas do crédito exequendo, como também o reconheceu, incorrendo na aplicação do artigo 348 do CPC. Argumenta que o agravo interposto teria perdido o objeto, diante da causa superveniente (planilhas de crédito), bem como dos atos de liquidação praticados e decididos no feito, já que foi deferida a dilação de prazo para início da execução, ocorrendo preclusão pro judicato. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão, ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A decisão é clara no sentido que este Juízo já apreciou, às fls. 374/374-verso, o pleito de execução da impetrante. Quanto ao despacho de fl. 745, que deferiu a impetrante o prazo requerido para apresentação de cálculos e cópias necessárias à expedição de mandado de citação, o mesmo foi objeto de reconsideração, em decorrência da decisão de fls. 374/374-verso. Portanto, no caso em exame, não se verifica o vício apontado, não havendo qualquer omissão na decisão vergastada. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 765/768. Cumpra-se o despacho de fl. 432, aguardando-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 0031828-43.2010.403.6100. Int. São Paulo, 20 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011177-52.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Face às preliminares alegadas pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação (fls. 107/117), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 835/845:Com vistas à regularização da representação processual - considerando que o Contrato Social de fls. 737/744 já havia sido alterado à época do ajuizamento do feito - junte a autora a Consolidação do Contrato Social arquivada na JUCESP em 13.10.2005 e os atos posteriores, em especial, os arquivados em 24.01.2006 e 24.07.2007; retifique, ainda a procuração de fl. 15, posto que em desconformidade com o disposto sobre a administração da sociedade.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.São Paulo, 26 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 20 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLs. 635: Vistos, em despacho. Petições de fls. 628 e 630/634, da parte autora e da União Federal, respectivamente: I - Admito o assistente Técnico e aprovo os quesitos apresentados pela autora, às fls. 596/597, bem como os quesitos apresentados pela União Federal, às fls. 610/616. II - Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos honorários periciais, considero razoável arbitrá-los em R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Intime-se a Autora a efetuar o depósito do valor total dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.III - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos seus trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-31.2008.403.6100 (2008.61.00.003712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, em despacho. I - Manifestem-se os Embargados acerca do Agravo Retido, interposto pela União Federal às fls. 790/794.II - Decorrido o prazo para os Embargados, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Contador Judicial para prestar esclarecimentos, haja vista a petição da União Federal às fls. 785/789.São Paulo, 26 de julho de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0015023-78.1992.403.6100 (92.0015023-3) - BRITISH CARGO SERVICE S/C LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 423/431, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 26 de julho de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CHRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZARRO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CHRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X

UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifestem-se os Exequentes acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 513/539 e 540, no prazo de 10(dez) dias.Int.São Paulo, 25 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-07.1992.403.6100 (92.0047859-0)) PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em despacho.Chamo o feito à ordem.Petição de fl. 125, da Autora, ora Exequente:I - Tendo em vista os termos da sentença e v. Acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução nº 0024451-74.1998.403.6100 (cópia às fls. 105/116), indefiro, por ora, a atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis.Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 121II - Manifeste a Exequente seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006869-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006869-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fl. 597, do SEBRAE:Providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.Com o retorno do Alvará liquidado, venham-me conclusos para extinção de execução, conforme requerido pela União Federal às fls. 550 e 581.Int.São Paulo, 24 de julho de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009643-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009643-1) - SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA

Vistos, em despacho. I - Haja vista a documentação acostada às fls. 195/202 e 210/214, pela parte autora, bem como a sentença de fls. 188/188vº, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 21, 61 e 69, conforme requerido à fl. 190.Para tanto, compareça o patrono da Autora em Secretaria para agendar a data para retirar o(s) alvará(s).Prazo: 10 (dez) dias.II - No silêncio da Autora ou com a vinda do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5721

MONITORIA

0026585-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO X MARLI DE JESUS OLIVEIRA DO FOJO

fl.370Vistos, em decisão:Petição do exequente de fl. 361/369:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os por cópias legíveis, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos

autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR)

fl.176 Vistos, em decisão: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES FL.116. Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte autora. São Paulo, 25 de julho de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MARIA TIBES

FL.58. Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora sobre o extrato WEBSERVICE e BACENJUD onde constam os endereços que já foram diligenciados às fls. 53 e 30/31, respectivamente. Int. São Paulo, 20 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006136-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

FL.56. Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 47 e 48/49-verso já foi feita consulta aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, respectivamente, sendo que restaram todas as diligências infrutíferas. Intime-se a autora a apresentar endereço para citação do réu. Int. São Paulo, 20 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006283-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ALVES FIGUEIREDO

FL.67. Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 66: Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 24 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012419-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DA SILVA CLARINDO

FL.48. Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 47: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 24 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020824-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS FARIAS DE OLIVEIRA

FL.59. Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 58: Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 24 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021948-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALDO XAVIER DA SILVA

FL.120. Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 119: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 24 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007011-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER DE BARROS COSTA(SP240500 - MARCELO FRANCA E SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Intime-se a CEF para que informe se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido nos embargos à monitória apresentados pela parte ré. Int. São Paulo, 26 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033735-48.1994.403.6100 (94.0033735-3) - IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X ALBERTO VAZZOLER X LOURENCO MARANGONI X EDSON PINTO DE MENEZES X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X WILSON ZANATTA X JOSE GORDO X OLGA ZAMBELLI GORDO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X DOROTHEA TIRLONI X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X NUBIA BRANCALLION X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X VICENTE MOLINER - ESPOLIO(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

FLS.537. Vistos, em decisão. Petições dos autores de fls. 535 e 536: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias e 10 (dez) dias, respectivamente, conforme requerido. Int. São Paulo, 25 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2) - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FL.201. Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 200: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 25 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011946-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011946-1) - MARIO BASILIO DA SILVA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) FL.151. Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 133/150, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 25 de julho de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário(RF4008)

0001068-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001068-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

FLS. 985/986: Vistos, em decisão. Petição de fls. 953/954: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo desnecessária a realização de perícia. Do mesmo modo, o depoimento pessoal apresenta-se desnecessário na espécie, considerando a documentação anexada. A respeito da matéria, o E. TRF da 3ª Região já se manifestou, conforme julgado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. DEPOIMENTO PESSOAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. Na hipótese, o agravante se insurge contra a cobrança das anuidades exigidas pelo Conselho agravado, tendo em vista que encerrou regularmente suas atividades, o que foi informado a referido órgão; que, são indevidas as taxas cobradas, uma vez que se trata de empresa inativa; que, além disso, não se encontrava sujeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que exercia as atividades comerciais de venda varejista de artigos veterinários, o que nos termos da Lei o desobrigaria de inscrever-se junto ao CRMV. 3. No caso, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bem como de prova testemunhal ou depoimento pessoal, bastando o exame da legislação pertinente e da documentação

colacionada aos autos. 4. O indeferimento das provas requeridas pelo ora agravante, não caracteriza cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que as questões suscitadas podem ser demonstradas através de documentos. 5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 6. A questão envolvendo a suposta irregularidade da representação processual do agravado não foi suscitada perante o r. Juízo de origem, não cabendo a sua apreciação nesse juízo recursal, sob pena de supressão de instância. 7. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto. (negritei)(TRF 3 - AI 375623 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - publicado no DJF3 CJ1 de 19/04/2011)Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de outros documentos novos, intimando-se a parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo CivilIntimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 25 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009019-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)
J. INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELAÇÃO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PARA RESPOSTA. INT.

0019278-15.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
FL.106.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 25 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0003253-87.2012.403.6100 - PAULO CORREIA DANTAS(DF015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)
FL.57.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 47/56, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 25 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0005570-58.2012.403.6100 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

fl.2201Vistos, em decisão:Tendo em vista que até o momento não foi designada data para realização de audiência de conciliação pela CECON - Central de Conciliação da 1º subseção da Seção Judiciária de São Paulo, envolvendo a matéria destes autos e o interesse das partes na tentativa de acordo, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar

planilha com o valor atualizado do débito.Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

FL.259.Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 258:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES

FL.98.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 96. São Paulo, 25 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0012309-81.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVERSE COBRANCAS E IMOB S/C LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO)

FL.109.Nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea 1 - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o exequente intimado para manifestação sobre depósito aos autos e acerca da satisfação do crédito; São Paulo, 25 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021043-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5)) SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

FL.42.Vistos, em decisão.Petição do impugnante de fl. 41:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

VISTOS, ETC. DOCUMENTOS DE FLS 446/455: OS VALORES REQUISITADOS NESTA EXECUÇÃO ESTÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO (IMPOSTO DE RENDA) NA FORMA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA), COMO PREVISTO NO ART 12-A DA LEI 7713/1988. ASSIM, INFORMEM OS EXEQUENTES OS DADOS OBRIGATÓRIOS PARA A CONFECÇÃO DO NOVO

MODELO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, ATENTANDO AO DISPOSTO NO ART 8, INCS XVII E XVIII DA RESOLUÇÃO 168, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, BEM COMO À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL N 1127, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032497-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

FL.197.Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.São Paulo, 19 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675008-70.1985.403.6100 (00.0675008-7) - FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00.0675008-7AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FILTROS LOGAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDARÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Reg. n.º _____ / 2012SENTENÇACuida-se de ação ordinária em regular tramitação, em que noticiada a falência da parte autora.À fl. 210 foi determinada a intimação da síndica da massa falida para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Intimada, fl. 215, a síndica da massa peticionou nos autos requerendo a prolação de sentença, fls. 219/220, o que foi indeferido à fl. 223 em razão da necessidade de realização de perícia.À fl. 253 os patronos da parte auotra requereram nova indimação da síndica para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Intimada, fl. 263/264, nada foi requerido e feito foi arquivado, assim permanecendo no período de 22.06.2007 a 11.07.2011.Desarquivado, foi determinada nova intimação da síndica, que informou não mais exercer o encargo desde outubro de 2007.Conclui-se, portanto, pela ausência de interesse no prosseguimento do feito, na medida em que não realizada a perícia e ausente qualquer manifestação da Síndica pelo prosseguimento do feito.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0048120-11.1988.403.6100 (88.0048120-5) - MILTON ANDRE BAUER(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 88.0048120-5EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE:MILTON ANDRE BAUEREXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012.SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 31.03.1995, conforme certidão de fl. 72.A de propositura da execução ocorreu em 10.05.2012, fls. 97/109, razão pela qual passo a analisar a prescrição.Nos termos da Súmula

150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Portanto, considerando que a execução foi requerida apenas em 10.05.2012, (fls. 97/109), ou seja, quase dezessete anos após o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 31.03.1995, certidão de fl. 72, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0050062-63.1997.403.6100 (97.0050062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8)) PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1) Desapense-se destes autos a Ação Cautelar nº 9400133138, procedendo-se ao traslado das peças principais. 2) Fls. 219/222: Providencie a parte autora memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, nos termos da decisão de fls. 210/212, a fim de instruir o mandado de citação da União Federal. 3) Providencie, ainda, a parte

autora, a regularização do polo ativo da demanda, uma vez que a COFAP ELETRÔNICA LTDA, que substituiu PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALÓGICOS LTDA, também encontra-se com a situação baixada por incorporação no cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme extrato de fls. 224, devendo trazer cópia do contrato social onde restem comprovadas as alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045346-22.1999.403.6100 (1999.61.00.045346-5) - IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA - FILIAL 1 X IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA - FILIAL 2 X IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA - FILIAL 3(Proc. ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E Proc. RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0045346-22.1999.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICO ZARAPLAST LTDA E FILIAIS
Reg. n.º: _____ / 2012.SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária devida à União, conforme petição de fl. 711 protocolizada em 11.06.2012. Proferida sentença de improcedência, fls. 511/513, a parte autora interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, fls. 575/583. Rejeitados os embargos de declaração opostos pela apelante, fls. 607/611, foram interpostos recursos extraordinário e especial. O recurso extraordinário interposto pela parte, não foi admitido, fls. 687/688. Muito embora admitido o recurso especial, fl. 686, a ele foi negado seguimento, fls. 694/697, transitando em julgado a decisão em 18/08/2005, fl. 699. Retornando os autos à primeira instância, foi dada vista à exequente que nada requereu, fl. 703. O feito foi então arquivado e assim permaneceu no período de 27.11.2006 a 19.07.2011, quando então a União Federal requereu a execução da verba honorária devida, por petição protocolizada em 11.06.2012, (fl. 711). Contudo, considerando o trânsito em julgado em 18.08.2005 e a ausência de manifestação oportuna da exequente quando intimada para tanto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020322-69.2011.403.6100 - HAROLDO BORILLE X ALESSANDRA CURADI JOAZEIRO CUCOROCIO(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0020322-69.2011.403.6100 AUTOR: HAROLDO BORILLE E ALESSANDRA CURADI JOAZEIRO CUCOROCIO RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA Reg n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação, cuja desistência foi requerida pela parte autora, petição de fl. 111. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da parte autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da parte ré, vez que citada, deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 110. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contestação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045704-84.1999.403.6100 (1999.61.00.045704-5) - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 1 X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 2 X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 3 X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 4(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP131409 - MARILISA BORNHOLDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 1999.61.00.045704-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 2354, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de

manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressalvando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011606-70.2000.403.0399 (2000.03.99.011606-0) - SGM INDL/ S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X SGM INDL/ S/A
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.03.99.011606-0EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: SGM INDUSTRIAL LTDAREG N.º _____/2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 618, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressalvando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030308-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030308-9) - PIRAMIDE METALURGICA LTDA - ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE METALURGICA LTDA - ME
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2007.61.00.030308-9AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PIRAMIDE METALURGICA LTDA - MEReg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 117, 124 e 131/133 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, a União requereu a extinção da execução, fl. 135.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7106

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)
Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 20048.61.00.005707-7AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: LUIS SORC E MARCIA GOULARTREG. N.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 10.363,92, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito direito ao consumidor. Alega que os réus utilizaram-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Citados os réus apresentaram embargos, reconhecendo a inadimplência em razão de problemas financeiros mas impugnando os valores cobrados pela Cef, pois abusivos. Alegam que o valor correto é de R\$ 7.162,35, para março de 2010. Alegam ainda que, em razão da demora da ré em promover a sua citação, a qual seria descabida por ser militar e possuir domicílio definido em lei, deveram ser excluídos os juros do período. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnação da CEF às fls. 230/242. Os réus requereram a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 293/327, tendo discordado os réus quanto ao não abatimento do valor relativo ao imposto de renda. A CEF manifestou-se favoravelmente (fl. 341). A CEF juntou novos extratos aos autos e o perito prestou esclarecimentos às fls. 379/398, manifestando-se favoravelmente ambas as partes. É O RELATÓRIO.DECIDO.A autora juntou aos autos cópia do contrato de abertura de crédito direito ao consumidor celebrado com os réus em 29/11/2001. Comprovou às fls. 17/18 os créditos efetuados na conta do réu (R\$ 1.000,00 em 04/12/2001, R\$ 2.200,00 em 05/12/2001 e R\$ 100,00 em 04/02/2002. O inadimplemento teve início em 09/08/2002, 29/07/2002 e

27/08/2002, respectivamente. Verifica-se que do primeiro valor creditado (R\$ 1.000,00), a dívida em 09/08/2002 era de R\$ 899,14, tendo incidido comissão de permanência de 09/08/2002 a 06/01/2004, no montante de R\$ 1.793,10, nada mais sendo acrescido ao débito, que totalizava, em janeiro de 2004, R\$ 2.692,24. Quanto ao empréstimo de R\$ 2.200,00, em 29/07/2002 o valor devido era de R\$ 2.452,27, o qual, somado à comissão de permanência totalizava R\$ 7.506,48 em 06/01/2004. E, por fim, o valor original de R\$ 100,00 era de R\$ 57,24 em 27/08/2002, totalizando 165,20 em 06/01/2004 (fls. 14/16). No tocante à demora na citação dos réus, a culpa não pode ser atribuída à CEF, que tomou todas as medidas no sentido de promover a sua citação, não logrando encontrá-los no endereço fornecido em seus cadastros. O perito judicial esclareceu que o valor da restituição do imposto de renda do réu foi efetivamente utilizado pela CEF para cobrir as prestações em aberto (fls. 381/382). No tocante à comissão de permanência, a taxa cobrada pela CEF foi até mesmo inferior à contratada, conforme fl. 383 do laudo pericial de esclarecimentos. Ressalto que o contrato previa a incidência da comissão de permanência no caso de inadimplemento do contrato, obtida pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. O perito, mesmo fazendo o cálculo com a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, ainda encontrou valores menores calculados pela CEF. No entanto, em razão da pequena diferença encontrada pelo perito entre o valor calculado como a taxa de 5% e o valor aplicado pela CEF, observa-se que foi sim incluído pela CEF a taxa de rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo

Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.Quanto aos juros cobrados, não houve incidência de juros sobre juros, conforme atestou a perícia, tendo sido calculados de acordo com o que constava no contrato, não havendo quaisquer irregularidades na correção aplicada pela CEF, com exceção da incidência da taxa de rentabilidade sobre a comissão de permanência. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente esta ação monitoria, declarando a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência, determinando à CEF que recalcule o saldo devedor desde a data de início da inadimplência, excluindo do valor da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2005.61.00.026983-8AUTOR: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOÃO LUIZ CORREA FILHOREG. N.º: _____ / 2012SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 4.522,67, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo firmado com o réu.Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Após várias tentativas de citação frustradas, o réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União oferecido embargos às fls. 199/216, alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais e, no mérito, a aplicação do CDC, requerendo a anulação de cláusulas abusivas, bem como a inversão do ônus da prova. Insurge-se ainda contra a aplicação da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e juros de mora. A CEF impugnou os embargos às fls.222/228.Foi deferida a produção de prova pericial, sendo o laudo juntado às fls. 311/343.Impugnação da Defensoria Pública da União, em razão de o perito ter se baseado em documentos por ele obtidos em diligência junto à agência da ré e por não estarem esses adequadamente preenchidos. Insurge-se ainda contra os cálculos elaborados pelo perito, requerendo a realização de nova perícia. Esclarecimentos do perito às fls. 354/367.Nova manifestação da DPU às fls. 570/571.A CEF não se manifestou.É O RELATÓRIO.DECIDO.Deve ser acolhida a preliminar arguida pela DPU relativamente à ausência de documentos essenciais. A inicial não veio instruída com a cópia do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, que somente foi juntado aos autos pelo perito judicial, que o obteve junto à agência da CEF. E tal contrato apresenta os campos limite, taxa de juros mensal, taxa de juros anual e data de vencimento preenchidas à mão, havendo apenas a assinatura do réu. Além disso, as demais folhas do contrato não estão sequer rubricadas pelas partes e também não consta dos documentos juntados a data de assinatura do contrato. Embora os extratos de fls. 265/309 comprovem o crédito posto à disponibilidade do correntista e efetivamente utilizado, cabe ao autor instruir o feito com os documentos mínimos essenciais, sem o que não resta cumprido o requisito da prova escrita do crédito. Isto posto, acolho os embargos opostos e julgo improcedente esta ação monitoria. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que devem que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, que deve ser revertido em favor da Defensoria Pública da União. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO

Diante da informação supra, intimem-se as partes para apresentarem ao juízo a petição protocolizada em 06/02/2012 sob nº 2012638700003892-1/2012, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento do feito. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014371-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PEREIRA DA CRUZ

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos pela parte ré às fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016871-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1)) MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo máximo de 10 (dez) dias sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos elaborado pela parte autora às fls. 314. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 819/821: primeiramente, solicite-se ao Setor de Protocolo Geral da Justiça Federal para que proceda à alteração do registro do protocolo da petição 2012.61000129359-1, uma vez que foi cadastrada para processo diverso, alterando para os autos deste Mandado de Segurança. Fls. 819/821: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, defiro a vista dos autos à União Federal para se manifestar conclusivamente quanto ao impetrante RENÉ PASCHOALICK CATHERINO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 0025781-05.2001.403.6100 OFÍCIO Nº _____ 1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00209037, 0265.635.00229147 e 0265.635.00244313, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 264/265 e 267. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 2003.61.00.004805-9 OFÍCIO Nº _____ 1. Fls. 372: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.700922-7 (fls. 372), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 361. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0030315-83.2004.403.6100 (2004.61.00.030315-5) - SM OFICINA HIDRO - MECANICA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E Proc. FABIO SILVEIRA ARETINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 344/346 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022543-59.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 0022543-59.2010.403.6100 OFICIO Nº _____ 1. Reitere-se o ofício nº 240/2012-MAL ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, na Rua Avanhadava, 55, para que informe ao juízo sobre a suficiência dos valores depositados nestes autos, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 396/400, 448, 458, 464/465, 466 e 472. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0021265-86.2011.403.6100 - RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021265-86.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG.Nº _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, processo n.º 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/45. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/53). À fl. 59, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 60/70, onde pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou inicialmente pela intimação do impetrante para correção do valor atribuído à causa (fls. 76/77), o que foi feito à fl. 79, opinando então o MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 83-verso). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, sendo, ao final, parcialmente reformada, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento apenas no período de vigência da Lei 7.713/88. A presente ação foi ajuizada diante do receio do impetrante de ser indevidamente autuado pelo Imposto de Renda que deixou de ser recolhido no período de vigência da liminar naqueles autos citados. O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta, nem há efetivamente justo receio de que venha a sofrer qualquer violação que possa dar ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva do mandado de segurança. Na realidade, está o impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. Ademais, a inicial veio acompanhada apenas das cópias do acórdão proferido nos autos nº 2001.61.0013162-8 e de um demonstrativo de pagamento e comprovante de entrega da declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2007 em que não se verifica a incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal ou antecipação de pagamento a título de previdência complementar. O mandado de segurança exige prova documental inequívoca do direito alegado. Assim, para verificação da ocorrência ou não da decadência ou mesmo da prescrição dos créditos tributários, faz-se necessária a juntada de outros documentos, não sendo possível, pelas provas juntadas aos autos, concluir-se pela inoccorrência do lançamento tributário, sendo que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, faz-se desnecessário o lançamento formal pela autoridade competente. Ademais, é preciso efetivamente verificar o termo a quo da contagem do prazo decadencial ou prescricional, a data do fato gerador, a ocorrência de causas suspensivas do prazo, entre outros elementos. No mais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei

7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para verificação do montante realmente isento de recolhimento do Imposto de renda, necessária a reconstituição das declarações de imposto de renda das épocas próprias, a fim de se apurar o montante ainda a ser restituído ao contribuinte. o tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Posto isso, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000752-63.2012.403.6100 - VLADIMIR AGUILERA TORRES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013348-79.2012.403.6100 - SOL CRETA IMP/ E EXP/ LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para aditar a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais faltantes, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0006033-82.2012.403.6105 - BRUNO SILVEIRA DIAS X BRUNO SILVEIRA DIAS(SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da notícia de descumprimento da liminar (fls. 109/115), intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 80/82 no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa a ser arbitrada por este juízo. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Fls. 118/141: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int. REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREIÇÃO.

0008792-19.2012.403.6105 - LEONARDO SELINGARDI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008792-19.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEONARDO SELINGARDI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada proceda a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. O impetrante graduou-se como Bacharel em Ciências Contábeis pelas Faculdades Integradas de Amparo, inscrevendo-se perante o Conselho Regional de Contabilidade em 26.01.2004. Afirma que em razão de dificuldades financeiras cessou o pagamento das contribuições devidas ao conselho, razão pela qual sua inscrição foi baixada em 2006. Em 06 de maio do corrente ano o impetrante foi aprovado em concurso público promovido pela SAAE - Serviço de Autônomo de Água e Esgoto da cidade de Pedreira, classificando-se em segundo lugar e estando prestes a ser chamado para tomar posse. Ocorre, contudo, que para a posse do impetrante exige-se que o candidato possua curso superior completo em ciências contábeis e registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Ao diligenciar para obter o certificado de inscrição perante o conselho, foi informado do cancelamento de sua inscrição em razão dos débitos existentes. O impetrante procurou regularizar sua situação perante o Conselho, dispondo-se a quitar os valores das contribuições em atraso. Contudo, foi exigido, para o restabelecimento de seu registro profissional, se submetesse à realização de exame de

suficiência, de que trata a Lei 12.249/2010, o que reputa ilegal. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez. A Lei 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador; Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. Ocorre, contudo que o Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial no Conselho se deu em período anterior à sua vigência. Em outras palavras, quando o impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido. Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução. Inobstante terem os nossos tribunais considerado tal exigência ilegal, na medida que deveria ser instituída por lei em observância ao inciso XII do artigo 5º da CF, a questão do direito adquirido foi o fundamento básico para afastar-se tal exigência dos profissionais anteriormente inscritos. Confira-se: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data::02/06/2005 - Página::172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de suspender o ato coator, consubstanciado na exigência do impetrante submeter-se a Exame de Suficiência para regularizar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, devendo a autoridade impetrada abster-se dessa exigência, como condição para revalidar a inscrição do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4) - ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022795-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006895-68.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/127: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LONGO PINHEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 228 no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de homologação da proposta formulada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3) - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO SETUBAL NETO

Manifestem-se as partes sobre o ofício 3413/2012, proveniente da Caixa Econômica Federal (fls. 571), dando conta da insuficiência do saldo existente na conta, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049533-20.1992.403.6100 (92.0049533-8) - BONIFACIO JOSE RIBEIRO DE ANDRADE E SILVA X GLAUCIA NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADE E SILVA(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 181/182, 241 e 267, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005595-38.1993.403.6100 (93.0005595-0) - LUIZ CARLOS DUARTE FRONER X LUSIA LEIKO TANAKA MIYATA X LAERCIO DELSIN X LUIS APARECIDO ROCHA X LUCIA MARIA GUIDI X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIZ HENRIQUE ROSATO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MATAO LEMOS X LOURIVAL MARTINS CAMACHO(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

0010533-76.1993.403.6100 (93.0010533-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE CRUZEIRO(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0010533-76.1993.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRORÉ: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 SENTENÇATrata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora, em favor de seus substituídos, a correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação do IPC de abril de 1990. Apresenta documentos às fls. 11/442.À fl. 443, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, em razão da propositura da Ação Civil Pública de n.º 93.0002350-0, tendo, no entanto, se quedado silente (fl. 444). Às fls. 448/471, a CEF apresentou sua contestação, onde arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato; a impossibilidade jurídica do pedido; da falta de interesse de agir, em razão da propositura pelo MPF de Ação Civil Pública (processo n.º 93.0002350-0), cujo objeto abrangeu o destes autos, a qual, inclusive, foi distribuída perante este Juízo; da ilegitimidade passiva da CEF e, por fim, do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.À fl. 474, este Juízo entendeu que a presente ação tornou-se prejudicada com a prolação da sentença de procedência da ação civil pública referida. À fl. 475, verifico que as partes não se manifestaram acerca daquela decisão.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o retorno do E. TRF da Terceira Região, dos autos da ação civil pública mencionada. À fl. 478, os autos foram desarquivados e foi determinado à parte interessada que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. Não houve manifestação (fl. 479).É o relatório.
Decido.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não respondeu aos despachos determinados por este Juízo quanto ao prosseguimento do feito (fls. 443, 474, 478), limitando-se, tão somente, a elaborar a petição inicial, não, havendo, desde então (22/04/1993), qualquer manifestação nos autos, o que, entendo, restar configurada a sua falta de interesse de agir. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008499-60.1995.403.6100 (95.0008499-6) - CASTOR DE OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Compulsando os autos, verifico que o pedido inicial foi para pagamento das diferenças de correção monetária das contas de poupança nos meses de março a maio/90 e fevereiro/91.A sentença julgou o pedido procedente em face da CEF e improcedente em face do BACEN. O acórdão reformou parcialmente a sentença para declarar a ilegitimidade do BACEN quanto ao mês de março/90, mas julgou improcedente o pedido em relação aos demais índices, que seriam, porém, de legitimidade do BACEN. Transitada em julgado, o autor iniciou a execução contra o s réus 9fl. 266), ao mesmo tempo em que a CEF requereu a intimação do autor para pagamento de honorários e o BACEN desistiu expressamente de tal pleito. No entanto, nada há a executar pelo autor em relação ao BACEN, pois se saiu vencido em relação a esse, que tendo desistido da execução de honorários, encerrou sua participação no processo. Por outro lado, a CEF saiu vencida na ação relativamente ao índice do mês de março/90, não cabendo a ela executar a verba honorária em face do autor. Quanto ao pedido de fl. 285, não foi encontrada, nos autos, referida procuração sem reservas de poderes em nome dos advogados ali mencionados.Intime-se as partes do teor desta e, no silêncio, remetam os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0010390-19.1995.403.6100 (95.0010390-7) - MIRIAM FIGUEIRA HERDY X LYDIA FIGUEIRA HERDY BORDINHON X RENATO BORDINHON X RUTH FIGUEIRA HERDY X ANA MARIA APARECIDA MARIN DA SILVA X YOSHIKO KAWABE X RICARDO SOUSA FERREIRA DA SILVA X HELMUT HAZEL X CARLOS ALBERTO DOS REIZ X LEONILDO PARDO X PATRICIA LAHOZ PARDO REIZ(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO E SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
1- Folha 529: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 492/494, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0003216-22.1996.403.6100 (96.0003216-5) - ANTONIO HIDEO HIROKI(SP029553 - JAYRO MARUCA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 214: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 191/192 o qual homologou o termo de adesão firmado pelo Autor e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0013285-45.1998.403.6100 (98.0013285-6) - DALTON FERREIRA X MARIA LUCY ROCHA FERREIRA(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
1- Folha 571: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 574/575, a qual extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 294: Indefiro a apresentação dos extratos conforme requerido, pois os valores recebidos pelos autores se encontram acostados à folha 290, inclusive há o depósito da verba honorária folha 291, o qual deverá a parte interessada proceder ao seu levantamento.2- Após, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 234/235, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794 inciso I e II e remetam-se estes autos para o arquivo em definitivo, com BAIXA-FINDO.3- Int.

0014588-60.1999.403.6100 (1999.61.00.014588-6) - JOSE ANTONIO BORDIGNON X VANESCA CRISTINA BORDIGNON X RENAN FERNANDO BORDIGNON - MENOR (JOSE ANTONIO BORDIGNON)(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Folha 682: Vez levantado o alvará cumpra a secretaria o despacho de folha 661, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

0011138-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011138-8) - DIRCEU MOURA X MILTON JOSE DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0025702-59.2000.403.6100 (2000.61.00.025702-4) - PAULO MONTEIRO MACHADO(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO E SP089316 - LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1- Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, folhas 301/304, se encontram homologados por decisão proferida à folha 347, da qual a parte autora, manifestou seu inconformismo via recurso de Agravo de Instrumento, o qual teve o n. 0005517-78.2011.403.0000, sendo este improvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se constata ante a juntada das cópias da decisão às folhas 377/378.2- Diante deste contesto entendo estar preclusa qualquer discussão quanto ao tema, homologação dos cálculos. Todavia, a fim de que não fique nestes autos como peça morta, sem figura jurídica, defiro o desentranhamento do Agravo juntado às folhas 370/375, devendo a parte interessada retirá-lo nesta secretaria, substituindo-o nos autos por cópia.3- Int.

0050328-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050328-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA X MIRIAM LEAL LOBO X MOACIR LEITE DA SILVA X NEIDE MARQUES BRAZ X RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Folha 320: Indefiro a apresentação dos extratos conforme requerido, pois os valores recebidos pelos autores se encontram acostados à folha 292, inclusive há o depósito da verba honorária folha 291, o qual a parte já procedeu ao seu levantamento, folha 317.2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 238/239, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794 inciso II e remetam-se estes autos para o arquivo em definitivo, com

BAIXA-FINDO.3- Int.

0027810-27.2001.403.6100 (2001.61.00.027810-0) - DELVINO RODRIGUES DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 96: Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória de desistência proferida à folha 94, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 304 e folha 306: Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal defiro o parcelamento da verba honorária na qual a parte autora foi condenada em duas parcelas. Devendo, todavia, ser corrigidas desde a data de 02/04/2012, bem assim depositada a primeira no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias após esta publicação e a segunda no mês subsequente e dia correlato.2- Int.

0024219-23.2002.403.6100 (2002.61.00.024219-4) - DARLY VIEIRA SILVA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Folha 114: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 86/89, a qual julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0034088-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034088-8) - ARY DOS REIS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 260/263, a qual JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0025904-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025904-4) - WALDYR RIBEIRO X MARILDA RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS E SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Folhas 136/138: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 130, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0026131-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026131-2) - FRANCISCO ANDREONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.026131-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FRANCISCO ANDREONI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 277/279 e 287, que se operou a integral satisfação do crédito, relativamente às obrigações relacionadas ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032512-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032512-0) - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0000860-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000860-0) - ANGELINA DE BRITO DA SILVA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO C22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.000860-0 Ação Ordinária Autor: ANGELINA DE BRITO DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Bresser, Verão e Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 52. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 55/71, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 75, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Começo por analisar as preliminares argüidas pela Réa) Quanto à competência deste juízo federal comum. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. b) Quanto à necessidade de juntada dos extratos da conta poupança. Compulsando os autos observo que foram acostados extratos apenas do período de fevereiro a junho de 1990, plano Collor I, (fls. 16/18), não havendo quaisquer extratos dos períodos correspondentes aos planos Bresser e Verão. Ocorre que tais documentos são essenciais ao deslinde do feito, por demonstrarem não apenas a existência da conta poupança, mas também do saldo nela mantido, pressuposto necessário para o reconhecimento do direito alegado da parte autora. É que, face ao disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC, a sentença deve ser certa quanto aos fatos, cabendo ao autor juntar, na petição inicial, a prova constitutiva de seu direito (artigo 333, inciso I do CPC). Por tais razões, a autora é carecedora de ação em relação à parte do pedido, referente às diferenças desses dois planos econômicos. c) da preliminar de ilegitimidade passiva da Ré No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas ao Plano Collor I, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder as ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados. Rejeito, portanto, esta preliminar d) Quanto à preliminar de falta de interesse processual, em relação ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) Remanesce para análise o pedido da Autora quanto à recomposição de sua conta de poupança, pelo IPC de março de 1990, pelo índice de 84,32%, com crédito em abril de 1990, conforme consta no item 4 do pedido (fl. 10 dos autos). Na conta poupança da autora, n.º 00024545-8, extratos de fls. 16, 17 e 18, cuja data de aniversário é o dia 15, o crédito de 84,32% foi efetuado tal como determinava a legislação, procedimento observado pelo juízo neste processo e em outros que tramitaram neste juízo, questão que foi também registrada em precedentes do C.STJ, dentre os quais o seguinte: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês

(16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Nesse sentido constato que em relação ao saldo de NCZ\$ 50.000,00 disponibilizado na mencionada conta de poupança da autora (de nº 0024545-8), foi efetuado um crédito de rendimentos de NCZ\$ 42.160,00, a título de seguro inflação, que corresponde exatamente ao percentual de 84,32% reclamado pela mesma (confira este crédito no documento de fl. 17 dos autos. Em síntese, em relação aos planos Bresser e Verão a autora é carecedora de ação por não apresentar comprovantes da existência de conta poupança com saldos naqueles períodos (em especial com data de aniversário na primeira quinzena), o que seria de rigor para que se pudesse proferir sentença certa quanto aos fatos. É também carecedora de ação em relação ao Plano Collor I, por reclamar crédito que, de fato, foi regularmente efetuado pela Ré em sua conta de poupança. Isto posto, declaro a autora carecedora de ação por falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso IV do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefício da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 52.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001074-20.2011.403.6100 - NADIR CORREA REBELATTO - ESPOLIO X AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0001074-20.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA:

AMANTINO REBELATTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ /

2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Amantino Rebelatto em que o autor pleiteia diferenças de correção de saldo de suas conta poupança, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de fevereiro de 1991(crédito em 11 de março de 1991 para a conta 12009-0, em 01 de março de 1991 para a conta 12.478-9, em 19 de março de 1991 para a conta 14.848-3 e em 06 de março de 1991 para a conta 31.719-6, todas da agência 1654 da CEF), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/48.

Preliminarmente, alega a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/59.À fl. 61 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora comprovasse a titularidade da conta poupança n.º 00014848-3, pois o extrato acostado aos autos indicava ser de titularidade de Nadyr Correa Rebelatto.À fl. 63 foi determinada a retificação do pólo passivo da presente ação, para que dele constasse o espólio de Nadyr Correa Rebelatto.Às fls. 69/70 a parte autora acostou aos autos extrato de andamento processual do inventário de Nadyr Correa Rebelatto, onde se verifica que o Autor deste feito figura naquele como requerente.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.Compulsando os autos observo que foram acostados extratos das contas poupança de n.º 00012009-0, 00012478-9, 00014848-3 e 00031719-6 dos meses de fevereiro e março de 1991.Pelo que se infere dos respectivos extratos, estas contas eram mantidas em conjunto pelo Autor Amantino Rebelatto e sua falecida esposa, Nadyr Correa Rebellato.Assim, considerando-se que o espólio de Nadir Correa Rebelatto tem personalidade jurídica própria (e que o mesmo não integra o pólo ativo desta ação), o pedido do Autor Amantino Rebelatto fica limitado à sua meação nas referidas contas. No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Plano Collor II. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento:

STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E
PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO
CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A
instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos
inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil
ou da União Federal (...). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se
que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de
transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior
os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da
metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte
anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade
do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 26.01.2011 (fl.02) e nela pleiteiam-
se as diferenças decorrentes do plano Collor II (IPC de fevereiro de 1991 com o respectivo crédito em março de
1991), tem-se o termo ad quem apenas em março de 2011, inexistindo, portanto, a alegada prescrição. Questão de
fundo O Autor não faz jus à diferença de correção monetária do mês de fevereiro de 1991, uma vez que o Plano
Collor II alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era a variação do BTNF, isto desde 15
de março de 1990, em razão da MP 164/90 e sucessivas reedições, convertida posteriormente na Lei 8088/90,
passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº
294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP já estava em vigor quando se iniciou o
período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991 (caso dos depósitos do Autor), não afrontando, dessa
forma, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse
colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. A respeito, confira o precedente
abaixo: Processo RESP 200000353221RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891 Relator(a) CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:11/06/2001 PG:00204 Decisão Vistos,
relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de
Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do
recurso especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nancy
Andrighi e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Antônio de Pádua
Ribeiro. Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990
e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC
de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual
busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os
critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de
poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de
remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que
se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a
42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi
decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide
a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A
Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de
poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice
de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91,
convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança,
tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente
conhecido e, nessa parte, provido. (realcei) Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da
Decisão 29/03/2001 Data da Publicação 11/06/2001 Em síntese, os depósitos de cadernetas de poupança com
períodos remuneratórios iniciados a partir de fevereiro de 1991 (caso dos autos) devem ser atualizados pela
variação do TR, e não pela variação do IPC, como pretende o autor nesta ação. Isto posto JULGO
IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,
observando-se a limitação do pedido à meação do autor, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege,
devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devido pelo Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos
termos do artigo 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos à SEDI para retificação, fim de que conste no pólo ativo da
presente ação apenas Amantino Rebelatto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE
PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9) - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias. 2- De imediato determino que a Caixa Econômica Federal deposite à disposição do Juízo, no prazo acima deferido, os honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos aqueles autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. 3- Int.

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o item 02 do despacho de folha 505, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória. 2- Int.

0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0) - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 611/929: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações dos autores Edgar Mailaro Machado; Deise Oliveira e Silva e Milton Batista da Silva. 2- Int.

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 524 e 529: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Autor Lourival Gozalez Fajardo. 2- Int.

0003863-80.1997.403.6100 (97.0003863-7) - MARCOS ANTONIO TELATIM X MARCIO TELATIM(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

1- Folhas 517/520: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$779,62, em março de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0033574-96.1998.403.6100 (98.0033574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7)) CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA)

SENNE E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folha 289: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Folhas 542/543: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- No mesmo prazo acima deferido (COMUM) cumpra a parte autora o que lhe foi requisitado pela CEF à folha 442/444, sob pena de preclusão.3- Int.

0023461-49.1999.403.6100 (1999.61.00.023461-5) - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIRVIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 365: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0) - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 442/443: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 430/435. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a diferença apurada.3- Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 459: Preliminarmente: Para expedição do alvará conforme requerido pela CEF, letra a, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o seu número do CNPJ, bem como o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional especificando o nome de sua(eu) representante a(o) qual virá retirar o Alvará de Levantamento.2- Int.

0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7) - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 1.078: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7) - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o comprovante de saque da conta vinculada ao FGTS do autor Cesar Sallum, mencionadono documento de fl. 31, no montante de CZ\$ 118.618,61. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA)

1- Folha 94: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor exato (liquidado) ao qual pretende a restituição em razão do reconhecimento do duplo pagamento.2- Int.

0010112-08.2001.403.6100 (2001.61.00.010112-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISIS VENTURA CORREA ARRUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 311/312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autora Maria Isabel dos Santos. 2- Int.

0020372-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 506/513, verso.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno à conta vinculada ao FGTS do valor apurado a maior. Após deverá apresentar os extratos desta operação.3- Int.

0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9) - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Folha 228: Cumpra a Caixa Econômica Federal INTEGRALMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o item 04 do despacho de folha 227. 2- Int.

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0033790-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033790-2) - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEGUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 470: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 182/183: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$1.220,04, em fevereiro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0026151-75.2004.403.6100 (2004.61.00.026151-3) - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 409/410: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como os documentos trazidos às folhas 344/377.2- Int.

0024755-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024755-7) - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação, não sem antes intimar pessoalmente a União Federal.3- Int.

0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4) - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 558/559: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$885,99, em fevereiro de 2002, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 274/277: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$2.477,53, em março de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folhas 394/395: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.2- Int.

0023157-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023157-8) - AVRAM STEIN - ESPOLIO X MINA STEIN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 122: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folhas 451/454: Dê vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela CEF. 2- Em nada sendo requerido remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0039256-54.2011.403.6301 - JOSE IVAN MOURA(SP191920 - NILZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3) - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 503/564: Faça juntar aos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos solicitados pelo Autor José Leme Rosa.2- Int.

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 510: Preliminarmente manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações dos autores Benedito José Ribeira; Aurelino Sérgio Ferreira e Ambrósio Floriano de Jesus.2- Int.

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN

1- Folha 254: Ante a certidão retro reconsidero o despacho de folha 253 para dar vista ao MASSA FALIDA DE BANFOT pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeira o que de direito, bem como cumpra integralmente o item 01 do despacho de folha 248.2- Intimem-se pessoalmente o Banco Central do Brasil para que requeira o que entender de direito.3- Int.

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 99/115: Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, cujo valor ascende R\$23.260,21, em maio de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-74.2012.403.6100 - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 164/166 como aditamento à petição inicial. Determino a exclusão dos autores ORLANDO GASPARINI JUNIOR e PAULO BLETCHER do pólo ativo da presente demanda, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.259/01. Indefero o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que este benefício se mostra incompatível com os rendimentos percebidos mensalmente pelos autores. Assim, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo viabilize aos autores a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho nos mesmos termos dos ativos, no que tange à avaliação institucional, paga num total de 80 pontos, no período de fevereiro/2008 a novembro/2010. Aduz, em síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Educação e percebem Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho a menor do que o valor pago aos servidores públicos ativos, no que tange ao valor fixo na tabela (referente aos 80 pontos da avaliação institucional). Alega que a referida pontuação não tem qualquer relação com a atividade, de forma que não se justifica o pagamento de forma diferenciada para os servidores ativos e inativos. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/108. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que buscam os autores, em verdade, a extensão de vantagem financeira, e, com isso, a percepção das diferenças pecuniárias decorrentes da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Entretanto, nos termos dos arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97, não há possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando pagamento em dinheiro, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 397275 Processo: 200101833224 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173868 Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG:00234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, HUMBERTO GOMES DE BARROS e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. RISCO DE VIDA. I - Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 4; admitindo-a apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela. II - A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da tutela como condição de sobrevivência do requerente. III - Agravo regimental improvido. Em síntese, no caso dos autos a tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei 8437/92, por esgotar total ou parcialmente o objeto da ação, situação que somente poderá ser apreciada após o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 176: Em face da informação supra, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, afasto a existência de prevenção. Cumpra-se a decisão de fls. 170/172.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078677-39.1992.403.6100 (92.0078677-4) - JOSE FRANCISCO MACHADO X TERESA MIYASHIRO

KAMOI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0078677-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOSÉ FRANCISCO MACHADO e TERESA MIYASHIRO KAMOI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 161/165 e 168, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0038445-43.1996.403.6100 (96.0038445-2) - CARLOS ROBERTO DIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS X OVIDIO TOVANI X MILTON CORTEZ X JOAO DE MELO X LUIZ FRANCISCO PINTO X DORIVAL SANTO PRETE X JOSE OSVALDO JEREMIAS X JOSE CARVALHO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NACIONAL DE HABITACAO
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0038445-43.1996.403.6100 AUTORES: CARLOS ROBERTO DIAS, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS, OVIDIO TOVANI, MILTON CORTEZ, JOÃO DE MELO, LUIZ FRANCISCO PINTO, DORIVAL SANTO PRETE, JOSÉ OSVALDO JEREMIAS e JOSÉ CARVALHORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 107/66. Apresenta documentos às fls. 07/89. À fl. 214, foi determinado o desmembramento do feito em número não superior a dez litisconsortes, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 216, a parte autora cumpriu a decisão supra, requerendo, outrossim, quanto aos autores remanescentes o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, o que foi deferido por este Juízo, à fl. 217, para determinar a referida entrega à ilustre patrona dos autores, bem como para determinar o fornecimento de contrafé da inicial, para citação dos réus. À fl. 218, verifico que a advogada dos autores não compareceu em Secretaria para retirada dos documentos remanescentes, nem tampouco apresentou contrafé para instrução do mandado de citação. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/1999 (fl. 219), ficando nesse setor até 02/2012 (fl. 225-verso), ocasião em que novamente foi determinado à advogada dos autores o seu comparecimento em Secretaria a fim de retirar os documentos desentranhados. A referida advogada não compareceu, nem se manifestou quanto ao prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora se quedou silente nos autos, desde março de 1998, ocasião em que cumpriu o despacho de fl. 214, promovendo o desmembramento deste feito, em número não superior a dez litisconsortes e, requerendo, também, o desentranhamento dos documentos remanescentes (fl. 216), não tendo, no entanto, comparecido até a presente data ou apresentado contrafé para instrução do mandado de citação, ou mesmo protocolizado qualquer manifestação ou requerimento nos autos, estando ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de documento essencial. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Arquivem-se em pasta própria os documentos desentranhados, às fls. 90/213. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009529-20.2002.403.0399 (2002.03.99.009529-6) - FRANCISCO CARONE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)
Ação Ordinária Autos: 2002.03.99.009529-6 AUTOR: FRANCISCO CARONERÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO REAL S/A SENTENÇA TIPO BREG ____/2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que foi decretada a ilegitimidade passiva do Banco Real e a improcedência da ação relativamente ao BACEN. Este último desistiu da execução da verba honorária a que tinha direito, silenciando-se quanto a isso o corrêu. Porém, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação em 15/09/2004 para o Banco Real (fl. 199) e, sendo o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, II, do Código Civil, tal prazo já decorreu há muito, estando prescrita a pretensão executiva nesse sentido, nada mais havendo que ser executado nestes autos. Nesse sentido: Processo AGRESP 200900542204 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/12/2009 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE

TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. Sendo assim, decreto a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795 do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta ,

0026593-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026593-6) - DIAMANTINO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0026593-07.2005.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 193/194 e 196, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI (SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRI DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013812-40.2011.403.6100-AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (IRPF) AUTORA: ADRIANA RAVAGNANI ZANI RÉ : UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A ADRIANA RAVAGNANI ZANI, devidamente qualificada, promove Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2006/608435488763115. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento, referente à cobrança de imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 37.519,61, ano calendário 2005, em razão da ausência de informação dos vencimentos provenientes da matriz da empregadora Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. Alega que não deixou de informar ou recolher o imposto de renda sobre os vencimentos recebidos, mas somente fez sua declaração com base nas informações de rendimentos enviadas pela referida empregadora. Sustenta que o tributo, no caso Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF cobrado pela Receita Federal, já foi pago conforme documentos nº 03 e 04 juntados à inicial. Porém constou na sua declaração do ano calendário 2005 os CNPJs das filiais da empregadora Sanatorinhos e que a divergência de valores decorre da falta do CNPJ da Matriz, que segundo a Receita Federal, os informes de renda devem ser centralizados e enviados pela empregadora Matriz. Discorrendo sobre os fatos, pleiteia a procedência do pedido para anular a Notificação de Lançamento, cancelando-se os débitos e multas e, por consequência, seja liberado o valor de R\$774,72, referente ao saldo de sua restituição de Imposto de Renda. Por fim, requer a citação da ré e a condenação nas custas judiciais e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R\$41.177,27. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/40. Às fls.45/47, foi deferida a antecipação da tutela para declarar suspensão a exigibilidade do crédito tributário, ficando a ré impedida de adotar qualquer medida de cobrança relativa a Notificação nº 2006/608435488763115. Da decisão antecipatória da tutela, a União interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Retido, conforme fl.67/vº dos autos em apenso(A.I. nº 0026282-70.2011.4.03.0000). Devidamente citada, a União ofertou contestação, suscitando em preliminar a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não está configurada a pretensão resistida na via administrativa, ante a ausência de impugnação à notificação de lançamento do débito. No mérito, rebate a pretensão da autora ressaltando que houve confissão da mesma referente à omissão de receita quanto aos rendimentos recebidos pela Secretaria da Saúde de São Paulo. Discorrendo sobre o cálculo da restituição do IRPF debatido entre as partes e tendo em vista que não foi a Administração quem deu causa às pendências verificadas, mas sim, o próprio contribuinte, pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito e, na eventualidade do não-acolhimento da preliminar suscitada, seja julgado improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais, verba honorária e demais consectários legais. Réplica às fls.87/100, reitera os termos da inicial. Às fls.102/104, a União aduz que tendo sido constatada divergências nas declarações da fonte pagadora e da autora, gerando tributação em duplicidade, por erro da própria autora, a qual teria confessado a omissão, e considerando o aspecto provisório da retenção na fonte de tributos, que é passível de ajuste e enseja eventualmente restituição administrativa, não pode por esta razão prosperar a repetição de valores retidos a título de Imposto de Renda, sob

pena de ocorrer um bis in idem, configurando enriquecimento sem causa. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR (Falta de interesse de agir) Rejeito a preliminar suscitada. O interesse processual está demonstrado na necessidade e utilidade da via processual eleita, no caso, ação anulatória de débito fiscal, ante à perpetrada notificação de lançamento dirigida à autora, sendo suficiente para configurar o interesse de agir a plausibilidade e a razoabilidade da pretensão deduzida em juízo. Dispensável, portanto, o exaurimento da via administrativa, possuindo o direito de acesso ao Poder Judiciário dignidade de direito constitucional fundamental que não pode ser relegado em detrimento de quaisquer outras normas legais de hierarquia inferior. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. MÉRITO A controvérsia que se coloca nesta lide versa sobre anulação de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005. Analisando-se os autos, nota-se que a Autora foi autuada, basicamente, por ter deixado de incluir em sua declaração de rendas do ano calendário de 2005, a importância de R\$ 57.444,63, que se refere a honorários por serviços médicos prestados à matriz da instituição denominada Sanatorínhos - Ação Comunitária de Saúde (CNPJ 60.740.719/0001-90, conforme documento de fl. 28 dos autos). Ocorre que este exato valor foi, de fato, declarado pela Autora e oferecido à tributação em sua declaração de rendas daquele ano calendário, porém com o CNPJ dos estabelecimentos filiais, da seguinte forma : CNPJ 60.740.719/0007-86, no qual declarou a importância de R\$ 34.155,71 e no CNPJ 60.740.719/0009-48 foi declarado a importância de R\$ 23.288,92, totalizando estes dois valores a importância de R\$ 57.444,63, exigida pela Receita Federal. Disso se infere que a empregadora da Autora apresentou à Receita Federal a declaração de pagamentos em duplicidade, ou seja, uma vez em relação ao CNPJ de suas filiais e outra vez em relação ao CNPJ de sua matriz, na qual incluiu também os valores pagos pelas filiais. Ao que consta a empregadora da Autora deveria ter centralizado no CNPJ de sua matriz, para fins de preenchimento do informe de rendimentos, todos os pagamentos efetuados aos médicos, tendo inicialmente adotado o procedimento errôneo de informar o rendimento pelo CNPJ do estabelecimento filial onde o serviço foi prestado. Posteriormente, ao regularizar seu erro perante a Receita Federal, acabou por informar em duplicidade os rendimentos auferidos pela Autora. Por isso é que se nota, inclusive a coincidência exata entre os valores declarados pela Autora e o da receita tida como omitida (R\$ 57.444,63). Nesse sentido, confirma o total de rendimentos dos documentos de fls. 23 e 24, declarados pela impetrante, com o demonstrativo da autuação fiscal (doc. fl. 28). Portanto, ao contrário do que foi alegado na contestação, não houve qualquer erro do contribuinte e sim a autuação fiscal indevida, em decorrência do programa da Receita Federal ter somado em duplicidade os rendimentos da Autora, informados também em duplicidade pela empregadora da Autora. Uma vez pela matriz e outra pela filial. Trata-se de erro imputável à fonte pagadora e não à autora, a qual nenhuma ingerência tem na administração de sua empregadora. Percebe-se, ainda, que a autuação de fl. 28 abrange também dois outros valores decorrentes de omissão de receitas, com a qual a autora concorda, juntando aos autos a guia DARF, de fl. 39 , no valor total de R\$ 2.573,94 (abrangendo o principal e acréscimos), não recolhida, emitida apenas para fins de apuração de seu débito junto à União, o qual pretende seja compensado com seu crédito de R\$ 3.348,66, relativo à declaração do ano calendário de 2010 (entregue em 2011), retido pela Receita Federal em razão da autuação fiscal em tela. Em síntese, no caso dos autos nota-se um evidente erro material, ao qual apeçou-se a Receita Federal para efetuar o indevido lançamento complementar de imposto de renda, o qual, portanto, não pode prevalecer sob pena de se exigir tributo acima do previsto em lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico tributário. Veja que ainda que houvesse confissão a respeito, esta não prevalece em casos de exigência indevida de tributo, notadamente porque a obrigação tributária é ex lege. Vale dizer que mesmo um tributo pago e espontaneamente confessado pelo contribuinte pode ser objeto de pedido de restituição, caso posteriormente se conclua pela ilegalidade de sua exigência. Veja nesse sentido o disposto no artigo 165, I e II do Código Tributário Nacional: O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4.º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento (...). Ora, se, como visto, há previsão legal até mesmo para a restituição de tributo pago a maior por erro no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, com maior razão não se justifica a cobrança do tributo lançado indevidamente pelo fisco. Por fim, anoto que possuindo a Autora um crédito junto ao fisco, nada impede sua utilização para compensação de débito da mesma natureza. Noutras palavras, é juridicamente possível a compensação do crédito de restituição de imposto de renda que a Autora tem em face da União (Receita Federal), relativo a sua declaração de rendas do ano calendário de 2010(entrega em 2011), com débito da mesma natureza, relativo à declaração do ano calendário de 2005(na parte em que concorda com a autuação), a qual pode ser efetuada pela repartição fiscal, ajustando-se os valores e respectivos acréscimos legais para uma mesma data base. D I S P O S I T I V O Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar parcialmente nula a notificação de débito fiscal referente ao lançamento de cobrança de diferença de IRPF (nº 2006/608435488763115), relativo ao ano-base de 2005, exercício de 2006, devendo remanescer apenas o

lançamento relativo à omissão das receitas no importe de R\$ 6.420,67, de valores recebidos da Secretaria de Saúde de São Paulo, constante do documento de fl. 28 dos autos Reconheço ainda o direito da Autora à utilização de seu crédito de imposto de renda a restituir, relativo à declaração de ajuste do ano calendário de 2010(exercício de 2011), no valor de R\$ 3.348,66, para fins de compensação de seu débito remanescente da autuação fiscal supra referida, devendo a Receita Federal proceder aos cálculos necessários para o ajuste dos valores à mesma data base, com vistas a restituir à autora ou dela exigir o saldo que resultar da compensação. Confirmando até decisão final a tutela antecipada às fls. 45/47, tal como foi prolatada. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela Ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016763-07.2011.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016763-07.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ROSANGELA APARECIDA DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que, em 06/07/2010, tentou efetuar um depósito em dinheiro na conta que mantinha junto à CEF para pagamento de prestações relativas a financiamento imobiliário, sendo que por erro quanto ao número da agência, a operação não foi registrada, tendo recebido, em maio de 2011, ameaça de negativação do seu nome pelo valor de R\$ 942,43, tomando também conhecimento da incidência de taxas de manutenção da conta, chegando o débito ao montante de R\$ 1.101,02. Tendo procurado a agência para esclarecimentos, lhe foi informado que houve um problema nacional com o sistema da CEF e que a cobrança era indevida e que, por tal razão, seriam excluídos todos os juros incidentes. Porém, ainda assim recebeu comunicação do SCPC e da SERASA, dando conta da inclusão de seu nome nos bancos de dados daqueles, referente ao valor que não foi lançado em sua conta. Alega que procurou o PROCON, solicitando que a CEF reembolsasse e direcionasse o pagamento efetuado, bem como o estorno da cobrança de juros sobre a parcela paga e dos respectivos débitos referentes à utilização do cheque especial, mas a CEF, mesmo reconhecendo seu erro, não atendeu ao solicitado. Requer, assim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 50 vezes o valor lançado, bem como que seja procedido ao estorno do valor de R\$ 1.840,44 e demais valores que vierem a ser cobrados a título de juros. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/60), pugnando pela improcedência do pedido e alegando que a inconsistência apontada em seus sistemas já se encontra regularizada. Réplica às fls. 64/66. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. A questão dos autos cinge-se à responsabilidade pela inscrição do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, bem como à ocorrência de dano passível de reparação. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Da análise das alegações das partes, bem como da documentação acostada aos autos, verifica-se que a própria ré reconheceu que houve um problema em seu sistema e que já regularizou a situação relativa ao contrato habitacional que a autora mantém com ela, o que se observa pelo documento de fl. 57, onde se verifica não haver nenhuma prestação em atraso. Também não consta mais qualquer anotação relativa ao CPF da autora nos cadastros do SCPC e SERASA (fl. 58). No entanto, quando do ajuizamento da ação, a autora

demonstrou que ainda estava sofrendo cobranças relativas à prestação do financiamento imobiliário celebrado com a ré, conforme se verá a seguir. A autora juntou aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF (fls. 19/20 - contrato nº 102564160407). Juntou também cópia do recibo de depósito efetuado em 06/07/2010 (fl. 22), preenchido manualmente em razão de problemas no sistema informatizado da CEF naquela data. Conforme consta, o número da agência foi erroneamente preenchido (inicialmente 4049 - número da agência em que foi feito o depósito, quando o correto seria a agência 2106), o que impediu o registro da operação. Porém, conforme noticiado, a autora somente teve conhecimento de tal fato em maio de 2011, quando recebeu os comunicados de anotação cadastral da SERASA e do SCPC (fls. 32/33). A autora recebeu também carta cobrança da CEF, em 27/05/2011, comunicando o débito relativo à prestação com vencimento em 20/04/2011 (fl. 28). Comparecendo à agência, a autora obteve uma declaração da funcionária da CEF no sentido de reconhecer o equívoco no sistema e de excluir os juros cobrados pelo atraso (fl. 28-v). Os extratos de fls. 37/41 comprovam o alegado pela autora, através dos quais se verifica que a prestação do mês de julho/2010 foi debitada da conta corrente da autora no dia 20 daquele mês e desde o dia 01/07 estavam sendo debitados juros e outras tarifas, em razão da inexistência de saldo credor na conta corrente aberta para depósito e pagamento das prestações do financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O próximo crédito havido na conta da autora ocorreu apenas em agosto de 2010 e, como o saldo era insuficiente, continuaram a ser debitados juros remuneratórios. A prestação de abril de 2011, ao contrário do que apontado pela CEF, foi debitada da conta corrente da autora e verificou-se, no mês de maio de 2011, a existência de dois depósitos, de R\$ 945,00 e de R\$ 960,00, quando a conta da autora voltou a ter saldo positivo (fl. 41). A resposta da CEF à reclamação feita pela autora ao PROCON é bastante esclarecedora acerca do ocorrido no caso concreto (fls. 25/26). Como se verifica, a própria ré reconhece que o depósito que a autora tentou realizar em julho de 2010 não pode ser completado em razão de uma falha no sistema eletrônico e que, por tal razão, foi feito um recibo manual por um funcionário da agência. No entanto, houve um erro na anotação do número da agência e o depósito manual também não pode ser efetivado e o valor foi registrado como diferença contábil de sobra de caixa até que a autora comparecesse à agência, o que somente ocorreu em 13/05/2011 quando se observa, pelo extrato de fl. 41, que o valor correspondente foi creditado na conta de destino. Pela referida carta, a CEF admite o equívoco e pede desculpas pelo ocorrido, dando por encerrada a questão. Verifica-se dos autos que, mesmo depois da anotação do crédito no valor de R\$ 960,00 na conta da autora, em 13/05/2011, a CEF enviou carta cobrança à autora (fl. 28), tendo reconhecido imediatamente o equívoco assim que provocada pela autora (fl. 28-v). Também o fez, como visto, na resposta à reclamação da autora no PROCOM. Tal reclamação foi registrada em 24/05/2011, alegando a autora que continuava a receber ameaças de cobrança, mesmo sendo alertada pelos prepostos da ré para desconsiderá-las. A autora requer seja procedido ao estorno do montante relativo aos juros debitados de sua conta corrente, bem como o pagamento de indenização por danos morais, estimados em cinquenta vezes o valor lançado no SCPS e SERASA. Razão assiste à autora. Apesar das respostas dadas pela ré e por ter já regularizado a situação do financiamento imobiliário em questão e da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até o momento não comprovou o estorno do valor correspondente aos juros lançados na conta corrente da autora. Ademais, demonstrado ficou que a autora sofreu inúmeros transtornos decorrentes da operação inicial de depósito frustrada, tendo que se dirigir várias vezes à agência da ré para tentar solucionar a questão, bem como teve que se dirigir ao PROCON para fazer uma reclamação. E mesmo após solucionada a questão ainda foi emitida carta cobrança pela CEF. Portanto, ainda que o nome da autora não tenha sido efetivamente incluído nos cadastros do SCPC e SERASA, tendo a autora recebido apenas os comunicados de inclusão, inequívocos os transtornos sofridos, máxime porque a CEF, ainda que reconhecendo o erro, não reparou integralmente o dano causado, não comprovando ter estornado os juros cobrados em decorrência do débito em conta corrente. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Dessa forma, tendo a autora comprovado a cobrança indevida de prestação paga, bem como de débitos em sua conta não decorrentes de culpa sua, mas de falha no sistema da CEF, faz jus à indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, eis que demonstrada a conduta ilícita da CEF. A indenização por danos morais deve ser fixada por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Deve ser levado em

consideração, também, que a CEF reconheceu o equívoco, ainda que não tenha agido prontamente, principalmente para estornar os juros incidentes sobre a conta corrente da autora, quando da valoração da indenização. Por outro lado, deve ser considerado que o nome da autora não chegou a ser incluído nos cadastros do SPC e da SERASA. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida, fixando a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno também a CEF a proceder ao estorno, na conta 2106/10975-4, dos juros lançados em razão do não creditamento, à época própria, do depósito de R\$ 960,00 realizado pela autora. O valor da indenização por danos morais deve ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035663-63.1996.403.6100 (96.0035663-7) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA (SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0035663-63.1996.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 542/546, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011455-34.2004.403.6100 (2004.61.00.011455-3) - CLUBE PAULISTA DE BICICROSS X OLIVEIRA & LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA (Proc. ANDERSON LOPES BATISTA E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLUBE PAULISTA DE BICICROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA & LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0011455-34.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CLUBE PAULISTA DE BICICROSS e OLIVEIRA & LITHOLDO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 966/967, 979, 981, 983 e 997/998, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012187-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006949-4)) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA (SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012187-10.2007.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CITI FINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA. Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 769/770, 776 e 781, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011618-63.1994.403.6100 (94.0011618-7) - CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Diante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, determino seja este processo remetido ao juízo de uma das Varas do Trabalho de Bauru/SP. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5386

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014559-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA GIMENEZ

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora pleiteia a consolidação da propriedade de automóvel, objeto de Contrato de Financiamento de Veículo, tendo em vista a situação de inadimplência verificada pela parte ré. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/42. A liminar foi deferida à fl. 46. A ré foi devidamente citada e intimada às fls. 48/49. Houve expedição de mandado de busca e apreensão às fls. 50/51, todavia, infrutífero. A Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisas junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, com o intuito de localizar o endereço da ré (fl. 56), o que foi deferido à fl. 57. A autora peticionou à fl. 67, requerendo a utilização do sistema RENAJUD, com imposição de restrição de circulação ao veículo objeto da demanda, bem como a expedição de novo mandado de busca e apreensão, ambos deferidos à fl. 68. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 74/75, informando a celebração de acordo entre as partes, juntando documentos às fls. 76/83, reiterando as razões apresentadas às fls. 90. Foi expedido novo mandado de busca e apreensão às fls. 84/85, todavia, infrutífero, vez que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 69/72 dos presentes autos pelo sistema RENAJUD. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL (SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0008609-78.2003.403.6100 (2003.61.00.008609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA DE JESUS PRAZERES

Ciência às partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027019-87.2003.403.6100 (2003.61.00.027019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X TELMA REGINA OLIVEIRA DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Ciência às partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 304: Mantenho a decisão de fls. 303, uma vez que a CEF não demonstrou de forma objetiva o equívoco no arbitramento dos honorários periciais.Providencie a CEF o respectivo depósito em 10 (dez) dias.Int.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Preliminarmente, junte a CEF cópias legíveis dos documentos que pretende desentranhar, indicando a sua numeração nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao

arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fls. 295-299: Indefiro o pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do bem, uma vez que não restou comprovado nos autos, ser o veículo instrumento de trabalho. Quanto ao pedido de liberação para licenciamento, defiro em termos, devendo ser expedido ofício ao DETRAN, para qualquer o licenciamento do veículo, mantendo a penhora realizada. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 288-291.I.C.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 171: Esclareça o réu seu pedido, tendo em vista que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é condição prévia para a consumação do acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Fls. 206/208: Ciência ao réu, intimando-se por carta, ficando deferida a dilação de prazo para nova manifestação da CEF, por mais 10 (dez) dias, como requerido. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO

Fls. 161: Comprove a CEF, por documento hábil, a alegada composição havida entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para a homologação do acordo. Int.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA

Diante da cetidão de fls. 163 verso, requeira a ECT o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

O silêncio da ré significa desinteresse na conciliação, que é ato de vontade e não pode ser imposta. Considerando o contrato celebrado entre as partes, deve ser aplicada a legislação consumerista. Por isso, inverte o ônus da prova. Ante a alegação de capitalização de juros e outros excessos, necessária a prova pericial. Nomeio perito Carlos Jader Dias Junqueira. Fixo honorários provisórios de R\$ 1.000,00, devendo a CEF depositá-los em 15 (quinze) dias. Em igual prazo, as partes poderão indicar assistentes e formular quesitos. Após o depósito, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, entregando laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0017418-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DE ALMEIDA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 17.763,20 (dezesete

mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), em 26.08.2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/34.O réu não foi citado, por estar em lugar incerto e não sabido (fls. 43/44).O despacho de fl. 45 determinou a realização de pesquisas junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, com o intuito de localizar o endereço do devedor.Devidamente citado (fls. 54/55), o réu deixou de interpor embargos à monitoria no prazo legal, sendo constituído o título executivo (fl. 57).A Caixa Econômica Federal informou sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 58/60).É o relatório. DECIDO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, como requerido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019847-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0020029-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO ARAUJO DOS SANTOS

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

0003127-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON RIOS CONCEICAO

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 22.003,25 (vinte e dois mil, três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 01.02.2012.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/36.O réu não foi citado, por estar em lugar incerto e não sabido (fls. 46/47).A Caixa Econômica Federal informou o acordo firmado entre as partes (fl. 50), requerendo a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, sendo hipótese de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006985-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL MARTINEZ DE LIMA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 27.857,33 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 03.04.2012.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/28.Foi determinada a citação do réu (fl. 32), expedindo-se o mandado nº 2012.00965.A Caixa Econômica Federal informou o acordo firmado entre as partes (fls. 33/37), requerendo a suspensão do processo.É o relatório.DECIDO.A suspensão do processo ocorre apenas em fase de execução, para que se aguarde o cumprimento do acordado. Aqui, o devedor sequer foi citado e, portanto, não se pode dizer de relação jurídico-processual formada.Assim, caso descumprido o acordo, poderá a autora ajuizar nova ação monitoria, perdendo, neste caso, o interesse de agir.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)) JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO
Fls. 94: Recebo a petição como emenda à inicial. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que seja incluído no pólo passivo João Pires Neto, devidamente qualificado pela embargante. Após, cite-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001611-79.2012.403.6100 - EVALDO MACEDO XAVIER(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A ação foi ajuizada contra a administradora de cartões de crédito, e não contra o Banco. Considerando que o mandado de citação está correto, mas quem contestou foi a CEF, esclareça a ré sua legitimidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para verificar a competência deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERI LOPES

Diante da disponibilização do calendário de Hastas Públicas de 2012, e considerando a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 09 de novembro de 2012 às 11:00 horas, para a realização da 2ª praça. Intime-se o executado e demais interessados nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS AUGUSTO

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0018470-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o depósito é mantido pela autora, autorizo a apropriação do valor pela CEF, oficiando-se. Após, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Ciência às partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido

pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X VALDIR SENISE SORBO(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ANNA MERCADO SENISE Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação decorrente da celebração de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.À fl. 289, a executada foi intimada para satisfação do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 72.287,72 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos, atualizado até 14.07.2011, entretanto a executada quedou-se inerte. A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, sendo deferido às fls. 309/310, bloqueando-se a importância de R\$ 874,98.A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo do débito atualizado, na quantia de R\$ 76.500,28 (setenta e seis mil, quinhentos reais e vinte e oito centavos), atualizado até 16.01.2012..A exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, via BACENJUD, bem como realização de pesquisa, via RENAJUD, para penhora de veículos (fls. 338/339), deferido à fl. 341.A CEF peticionou à fl. 351, requerendo concessão de prazo para pesquisa junto aos Cartórios de Registro de imóveis de São Caetano do Sul, deferido à fl. 352.A exequente peticionou à fl. 353, informando a satisfação da obrigação, juntando cópia do pagamento efetuado pela executada.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao bloqueio e posterior depósito à fl. 342, no valor de R\$ 874,98. (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), aguarde-se manifestação das partes sobre o destino dos recursos, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE Fls. 251: A fim de se evitar maior tumulto nos autos, em face do que restou decidido às fls. 232, expeça-se ofício à CEF para que sejam apreziados todos os depósitos existentes nos autos, a saber: R\$ 20.840,38 (fl. 158), R\$ 35,65 (fl. 235), R\$ 1.538,64 (fl. 236), R\$ 204,55 (fl. 237) e R\$ 2,90 (fl.238).Após, com o cumprimento da ordem, apresente a CEF nota de débito atualizada, considerando o abatimento da dívida pelos mencionados depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Expeça-se.Int.

0016214-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA Ciência às partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITHA SANTOS MARINHO Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, intimando-se a parte a providenciar a retirada e liquidação do mesmo.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0010489-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR Aceito a conclusão nesta data.Providencie a CEF a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56: Prejudicado, diante da tentativa de bloqueio de valores realizada às fls. 51/55. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008661-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CATIA CRISTINA DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse com contra CATIA CRISTINA DE SOUZA, pretendendo a reintegração na posse de imóvel, tendo em vista inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, configurando, assim, infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. A autora alega que, apesar de notificada judicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/59. Antes de decidir a liminar, o juízo marcou audiência de conciliação (fl. 63), citando-se e intimando-se a ré (fls. 69/70). A ré não compareceu à audiência para tentativa de conciliação das partes, oportunidade em que foi deferida a antecipação da tutela (fls. 72/73). A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 80, informando que a arrendatária pagou a quantia devida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela autora para propositura da presente ação, juntando cópia do acordo à fl. 81. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o acordado entre as partes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela e determino o recolhimento com urgência do mandado de reintegração de posse (fl. 78). Custas e honorários advocatícios na forma estipulada pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011732-69.2012.403.6100 - PAULO SERGIO NAZARENO RIBEIRO MENDES(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a emenda da inicial, atribuindo à causa valor que reflita o conteúdo econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043156-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043156-1) - NILSON FERNANDES DE LIMA X RUI SAITO X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA X IVO AUGUSTO DE SOUZA X EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMILSON DE ARAUJO TORRES X ROBERTO PINA ESTEVAM X BENEDITO CANDIDO PEREIRA X MARCOS ANTONIO GIASS X MARCOS ALBERTO DA SILVA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015231-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015231-0) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA X ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA X COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA

FLS. 312-322: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls.

16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004810-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025166-14.2001.403.6100 (2001.61.00.025166-0)) JOSE MONTEIRO DA ROCHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004812-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025166-14.2001.403.6100 (2001.61.00.025166-0)) LEONIDIO CORREIA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023500-41.2002.403.6100 (2002.61.00.023500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014901-16.2002.403.6100 (2002.61.00.014901-7)) ADRIANO DOMICIANO LIMA X RUBIA CLAUDIA DA COSTA BUENO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2) - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência ao réu, Banco Bradesco, do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. .PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO .PA 1,0 CERTIDÃO .PA 1,0 Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021059-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021058-92.2008.403.6100 (2008.61.00.021058-4)) IORLANDO BELETTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao réu Banco Bradesco do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0022086-27.2010.403.6100 - CLARA VILEN X FRANCISCO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JOAO KAIZER FILHO X ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO X CIPRIANO JOAO PEDRO X DELZUIE VENANCIO MARTINS X FRANCISCO FLORENTINO SOBRINHO X MARIA BARRETO ZERWAS X OTAVIO DE AZAMBUJA SOBRINHO X WILSON RAMOS MAIA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010018-74.2012.403.6100 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Manifeste-se a autora em réplica, em 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003540-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003540-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SANT JENS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004527-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) Fls. 26-29: Manifeste-se a embargada. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0021058-92.2008.403.6100 (2008.61.00.021058-4) - IORLANDO BELETTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024032-52.2006.403.6301 (2006.63.01.024032-5) - FERNANDO ANTONIO DALPRAT(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO DALPRAT

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. .PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO .PA 1,0 CERTIDÃO .PA 1,0 Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008797-56.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, pela última vez, para que no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, junte o instrumento de procuração outorgada ao patrono da autora, sob pena de extinção

0013397-23.2012.403.6100 - MARCELO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, devendo: 1) Regularizar o polo ativo da presente ação, devendo constar a Sra Célia Regina do Nascimento, uma vez que junto com o autor firmou o contrato de mútuo (fls. 18/39), objeto dos autos, sendo certo que o autor não pode pleitear em nome próprio direito alheio, como previsto no artigo 6º do CPC, devendo, assim, juntar

procuração outorgada por ela;2) Juntar cópia atualizada do registro imobiliário, bem como demonstrativo de evolução do financiamento. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5427

CAUTELAR INOMINADA

0012809-16.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP107296 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E RJ140427 - SOL ALEXANDER SANDRINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar objetivando a concessão de liminar inaudita altera pars para que seja a requerente autorizada a prestar caução para antecipar os efeitos da penhora na execução a ser promovida pela requerida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito apontado mediante a garantia apresentada, determinando-se, assim, a emissão da competente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Acompanham a inicial procuração e os documentos de fls. 23/104. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Cumpre ressaltar, que não vislumbro, por ora, a presença do *fumus boni iuris*. No que concerne ao pedido de oferecimento de garantia enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia o contribuinte ser prejudicado pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal. Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas. Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto no art. 9 da Lei 6830/80. Observo, ainda, que algum questionamento podia emergir quanto à determinação para expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando as hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto, a antecipação de penhora de bem móvel. Entretanto, se por um lado a antecipação de penhora de bem móvel referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, pode vir a ser apta a consubstanciar garantia do débito, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expedido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. É o que se denota, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n.112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO**

DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL , MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4 DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9 E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TRF E 1 E 2 DO TRF/3ª. REGIAO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP. Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I-- moratória; II -- o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV -- a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n 104. de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/Ri, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431 /RS. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ. Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA. julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA. julgado em 16/10/2007. DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006. DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil., verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução , garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,. PRIMEIRA TURMA. julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgR no R.Esp 898.412/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA. julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, , DJe 11/02/2009, REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008, EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso da cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão

pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. E viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPDEN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2 do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular confirmando a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido, formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 2009017553941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/12/2010). (Grifos Nossos). Entretanto, no caso em tela, não obstante tenha sido juntado às fls. 97/98 uma planilha elaborada pela requerente, com o valor de aquisição, devidamente contabilizado nos livros comerciais da sociedade, líquido de depreciação, vislumbro que será consentâneo, antes de tudo, a avaliação oficial dos bens móveis dado em caução, quais sejam, 10 (dez) locomotivas constantes do quadro de bens da frota da requerente, no valor fornecido pelo requerente, equivalente a R\$ 17.259.520,00 (dezesete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte reais). Destarte, não se pode olvidar, aliás, que na presente, a teor do acima expendido, busca-se a antecipação da penhora, sendo certo que, para este, mister se faz a avaliação dos bens supracitados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR PARA CAUÇÃO DE MÓVEL EM GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EM. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO POSTERIOR DO EXECUTIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA OBSTADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar específico e autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN. 2. Hipótese em que a propositura da execução fiscal esvaziou a causa de pedir declinada na exordial, contudo, restou intacto o pedido - expedição de CND - que merece ser ratificado, ou não, mediante análise do seu mérito. Ainda que se reconheça a possibilidade do oferecimento de caução, em processo cautelar, de bens suficientes em ordem a que,

caucionados, se expeça ao devedor CPD-EN (v.g.: STJ, REsp n. 99653; TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0), necessária a realização da avaliação oficial e a posterior oitiva da FN. 3. Não pode a Administração valer-se de coação indireta para obrigar o contribuinte ao pagamento do tributo, já que dispõe dos meios legais para atingir esse objetivo, que é a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200333000084724AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000084724 - Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - TRF1 - 5ª Turma Suplementar - e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:768) (Grifos nossos). Além disso, em princípio, inclusive a teor da ementa acima transcrita, consentâneo se mostraria a análise da resposta da ré, não só para mais bem se sedimentar o quadro em exame, como também para se observar eventuais dados e assertivas concretas para a aferição, in casu, do artigo 11 da Lei 6830/80. Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do periculum in mora fica prejudicada em face do acima explanado. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos. Não obstante o acima explanado, determino, desde logo, que proceda o Sr. Oficial de Justiça à avaliação dos bens ofertados. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador possa proceder à avaliação nos bens oferecidos em caução, inclusive, devendo informar onde os bens se encontram. Cite-se.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas no Fórum Pedro Lessa, situado na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Int.

0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas no Fórum Pedro Lessa, situado na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Int.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas no Fórum Pedro Lessa, situado na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Int.

0017611-28.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas no Fórum Pedro Lessa, situado na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Int.

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-02.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal de fls.143/159, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1996

MONITORIA

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 53, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL

Tendo em vista a comprovação do óbito da parte ré (fl. 51), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Certidão Negativa de Abertura de Inventário e Arrolamento.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido elaborado às fls. 48/50.Int.

0021666-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES LEGAT

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006087-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 33, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 17/08/2012, às 16:00h, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.682, 12º andar - São Paulo/SP - CEP 01310-200.Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.Int.

0046537-05.1999.403.6100 (1999.61.00.046537-6) - CIRILO PINTO DE ARAUJO(Proc. MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0000607-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000607-0) - MARLENE PEDREIRA X DJANIRA VEIGA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acerca da petição da CEF de fls. 584, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da manifestação da União Federal (PFN) de fls. 1356/1357, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo as partes silenciado quanto à expedição do ofício nº 20120000019, expedido à fl. 1353, defiro sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0020500-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020500-1) - JOAO BATISTA LUCCA X EUNICE DE CASSIA LUCCA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 207, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5) - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009617-51.2007.403.6100 (2007.61.00.009617-5) - LUIZ ALBERTO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 257/267, conforme requerido às fls. 240/245. Int.

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 17/08/2012, às 16:00h, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.682, 12º andar - São Paulo/SP - CEP 01310-200. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho. Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acerca da petição da CEF (fls.385-388), bem como da guia de depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009333-04.2011.403.6100 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (AGU), às fls. 138/139. Sem prejuízo, haja vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 140) da r. sentença (fls. 124/129), requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0009764-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 83, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0016994-34.2011.403.6100 - NOVINTER INDUSTRIAL LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 85/108. Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003919-88.2012.403.6100 - LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido da União Federal (AGU), à fl. 126/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007471-61.2012.403.6100 - JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 94/99). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011052-84.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA REQUENA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X CENTRO EDUCACIONAL E FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA

Considerando a decisão de fls. 49/52, deixo de apreciar a manifestação de fls. 53/54, uma vez que incompetente. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da referida decisão, remetendo os autos à Justiça Estadual. Int.

0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, sob código nº 18710-0, UG 090017, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 426/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0013382-54.2012.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado no presente feito, recolhendo a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 106, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027484-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027484-0) - ANDREA GOMES DA SILVA(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 167, da União Federal (PFN), para transformar o valor total depositado nos autos, em pagamento definitivo, a seu favor. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002838-07.2012.403.6100 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002416-47.2003.403.6100 (2003.61.00.002416-0) - EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do depósito efetuado pela executada, conforme petição de fls. 153/154, referente ao valor atualizado do débito, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA

Acerca das alegações da executada fls. 244-246, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Fls. 157/158: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que a ficha cadastral juntada às fls. 159/160 refere-se à empresa diversa da executada. Isto posto, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Acerca da petição da CEF de fls. 90-91, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001521-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca das informações de fls. 66/67, prestadas pela Receita Federal, requeiro o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Sem prejuízo, promova a Secretaria a decretação de Sigilo de Documentos nos autos bem como no

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do depósito efetuado pela executada, conforme petição de fls.150/151, referente ao valor atualizado do débito, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos conclusos.Int.

0007230-24.2011.403.6100 - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Fls. 351: Tendo em vista que os autos ficaram em carga em poder do procurador da ré pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme se verifica da certidão de fls. 344, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3091

EMBARGOS A EXECUCAO

0006577-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

Vistos em inspeção.Diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser restituído pela União Federal, nos termos das decisões proferidas nos autos principais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, sejam elaborados os cálculos devidos.Retornados, disponibilize-se o presente despacho, para intimação das partes acerca dos cálculos apresentados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052954-08.1998.403.6100 (98.0052954-3) - IGNEZ CAETANO SARMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024263-95.2009.403.6100 (2009.61.00.024263-2) - RENATA MARIA NUNES AUGUSTO X VALDIR AUGUSTO PEDRO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024265-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024265-6) - ROGER CAMPILONGO X GLAUCE SALOTTI ALVES CAMPILONGO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012599-96.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014107-77.2011.403.6100 - MARLI SERAGIOLLI TUDELLA X OSMAR APARECIDO TUDELLA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014128-53.2011.403.6100 - CYREMA FARINAZZO BALDUCCI X ALBANO CORREA DUARTE SERRA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021853-93.2011.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000991-67.2012.403.6100 - MARCELO JUNQUEIRA BRAIDO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011634-84.2012.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.JORDAN SISTEMA ELÉTRICO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito a novo parcelamento dos débitos previdenciários, em 60 parcelas, com a dedução das competências já pagas pelo código 1240, referente ao período de 11/2009 a 01/2012, no valor de R\$ 99.595,88, declarando-se inexigíveis as competências indevidamente exigidas pela autoridade impetrada.Narra a impetrante em sua petição inicial que, nos termos previstos na Lei nº 8.212/91, apresentou, em janeiro de 2009, pedido de parcelamento das competências em aberto de 01/2004 a 09/2006, tendo conseguido a exclusão das competências de 2002 e de 2003 por força de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.001213-4.Afirma que em fevereiro de 2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, em 60 parcelas, recolhidas pelo código 4103, o que foi devidamente cumprido até a edição da Lei nº 11.941/09, quando optou por aderir ao parcelamento mais benéfico, devendo passar a recolher as parcelas sob o código 1240.Alega que, além de ter formalizado o parcelamento, comunicou à Receita Federal, em dezembro de 2009, a migração para o novo parcelamento e continuou a recolher as prestações, pontualmente, até 01/2012.Acrescenta que tomou conhecimento, em junho de 2012, que as parcelas pagas referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, que totalizam R\$ 99.595,88, não foram consideradas pela autoridade impetrada, que reconhece o pagamento das parcelas até novembro de 2009.Requer a concessão da liminar para que seja formalizado o parcelamento dos débitos previdenciários com a dedução de R\$ 99.595,88, em 60 parcelas mensais, excluindo-se as competências já pagas, devendo ser emitido o valor da primeira parcela e informado o código correto de recolhimento. Requer, ainda, que seja expedida certidão

negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 99/106. O Delegado da Receita Federal afirmou que, nos termos da Lei nº 11.941/09 e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 6/2009 e 2/2011, o parcelamento estava sujeito a algumas condições e procedimentos para a consolidação que a impetrante não observou. Alegou que ela não prestou as informações devidas no prazo, que se esgotou em 30/06/2011, razão pela qual houve o cancelamento do parcelamento. Acrescentou que a impetrante tinha aderido ao parcelamento somente para incluir o débito nº 36.331.178-5 e que, com o cancelamento, o débito deixou de estar com a exigibilidade suspensa. Sustentou, ainda, que as parcelas recolhidas sob o código 1240, referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, deverão ser objeto de pedido de restituição, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos. A impetrante, consoante relato, busca provimento que determine a formalização do parcelamento de débito previdenciário, com a dedução da quantia paga em parcelamento anterior. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a impetrante deixou de observar os procedimentos previstos na Lei nº 11.941/09 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que regulamentam a matéria, em especial, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme previsto na Portaria nº 02/2011. Em consequência, o parcelamento foi cancelado, sem o restabelecimento do parcelamento rescindido, devendo, então, requerer novo parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/02. A autoridade impetrada salienta, ainda, que os valores pagos a título do parcelamento cancelado, sob o código 1240, deverão ser objeto de pedido de restituição. É o que determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. E, uma vez existindo débitos em nome da impetrante, sem causa de suspensão da exigibilidade, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa não pode ser expedida. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0012596-10.2012.403.6100 - LEONARDO DOS REIS ARAUJO (SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013103-68.2012.403.6100 - BRUNO MOREIRA MARQUES (RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Comprove, o impetrante, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Por fim, junte outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0013205-90.2012.403.6100 - JOSE SAMPAIO FILHO X MARIA DIONE DUTRA SAMPAIO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Regularizem, os impetrantes, sua representação processual, devendo a Sra. Maria Dione Dutra Sampaio apor sua assinatura na procuração outorgada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO (SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198/200. Intime-se, o autor, para que refaça os cálculos apresentados, haja vista que, em se tratando de honorários advocatícios, a correção se dá, tão somente, pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, sem a inclusão de juros. Com relação à inclusão da multa de 10% prevista no art. 475J do CPC, este juízo entende que a mesma deverá ser aplicada somente após a intimação do executado e na hipótese do não pagamento do valor devido. Portanto, também deverá ser excluída de seu cálculo. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de interesse quanto ao prosseguimento do feito, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria para retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020446-77.1996.403.6100 (96.0020446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-68.1996.403.6100 (96.0016974-8)) PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PUBLITAS LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação, invertendo-se a verba honorária sucumbencial. Às fls. 404, foi certificado o trânsito em julgado. Retornados, os autos, a parte autora pediu a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC.Às fls. 420/425, a ré concordou com os cálculos apresentados pela parte autora.Às fls. 441/443, foi comunicado pagamento relativo ao Ofício requisitório expedido às fls. 431/432.A parte autora, intimada acerca do referido pagamento, nada requereu.É o relatório. Decido.Diante da plena satisfação da dívida, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021934-91.2001.403.6100 (2001.61.00.021934-9) - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X JORGE CARLOS NASS X UNIAO FEDERAL

Intime-se, a União Federal, para que infome qual código deverá ser utilizado para a conversão em renda, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício de conversão em renda, em cumprimento ao despacho de fls. 625. Int.

0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 601: Tendo em vista que os valores relativos à execução dos honorários advocatícios não compuseram a quantia já levantada por meio de RPV, e diante do trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0020211-85.2011.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório a título de honorários advocatícios é R\$ 1.209,05, para agosto de 2011. Assim, não ultrapassando o valor de R\$ 37.043,64 (agosto/2011), está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Determino, assim, observadas as formalidades legais, que seja expedido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como beneficiária a advogada indicada às fls. 572, e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Defiro, como requerido às fls. 601, a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados nos autos. Para tanto, informe, a União, no prazo de 10 dias, qual código deverá constar do ofício. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4) - MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FONSECA NOGUEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA

Fls. 787/788. Defiro, como requerido pela parte autora, o levantamento do valor depositado às fls. 788.Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, tornem ao arquivo.Int.

0009732-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009732-7) - ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 368, posto que tempestivos. Em conseqüência, passo a analisar o pedido da embargante. Alega, a embargante, que a decisão de fls. 366 que acolheu a impugnação e fixou o valor da condenação, deixou de fixar a verba honorária em favor do patrono da ré. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, indefiro o pedido da CEF quanto à fixação de honorários advocatícios, rejeitando, pois, os embargos de declaração. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que determinado às fls. 366. Int.

0010183-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010183-5) - JOSE MENAS ORTEGA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE MENAS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/109. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 35.714,97 (cálculo de julho/2012), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2) - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista que, devidamente intimada na pessoa de seu advogado, a parte executada não se manifestou, intime-se, a Eletrobrás para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Fls. 309/313. A ECT, intimada a se manifestar sobre o certificado pelo oficial de justiça, pede a penhora on line de valores de titularidade da empresa executada, sob a alegação de a mesma estar agindo de má-fé. Da análise dos

autos, foi determinada a intimação do representante legal da empresa às fls. 303, haja vista que naquela ocasião já foi verificado que o deferimento de mandado de penhora seria infrutífero por ter sido constatado que ali era a residência do representante legal, conforme afirmado pelo próprio no momento da citação inicial (fls. 274), ocasião em que já foi afirmado que a empresa está inativa. Assim, deferir a penhora on line, mais de um ano após a citação inicial, como requer a ECT, tendo sido já afirmado que a empresa está inativa, seria tão infrutífera a diligência quanto o deferimento de mandado de penhora. Diante do exposto, indefiro o pedido da ECT e determino sua intimação para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020733-98.2000.403.6100 (2000.61.00.020733-1) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Fls. 304. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pelo autor, para a juntada dos cálculos de liquidação de sentença. Int.

0032801-80.2000.403.6100 (2000.61.00.032801-8) - ARNALDO PAES DE CASTRO X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA VIGNOLA X ISMAR TREVISAN X LUIZ BELTRAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO FERNANDES X PAULO FRANCESCO BRUNO X REGINALDO CONDOLATO X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X VANTOIR ANTONIO FARIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004056-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004056-9) - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.220) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0007134-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007134-7) - EDSON DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)

Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pelo autor (fls. 428/429verso), intime-se-o para que cumpra o despacho de fls. 450, formulando quesitos no prazo de 10 dias. Int.

0029872-98.2005.403.6100 (2005.61.00.029872-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LEME

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020751-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020751-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0028318-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028318-6) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, e quanto à liminar, deferida na sentença (fls. 5100 verso/5103), nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Fls. 5255/5256: Intime-se, por Mandado, a UNIÃO FEDERAL para ciência da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento nº 0017371-35.2012.403.0000. Int.

0002539-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002539-6) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Fls. 194. Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço do corréu JOSÉ DORJIVAL RODRIGUES JÚNIOR, expeça-se edital para a citação deste e intime-se a autora para que cumpra o art. 232, III do CPC, juntando nos autos cópia autenticada das publicações nos jornais locais. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Int.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Fls. 247/255. Dê-se ciência à autora da Carta Precatória devolvida com certidão negativa de citação, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014844-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014844-5) - CONCEICAO MARIA DA CUNHA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011878-81.2010.403.6100 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 103/105. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0009200-59.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 137verso), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0000815-88.2012.403.6100 - MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA ANGELA DINCAO em face da UNIÃO e da UNESP para que seja declarado e restabelecido seu direito à isenção tributária de IR sobre os proventos de aposentadoria em razão de ter desenvolvido neoplasia maligna (carcinoma mamário). Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 115), a autora, às fls. 116/118, informou não ser necessária a produção demais provas, por se tratar de matéria incontroversa. Contudo, requereu a produção de prova pericial médica, na hipótese do juízo não ter o mesmo entendimento. Finaliza, reiterando o pedido de justiça gratuita feito na inicial. A UNIÃO, às fls. 119verso, informou não ter mais provas a produzir e a UNESP não se manifestou, conforme certificado às fls. 125. É o relatório, decido. Com relação à produção de provas, intime-se a autora para que especifique, de forma não condicionada, as provas que pretende produzir, justificando sua finalidade e necessidade, no prazo de 10 dias. Com relação à justiça gratuita, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, junte sua Declaração de Pobreza para apreciação do pedido de concessão deste benefício. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista que o Contrato de Financiamento discutido nos autos (fls. 40/52) também foi firmado por DAVID PAES, defiro o pedido de citação do mesmo (fls. 120/121 e 266), devendo a autora juntar a contrafé que irá instruir o mandado, no prazo de 10 dias. Cumprida esta determinação, cite-se-o. Fls. 240. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União Federal, para requerer o que for de direito, também no prazo de 10 dias.

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 76/78. Intime-se a corrê SOUTEX para juntar o Instrumento de Procuração, no qual foi outorgado poderes ao advogado Álvaro Caudiuro de Oliveira (fls. 78 e 82). Regularizado, autorizo a vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo legal. Int.

0008102-05.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 535verso), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0013175-55.2012.403.6100 - CLOTILDE APARECIDA DA SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLOTILDE APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obtenção das contas inativas do FGTS da autora. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.220,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte os originais das procurações de fls. 30/31, autentique ou ateste a autenticidade dos demais documentos de fls. 32/57 e promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011989-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO)

Intime-se a impugnada para se manifestar, no prazo de 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003765-70.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 57/78. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF. Após, aguarde-se o andamento da ação principal para julgamento conjunto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 751/752. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Int.

0027059-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027059-3) - SIGEMASSA YABUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIGEMASSA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/157. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em razão do integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0022900-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022900-7) - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALCIMAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4947

CARTA PRECATORIA

0005250-56.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Informe-se à F.D.E. que o afastamento da apenada, no período de 21 de junho a 15 de julho do corrente, para viagem em razão de férias e curso, deverá ser compensado. Informe-se a defesa de que pedidos de viagem devem ser feitos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5001

ACAO PENAL

0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISON MITSUHIRO KANEDA X PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Tendo em vista a juntada de fls. 1287/1300, desetranhadas dos autos nº 0011949-34.2010.403.6181, dê-se vista à defesa do acusado PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, para que seja intimada do resultado do laudo de perícia grafotécnica.

Expediente Nº 5002

EXECUCAO DA PENA

0006313-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILCEU ROSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Fls. 53 - Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de iniciar o cumprimento da pena.

Expediente Nº 5003

ACAO PENAL

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

1. Fls. 1642/1649 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOSÉ CARLOS BATISTA, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício regular da ação penal. No que se refere à inépcia da denúncia, sustenta que a mesma traz acusação genérica, deixando de descrever a conduta criminosa do acusado. Com relação à ausência de justa causa, aduz que o processo administrativo relativo ao auto de infração objeto da denúncia não está finalizado, apesar do crédito já esta inscrito em dívida ativa da União. No mérito, requer sua absolvição, vez que não agiu com dolo e sequer cometeu a infração a ele imputada. A resposta à acusação veio instruída com os documentos de fls. 1660/1765. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 1659). Fls. 1782/1810 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LÚCIO BOLONHA FUNARO por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício regular da ação penal. No que se refere à inépcia da denúncia, sustenta que a mesma traz acusação genérica, deixando de descrever a conduta criminosa do acusado. Com relação à ausência de justa causa, aduz que o processo administrativo relativo ao auto de infração objeto da denúncia não está finalizado, apesar do crédito já esta inscrito em dívida ativa da União. No mérito, requer sua

absolvição, vez que não agiu com dolo e sequer cometeu a infração a ele imputada. A resposta à acusação veio instruída com os documentos de fls. 1811/1921. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 1810). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As preliminares arguidas, por ambos os denunciados, devem ser afastadas, pois já foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 1602/1603), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Com relação à inépcia da denúncia, os trechos da mesma, transcritos pelos acusados (fls. 1643 e 1783), ao contrário do que alegam, demonstra que o órgão ministerial elencou a conduta a eles imputada e discriminou quais os períodos de responsabilidade de cada um dos acusados. No que se refere aos documentos trazidos pelos acusados, com o objetivo de comprovar que o procedimento administrativo não está encerrado, verifico que, de acordo com o ofício de fl. 1591, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 19/02/2008 e que as petições apresentadas pelos acusados são datadas de abril/2008, ou seja, 02 (dois) meses após a constituição definitiva do crédito. Ademais, os acusados limitaram-se a trazer aos autos cópia das petições que requereram o encaminhamento do recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes sem, contudo, comprovarem se tais pedidos foram ou não apreciados pela autoridade fazendária. Desse modo, tais documentos não infirmam a notícia de constituição definitiva do crédito. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto, nos termos do artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 1801) e as arroladas pela defesa (fls. 1659 e 1810), atentando que são comuns a ambos os acusados. Com relação à testemunha arrolada pela acusação, Auditora Fiscal da Receita Federal, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Ofícios de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 5. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 6. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF. São Paulo, 27 de julho de 2012.

Expediente Nº 5004

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005905-28.2012.403.6181 - VICENTE LOZARGO FILHO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Declaração em Ação Penal Autos nº 0005905-28.2012.403.6181 Embargante: Vicente Lozargo Filho Sentença Tipo M Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela defesa de Vicente Lozargo Filho, às fls. 281/282, em face da sentença de fls. 277 e verso, para que seja sanada a omissão consistente na ausência de menção do pedido de isenção quanto ao pagamento das despesas havidas com a apreensão (pátio, reboque, dentre outros), considerando que não praticou qualquer ilícito no que concerne à apreensão. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante no que diz respeito à suposta omissão. Como salientado na sentença recorrida, quando os autos vieram redistribuídos, a permanência da apreensão já ocorria apenas no campo administrativo, uma vez que não houve prosseguimento na esfera criminal da ação cautelar. Assim não seria também da competência do Juízo Criminal conceder eventual isenção ao pagamento de taxas e serviços referentes à apreensão. Restou, também, clara a perda do interesse do embargante no prosseguimento desta ação em relação ao pedido principal, qual seja, a reintegração na posse do bem, melhor sorte não assistiria aos pedidos dele decorrentes. Pelo exposto, RECEBO os embargos de declaração, pois tempestivos e REJEITO-OS, em razão da inexistência omissão apontada. P. R. I. C. São Paulo, 27 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3089

ACAO PENAL

0006988-21.2008.403.6181 (2008.61.81.006988-0) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN MARIA GONCALVES DA SILVA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP285500 - RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO) X GISLENE DE PAULA VIEIRA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP285500 - RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO)

Processo nº 0006988-21.2008.403.6181Fls. 130/134 e 140/144: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pela defesa de CARMEM MARIA GONÇALVES DA SILVA E GISLENE DE PAULA VIEIRA, pelas quais se requer a absolvição sumária das acusadas, alegando-se a inexistência do fato delituoso. Foram arroladas as mesmas testemunhas que a acusação. Não foram apresentados documentos.DECIDO.1- Os argumentos sobre inexistência do fato delituoso confundem-se com o mérito e serão apreciados em momento oportuno, após dilação probatória.2- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.3- Designo para o dia 26/11/2012, às 14h00min, a audiência para:- inquirição das testemunhas arroladas tanto pela defesa quanto pela acusação, Débora de Carvalho Perelli e Tainah Karla Maurício, que deverão ser intimadas;- interrogatório das rés, que deverão ser intimadas.4- Defiro o quanto requerido às fls. 134 e 144, devendo ser incluído no mandado de intimação da testemunha Tainah Karla Maurício, que compareça na data da audiência, munida com a sua Carteira Profissional.5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a presente decisão.São Paulo, 26 de julho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3090

ACAO PENAL

0001920-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP278425 - VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)
Fls. 934: compareça o peticionante em Secretaria, em cinco dias, para firmar a petição. Após, venham cls.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5213

ACAO PENAL

0004654-72.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CATHERINE AFUA LARTEY(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X ARMINDA MARQUEZ SOTO
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CATHERINE AFUA LARTEY, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 13 de junho de 2012 (fl. 199/103), ocasião em que foi determinada a citação da acusada para responder à acusação.A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 150/153.É o relatório. Decido.Primeiramente consigno que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal refere-se unicamente ao crime de moeda falsa, razão pela qual este juízo é incompetente para a apreciação de qualquer questão relativa ao

crime de tráfico de entorpecente, conforme decisão de fls. 99/103, à qual me reporto.No que tange às considerações apresentadas pela defesa em relação ao crime de moeda falsa, a despeito dos argumentos apresentados, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal.Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da acusada.Diante da resposta apresentada pela autoridade policial à fl. 149, expeça-se ofício à Penitenciária Feminina da Capital, onde a acusada encontra-se recolhida, para que remetam a este juízo o passaporte em nome de CATHERINE AFUA LARTEY para a realização de perícia.Intimem-se.

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM X MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES X WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

AO SEDI decisão proferida em 06 de julho de 2012: Vistos em Inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRESSA GONÇALVES COSTA, CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES, GILBERTO APARECIDO DA SILVA, KARIN DA SILVA JARDIM, MARCELO KLEBER DA SILVEIRA, MÁRCIO DIAS, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, ROBINSON DE JESUS SANTOS, SÍLVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO, ULDA DE SOUZA PRATES e WAGNER DA SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 288, caput, do Código Penal.Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1651/1666.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado(s) para responder(em) por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Intime-se.

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDOSN BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS)

DECISÃO PROFERIDA EM 06 DE JULHO DE 2012: Vistos em Inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE KATSUO SHIBATA, FULVIO DE MELO MORAES, IGOR EDSON BOFFI, JOSÉ RENATO DIAS, MARCELO ALMEIDA NEVES, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO e SIDNEY CAMILO GOMES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 288,

caput, do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1651/1660. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado(s) para responder(em) por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL

000048-38.1999.403.0399 (1999.03.99.000048-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X RENATO CARLOS SCHIOPPA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Considerando a inclusão do contribuinte METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA, CNPJ nº 61.174.652/0001-37, em Programa de Parcelamento pela Lei nº 9.964/2000 - REFIS, conforme fls. 706 e 708 e 709, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação mensal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002370-77.2001.403.6181 (2001.61.81.002370-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPLOTTO) X JOSE VICENTE CONTADOR(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN)

Tendo em vista o quanto informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 463/466, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2012 às 14h30. Nos termos das decisões de fls. 366/368 e 434, as testemunhas arroladas pela defesa, ROGÉRIO HORTA PACHINI e JANETE CATTAN SAYEG deverão comparecer independentemente de intimação, bem como o acusado JOSÉ VICENTE CONTADOR deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial. Conforme manifestação às fls. 414, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha NILCE SAKATA. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL

0002798-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002798-8) - JUSTICA PUBLICA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X ADEILTON DE OLIVEIRA FELIPE X CARLINHOS JOSE DOS SANTOS(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA E SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA)

Fls. 250/254: Indefiro o pedido de fornecimento de cópia da denúncia, uma vez que pela interpretação teleológica do artigo 203, do CPP, a testemunha deverá narrar o quanto sabe dos fatos, não devendo ser instruída. Havendo a necessidade de maiores esclarecimentos, estes serão fornecidos em audiência. Intime-se.

Expediente Nº 2419

INQUERITO POLICIAL

0005321-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte ZINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 96.585.005/0001-00, em Programa de Parcelamento, conforme fls. 28/29, 34 e 37, SUSPENSO está o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 778, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto a testemunha Cláudio Miguel do Nascimento.

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

DECISÃO DE FLS. 5035/5037:1. Aprecio, na sequência, as seguintes petições: 1.1. Fls. 4853/4863: por intermédio da petição em referência, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer o desentranhamento das provas juntadas nesses autos e trasladadas dos autos do Inquérito Policial nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ, na medida em que tais elementos de convicção teriam sido declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC nº 149.008-PR.1.2. Fls. 4890/4900: trata-se de reiteração da petição supra.1.3. Fls. 4933/4944: por meio da referida petição, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, amparado-se em decisão proferida por esse Juízo nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003662-5, prolatada, por seu turno, em cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009593-48.2011.4.03.0000/SP, requer a rejeição da denúncia de fls. 3782/3794, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da pretensa ausência de elementos que permitam auferir a legitimidade dos mandados de busca e apreensão que ensejaram a colheita das provas que embasaram o oferecimento da denúncia nestes autos.1.4. Fls. 4966/4967: trata-se de novo requerimento formulado pelo acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, que, desta feita, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita para que se possa realizar a tradução dos documentos juntados às fls. [4768/4822].1.5. Fl. 5023: por meio do petitório em questão, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES promoveu a juntada da declaração de pobreza a que se refere a Lei nº 1.060/50 (cf. fl. 5024).1.6. Fls. 5025/5027: por intermédio da petição em referência, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES procedeu à juntada de declaração subscrita pelos advogados Drs. GUILHERME DI NIZO PASCHOAL e ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES, que atuam em sua defesa nestes autos, segundo a qual advogam de forma pro bono em favor do mencionado réu (cf. fl. 5028). Na oportunidade em questão, o citado réu,

amparando-se, para tanto, em precedentes sobre o assunto, ainda defendeu que o patrocínio da causa por advogado particular não elidiria a presunção de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.1.7. Fls. 5029/5032: trata-se de outro requerimento formulado pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, segundo o qual seria necessário corrigir a grave omissão incorrida por esse Juízo quando das informações prestadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência do pedido de Habeas Corpus nº 0017520-65.2011.4.03.000. Isso porque, conforme sustenta o referido acusado, não teria havido menção ao fato de que, por ocasião do recebimento da denúncia, esse órgão não havia tido acesso aos documentos mínimos necessários à aferição da justa causa da presente ação penal, posto que não encontravam-se juntados nestes autos a decisão que autorizou a busca e apreensão no escritório do ora requerente, bem como cópia nos [sic] respectivos mandados e das decisões e documentos que digam respeito a este ponto fundamental para o exercício amplo do direito de defesa do ora Requerente (fl. 5031).2. Ressalto que, com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos acima referidos (cf. fls. 4929/4030 e fls. 5033/5033v.).3. É a síntese do necessário. Decido.4. Indefiro o pleito de desentranhamento das provas juntadas nesses autos e trasladadas dos autos do Inquérito Policial nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ (cf. fls. 4853/4863 e fls. 4890/4900).4.1. O pedido em questão está baseado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC nº 149.008-PR. Entretanto, referido pedido de habeas corpus foi tirado do Inquérito Policial nº 2007.70.00.023549-8, em trâmite no Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. E, em conformidade com precedentes dos tribunais pátrios (v.g. STF: HC 89347, Rel. Min EROS GRAU, e HC 82705, Rel. Min NELSON JOBIM), a competência para julgar o pedido de extensão é do órgão jurisdicional que concedeu a ordem, a quem cabe analisar se o requerente está ou não na mesma situação processual do paciente beneficiário do writ. Desse modo, compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar o cabimento da extensão da decisão proferida nos autos do sobredito HC ao acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nos processos em que figura como réu. 4.2. Por sua vez, a única decisão do Superior Tribunal de Justiça referente a estes autos de que se tem notícia foi proferida quando do julgamento do Habeas Corpus nº 132.137/SP, em 17.08.2012, ocasião em que a citada Corte decidiu pela absoluta validade da interceptação telefônica que resultou nas provas coligidas nos autos do Inquérito Policial nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ em desfavor dos réus na presente ação penal. 4.3. Nesse cenário, figura-se descabida a pretensão do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES sob exame, que, por ora, rechaço.5. Também indefiro o requerimento da rejeição da denúncia diante da alegação da pretensa falta de justa causa para a persecutio criminis objeto dos presentes autos.5.1. Ora, o tão-só fato de não terem sido trasladadas aos autos as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ que autorizaram os mandados de busca e apreensão que propiciaram a colheita das provas apresentadas contra os réus nestes autos, não permite presumir a ilicitude de todas as provas que embasaram a denúncia.5.2. Pelo contrário, a presunção que se impõe é pela legitimidade dos atos judiciais até prova em contrário, não sendo despiciendo ressaltar que o ônus da prova, no processo penal, incumbe a quem formula a alegação (cf. art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal). 5.3. Ademais, há de se convir que fosse tão evidente a falta de justa causa para a ação penal em decorrência da ausência do traslado das decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES teria suscitado tal pecha já na sua resposta escrita à acusação, o que não ocorreu.5.4. Também a referência à decisão proferida por esse Juízo nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003662-5, não repercute em favor do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, eis que: a) prolatada por magistrada que atuava em substituição neste Juízo, não sendo os seus fundamentos vinculantes para outros processos e outro magistrado; b) prolatada em estrito cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Região) quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009593-48.2011.4.03.0000/SP, sendo que o próprio TRF - 3ª Região indeferiu o pedido de extensão formulado pelo acusado, negando que a referida decisão surtisse eficácia nos presentes autos, sob a alegação de que a extensão do julgado é possível quando ocorrer identidade de situações NO MESMO PROCESSO, o que não é o caso. 5.5. De seu turno, cumpre salientar que, na data de 21.06.2011 o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES impetrou, perante o TRF - 3ª Região, o Habeas Corpus nº 0017520-65.2011.4.03.0000, em que questiona justamente a ilicitude das provas que embasam a denúncia. E, em consulta ao sistema de acompanhamento processual mantido pela dita corte federal nesta data, verifiquei que a liminar requerida pelo acusado foi negada pelo Exmo. Des. Fed. LUIZ STEFANINI em 23.08.2011, prova maior de que também o TRF - 3ª Região não vislumbrou qualquer flagrante ilegalidade nas provas que embasam a denúncia, outro motivo que milita a favor da continuidade da presente ação penal.5.6. Ainda, no Habeas Corpus 0018245-54.2011.4.03.0000/SP, referente a outra ação penal em trâmite neste Juízo, decorrente da mesma operação aqui examinada, o TRF - 3ª Região decidiu que O magistrado, ao receber a denúncia, o faz com amparo em indícios da autoria e da materialidade do delito. Não é necessário que todas as provas coletadas na investigação originária estejam acostadas aos autos, bastando que nele existam as provas relativas aos denunciados. 5.7. De todo modo, determino o imediato traslado de cópias da decisão de busca e apreensão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e respectivo mandado, recebidas por este Juízo nos autos nº 0014171-14.2006.403.6181, para a presente ação penal. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre os documentos em 5 (cinco) dias.6. Indefiro, outrossim, o pedido de concessão da justiça gratuita ao acusado NEWTON JOSÉ

DE OLIVEIRA NEVES.6.1. Pelo que se depreende da petição de fls. 4966/4967, o pleito em epígrafe foi formulado unicamente visando à tradução, às expensas do erário, dos documentos juntados às fls. 4768/4822.6.2. Ocorre, porém, que, ao ser intimado a providenciar a tradução dos documentos em referência, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nada alegou, tendo seu defensor - Dr. GUILHERME DI NIZO PASCHOAL, OAB/SP nº 232.566 -, comparecido à Secretaria deste Juízo para a retirada dos aludidos documentos a fim de traduzi-los (cf. fl. 4846). 6.3. Assim, malgrado a concessão dos benefícios da justiça gratuita possa ser requerida a qualquer tempo, não há nada que justifique, neste momento, o deferimento desse benefício para o fim colimado, mesmo porque os motivos apontados pelo réu - revés profissional de proporções épicas e o considerável valor desembolsado em virtude da pensão alimentícia devida à sua ex-cônjuge e a duas filhas -, datam de muito antes da determinação da tradução dos citados documentos.6.4. Além disso, ressalto que o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012).6.5. À luz dessa presunção relativa, verifico que o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, ao requerer os benefícios da Lei 1.060/50, alegou que, atualmente, tem de desembolsar cerca de R\$6.000,00 (seis mil reais) mensais a título de pensão alimentícia para sua ex-esposa e duas filhas. Considerando que o valor em questão corresponde, via de regra, a aproximadamente 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais auferidos pelo alimentante, reputo que o réu possui condições de arcar com tradução dos documentos de fls. 4768/4821, máxime quando providenciou a tradução juramentada do pedido de cooperação remetido à República Oriental do Uruguai (fls. 4484/4496), o que contradiz o argumento de que não possui condições financeiras de fazê-lo em relação aos demais documentos.6.5 Ressalto, por fim, que, atendendo à determinação desse Juízo (fl. 4826) e conforme certificado à fl. 4845, em 16.05.2012 o defensor do corréu ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES retirou cópia dos referidos documentos para providenciar sua tradução, de modo que, também por esse motivo, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES.6.7. Finalmente, também indefiro o pedido de complementação das informações prestadas ao TRF-3ª Região em virtude da impetração do Habeas Corpus nº 0017520-65.2011.4.03.0000.7.1. Além da total falta de amparo legal ao pedido em referência, verifico que a grave omissão apontada só existe na perspectiva do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, eis que, para esse Juízo, os documentos mínimos necessários à aferição da justa causa da presente ação penal encontram-se nos autos, haja vista que, do contrário, a denúncia não teria sido recebida. 7.2. Aponto, ademais, que as informações tidas por omissas (fls. 4635/4640) foram prestadas pelo Exmo. Juiz Federal Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, conduzido à titularidade da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS pela Resolução nº 97, de 29.02.2012 do Presidente do TRF-3ª Região. Assim, não compete a mim praticar qualquer ingerência nas informações prestadas por outro magistrado. 7.2. Como se não bastasse, verifico que o pedido de complementação ora deduzido pelo réu foi formulado muito tempo depois das informações prestadas ao TRF-3ª Região (em 01.08.2011 - fl. 4635), o que deixa entrever que não se trata de qualquer omissão gravosa, porquanto, se assim o fosse, o próprio acusado teria suscitado tal pecha assim que prestadas as informações tidas por lacunosas.8. Considerando a falta de tempo hábil para manifestação dos réus sobre os documentos ora juntados e eventual apreciação deste Juízo até o 08.08.2012, cancelo a audiência de interrogatório designada.Intimem-se.São Paulo, 25 de julho de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) A seguir pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 1. Fls. 959/961: Torno a prova prejudicada com relação a testemunha FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA. 2. Com as recentes reformas do Código de Processo Penal, ficou clara a natureza de ato de defesa do interrogatório. Assim sendo, tendo em vista que os corréus JONAS VILLAS BOAS e ARTHUR FRANCISCO MARQUES deixaram de atender ao chamado judicial, nos termos da deliberação às fls. 872/873, reputo que exerceram o seu direito ao silêncio. Nesse sentido tem sido o entendimento jurisprudencial (v. g., TRF1, ACR 200850010015584, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ 24.09.2010). Além disso, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a realização de reinterrogatório não é necessária. 3. Aguarde-se o decurso de prazo

para cumprimento e devolução das Cartas Precatórias expedidas à Justiça Federal em Porto Velho/RO e à Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fls. 71/72 do Apenso) para reinterrogatório dos corréus JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES, respectivamente. 4. Decorrido o prazo e/ou com a juntada das mesmas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, atentando-se a Secretaria com relação à Defensoria Pública da União. 5. Saem os presentes intimados do todo deliberado.. NADA MAIS. São Paulo, 27 de julho de 2012. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 1410

ACAO PENAL

0004314-46.2003.403.6181 (2003.61.81.004314-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE FONTANA CHIOGNA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Despacho de fls. 569: (...) a Defesa... apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ

DESPACHO DE FLS.407: Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Roberto Mendes e Angela Maria Brogna.Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa Eder Roberto de Carlos, Luís Tiago Zanoni de Freitas, Glaucia Price e Ana Paula de Marchi.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Guarujá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa Melissa Miranda Rodriguez.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FLS. 408: Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Araraquara/SP e para as Comarcas de Rio Claro/SP e Capão da Canoa/RS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de Manoel Fernandes Rodrigues Junior.DESPACHO DE FLS. 415: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 413/414, intime-se a defesa do acusado Manuel Fernandes Rodrigues Junior a apresentar novo endereço da testemunha, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.(Foram expedidas Cartas Precatórias nº 249, para Subseção Judiciária de Araraquara/SP; 250, Comarca de Guarujá/SP; 251 Comarca de Rio Claro/SP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8040

INQUERITO POLICIAL

0002167-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 168/169, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.Int.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1281

ACAO PENAL

0002376-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

DECISÃO FLS. 163/167: A defesa constituída de ADAILSON JOSÉ DA SILVA e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 769/777 e 778/786, respectivamente, postulando pela absolvição sumária dos acusados. Sustentou a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação destes no grupo criminoso, deixou de individualizar suas condutas, aduzindo a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, porquanto desacompanhada de fundamento probatório mínimo apto a demonstrar a participação dos denunciados no ilícito penal. Afirma, por fim, a inobservância de direito subjetivo destes, porquanto não designada audiência de suspensão condicional do processo, prevista pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Não arrolou testemunhas. STENIO SILVA VIANA, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 977/985, reiterando o pedido de liberdade provisória mediante fiança ou revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Salientou a inexistência de provas necessárias à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal, requerendo, in fine, pela juntada dos documentos acostados às fls. 986/1024, arrolando 07 (sete) testemunhas. A defesa constituída de BRUNO MENDES BATISTA em sua resposta à acusação, acostada às fls. 1106/1108, postulou pela sua absolvição sumária, já que a denúncia é flagrantemente inepta, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação deste no grupo criminoso, deixou de individualizar sua conduta. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Por sua vez, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, em sua resposta à acusação (fls. 1589/1596), postulou pela sua absolvição sumária, já que a denúncia é flagrantemente inepta, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação deste no grupo criminoso, deixou de individualizar sua conduta. Afirma a inobservância de direito subjetivo do acusado, porquanto não designada audiência de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR, apresentou resposta à acusação à fl. 1938, reservando-se ao direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. Por derradeiro, a defesa constituída de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, em resposta à acusação (fls. 1686/1689), postulou por sua absolvição sumária, salientando a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação destes no grupo criminoso, deixou de individualizar suas condutas, aduzindo a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, porquanto desacompanhada de fundamento probatório mínimo apto a demonstrar a participação do denunciado no ilícito penal. Reiterou o pedido de liberdade provisória e a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 1689, as quais comparecerão, independentemente de intimação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 469/478, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado o preliminar de inépcia da denúncia. 2. Impertinente eventual modificação de capitulo legal do crime de quadrilha armada, especialmente quando a alegação da defesa ingressa em apreciação do conjunto probatório. Observo que a descrição fática contida na denúncia contém a elementar armada, inserta no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal e se alicerça em lastro empírico constante nos autos, sendo suficiente para o prosseguimento do feito em tais termos. 3. Rechaço, outrossim, o alegado pela defesa dos corréus, acerca da inobservância de direito subjetivo deste, uma vez que os acusados foram denunciados pelo delito

previsto no artigo 288, 1º, do Código Penal, o qual prevê a aplicação em dobro da pena cominada à conduta descrita no caput deste artigo, perfazendo, desse modo, a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que ultrapassa o limite estabelecido pelo legislador à concessão do sursis processual.4. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.5. Resta prejudicada a análise da reiteração de liberdade provisória, formulada pela defesa constituída de Alex dos Santos Ribeiro, em face da decisão proferida nos autos n.º 0003032-55.2012.4.03.6181. 6. Designo para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JUNIOR, MARCELO MARTINS JULIANI e ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS, as quais deverão ser intimadas e seus superiores hierárquicos comunicados. Expeçam-se cartas precatórias para o Foro Distrital de Vinhedo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha comum LUCIANA GASPARINI DUARTE e para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO. Intime-se a defesa constituída do corréu STENIO SILVA VIANA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência designada abaixo independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Defiro a juntada dos documentos acostados às fls. 986/1024, conforme requerido pela defesa do acusado STENIO SILVA VIANA. Consigno que a juntada de documentos pelas partes poderá ser feita até a prolação da sentença. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL

0014127-24.2008.403.6181 (2008.61.81.014127-9) - JUSTICA PUBLICA X TACIANO JOAQUIM BARBOSA X EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA)

) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2324

HABEAS CORPUS

0006890-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-43.2007.403.6181 (2007.61.81.006077-9)) MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Foi impetrado o presente habeas corpus em favor de Marco Antonio de Souza Campos, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da oitiva do paciente, inicialmente designada para o dia 3 de julho passado, até que fosse fornecida à sua defesa cópia da mídia anexada ao laudo pericial nº 1762/2012 (fls. 2/8).A liminar pleiteada foi concedida, garantindo-se ao paciente o direito de ter acesso à mídia ótica antes de submeter-se a qualquer oitiva perante a autoridade policial (fls. 40/41).A autoridade policial prestou informações em duas oportunidades (fls. 50/51 e 66), constando a fls. 56/58 a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. DECIDO.A Súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal tem por substrato o pleno exercício do direito de defesa, assegurando ao representado a possibilidade de ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.Na hipótese em apreço, pretende o impetrante ter acesso a documento já anexado aos autos, sendo legítimo supor que eventual depoimento do paciente anteriormente a esta providência poderia prejudicar a sua defesa. Aliás, nesse sentido ponderou a autoridade policial, determinando que fosse disponibilizada a cópia da mídia a que se refere o laudo pericial nº 1762/2012. Além disso, afirmou que [s]omente será marcada nova audiência após a retirada da cópia do CD, ou após a segunda reiteração para que [o] responsável venha buscar o último (fls. 66).Assim sendo, confirmo a liminar de fls. 40/41 e CONCEDO A ORDEM de habeas corpus pleiteada.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005433-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fls. 37: recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de recurso.3. Após, intime-se a defesa constituída da acusada BRUNA APARECIDA COSTA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso.4. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0004956-04.2012.413.6181.6. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

0900392-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900392-9) - JUSTICA PUBLICA X AROLDI BLANC X ROGER MACIEL SOARES X JOSE RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE X MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X SERGIO RODRIGUES GONZALEZ(SP022286 - RENE APARECIDO PARO E SP077975 - EUDAGERO QUINTANILHA)

Despacho de fl. 498: 1. Fls. 496: não obstante o beneficiado ROGER MACIEL SOARES ter cumprido todas as condições estipuladas a fls. 339/341, fica prejudicada a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pela defesa constituída desse beneficiado, tendo em vista que ainda não foi prolatada sentença extintiva de punibilidade.2. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls.495. 3. Após, com a prolação da sentença, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida a fls.496.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para ciência desta decisão e daquela proferida à fls.495.5. Intimem-se as defesas constituídas dos beneficiados MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO, ROGER MACIEL SOARES e SERGIO RODRIGUES GONZALES do teor desta decisão bem como daquela acostada a fls.495, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. DESPACHO DE FLS. 495:1. Fls. 493/494:

defiro. Intimem-se os beneficiados AROLDO BLANC, JOSÉ RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE, MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO e SÉRGIO RODRIGUES GONZALEZ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam em Secretaria para firmar o último Termo de Comparecimento, visando à conclusão do período de suspensão condicional do processo (fls. 339/341).2. Proceda a Secretaria nos termos do item 8, a.3, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo.3. Cumpridos os itens supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

0009381-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009381-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE DA SILVA CATALDO(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SC014071 - RAFAEL CORDOVA DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 180/12 para Florianópolis/SC, para oitiva da testemunha VALBER BITTENCOURT e para intimação e interrogatório da ré GLEICE SILVA CATALDO.

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL

0000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)
PUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DA R.DECISÃO DE FLS. 601/601v: ... 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado SÉRGIO RODOLFO MENDEZ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal...OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU SERGIO RODOLFO MENDEZ APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

EXECUCAO FISCAL

0525611-93.1996.403.6182 (96.0525611-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARIA LUIZA SANTOS NUNES DE MELLO
Fls. 75/76: Indefiro, uma vez que o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 69/70.Int.

0013238-09.2004.403.6182 (2004.61.82.013238-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GLADYS MARY CHAVES SERPA

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0061490-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061490-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA PERPETUA DA CUNHA(SP185074 - SAMUEL AMSELEM)

Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, com o escopo de converter em renda os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Na mesma oportunidade, informe o exequente o endereço atual da executada para intimação de retirada de eventual alvará de levantamento de valores bloqueados em excesso. Após a manifestação do exequente, expeça-se ofício com urgência, conforme determinação do item 5 do despacho de fl. 40. Intime-se.

0014204-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014204-9) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KHAIHANE MURACA VIEGA

Tendo em vista a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0052887-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052887-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNICK MARIE CHEVALIER CARDOSO

Tendo em vista a diligência negativa de citação da executada, penhora e avaliação, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0053658-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053658-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER OSCAR MORAN PERDOMO

Tendo em vista a diligência negativa de citação do executado, penhora e avaliação, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0034244-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TAIRE LTDA - ME

Em face da Certidão de fl. 23 reconsidero o despacho de fl. 59. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0009109-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CARDOSO

Tendo em vista a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0016686-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA PEREIRA NOVAES BAPTISTA

Tendo em vista o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para informar o

valor atualizado do débito, com o escopo de converter em renda os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Na mesma oportunidade, informe o exequente o endereço atual da executada para intimação de retirada de eventual alvará de levantamento de valores bloqueados em excesso. Após a manifestação do exequente, expeça-se ofício com urgência, conforme determinação do item 6 do despacho de fls. 14/15. Intime-se.

0027472-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VICENTE MASTROROSA Fls. 18: Nada a deferir, uma vez que o processo já foi extinto, conforme sentença de fls. 16/17. Int.

0030741-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CHUCID(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0042014-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON KAKAZU

Indique o Exequente bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0042087-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL MICELI FILHO

Tendo em vista a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0074758-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMADO HEIDE

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

Expediente Nº 3023

EXECUCAO FISCAL

0058721-04.2000.403.6182 (2000.61.82.058721-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAERCIO NEY NICARETTA OLIANI

Recebo a apelação de fls. 32/44, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0053806-96.2006.403.6182 (2006.61.82.053806-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PAZ LTDA X LOURDES RAIMUNDA DE SOUZA

Fls. 50/57: a sócia indicada já foi incluída no polo passivo e citada por edital (fl. 41). Intime-se a exequente para se manifestar a respeito do despacho de fl. 49. Na falta de manifestação conclusiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que

o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 71/76 (ARGEMIRO GUIMARÃES PEREIRA - CPF 584.569.458-20 e ELIZABETE HELENA SOUZA PEREIRA - CPF 274.476.478-70) na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0054244-25.2006.403.6182 (2006.61.82.054244-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LESS LTDA-ME

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 82/87 (MARIO LOURENZANO DELFINO - CPF 494.981.008-10 e WANDA MARGARIDA DELFINO - CPF 047.384.358-76, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0057344-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057344-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAROLINA LTDA - ME(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos

administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 86/89 (ELIDIO CHIESA - CPF 320.405-638-49 e REGINA CARVALHO CHIESA - CPF 320.405.638-49), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após ciência da Exequite e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequite, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0034833-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034833-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.R. AUXILIO MEDICO RADIOLOGICO LTDA

Recebo a apelação de fls.129/141, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0034845-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034845-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCAL PEDRO C VASCONCELLOS JUNIOR

Recebo a apelação de fls.91/103, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0035133-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035133-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAB DE ANAT PATOL E CITOLDR A M CARDOSO DE ALMEIDA LTD

Recebo a apelação de fls.86/98, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0030889-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030889-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDO CESAR DE ARAUJO & CIA. LTDA. - EPP

Recebo a apelação de fls.60/64, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0030963-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030963-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA LEME LTDA - ME

Recebo a apelação de fls.61/64, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0054547-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO

Recebo a apelação de fls.87/94, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0022374-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA SUELI CHAN(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0036165-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Recebo a apelação de fls.74/86, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0014041-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN CONSUELO SERRANO

Recebo a apelação de fls.36/41, em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0034714-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY DE BARROS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0042088-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ALBERTO JANEIRO DE BARROS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0073820-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0075003-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WELINGTON DOS SANTOS PEREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0075057-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISLEINE CRISTINA PORTO MONTEIRO DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0075064-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA FRANCINI DAMASCENO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0075090-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004945-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006516-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALMEIDA LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006557-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO ALVES PINHEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006568-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERNANI FERNANDES BONFIM

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006645-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007383-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BARBARA KELLI FERNANDES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007389-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUZA MARIA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007479-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE GENTILE ROSSI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007812-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO JOSE KUJBIDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008178-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SALETE CASELLA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008179-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008255-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO FERRAZ CAMARGO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008274-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X J SACHETTI E M ASSUNCAO C A S/C LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008489-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RANIER SILVA DE VARGAS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010734-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004201-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a garantia total do feito (fl. 501/505, dos autos da execução fiscal apensa), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM.7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; O embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 29) (item i). A alegação da embargante apresenta relevância, pois a realização de leilão poderia lhe trazer danos irreparáveis (item ii). Com efeito, a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a paralisação das atividades da empresa no caso de arrematação e transmissão do bem a terceiro. Está caracterizada, portanto, a imprescindibilidade do bem constricto para continuidade das atividades empresariais da executada (item iii). Assim, presentes os requisitos indicados no art 739-A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal opostos, com efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CONSTANTINO CURY(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Compulsando os autos verifico que às fls. 198/203, foi penhorado o imóvel de matrícula 165.193, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com valor de avaliação de R\$ 127.791.613,00 (cento e vinte e sete milhões, setecentos e noventa e um mil e seiscentos e treze Reais). A parte executada impugnou o laudo de avaliação de fls. 202/203, por entender que o valor avaliado está abaixo do valor de mercado. Para dirimir tal questão, foi nomeado perito avaliado, conforme se depreende de fls. 364. Com a informação do 4º Cartório de Registro de Imóveis de

que foi aberta nova matrícula do imóvel, em razão de desapropriação de parte do terreno (fls. 348), foi determinado o aditamento do termo de penhora de fls. 188, constando a nova matrícula do imóvel descrito às fls. 349/350. A penhora do imóvel foi efetivada, tendo sido averbada às fls. 493, verso. A Fazenda Nacional requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória de nº 2007.61.00.004995-1, bem como a reconsideração da r. decisão de fls. 364, que determinou a realização da prova pericial (fls. 513/536). Em consulta ao site do E. TRF - 3ª Região, verifica-se que a dita ação anulatória encontra-se com o Sr. Relator desde 21.09.2010. A parte exequente agravou da decisão que deferiu a prova pericial (agravo de instrumento de nº 0035875-60.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 548/554). Assim, reconsidero o despacho de fls. 556 e determino à Fazenda Nacional que apresente os quesitos e indique assistente técnico para a perícia deferida às fls. 364. Como o valor resultante da primeira e segunda avaliações é muito superior ao valor cobrado na presente execução fiscal, dou por garantida a presente execução. Int.

Expediente Nº 1526

EXECUCAO FISCAL

0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 151v.:1] Prejudicado o pedido de rastreo de valores quanto ao coexecutado MILTONLEISE CARREIRO, haja vista a notícia de seu falecimento (fls. 105).2] Verifica-se que a parte executada JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO e PEDRO CARVALHO RIBEIRO, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 109 e 118), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução que fossem aceitos pela parte exequente (fls. 112). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 152), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0006512-87.2002.403.6182 (2002.61.82.006512-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X OLYMPIA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SORAYA MAGALHAES SILVA X SILVAN JOSE DA SILVA(SP077580 - IVONE COAN)

Verifica-se que a parte executada OLYMPIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 24), não pagou o débito; e, penhorados bens (fls. 25), estes não foram localizados quando da expedição de mandado de constatação (fls. 46), motivo pelo qual a exequente manifestou-se no sentido de substituir os bens pelo rastreo de valores (fls. 64). Portanto, DOU POR LEVANTADA a penhora de fls. 25 e, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 65), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém,

caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0015256-71.2002.403.6182 (2002.61.82.015256-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA GRAN SASSO LTDA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP105940E - MARCELO IZIDIO SILVA) X ERCOLE CRESCENTINI X JOAO CARLOS JOSE CRESCENTINI(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada PANIFICADORA GRAN SASSO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 19), não pagou o débito e, penhorados bens (fls. 26), estes não foram levados a leilão tendo em vista alegação de parcelamento administrativo do débito (fls. 19), não comprovado, porém, nos autos. Posteriormente, os bens penhorados não foram localizados quando da expedição de mandado de constatação (fls. 66), nem mesmo com expedição de edital intimando o depositário a apresentá-los (fls. 87); motivo pelo qual a exequente manifestou-se no sentido de substituir os bens pelo rastreo de valores (fls. 90). Portanto, DOU POR LEVANTADA a penhora de fls. 26 e, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 91), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0031026-65.2006.403.6182 (2006.61.82.031026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANEO ASSISTENCIA NEONATAL SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP099971 - AROLDI SOUZA DURAES)

Verifica-se que a parte executada ANEO ASSISTÊNCIA NEONATAL SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 38), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 124), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0038838-27.2007.403.6182 (2007.61.82.038838-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA X MARIO ALGRANTI X JORGE KULASSARIAN X HELIO ZILMAN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 500,00, equivalente a 3,43% sobre o valor dado à causa.2] Verifica-se que a parte executada METROPOLE ASSISTÊNCIA MÉDICA CIRÚRGICA, MÁRIO ALGRANTI, JORGE KULASSARIAN e HELIO ZILMAN, ainda que devidamente citada (fls. 58), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora que fossem aceitos pela exequente como garantia da execução (fls. 20). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (R\$ 16.390,80), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0024690-40.2009.403.6182 (2009.61.82.024690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Verifica-se que a parte executada SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 184), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução que fossem aceitos pela exequente (fls. 186 e 226). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 262), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1989

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033315-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER) X COML/ E SERVICOS JVB LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intimem-se os embargantes, ora apelados, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038512-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029913-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029913-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0038516-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001055-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0045503-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042124-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042124-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/S LTDA - EPP X AICAR JOSE AUN X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0013702-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016959-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016959-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X GERSAL LONAS S/C LTDA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

1) Indefiro o pedido de fls. 28/30, uma vez o valor da causa corresponde à diferença que ensejou a propositura dos embargos, qual seja, R\$ 29,05 (vinte e nove reais e cinco centavos) e não ao valor integral que a embargada pretende receber a título de honorários advocatícios. 2) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067380-94.2003.403.6182 (2003.61.82.067380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055785-98.2003.403.6182 (2003.61.82.055785-9)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057313-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057313-4)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais devidos a cada um do montante apurado às fls. 345, concedo a Elizete Ruth Gonçalves dos Santos e aos representantes de NEUMANN, SALUSSE, MARANGONI ADVOGADOS o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), esclarecendo se mantiveram no curso deste processo vínculo como servidores públicos da empresa embargante, tendo em vista o óbice oposto pelo art. 4º da Lei 9.527/97. Após, voltem conclusos.

0057930-59.2005.403.6182 (2005.61.82.057930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056318-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056318-5)) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E

PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0021569-09.2006.403.6182 (2006.61.82.021569-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-52.2006.403.6182 (2006.61.82.000640-6)) ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 185, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, voltem conclusos.

0001558-85.2008.403.6182 (2008.61.82.001558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053620-8)) CLAUDIO ROBERTO POSSONI X LUIZ POSSONI(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0004336-28.2008.403.6182 (2008.61.82.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0004337-13.2008.403.6182 (2008.61.82.004337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3)) HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante Hans Jurgen Bohm, por meio do sistema BACENJUD a fls. 39, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0000160-69.2009.403.6182 (2009.61.82.000160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017299-68.2008.403.6182 (2008.61.82.017299-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0020425-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021301-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0028104-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O registro da penhora sobre o veículo realizado por ordem deste Juízo, pelo sistema RENAJUD, não impede o seu licenciamento, estando vedada apenas a transferência de sua propriedade, conforme fls. 143 dos autos da execução fiscal em apenso.Nada impede, portanto, que o embargante realize o licenciamento do veículo penhorado, a não ser a existência de restrições ordenadas por outros Juízos.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 46.Publicue-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030694-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480623-75.1982.403.6182 (00.0480623-9)) ULISSES FERREIRA DE LIMA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048506-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-47.2010.403.6182 (2010.61.82.005145-2)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0049075-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038584-6)) MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.2) Quanto à perícia requerida, apresente o embargante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0002808-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-03.2010.403.6182) VISA O AUTO POSTO LIMITADA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista que a procuração de fls.39 confere poderes para propor Ação Anulatória de Procedimento Administrativo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual, bem como apresente cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa.Intime-se.

0022360-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062407-

96.2003.403.6182 (2003.61.82.062407-1)) MOLAS GASPAR LTDA X CARMEN NEUZA DE SOUZA GASPAR X MILTON DEVANIR GASPAR(SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0025158-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019707-9)) IBITYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0025160-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1)) SPC INTERNATIONAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0050052-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3)) METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0050417-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025109-89.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0050418-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043583-45.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051012-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000921-3)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0051017-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051046-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-67.2011.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051772-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017562-95.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013724-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3)) HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de Certidão de Dívida Ativa e de cópia da guia de depósito dos valores bloqueados(fls. 199 e 200).Intime-se.

0013727-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042599-27.2011.403.6182) NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Da análise dos autos em apenso, verifica-se que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação não foi cumprido, por não terem sido encontrados bens para a satisfação da dívida.Desta forma, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0048118-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP243288 - MILENE DOS REIS)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 82/87 não possui procuração nos presentes autos.Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 993

CAUTELAR INOMINADA

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada movida por BANCO SANTANDER S/A contra a UNIAO FEDERAL, ajuizada na 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, com pedido de concessão de liminar para o fim de: a) ser reconhecida de forma antecipada a garantia do Juízo da futura execução fiscal, relativo aos supostos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 39.300.505-4 e 49.900.166-4, até a propositura de execução fiscal e ser viabilizada a garantia do respectivo Juízo por meio da penhora; b) determinar que a requerida se abstenha de criar óbices à manutenção da regularidade fiscal da requerente e não crie óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) requerer a não inscrição da requerente no CADIN. Às fls. 180/181 foi proferida a r. decisão deferindo a medida liminar requerida e o MM. Juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais Federais. A União apresentou contestação às fls. 188/194. À fl. 206 o MM. Juízo Federal da 21ª Vara Cível determinou o cumprimento da decisão da fl. 180/181. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11/07/2012 (fl. 210). É o breve relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que não há nenhuma ação executiva fiscal em andamento neste Juízo. O MM. Juízo Federal da 21ª Vara Cível declinou, de ofício, de sua competência, sendo distribuído os presentes autos a esta 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital. Verifico que se trata de postulação para prestação de caução com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora: a medida, apesar de rotulada de cautelar pela parte e assim em princípio designada pela legislação processual, apresenta inegável caráter satisfativo. Exaure-se a prestação jurisdicional com a efetivação de caução e a expedição da certidão de débito. Portanto, não se tratando em rigor de medida cautelar, sequer há necessidade de referibilidade em relação a uma outra lide. E, não tendo ela a função de assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas a de tutelar direito do executado, não é ela instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento, saliente-se, escapa ao controle do pretendo devedor, pois que dependente de iniciativa do credor. Ademais, a especificidade da tutela requerida na presente medida cautelar não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança de dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma do inciso IV, do Provimento n.º 56 de 04/04/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da medida cautelar inominada é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, ao processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para

processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução.VI - Conflito de competência procedente.(TRF 3ª REGIÃO, CC 11262, proc. 200803000466009/SP, 2ª Seção, Rel. Juíza Regina Costa, publ. DJF3 de 02/04/2009, p. 89).Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal Cível declinou de sua competência, peço vênica para suscitar conflito negativo, forte no artigo 115, II, combinado com os artigos 116, in fine e 118, I, do Código de Processo Civil.Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomédico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4) - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000083-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000083-5) - MARIA LUCIENE DE FARIAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomédico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez)

dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/08/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/08/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005478-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005478-2) - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006166-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006166-0) - LUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/08/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/08/2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007911-70.2010.403.6183 - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/08/2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007937-68.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BORGES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008139-45.2010.403.6183 - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008201-85.2010.403.6183 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009382-24.2010.403.6183 - MAURO MENDES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009597-97.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/08/2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/08/2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012231-66.2010.403.6183 - ITAMAR SILVA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012475-92.2010.403.6183 - CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS ALVES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012879-46.2010.403.6183 - ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO (SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomedico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013238-93.2010.403.6183 - ELOY NICOTERA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/08/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013538-55.2010.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como peritomedico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco)

dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014521-54.2010.403.6183 - OGISLENE MARIA DE MORAIS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/08/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque

Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0015522-74.2010.403.6183 - JAIR BATISTA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000256-13.2011.403.6183 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001096-23.2011.403.6183 - MARTINHA DA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001213-14.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001751-92.2011.403.6183 - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - SP - CEP 01230-001.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001921-64.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002156-31.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez)

dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/08/2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003993-24.2011.403.6183 - ILMA ARCANJO GOMES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004305-97.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/08/2012 às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor (a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 22/08/2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 28/09/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/09/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/09/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003467-91.2010.403.6183 - DIONES ROSA MATEUS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/09/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/09/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/09/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008749-13.2010.403.6183 - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/09/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/09/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010833-84.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/09/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/09/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012727-95.2010.403.6183 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/09/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013261-39.2010.403.6183 - LUCIA ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/09/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o

periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013464-98.2010.403.6183 - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/09/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/09/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015287-10.2010.403.6183 - ELEONOR GRIGOL(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015461-19.2010.403.6183 - AVACI GALDINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000060-43.2011.403.6183 - JOAO MARTINS CORNELIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000065-65.2011.403.6183 - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000381-78.2011.403.6183 - FORTUNATO DE PAULA TRINDADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/09/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000383-48.2011.403.6183 - ANELCI DE SOUZA REAL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/09/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001089-31.2011.403.6183 - ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/09/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/09/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001578-68.2011.403.6183 - WILLIAM DE FARIA SANTOS DE CAMPOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001678-23.2011.403.6183 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003139-30.2011.403.6183 - CRISANTO SOARES DE ARAUJO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003343-74.2011.403.6183 - ULMARA FATIMA DO NASCIMENTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004280-84.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004281-69.2011.403.6183 - LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/09/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004586-53.2011.403.6183 - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004620-28.2011.403.6183 - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004756-25.2011.403.6183 - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/09/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005351-24.2011.403.6183 - MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua

Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005447-39.2011.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/09/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006084-87.2011.403.6183 - VALMIR GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/09/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006716-16.2011.403.6183 - MANOEL ASSUNCAO DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006752-58.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/09/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007258-34.2011.403.6183 - FIRMINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009232-09.2011.403.6183 - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010767-70.2011.403.6183 - ARMINDA FERNANDA MOREIRA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/09/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013450-80.2011.403.6183 - CLESIO SOARES FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010341-58.2011.403.6183 - ENICACIO JOSE DE BRITO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005297-5) - SELIO DE MENEZES(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolucao da renda mensal inicial, do benefício da parte autora.

0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/09/12, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0001737-11.2011.403.6183 - SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/09/12, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0004144-87.2011.403.6183 - ELDINORA DA SILVA ROCHA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Ressalto que diante do receio de dano irreparável, o juiz, mesmo incompetente, pode adotar as medidas cabíveis para a garantia do direito. Assim, presente o caráter alimentar do benefício, MATENHO a tutela anteriormente concedida, que deverá ser reapreciada pelo juízo competente.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).

0005191-96.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA AMERICO PACIFICO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0005942-83.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 21/08/12, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0006060-59.2011.403.6183 - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 21/08/12, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0006505-77.2011.403.6183 - ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/09/12, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0008845-91.2011.403.6183 - MAGNA MIRIAM RODRIGUES GOUVEIA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Ressalto que diante do receio de dano irreparável, o juiz, mesmo incompetente, pode adotar as medidas cabíveis para a garantia do direito. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).

0010264-49.2011.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 21/08/12, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0010643-87.2011.403.6183 - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo Assim, redistribuam-se os autos a 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser naquele Juízo Competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, do CPC.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a juntar documento medico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 dias.2. Após, voltem concluso para a apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

0012621-02.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE OLANDA ARAGAO JUSTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0013514-90.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM VIEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se aparte autora para que no prazo de 10 dias, apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, para fins de fixação do valor da causa.

0003110-43.2012.403.6183 - JOSE RUBENS CAZARINI(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial, esclarecendo quais os periodos em comum que pretende que sejam reconhecidos no prazo de 10 dias.2. Tendo em vista a apresentação das cópias, requeridas ao autor no despacho de fls. 600, desentranhe-se os documentos originais de fls. 31 a 34, restituindo-os a parte autora.

0006387-67.2012.403.6183 - JOSE AIRES GOMES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0006393-74.2012.403.6183 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Ressalto que diante do receio de dano irreparável, o juiz, mesmo incompetente, pode adotar as medidas cabíveis para a garantia do direito. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).

0006507-13.2012.403.6183 - MARCIA ROSELY FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a juntar documento medico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem concluso para a apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

0006514-05.2012.403.6183 - JONAS GONCALVES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária, para que querendo o autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a juntar documento medico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem concluso para a apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 474/476 (contrarrrazões ao recurso de apelação do réu): anatem-se. Fls. 477/480 - Verifica-se, pelo extrato de fl. 481, que a ordem judicial de fl. 468 foi efetivamente cumprida, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do despacho de fl. 468. Int.

0001551-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001551-9) - FRANCISCO DANIEL LUIZ(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 232/252; 231/261 - Indefiro o pedido de juntada dos documentos em questão ao recurso de apelação, uma vez que deveriam, referidos documentos, acompanharem, TEMPESTIVAMENTE, o recurso de apelação interposto pela parte autora, sendo certo que a sentença (fls. 198/201) foi publicada em 10/02/2012 (fl. 202-verso), expirando-se, o prazo para recurso relativo ao demandante, em 28/02/2012. Pelo exposto, ficam desconsiderados, portanto, os documentos/petição de fls. 232/252; 231/261. Anatem-se as contrarrrazões de fls. 264/267. Int. e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005530-89.2010.403.6183 - JOAO ASSIS FELIX(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44 - Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do nome da advogada Celena Bragança Pinheiro - OAB/SP 132.175 na capa dos autos, uma vez que não foi trazido a este feito subestabelecimento à referida advogada.No mais, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e devolvidos ao arquivo.Int.

0009201-86.2011.403.6183 - ELENA HIROKO YAMAMOTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010337-21.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data de interposição do recurso de apelação (16/02/2012) e tendo em vista, ainda, que o subestabelecimento de fls. 60/61 é de 02 de julho do corrente, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 50/58.Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fls. 44/48.Int.

0014084-76.2011.403.6183 - OSVALDO MENDES BARBOZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002796-97.2012.403.6183 - JOAO NELSON PEROTTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 143, defiro a alteração do nome do apelante constante de fl. 106 para JOÃO NELSON PEROTTA. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6590

CARTA PRECATORIA

0000812-78.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X CARLITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Trata-se de carta precatória extraída do processo nº 70/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para realização de perícia técnica nas empresas CONSTRAM S/A, localizada na Rua Juscelino Kubitschek, nº 1327, Itaim, São Paulo - SP e CAMARGO CORREA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A, localizada na Av. Funchal, nº 160, 3º andar - Vila Olímpia - São Paulo - SP - CEP 04551-903.Nomeio como perito judicial o engenheiro Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000..pa 1,10 As pericias deverão ter início a partir de 30/07 /2012, devendo os autos serem apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito.Oficie-se às empresas a serem periciadas.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0003847-46.2012.403.6183 - JUIZO 2 VARA FEDERAL E JUIZADO ESP CIVEL ADJ PASSO FUNDO/RS X ALDINO VALENTIM DO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Passo Fundo/RS (referente a ação ordinária nº 5000343-04.2011.404.7104) para a realização de perícia técnica nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, com endereço na Rua Funchal, nº 160, Vila Olímpia, São Paulo-SP e STER ENGENHARIA LTDA, com endereço na Av. Marechal Mário Guedes, nº

220, Jaguaré, São Paulo-SP. Nomeio como perito judicial o engenheiro Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. As perícias deverão ter início a partir de 30 /07 /2012, devendo os laudos serem apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se às empresas a serem periciadas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0006408-43.2012.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/08/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se e cumpra-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001237-9) - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO (SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim sendo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. .PA 1,10 (...)1,10 P.R.I.

0023642-64.2010.403.6100 - LUCIANO ALVES E SILVA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0000689-72.2011.403.6100 - NEY ANTONIO DO NASCIMENTO (SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 157/170) no seu efeito devolutivo. Considerando que a parte impetrada já apresentou as contrarrazões (fls. 175/179), dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005115-72.2011.403.6183 - ODECIO LIMA DE SOUZA (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Vistos em decisão. Fls. 87/88: De fato assiste razão ao impetrante. O período mencionado na inicial para fins de indenização à Previdência Social é o de janeiro de 1978 a dezembro de 1992. Assim, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, o motivo de ter elaborado os cálculos para pagamento do período de janeiro de 1985 a julho de 1996. Int.

0003512-27.2012.403.6183 - EMILIA FERREIRA DA SILVA (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Recebo a apelação da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003801-57.2012.403.6183 - SILVANA APARECIDA COSTA ROSA (SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003815-41.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Traga a parte autora cópia do Processo Administrativo.Providencie a impetrante sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Pinheiros, São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA OESTE - SÃO PAULO - SP.A parte autora deve cumprir os atos acima, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se

0004158-37.2012.403.6183 - MONIQUE SILVA SIMOES(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa à liberação do pagamento de seu benefício de seguro-desemprego.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).A inicial foi emendada às fls. 32/34.É o relatório.Decido.Não vislumbro, no caso em tela, a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.Na seqüência, remetam-se ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

0004160-07.2012.403.6183 - RAILDO OLIVEIRA SANTOS(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa à liberação do pagamento de seu benefício de seguro-desemprego.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).A inicial foi emendada às fls. 31/33.É o relatório.Decido.Não vislumbro, no caso em tela, a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.Na seqüência, remetam-se ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

0004180-95.2012.403.6183 - MARIA GORETE DA SILVA SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a justiça gratuita.Providencie a impetrante sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Centro, São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - SÃO PAULO - SP.Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037403-79.1988.403.6183 (88.0037403-4) - MARIA REGINA MANTOVANI BISI X ANTONIO DA SILVA X NELSON JUSTINO X LEONILDO JUSTINO X MARCOS JUSTINO X NEMER DE SOUZA CAETANO X IVANI APARECIDA DA SILVA GUIMARAES X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA ESCOBAR X LUIZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CELSO DA SILVA X HELENA CATALDO VALLE X ANTONIO CAMOCARDI X ARNALDO ATILIO BISI X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X OSVALDO ANTONIO FOGLIA X EUGENIO LUIZ FOGLIA X RUTH APASIA FOGLIA X DULCE NOGUEIRA PERACOLI X LILIANE PERACOLI BREITENVIESER X ANDRESSA FOGLIA X ALINE FOGLIA X DINAH MARQUES SCABELLO X OSVALDO SCABELLO X DINAH MARQUES SCABELLO X WALDEMAR PASSIANOTTO X REYNALDO BISI X DALVA ZANCHETTA RANIERI X OSVALDO AMADORI X EDILIA MICALLI X LEUCIPE FIGUEIREDO NETO X EURICO ARIZA X MARIA CECILIA

DA SILVA X CECILIA APPARECIDA DA SILVA ELILLO X JORGE YOSHIDA X PEDRO TORRANO X LEOPOLD KONZIOLOKA X ANGIOLINO NEPITA X PAULO BISI X DIAMANTINO DOMINGUES X DEISE PASSIANOTTO X MICUZZO BLOISE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 1255. Ante a notícia de depósito de fls. 1257/1262, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Int.

0001988-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001988-2) - MANOEL RIBEIRO RIOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 350, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 341, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0000637-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000637-5) - LUIZ JOSE TANCREDO X AUGUSTO BISSON X DIRCEU ANGELO BISSON X MAURILIO SERAO X NORBERTO SECCANI X OCTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARLETA VALLT X OSVALDO BELTRAMINI X DERCI DA SILVA TOZATO X OSWALDO MILANI X LUZIA AVANCO MILANI X JOSE CARDOSO CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006938-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006938-2) - NELSON PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 250/253: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ante a certidão de fl. 254, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 245, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664499-15.1991.403.6183 (91.0664499-6) - WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X CARMELA PERILLO DUARTE X ANTONIO FLOR X ARIIVALDO FLOR X MARIA ALDA FLOR JORVINO X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHÃO BRANDÃO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEID(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEIÇÃO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOÃO BATISTA X JOÃO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e _____, bem como as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004245-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004245-8) - NEDILSON ANTONIO DA COSTA X ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO X ANTONIO CARLOS JOFFRE X JOÃO AUGUSTO DE DEUS X JOÃO RUBENS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MIRANDA X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X PAULO SILVIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004290-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004290-2) - JOÃO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOÃO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e _____, bem como as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004521-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004521-6) - PHELPE RODRIGUES SANCHES X IGNACIO LEITE DA SILVA X ISAIAS DA CRUZ X ISRAEL ANTONIO COVOLAM X OSCAR DELFINI X OTAVIO JUSTO DIDONE X PEDRO GERALDO BLUMER X PEDRO MARIANO CORREA X PEDRO SOARES DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e as informações de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3) - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X MARIA CRISTINA FALAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e as informações de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 1002/1005, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3) - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X MADALENA TROFINO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ e as informações de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-80.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DO VALE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005293-21.2011.403.6183 - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007101-61.2011.403.6183 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008847-61.2011.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009795-03.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA BOITO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010207-31.2011.403.6183 - LUIZ OLIVIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010725-21.2011.403.6183 - ANTONIO RUFINO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001861-57.2012.403.6183 - GESILTON REIS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029708-77.1999.403.0399 (1999.03.99.029708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0001673-0) GIAN PAOLO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Reconsidero o item 2(dois) do despacho de fls. 343.2. Diante do provimento do Agravo de Instrumento, recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0008462-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008462-9) - ELIO APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210 e 227: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela juntada às fls. 221/222.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012688-64.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO VENDRAMINI(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro:1. Fls. 34/35: Anote-se.2. Promova a Secretaria a publicação do dispositivo da r. sentença de fls. 38/41 no diário judicial eletrônico para ciência ao patrono da autora.3. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001574-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001574-3) - ANDRE KRAJNER(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006347-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006347-6) - GERALDO APARECIDO PILAR(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 260/226: Prejudicado o pedido, ante o teor da r. Sentença que expressamente excluiu os valores de atrasados da tutela, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da Constituição Federal. Ademais, eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013388-40.2011.403.6183 - SIMONE NOGUEIRA LIMA LEITE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Na verdade a presente ação é acidentária, e não previdenciária, razão pela qual a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Estadual, conforme preconizado pela Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, o seguinte aresto:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(STJ - CC 37082 / MG ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2002/0147704-6 - Ministro FERNANDO GONÇALVES, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17.03.2003 p. 177) Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, a esta os autos deverão retornar.Por estas razões, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do presente a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Fl. 48 item 2: Nada a decidir.Fl. 49: Indefiro, remeta a Secretaria urgentemente os autos. Intime-se.

0004337-68.2012.403.6183 - ANNA DE PAULA COELHO RODRIGUES(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a revisão do benefício previdenciário, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.928,00 (quatorze mil novecentos e vinte e oito reais).Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro

a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal legal referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob nº. 04.891.929/0001-09, no sistema processual. 2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.227,51 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.006,41 (três mil, seis reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.233,92 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folhas 180/187, a qual ora me reporto. 3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei nº 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução nº 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. 5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 7. Int.

0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2) - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001952-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001952-9) - JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. FL. 207 - Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007316-37.2011.403.6183 - JOSE ANGELO DE ANDRADE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007424-66.2011.403.6183 - WILSON MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007452-34.2011.403.6183 - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007950-33.2011.403.6183 - JULIA OLIVEIRA SOUSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008360-91.2011.403.6183 - BERLUCIO ALVES DA SILVA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008566-08.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009452-07.2011.403.6183 - ELIZABETH AYOUB NASSER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009638-30.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO CASTELLARI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009640-97.2011.403.6183 - MARISA SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009710-17.2011.403.6183 - FLORISVALDO GOES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009766-50.2011.403.6183 - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009774-27.2011.403.6183 - AILTON COSTA NERY(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009866-05.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009996-92.2011.403.6183 - VALDELICE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010148-43.2011.403.6183 - JOEL PATRICIO PEREZ MOLGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/197 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou

INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010996-30.2011.403.6183 - JAIME GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011300-29.2011.403.6183 - APARICIO JOSE DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011380-90.2011.403.6183 - JOSE LAZARO MOREIRA ALVARENGA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011478-75.2011.403.6183 - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012258-15.2011.403.6183 - MARIA MARTA FERREIRA AMORIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012454-82.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012516-25.2011.403.6183 - NESTOR ANDRES CAGNOLI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012804-70.2011.403.6183 - AURELIANO PASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012844-52.2011.403.6183 - AMAURI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012870-50.2011.403.6183 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013124-23.2011.403.6183 - ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013740-95.2011.403.6183 - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014030-13.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANAVEZI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014134-05.2011.403.6183 - PAULO GERALDO TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o

prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000134-63.2012.403.6183 - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000424-78.2012.403.6183 - NEIRISMAR ANTUNES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001412-02.2012.403.6183 - ELOY DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001422-46.2012.403.6183 - ANTONIO ADAUTO PACHECO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001722-08.2012.403.6183 - ROMEU WALTER MIGLIARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6) - ANTONIO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X EMPRESA MAUA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

1. Fls. 237/242: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o contido à fl. 230 e verso.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001124-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001124-0) - NESTOR SOARES TUPINAMBA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003124-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003124-4) - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0) - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0) - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004220-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004220-5) - MAURIEN BATISTA NAVARRO MARTINEZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/181: À senhora perita para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 02/08/2012, às 08:00h (oito)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Após, tornem os autos conclusos

para deliberações.Int.

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006789-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006789-5) - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 135/138). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 10:15h (dez e quinze), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora

oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003679-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003679-1) - ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. FLS. 1404/1414 - Ciência à União Federal.2. Considerando o despacho de fl. 1669 e o contido às fls. 1676/1680, expeça-se novo ofício à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 1651, instruindo-o com as cópias indicadas no item 1 supra.3. Int.

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001176-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001176-6) - ELPIDIO DIAS COELHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0001185-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001185-7) - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4) - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença (...)

0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002784-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002784-1) - ALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0) - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/535.090.038-9 em aposentadoria por invalidez e diante da informação de fls. 154/155, esclareço que o benefício só deverá ser suspenso em razão de nova ordem judicial.

0004140-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004140-0) - CECILIO LOURENCO DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de fls. 126/131 para alterar a tabela de tempo de serviço(...)

0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1) - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3) - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0005244-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005244-6) - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0005441-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005441-8) - PAULO GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6) - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diversamente do que afirma o patrono (fls. 119), a sentença já proferida não produz efeitos enquanto não for revista pelo Tribunal, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Diante da comprovação do óbito da autora (fl. 120), DECLARO SUSPENSO o feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Não havendo requerimento de

habilitação no prazo de 20 dias da publicação desta decisão (artigo 1.056, inciso II, do CPC), arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. 2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 164/171. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0007955-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007955-5) - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008969-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008969-0) - LENITA CAMERA PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo. 5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 138/139. 2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2) - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 108/109. 2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo. 5. Considerando a apresentação do laudo pericial,

os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011268-6) - LUIZ REYNALDO CAMARGO DEL PICCHIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0011375-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011375-7) - NEVAIR DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 141/144.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012149-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012149-3) - IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0031687-07.2008.403.6301 (2008.63.01.031687-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0010645-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010645-5) - ANA ISIDORIA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000887-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000887-5) - JOSE MAURO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0002035-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002035-8) - JULIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5) - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0003025-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003025-0) - AVELINO DA COSTA X ALFREDO DOS SANTOS X ANADYR ALVES SIMOES JUNIOR X CARLOS PADORA FILHO X WALTER CERRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003635-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003635-4) - JOSE ROGERIO FERREIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004124-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004124-6) - MANUEL ANTONIO DIEGUES SILVA(SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,(...)

0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP059825 - CARLOS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 66.Int.

0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3) - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0) - ARCIDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 180/181 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para prolação da sentença.Int.

0006801-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006801-0) - CLAUDIONOR CONSTANTE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 13:00h (treze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009789-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009789-6) - AGUINALDO AMARO LOURENCO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 82/83). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 10:00h (dez), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011044-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011044-0) - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0011464-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011464-0) - ABEL ANTONIO DO NASCIMENTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse

em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012676-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012676-8) - ANTONIO TEODORO PINTO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/08/2012, às 07:40h (sete e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0) - NEUZA PETRONILA DE JESUS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/77: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0016476-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016476-9) - MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0016697-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016697-3) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê entender de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0016988-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016988-3) - VALDOMIRO MARTINS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

incisos I, do Código de Processo Civil.

0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/75, 77/87 e 89/103: recebo como adiatmento à inicial. 2. Fl. 75: postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora (fl. 48).3. Fls. 101/102: anote-se o nome do advogado indicado para fins de publicação. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0004856-14.2010.403.6183 - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (348/350). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 12:45h (doze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 11:15h (onze e quinze), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010801-79.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pesem os argumentos de fls. 134/136 e 137/147, bem como fls. 119: comprovem os advogados o cumprimento do disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo

Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 13:30h (dez e trinta), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 12:15h (doze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5) - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o item 1 do despacho de fl. 328, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000882-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000882-6) - AURELIO VICENTE VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1) - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002927-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002927-1) - BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO FORTES CARNEIRO X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PAULO DIAS MARTINS FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002955-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002955-6) - AREMILDES RIBEIRO PINTO X ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO SOARES BIZERRA X ARNALDO RODRIGUES VIANA X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003475-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003475-8) - PAULO FERREIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004274-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004274-3) - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o item 1 do despacho de fl. 109, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0005365-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005365-0) - JORGE DE MELLO GAMBIER(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 156/159, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 156/159, qual seja: R\$ 79.574,73 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005978-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005978-0) - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010299-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010299-5) - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011979-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011979-0) - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0011995-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011995-8) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0012279-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012279-9) - EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0012424-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012424-3) - MARCILON ALVES DA COSTA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012515-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012515-6) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012682-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012682-3) - JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012975-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012975-7) - MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/08/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013738-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013738-9) - JESUS DEVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 115, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0014130-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014130-7) - ALVADIR ERNESTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014581-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014581-7) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.(...)

0015617-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015617-7) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015669-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015669-4) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0015775-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015775-3) - IOLANDA CANDIDO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016837-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016837-4) - ELIDIO BORGES DE CARVALHO(SP299126A -

EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003085-69.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 376, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 189: Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da testemunha Carla Gonçalves de Araújo, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2. Int.

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0003443-63.2010.403.6183 - AFONSO FELIX DE MACEDO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/102: Ciência ao INSS. 2. Indefiro o pedido do autor para remessa dos autos ao perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003585-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 40/41: considerando o rito processual e a extinção do(s) processo(s) sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. O interesse de agir somente resta configurado se houver utilidade no provimento postulado. O(a) autor(a) requer a manutenção de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme a natureza da incapacidade laboral que alega possuir, sem discriminar o número do benefício que pretende ver mantido. Remetidos os autos à contadoria judicial para a correta aferição do valor da causa, esta informa que não há valor para esta causa, uma vez que o autor estava recebendo o benefício pleiteado, conforme documento de fls. 159.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com incidência de juros moratórios e correção monetária.5. Ante o exposto, DETERMINO que a parte autora adite a inicial para:a) indicar expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100;b) demonstrar seu interesse de agir na sede da presente demanda, já que o acesso ao Poder Judiciário não prescinde da efetiva

utilidade do provimento pleiteado, esclarecendo de forma especificada o pedido e qual o número do auxílio-doença que pretende ver restabelecido e desde que data, tudo com comprovação nestes autos; c) esclarecer, comprovadamente, se atualmente encontra-se recebendo algum benefício previdenciário; d) comprovar o valor da última parcela de auxílio-doença recebida, justificando o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC, tendo em vista a petição de fl. 169.6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se para o disposto no artigo 183, do CPC.7. Int.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005169-72.2010.403.6183 - JOAO MAURICIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.(...)Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0005173-12.2010.403.6183 - IVONE REIS DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/88: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005513-53.2010.403.6183 - ADHEMAR BOLINA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007445-76.2010.403.6183 - CONCEICAO ALIPIO DA COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007499-42.2010.403.6183 - RAMON HAMU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.(...)Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0010327-11.2010.403.6183 - ORLANDO DI RISIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012545-12.2010.403.6183 - PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012683-76.2010.403.6183 - MARIA JOSE BEZERRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0015655-19.2010.403.6183 - ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 247/250, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 247/250, qual seja: R\$ 61.372,68 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.